Id. 009146

TOMBO 009505

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME XVII

TOMO I

CATALOGO 009503

Foram tirados cem exemplares em papel **buffon especial,** *e cinco mil em papel* **vergé,** *do presente volume das* **Obras Completas de Rui Barbosa,** *mandadas publicar, sob os auspícios do Govêrno Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema, dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n.º 3.668, de 30 de setembro de 1941, baixado pelo presidente Getúlio Vargas, e de acôrdo com o decreto 21.182, de 27 de maio de 1946, do teor seguinte:*

"O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Diretor da Casa de Rui Barbosa autorizado a contratar dentro dos recursos orçamentários de cada ano, com as Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a edição de volumes das obras completas de Rui Barbosa, a fim de acelerar os serviços executados pela Imprensa Nacional, na forma do Decreto-Lei n.º 3.668, de 30 de setembro de 1941.

Art. 2.º Nas edições a cargo das Emprêsas referidas no artigo anterior, serão observados os mesmos característicos, exigências e padrões gráficos adotados nas edições feitas pela Imprensa Nacional e obedecer-se-á ao plano estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 3.668, de 30 de setembro de 1941, a fim de assegurar a uniformidade da coleção.

Art. 3.º O contrato de edição entre a Casa de Rui Barbosa e as Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional será prèviamente aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde; nêle se assegurará a entrega ao govêrno de um número de exemplares suficientes para ser distribuído às bibliotecas.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos."

1 — Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca.
2 — Menino Mário Hermes da Fonseca.
3 — Dr. Rui Barbosa, Ministro da Fazenda.
4 — Brigadeiro Benjamin Constant, Ministro da Instrução Pública.
5 — Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro da Marinha.
6 — Marechal Floriano Peixoto, Ministro da Guerra.
7 — Quintino Bocayuva, Ministro do Exterior.
8 — Dr. Manoel Ferraz de Campos Sales, Ministro da Justiça.
9 — Dr. José Cesário de Faria Alvim, Ministro do Interior.
10 — Francisco Glicério, Ministro da Agricultura.
11 — Dr. João Severiano da Fonseca Hermes, Secretário Geral.
12 — Coronel Jacques Ourique, Secretário Militar.
13 — Tenente-Coronel Lobo Botelho, Ajudante de Ordens.
14 — Major Hermes Rodrigues da Fonseca, Ajudante de Ordens.
15 — Capitão Clodoaldo da Fonseca, Oficial às ordens.
16 — 1.º Tenente Pedro Velloso Rebelo, Oficial às ordens. Oficial da Marinha.
17 — Dr. José Felix da Cunha Meneses, Intendente Municipal.
18 — Tenente honorário José de Albuquerque Melo, Telegrafista-chefe.
19 — Exma. Sra. D. Mariana da Fonseca, Espôsa do Generalíssimo.

Assinatura do Projeto da Constituição da República

Quadro histórico do primeiro Congresso Constitucional, oferecido ao 1.º Congresso da República pela "Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro". Figura atualmente no Senado Federal.

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. XVII. 1890
TOMO I

A CONSTITUIÇÃO DE 1891

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
RIO DE JANEIRO — 1946

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA BAHIA
6 JAN 75
9510

320.981
B238

PREFÁCIO E REVISÃO

DE

PEDRO CALMON

da Faculdade Nacional de Direito da Universidade
do Brasil. Da Academia Brasileira

PREFÁCIO

I

AUTOR DA CONSTITUIÇAO

Declarou-se Rui Barbosa autor da Constituição republicana em várias ocasiões e oportunidades: sem modéstia hipócrita, antes com provocante sinceridade.

Foram palavras suas: "Autor da Constituição republicana, estremecendo-a pelas afinidades morais da paternidade..." (1) *"... Profissional que o concebeu (àquele texto), redigiu e impôs..."* (2) *"Comecei então, desde logo, a redigir a Constituição; à tarde, os meus colegas de Ministério jantavam comigo, ouviam o que eu havia escrito, concorriam com as suas idéias e emendas, discutíamos, e, depois, íamos ao Itamarati ler os artigos ao Marechal. Assentaram os colegas em que eu fôsse o único a defender e explicar ao Chefe do Govêrno as disposições do futuro estatuto. Certa vez, o Marechal observou que só eu falava, ao passo que os colegas se conservavam silenciosos. "É que, respondi-lhe, sou o vogal de todos êles". Assim apareceu o projeto de Constituição..."* (3) *"... Quando, em 1890, no Govêrno Provisório, organizava a Constituição atual..."* (4)

---

(1) Rui Barbosa, *O Habeas-Corpus*, p. 25, Bahia, 1892.

(2) *O Artigo 6.º da Constituição e a Intervenção de 1920 na Bahia*, p. 15, Rio, 1920.

(3) Entrevista ao *Comércio de S. Paulo* em 17 de dezembro de 1903 (Publ. na Revista do Inst. Histórico e Geogr. Brasileiro, T. LXXIII, p. II.) Vd. Homero Pires, Rui Barbosa, *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, I, X, S. Paulo, 1932.

(4) Discurso de 1918, Jubileu, *in Novos Discursos e Conferências* (col. por Homero Pires), p. 416, S. Paulo, 1933.

Puseram-lhe em dúvida, entretanto, essa autoria confessada e proclamada. "Impertinente", chamou-lhe Felisbelo Freire (1), *e outros, pelo mesmo tom — achando que obra tamanha, sugerida pelo Govêrno Provisório, confiada à douta Comissão de Cinco, destrançada e reposta pelos debates da Assembléia Constituinte, lançada por fim na fôrma rígida da redação final, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 como "Lei Magna" do regime, — não podia ter sido plano e sabedoria dum homem apenas.*

Rui Barbosa, diziam, devera estar equivocado, quanto à parte essencial que nisso tivera. Fôra o trabalho coletivo, impessoal, ou de "équipe", como hoje se quer...

Bastava-lhe a glória do Decreto número um, de 15 de novembro de 1889, que de súbito transformara o Estado, despindo-o, naquela tarde de revolução e entusiasmo, da sua velha fatiota européia, para trajá-lo pelo figurino americano, federalista e presidencial...

A verdade, neste caso, é fácil de provar.

Prova-a a presente publicação.

Nem era Rui um leviano, que apregoasse serviços que não prestara, ou assim desmemoriado, para usurpar os alheios merecimentos, tomando para si, com prejuízo dos confrades, o que dêles era.

Contemporâneos, com alta voz nos conselhos do govêrno, e à disposição uma imprensa amiga dessas análises, pouco lhes custaria rebater o absurdo — se andasse em êrro o Ministro da Fazenda de 1890.

Enganaram-se, isto sim, os contraditores, menos informados das cousas como se passaram.

A impressão "fac-similar" dos originais, guardados na Casa de Rui Barbosa, *resolve e liquida a questão.*

---

(1) *História Constitucional da Rep.*, II, 332, Rio, 1894; Homero Pires, *op. cit.*, I, III.

II

OS COMPROMISSOS

Os compromissos doutrinários de Rui Barbosa com a democracia representativa e a federação estavam assumidos bem antes da República, em cujo govêrno provisório teve, desde logo, a função principal de conselheiro jurídico.

O Decreto número 1 saiu-lhe da pena, em 15 de novembro, não como um prodígio de improvisação, nos arrebatamentos da vitória revolucionária, porém como o resultado duma reflexão madura e severa.

A 11 de novembro, inteirara-se do movimento militar que, quatro dias depois, poria abaixo o trono. No dia 12 Quintino Bocaiuva, em nome do Marechal Deodoro da Fonseca, o convidara para Ministro da Fazenda do novo regimen. Os acontecimentos precipitaram-se em obediência aos planos traçados: foi, pois, sem surprêsa, que viu triunfante, na manhã de 15, a incruenta revolução, e, nessa mesma tarde, lhe assumiu a direção intelectual, nomeado, pelo velho soldado que a desencadeara, Ministro da Fazenda e, interinamente, dos Negócios da Justiça. Neste caráter, redigiu, sem perda de tempo, aquêle decisivo decreto: deveras, "na primeira semana após a proclamação da República, um único cérebro pensou e agiu: Rui Barbosa". (1).

Foi sua a inicial escolha de rumos.

Fixou-se na índole americana do federalismo. Apoiou-se à história dêsse govêrno-paradigma. Embebeu-se de suas lições. Ambicionou o seu equilíbrio, a balança dos poderes, a

---

(1) Dunshee de Abranches, *Atas e Atos do Govêrno Provisório*, p. 30; e Fernando Néri, *Rui Barbosa*, p. 61, Rio, 1932.

As atas do govêrno provisório foram instituídas em 2 de janeiro de 1890, razão por que as deliberações tomadas entre 15 de novembro e 1 de janeiro pertencem de direito à responsabilidade coletiva. Dunshee, *op. cit.*, p. 31, Rio, 1907.

separação de esferas, a divisão de funções, o conteúdo popular e o esquema constitucional de seu regimen centenário.

Encerrara-se o ciclo do parlamentarismo de estilo europeu e cepa romântica. Inaugurava-se — e o inaugurou Rui — o presidencialismo rasgadamente americano.

III

OS PROJETOS

Apenas proclamada a República, baixou o Govêrno Provisório o Decreto n.º 29, de 3 de dezembro de 1889, que confiou a uma comissão (presidente, Joaquim Saldanha Marinho; vice-presidente, Américo Brasiliense; membros, Santos Werneck, Rangel Pestana, Magalhães Castro) o encargo de elaborar o projeto da Constituição Federal que seria oportunamente apresentado à Assembléia Nacional Constituinte.

Três foram os projetos pela comissão reduzidos a um único, que o ministério longamente estudou, submetendo-o a análise demorada e profunda. "Às 8 horas menos 20 minutos da noite de 10 de junho de 1890, presentes todos os ministros, começou a discussão dêste projeto. Era ut supra. *Rui Barbosa". Tal é a nota por êle aposta aos originais (transcritos em* fac-simile) *valorizados pelos substitutivos manuscritos que acompanham o texto dado a debate. Prolongou-se êste, portanto, de 10 de junho, quando começou, até... "às 8 h. e 45 da noite do dia 18 de junho", quando "terminou, no palácio do chefe do Estado, a discussão da Constituição, presentes os ministros". Chamou-se "do Govêrno Provisório" o projeto refeito, aprovado por Decreto n.º 510, de 22 do mesmo mês, e sôbre o qual (levemente alterado pelo Dec. n.º 914 A, de 23 de outubro) realizou o congresso constituinte a sua grande obra.*

Importa considerar preliminarmente o enriquecimento que às idéias fixadas pela comissão levou Rui Barbosa, nisto porta-voz e vogal do ministério.

É um cotejo necessário e fértil de doutrina, sobretudo indispensável para a inteligência da redação definitiva, em boa parte antecipada pela frase lapidar e concisa do grande revisor.

IV

O QUE É DE RUI

1

Ao art. 1.º deu Rui Barbosa a forma, que prevaleceu, declarando constituir-se "a República Federativa" "por união perpétua e indissolúvel entre as suas antigas províncias".

Assim, à americana, concebia êle êsse sistema, pretendendo repousá-lo sôbre a presunção da vontade ou do voto das antigas províncias, ligadas indissolúvel e perpètuamente pelo vínculo federativo. O que podia parecer ênfase de linguagem, era antes de tudo a sua ortodoxia político-jurídica. Partia, metòdicamente, do conceito da autonomia originária dos Estados federados, para chegar à síntese da República ou União por êles formada sem possibilidade de desvencilhamento ou secessão.

Argumentar-se-ia que o fato da coligação interestadual instituidora do regimen carecia de realidade histórica; que não houvera o momento pré-nacional — como acontecera na América inglêsa — em que se convencionara tal consolidação; nem era possível iludir o caráter hierárquico, ou vertical, da revolução republicana, feita do alto, pelo exército, e a que aderiram, sem voz no caso, as províncias agora denominadas "Estados Unidos do Brasil".

Mas, para o esquema que tinha em mente, que era o de doar à nação uma Carta calcada nos princípios norte-ame-

ricanos, a Rui Barbosa pareceu indispensável aquela declaração dogmática e prévia, que, de jacto, habilitava as províncias com os poderes políticos que têm nas federações do tipo yankee, e dissolvia a centralização de índole monárquica.

2

O projeto da comissão mandava anexar ao Estado do Rio ou apartar em novo Estado o Distrito Federal, na hipótese da mudança da Capital. Haveria — se concedida a anexação — o enriquecimento de um dos Estados da federação em detrimento — teórico — do equilíbrio que lhe é inerente, pela conservação equânime de seus valores próprios. Não quis a República alterar a distribuição das províncias. Fugiu a incompatibilizar-se com as prevenções regionais, modificando a estruturação histórica do país nos seus limites interestaduais. Ainda nisto obedecia à lição norte-americana, fazendo do Distrito Federal — antigo município neutro — unidade à parte, assim na situação atual, de sede do govêrno da União, como no caso de vir a perdê-lo, com a transferência dêle para melhor sítio.

A República, é certo, achara o problema da Capital esplêndidamente simplificado. Não tivera de tracejar em território provinciano a área do Distrito Federal (como nos Estados Unidos de Washington), nem lutara por sua separação duma província condômina e absorvente (como na Argentina de Mitre e Avellaneda). Com o Ato Adicional, de 1834, a questão tinha sido maciamente resolvida. A côrte — ficando a província do Rio de Janeiro com a sua capital própria, Niterói, então elevada a cidade — a côrte recebera o título de município neutro, que automàticamente se mudou em Distrito Federal. Destituído desta qualidade pela remoção do govêrno central, então é justo que se converta em Estado como os demais. Êste o parecer de Rui, vencedor no texto constitucional

— que lhe aditou a promessa de estabelecer-se a futura capital no planalto goiano, eqüidistante e remoto... Não se cumpriu a promessa, e está hoje esquecida, com a brava discussão que em tôrno dela animou inùtilmente os alvorotos regionalistas.

3

O art. 6.º — o famoso artigo da intervenção federal — ganhou a sua expressão razoável graças às emendas, aparentemente superficiais, de fato profundas, com que o eminente revisor lhe melhorou a doutrina. Dar-se-ia a intervenção nos Estados para garantir a forma republicana "federativa". Seria concedida à requisição, não do govêrno respectivo (como propôs a comissão), porém dos poderes locais, o que ampliava a autoridade, para requerê-la, ao legislativo e ao judiciário, sem exclusão do executivo estadual, de modo a não ser uma arma de uso privativo dêste, que a invocaria ao seu talante. Nem se faria apenas para garantir a execução e cumprimento das sentenças federais, porque tinha a mesma oportunidade no caso de desrespeito às "leis do Congresso". Noutras palavras, serviria de instrumento ágil e capaz para assegurar no país o império da Constituição, impedindo que a desconhecessem, ou vilipendiassem, nos Estados em desordem, fôrças, poderes ou influências locais divorciados da legalidade. Se ficou impreciso, apesar dessas modificações, o art. 6.º, deve-se a imperfeição à experiência tempestuosa do regimen nos anos seguintes, e à controvérsia suscitada à roda duma interpretação que aos homens de 1890 parecia singela e pacífica. Como se entenderia aquela forma republicana federativa obrigatòriamente observada pelos Estados?... Em que princípios se consubstanciava? As suas características? As suas condições? O que nela cabia, ou lhe repugnava, no catálogo das morfologias do govêrno autônomo e representativo?

4

De iniciativa de Rui foi o artigo que vedava os impostos de trânsito ou passagem de produtos dum para outro Estado, abolidas com isto as barreiras internas, em que se seccionaria, desarticulando-a, a economia do país. Proibia (art. 11 n.º 2) a subvenção, e também qualquer obstáculo oposto ao exercício de cultos religiosos. E não permitia a decretação de leis retroativas.

5

No capítulo do Poder Legislativo, insistiu Rui em manifestar os seus sentimentos liberais. Não conveio com a comissão onde suspendia a inviolabilidade dos congressistas "em todos os casos de calúnia ou injúria". O art. 19 da Constituição é de sua lavra: "Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato".

Pertence-lhe a idéia do recenseamento decenal, para a apuração dos índices eleitorais (art. 28, § 2.º).

Foi sugestão sua (art. 33, § 1.º) caber ao presidente do Supremo Tribunal Federal a presidência do Senado, quando êste tivesse de deliberar como tribunal de justiça.

Redigiu o art. 32, § 3.º, que prefigura o impeachment.

Fixou em 35 anos a idade mínima para a eleição senatorial.

6

Aditou Rui o projeto da comissão no capítulo das "atribuições do Congresso", para incluir nestas a dívida pública, o ensino superior e secundário... A instrução primária (salvo no Distrito Federal) ficaria com os Estados. Nem se lhes impedia a legislação supletiva ou complementar quanto àquelas espécies de ensino, dadas, "mas não privativamente", à competência da União.

7

O prazo presidencial fôra, pela comissão, fixado em 5 anos. Aumentou-o Rui para 6. O Congresso Constituinte reduziu-o a um quatriênio. Queria que o primeiro período presidencial terminasse em 15 de novembro de 1896. Abreviou-o para 1894 aquela assembléia. Estavam concordes em relação à inelegibilidade para o período seguinte. É da redação de Rui o texto do juramento (art. 44). Foi vencido na forma da eleição para a suprema magistratura política. A comissão e êle propuseram fôsse indireta a eleição — segundo o modêlo dos Estados Unidos. Impôs a Constituinte — contrária nisto ao govêrno provisório — o sufrágio universal e direto para tal investidura. Achava Rui conveniente que o número de eleitores (no caso da eleição indireta) devia ser o duplo da representação de cada Estado no Congresso. E anotou: "Na Constituição argentina o número de eleitores é duplo do da representação. Na chilena é triplo. Na americana é igual ao da representação". O que, em última análise, o preocupava, era a sinceridade do pleito, circunscrito a uma convenção, e sem os riscos e defeitos da grande consulta ao eleitorado, distante, disperso e mal informado. Argumentava com a experiência vizinha e contemporânea.

8

O capítulo 4.º, referente aos ministros de Estado, levou a chancela de Rui Barbosa, empenhado em definir o estilo presidencial do govêrno e vitorioso no conceito da harmônica independência dos poderes que obstava à presença, na tribuna congressual, dos auxiliares de confiança do chefe da nação. Ministro êle próprio, e parlamentar antes de tudo, de bom grado sacrificava o interêsse pessoal, que seria, no caso, o acesso facultativo à tribuna política, para dizer aí as suas

altas razões — em proveito da tese, que era a incomunicabilidade entre os dois órgãos da soberania. Continuava americano: aos ministros de Estado cumpria o entendimento com as comissões legislativas, não com o plenário, isento, por princípio, à influência direta do executivo. Na mesma ordem de idéias fazia irresponsáveis os ministros pelos conselhos dados ao Presidente — enquanto a comissão os responsabilizava "pelos atos que referendarem ou praticarem".

9

O capítulo do Poder Judiciário foi clarificado, ampliado, e pôsto nos seus definitivos têrmos, por Rui Barbosa, orientado pela doutrina — que tão bravamente defendeu depois — do papel pacificador do Supremo Tribunal nas questões constitucionais e da supremacia da Magna Carta nos eventuais conflitos das leis e jurisprudência dos Estados com as suas disposições expressas ou o espírito que as animasse. Residia nessa secção do Pacto fundamental o destino do regimen, fôsse para a legalidade construtiva, fôsse para a desagregação que se temia, com a desinteligência dos poderes e os seus atritos. Só a majestade da lei máxima, resguardada pelo judiciário no seu grau mais eminente, ampararia a nação na sua vida jurídica e na sua trajetória política. Rui confiava nesse judiciarismo unitivo e enérgico e o encarava com o otimismo igualmente americano de sua admiração pela Côrte de Washington, inflexível, serena e venerada.

10

Especificou os crimes de responsabilidade do Presidente, neles encartando os que atentarem contra "a existência política da União", "a Constituição e a forma de govêrno", "o livre exercício dos poderes políticos", "o livre gôzo e exercício dos direitos dos cidadãos", "a segurança interna do país", "a probidade da administração" (art. 54).

11

Foi porventura no art. 72 — da Declaração de Direitos — que o pensamento de Rui mais copiosamente se fêz sentir. Que todos são iguais perante a lei. Que gozavam de liberdade religiosa. Que a República só reconhecia o casamento civil. Que os cemitérios terão caráter secular, administrados pela autoridade municipal. Que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos será leigo. Estatuía a liberdade de imprensa e tribuna, respondendo cada um pelos abusos cometidos, na forma da lei. Que nenhum culto ou igreja teria subvenção oficial ou relações de dependência ou aliança com o govêrno da União ou dos Estados. Ia além, e alvitrava: "§ 6.º. É excluída do país a companhia dos jesuítas (sic), e proibida a fundação de novos conventos ou ordens religiosas" ("monásticas", no projeto do Govêrno Provisório). Êste parágrafo não foi acolhido pela Constituinte, que se limitou à declaração geral daquela independência. — Dava liberdade de reunião pacífica; de livre entrada e saída do território da República independentemente de passaporte; de representação aos poderes públicos. Assegurava a inviolabilidade do domicílio. Que, à exceção de flagrante delito, ninguém pudesse ser prêso senão por ordem escrita de autoridade competente... Ao art. relativo à propriedade juntou o esclarecimento "em tôda a sua plenitude" (§ 17). Aboliu a pena de morte em crimes políticos. Que "só por sentença os oficiais do exército e da armada perderão as suas patentes".

12

O princípio dos poderes implícitos, converteu-o Rui no art. 65, § 2: É facultado aos Estados... "em geral, todo e qualquer poder" [ou direito, completou o projeto do Govêrno Provisório] "que lhe não fôr negado por cláusula expressa

nesta Constituição..." "ou inerente à organização política que ela estabelece" ("ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição", emendou a Constituinte, sem lhe alterar o sentido).

13

O art. que prevê o estado de sítio foi redigido novamente, para que o Congresso tomasse contas ao govêrno dos atos praticados na emergência de tal anormalidade.

14

O projeto da comissão obrigava todos os brasileiros a se armarem para sustentar a independência e a integridade da pátria. Propôs Rui: "Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais" (art. 86).

15

O pacifismo da comissão dizia que, "só depois de recusado o arbitramento, o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil recorrerá ao emprêgo das armas para resolver qualquer questão ou conflito internacional, mas em caso nenhum, quer direta, quer indiretamente, por si ou como aliado de qualquer outra nação, se empenhará em guerras de conquista".

Rui substituiu esta disposição por outra não menos eloqüente: "Em caso nenhum, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerras de conquista".

Êste é o art. 88 da Carta de 1891. Quanto ao recurso do arbitramento, invocado pela comissão, incorporou-o a Constituinte no art. 35, n.º 11, onde autorizou o govêrno a declarar a guerra "se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento..."

16

Excluiu Rui da revisão constitucional a forma republicana-federativa — que precedera à mesma Constituição — e a igualdade da representação dos Estados no Senado, que era da sua essência.

V

LEGISLADOR E ORACULO

Rui Barbosa — assim refundido o projeto da comissão — escreveu-o de novo, naquela sua letra de desenho nítido e largo, e, nesta forma acabada, o deu à sanção do chefe do govêrno. (1)

Que as emendas "ligam-se mais à frase do que às doutrinas" e "o projeto do Govêrno não é mais do que o próprio projeto da comissão..." — insistiu Felisbelo Freire (2). *Vimos o equívoco em que incide o crítico. Ainda há pouco, tratando do mesmo tema, se dava Homero Pires ao trabalho de classificar tais emendas, para apresentá-las em globo, como a contribuição maciça e pessoal de Rui à estruturação política da República. E conclui: "A verdade é que o trabalho de Rui Barbosa foi muito além, conforme deixamos provado, de*

---

(1) O decr. n.º 510, de 22 de junho de 1890, também é da lavra de Rui, como se vê da reimpressão fac-similar do projeto respectivo.

(2) *História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*, II, 275. Dá-nos em colunas paralelas ambos os projetos, II, 276-332. Preferimos recorrer a A. Tavares de Lira, *Organização Política e Administrativa do Brasil*, S. Paulo, 1941, págs. 140-240, que nos apresenta a comparação dos três textos, da comissão, do Govêrno Provisório e da Constituição de 1891. João Barbalho, na *Constituição Federal Brasileira, comentários*, Rio, edição de 1924, reporta-se sistemàticamente ao projeto do Govêrno Provisório e às emendas da Constituinte. Homero Pires, *op. cit.*, I, XII-XXVII, fêz o devido cotejo, entre aquêle e o da comissão, para grifar as alterações essenciais, que tratamos de salientar nestas notas.

uma revisão formal, pois atingiu a essência mesma do projeto, mutilando-o nuns passos, noutros desenvolvendo-lhe, ampliando-lhe o conteúdo, e afinal introduzindo-lhe matéria completamente nova. E o que na Constituição ficou de mais notável, de mais vivedoiro, de mais útil, é exclusivamente obra sua". (1)

Nem se diga que andou nisso movido da intenção — inferior à severidade da sua magistratura jurídica — de apropriar o alheio, absorvendo-o na sua redação castiça e fluente... Pode-se afirmar que não ficou artigo do projeto da comissão que não fôsse por êle revisto, melhorado, ou substituído; e também é certo que essas modificações obedeceram invariàvelmente ao espírito do regimen — de que era o intérprete mais perfeito — e à técnica de sua liberal adaptação. Não há palavras ociosas ou demasia de expressão, nesse exaustivo esfôrço por traduzir em concisa linguagem o esbôço constitucional, deveras impecável, assim no vernáculo que o revestiu, como na ortodoxia doutrinária em que foi vazado.

A assembléia não se animou a reformá-lo em profundidade. Considerou-o excelente no seu conjunto e o emendou superficialmente, sem descer, nessa função mais revisora do que constituinte (2), *ao cerne e às linhas mestras das instituições recém-fundadas.*

Comparado ao texto de 24 de fevereiro o projeto do Govêrno Provisório, verificamos que 74 artigos dêste se incluem, intactos, ou apenas ligeiramente alterados, nos 90 daquele. Permaneceram idênticos (ou com diferenças tão leves que não contam) os arts. 2, 4, 6, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 31, 32, 33, 37, 39, 44, 45, 46, 50, 51, 53, 55, 57, 58, 59, 66, 69, 73,

---

(1) *Op. cit.*, I, XXIX.

(2) A frase é de Rui: "Modificando o projeto do Govêrno Provisório em alguns pontos cujo relêvo sobressaía mais, essas maiorias, freqüentemente compostas por acidentes passageiros, não advertiam que a obra, a cuja *revisão* procediam..." (*Correspondência*, I, 49; e Homero Pires, *op. cit.*, I, XXXII.)

78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 90. E são semelhantes (isto é, incorporados com breve acréscimo ou modificação) os arts. 1, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 18, 20, 23, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 40, 41, 43, 48, 49, 52, 54, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 70, 71, 72, 76, 88.

O principal responsável pela obra em aprêço — que ficava sendo o Ministro da Fazenda do Govêrno Provisório — foi coerente com a idéia yankee do silêncio constitucional dos ministros de Estado, na sua esquivança em participar dos debates do Congresso.

A êles compareceu com um grande discurso em 16 de dezembro de 1890, exatamente para ensinar, com persuasivos exemplos e muito direito comparado, a teoria geral da Constituição. Federalista antes da República, advogado ardoroso dessa forma de Estado, que se fazia com a união indissolúvel das antigas províncias, e extremado na defesa das prerrogativas que a estas cabiam, estava longe entretanto dos que negavam ao poder central a base financeira, os recursos necessários, a fôrça própria, sem os quais se destroçaria a nação no seu aprumo e na sua consistência. Não transigiu, em proveito da federação, com as condições vitais da unidade nacional, já agora ameaçada. E arrimou-se à prática norte-americana dessa República aparentemente quebradiça, de fato inconsútil, na tela de aço, flexível mas perpétua, da sua roupagem constitucional. "Partamos, senhores, desta preliminar: os Estados hão de viver na União: não podem subsistir fora dela. A União é o meio, a base, a condição absoluta da existência dos Estados. Lembra-me que, na América do Norte, em circunstâncias semelhantes, quando ao discutir-se nas convenções locais a Constituição... um representante dêles não vacilou em dizer na assembléia da Carolina do Sul: Sem a união com os outros, êste Estado não tardará em ser aniquilado". Valia-lhe o longo século das tribulações — e das glórias — da maior democracia do continente: e moderou as impaciências, os desa-

certos, as imprudentes reivindicações do regionalismo exacerbado, com o bom senso diáfano que perfumara duma erudição sugestiva e deslumbrante.

Para Rui Barbosa, a Constituição promulgada em 24 de fevereiro foi um digno e belo diploma — que devera rever-se em atenção às realidades do país e de sua política procelosa.

Cedo desfraldou a bandeira revisionista, com o arrôjo do artista insatisfeito e a veemência do paladino descontente.

Não se deteve na contemplação passiva de sua obra-prima, nem sofreu da miopia dos que a tomaram por lei imóvel, insuscetível de reforma, e sagrada, na sua literatura brônzea.

Ao contrário: sem o fetichismo da lei escrita, pelo muito que aprendeu com as instituições inglêsas, plásticas e costumeiras, continuou a lutar pela execução do regimen, pelo desempenho do govêrno, pela verdade eleitoral e pela sinceridade democrática, propondo as emendas constitucionais convenientes à melhor garantia dêsses princípios.

Na análise, porém, da Carta de 1891, saltava dêle um como sentimento de paternidade ofendida, o protesto altissonante em favor de sua interpretação autêntica, informada pelo pensamento daquela época, pelo idealismo político da geração que fizera a República, pela cultura americana dos que a afeiçoaram ao modêlo dos Estados Unidos, e pela devoção patriótica dos que lhe exigiam "ordem e progresso".

Invocava então a autoria; e dava à sua eloqüência judiciária e combativa o tom majestoso dos oráculos.

Rio, fevereiro de 1945.

PEDRO CALMON.

Provas da Constituição,
revistas por mim durante a
elaboração della - em conselho de
ministros - Rio, Dezembro, 1890

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

=1ª prova= Rui Barbosa

TITULO PRIMEIRO

Da organização federal.

Art. 1º

A nação brazileira, adoptando, como fórma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, constitue-se, por união perpetua e indissoluvel entre as suas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2º

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Paragrapho unico. Si o Congresso assentar em mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o Districto Federal de per si a constituir um Estado.

1.ª fôlha das **Provas da Constituição da República** revistas pelo próprio Rui Barbosa.

(Secção de Manuscritos da Biblioteca Nacional)

Tamanho natural.

regulamentar, ou administrativo, actos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo Governo da União.

Art. 10

E' vedado aos Estados, como á União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem.

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos.

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 11

Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da União e aos Governos dos Estados, o exercicio da autoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos, e annulla de então em deante as leis e disposições della emanados.

Art. 12

Alem das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10 § 1.º

Art. 13

O direito da União e o dos Estados a legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14

São orgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Art. 14
As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.
Dentro nos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Uma das fôlhas da 3.ª prova da Constituição da República.

(Secção de Manuscritos da Biblioteca Nacional)

I. *PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*

ADVERTÊNCIA

Publicamos, a seguir, os textos das emendas de Rui Barbosa ao projeto apresentado pela comissão nomeada pelo Govêrno Provisório, precedido dos artigos correspondentes do mesmo projeto, tudo de acôrdo com os documentos existentes no arquivo da CASA DE RUI BARBOSA que vão reproduzidos em fac-simile *no* Apenso I.

Ajuntamos a êstes textos o da redação final do projeto do Govêrno, também a cargo de Rui Barbosa, como se prova pelo documento reproduzido igualmente no Apenso II, *seguido do texto definitivo da Constituição de 24 de fevereiro.*

Existe na Secção de Manuscritos da Biblioteca Nacional *(I. 6-1-78), por doação do Sr. Tobias Monteiro, antigo auxiliar do Gabinete de Rui Barbosa quando Ministro da Fazenda, um volume contendo as provas tipográficas do projeto constitucional, tanto da publicação de junho, quanto da de outubro. O documento tem a seguinte nota do punho de Rui:* "Provas da Constituição, revistas por mim durante a elaboração dela em conselho de ministros. Rio, outubro, 1890". (1) *Por êste documento verifica-se que Rui Barbosa não só foi encarregado da redação do projeto final, publicado em nome do govêrno, como ainda lhe acompanhou a impressão, fazendo-lhe profundas modificações nas diversas provas que reviu.*

Na presente publicação, portanto, assinalamos as alterações introduzidas, pelo revisor, no texto primitivo, transcrito do documento manuscrito de nosso arquivo. Quando houve simples acréscimo, o trecho acrescido vai entre colchetes. Quando, além de acréscimo, houve alteração no texto primitivo, as palavras substituídas estão grifadas. Indicamos por

---

(1) Esta nota é posterior, já que o volume contém três provas do projeto aparecido em 22 de junho e uma do projeto aparecido a 23 de outubro de 1890.

meio de algarismos, colocados após os colchetes, a prova em que foi feita a correção. Assim a 1.ª, 2.ª e 3.ª provas estão indicadas pelos algarismos 1, 2 e 3. Assinalamos, ainda, com o índice 4 as alterações feitas na publicação de outubro, aliás muito ligeiras.

As alterações mencionadas entre colchetes, mas sem nenhuma indicação numérica, referem-se a correções provàvelmente introduzidas na cópia manuscrita remetida à Imprensa Nacional, visto como já aparecem na composição das primeiras provas.

Acreditamos, assim, facilitar de algum modo o estudo da elaboração do 1.º texto constitucional da República.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Decreto n.º 510,
de 22 de junho de 1890 (*)

O Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e a Armada, em nome e com assenso da Nação,

Considerando na suprema urgência de acelerar a organização definitiva da República, *entregando* [e entregar] no mais breve prazo possível à nação o govêrno de si mesma, resolveu formular *sôbre* [sob] as mais amplas bases democráticas e liberais, de acôrdo com as lições da experiência, as nossas necessidades e os princípios que inspiraram a revolução *de* [a] 15 de novembro, origem atual de todo o nosso direito público, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que com êste ato se publica, no intuito de ser submetida à representação do país, em sua próxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos *inevitáveis* [abaixo especificados.]

E, em conseqüência,
Decreta:

(*) Original do punho de Rui Barbosa, no Arquivo da Casa de Rui Barbosa.

Decreto n.º 914-A,
de 23 de outubro de 1890 (*)

O Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e a Armada, em nome e com o assenso da Nação,

Considerando na conveniência de atender imediatamente ao sentimento nacional, contemplando algumas alterações indicadas à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo texto, dependente *de* [da] aprovação do futuro Congresso se publicou pelo decreto de 22 de junho dêste ano,

Resolveu modificá-lo desde logo nos raros tópicos sôbre que se pronunciou acentuadamente neste sentido a opinião do país;

E, em conseqüência,
Decreta:

(*) Original, do punho de Rui Barbosa, na Biblioteca Nacional, juntamente com as provas dos projetos.

Decreto n.º 510,
de 22 de junho de 1890

Art. 1.º É convocado para 15 de novembro do corrente ano o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se à sua eleição aos 15 de setembro próximo *vindoiro* [vindouro].

Art. 2.º Êsse Congresso trará poderes especiais do eleitorado, para julgar a Constituição que neste ato se publica, e será o primeiro objeto de suas deliberações.

Art. 3.º A Constituição ora publicada vigorará desde já [ùnicamente] no tocante à dualidade das Câmaras do Congresso, à sua composição, à sua eleição e à função, que são chamadas a exercer, de aprovar a dita Constituição, e proceder, em seguida, na conformidade das suas disposições.

Pelo que

O Govêrno Provisório toma desde já o compromisso de cumprir e fazer cumprir, *nesses* [nestes] pontos, a dita Constituição, a qual é do teor seguinte:

Decreto n.º 914-A,
de 23 de outubro de 1890

Artigo único — A Constituição dada a público no decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, é substituída pela que com êste decreto se publica nos têrmos seguintes:

Comissão de Juristas

Art. 1.º

A nação brasileira adota como forma de govêrno, sob o regimen representativo, a — *República Federativa* — proclamada pelo decreto n.º 1 de 15 de novembro de 1889; em suas relações oficiais se denominará: República dos Estados Unidos do Brasil.

Emendas Rui Barbosa

Art. 1.º

A nação brasileira, adotando, como forma de govêrno, a *Republicana Federativa*, proclamada no decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, constitui-se, por união perpétua e indissolúvel entre as suas antigas províncias, em *Estados Unidos do Brasil*.

Art. 2.º

As antigas províncias são consideradas Estados; e o Distrito Federal, outrora município neutro, continuará a ser a capital da União até que o Congresso resolva sôbre a transferência.

Parágrafo único. Escolhido, para êsse fim, o território com o assentimento do Estado ou Estados de que houver de ser desmembrado, o referido Distrito será anexado ao Estado do Rio de Janeiro ou formará novo Estado, conforme determinar o Congresso.

Art. 2.º

Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Parágr. único. Se o Congresso resolver mudar a capital, escolhido, para êste fim, o território, com o assentimento do Estado ou Estados, de que houver de desmembrar-se, passará êsse distrito de per si a constituir um Estado.

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 1.º

A nação brasileira, (*) adotando, como forma de govêrno, a República Federativa proclamada *no* [pelo] decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, constitui-se, por união perpétua e indissolúvel entre as suas [antigas][2] províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Texto Definitivo

Art. 1.º

A nação brasileira adota como forma de govêrno, sob o regimen representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

(*) Rui Barbosa emendou sempre a grafia *Brazil* e *brazileiro* com *z* do projeto, para *Brasil* e *brasileiro* com *s*. (Veja-se o *fac-simile* das emendas adiante.)

Art. 2.º

Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro [constituirá][1] o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Parágr. único — Se o Congresso *assentar em* [resolver a][2] mudança da capital, escolhido, para êste fim, o território, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o [atual][2] Distrito Federal de per si a constituir um Estado.

Art. 2.º

Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º

Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único — Efetuada a mudança da capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Comissão de Juristas

Art. 3.º

Qualquer dos Estados atuais poderá incorporar-se a outro Estado com o consentimento dêste e aprovação do Congresso.

Emendas Rui Barbosa

Art. 3.º

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formar novo Estado, mediante aquiescência dos respectivos poderes legislativos locais e aprovação do Congresso.

Art. 4.º

Os atuais Estados, e aquêle ou aquêles que resultarem de anexação, conforme o artigo precedente, poderão se subdividir, a todo tempo, mediante resolução do seu poder legislativo e autorização do congresso.

Parágrafo único. Não será desmembrada porção alguma de um Estado para anexar-se a outro nem se poderá formar Estado novo por junção de frações de territórios diferentes, sem proposta e assentimento dos Estados interessados e aprovação do Congresso.

Art. 4.º

Absorva-se no terceiro conforme ali se propõe.

Art. 5.º

Compete a cada Estado prover, a expensas próprias, às necessidades de seu govêrno e administração, podendo a União subsidiá-lo sòmente no caso excepcional de calamidade pública.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 3.º	Art. 4.º
Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados mediante aquiescência das respectivas legislaturas locais [em dois anos sucessivos][2] e aprovação do Congresso Nacional.	Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembléias legislativas, em duas sessões ânuas sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4.º	Art. 5.º
Compete a cada Estado prover, a expensas próprias, às necessidades do seu govêrno e administração, podendo a União subsidiá-lo sòmente nos casos excepcionais de calamidade pública.	Incumbe a cada Estado prover a expensas próprias, às necessidades de seu govêrno e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 6.º	
O Govêrno Federal não poderá intervir em negócios peculiares dos Estados, salvo:	
1.º para repelir invasão estrangeira ou de outro Estado;	
2.º para garantir a forma republicana;	2.º para manter a forma republicana federativa;
3.º para restabelecer a ordem e a tranqüilidade no Estado à requisição do seu respectivo govêrno;	3.º para restabelecer a ordem e a tranqüilidade no Estado, à requisição dos poderes locais;
4.º para garantir a execução e cumprimento das sentenças federais.	4.º para assegurar a execução das leis do Congresso e cumprimento das sentenças federais.
Art. 7.º	
Na capital da União sòmente serão custeadas pelo Tesouro Nacional as despesas de caráter e natureza federal.	*Suprima-se.*
Art. 8.º	
É da competência exclusiva da União decretar:	
§ 1.º Os impostos de importação de procedência estrangeira, à chegada, nas fronteiras da União, marítimas, fluviais ou terrestres.	§ 1.º Os impostos sôbre a importação de procedência estrangeira.
§ 2.º Os de entradas e saídas de navios, sendo livre o comércio de cabotagem a mercadorias nacionais ou estrangeiras que já tenham pago o impôsto de importação.	

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 5.º	Art. 6.º
O Govêrno Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: 1.º Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; 2.º Para manter a forma republicana federativa; 3.º Para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos poderes locais; 4.º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federais.	O Govêrno Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo: 1.º Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; 2.º Para manter a forma republicana federativa; 3.º Para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos; 4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Art. 6.º	Art. 7.º
É da competência exclusiva da União decretar: 1.º Impostos sôbre a importação de procedência estrangeira. 2.º Direitos de entrada, saída e estada de navios; sendo livre o comércio de costeagem a mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago impôsto de importação. 3.º Taxas de sêlo. 4.º Contribuições postais e telegráficas.	É da competência exclusiva da União decretar: 1.º, impostos sôbre a importação de procedência estrangeira: 2.º, direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impôsto de importação. 3.º, taxas de sêlo, salvo a restrição do art. 9.º, § 1.º, n.º 1; 4.º, taxas dos correios e telégrafos federais.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
§ 3.º Os do sêlo do papel.	
§ 4.º As taxas postais.	§ 4.º As taxas postais e telegráficas.
	§ 5.º A criação e manutenção de alfândegas.
	§ 6.º A instituição de bancos de emissão.

	Art.
	É vedado ao Govêrno Federal criar preferências em favor de portos de um Estado sôbre os de outro mediante regulamentos comerciais, ou fiscais.

Art. 9.º	
É da competência exclusiva do Estado decretar impostos:	É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:
§ 1.º Sôbre a exportação de mercadorias, salvo sendo produto de outro Estado. De 1897 em diante cessará todo e qualquer impôsto sôbre a exportação.	§ 1.º Sôbre a exportação de mercadorias que não sejam de outro Estado. De 1897 em diante cessará todo e qualquer imposto sôbre a exportação.

Projeto do Govêrno Provisório

5.º A criação e manutenção de alfândegas. (*)

6.º A instituição de bancos emissores. (**)

Parágrafo único: As leis, atos e sentenças *da União* [das autoridades da República][1] executar-se-ão, em todo o país por funcionários *federais* [da União][2] (***)

(*) Na primeira prova fôra modificada a redação dêste parágrafo para: *criar* e *manter*. Na 2.ª voltou a redação primitiva.

(**) Na 1.ª prova havia sido emendado para: *instituir bancos de emissão*.

(***) Não prevaleceram essas correções na publicação.

Texto Definitivo

§ 1.º Também compete privativamente à União:

1.º, a instituição de bancos emissores;

2.º, a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o país por funcionários federais, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos Governos dos Estados, mediante anuência dêstes.

Art. 7.º

É vedado ao Govêrno Federal criar distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados mediante regulamentos comerciais ou fiscais.

Art. 8.º

É vedado ao Govêrno Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 8.º

É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º Sôbre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados.

2.º Sôbre a propriedade territorial.

Art. 9.º

É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º, sôbre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2.º, sôbre imóveis rurais e urbanos;

Comissão de Juristas

§ 2.º Sôbre a propriedade territorial.

§ 3.º Sôbre a transmissão de propriedade.

§ único. Só quando destinada para consumo em seu território poderá o Estado lançar sôbre a importação de mercadorias estrangeiras, revertendo porém o resultado do impôsto para o Tesouro Nacional.

Emendas Rui Barbosa

§ único. Só quando destinada para o consumo em seu território poderá o Estado lançar impostos sôbre a importação de mercadorias estrangeiras, revertendo porém o resultado do impôsto para o Tesouro Nacional.

Art.

É proibido aos Estados tributar, ou embaraçarem por qualquer gravame regulamentar, ou administrativo, atos, instituições ou serviços estabelecidos pelo govêrno da União.

Projeto do Govêrno Provisório

3.º Sôbre transmissão de propriedade.

§ 1.º É isenta de impostos a produção de *um* [qualquer][1] Estado, exportada por outro. (*)

§ 2.º *De 1897* [1894][1] [1895][2] *em diante* cessarão de todo os direitos de exportação. [Em 1898, ou antes, se o Congresso deliberar...][4]

§ 3.º Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do impôsto para o Tesouro Federal.

(*) Redação na 2.ª prova: *É isenta de impostos, nos Estados por onde se exportar, a produção dos outros Estados.*

Texto Definitivo

3.º, sôbre transmissão de propriedade;

4.º, sôbre indústrias e profissões.

§ 1.º Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1.º, taxa de sêlo quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia;

2.º, contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2.º É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3.º Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do impôsto para o Tesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, e entre êstes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las, quando fôr de interêsse geral.

Art. 9.º

É proibido aos Estados tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer dificuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, atos, instituições ou serviços estabelecidos pelo govêrno da União.

Art. 10.º

É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
	Art.
	É proibido aos Estados, assim como à União:
	1.º Criar impostos de trânsito no território de um Estado, ou na passagem do de um para o outro, sôbre produtos estrangeiros ou de outros Estados, bem como sôbre os veículos de terra ou água, que os transportarem.
	3.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.
	4.º Prescrever leis retroativas.
	Art.
	Nos assuntos que pertencerem concorrentemente ao govêrno nacional e aos governos dos Estados, o exercício da autoridade pelo primeiro obsta a ação dos segundos e anula os atos dela emanados, que se acharem em vigor.
Art. 10.º	
A discriminação das competências de que tratam os arts. 8.º e 9.º não inibe a União e cada Estado de criar, cumulativamente ou não, outras fontes de receita.	Fora das fontes de receita discriminadas nos arts. 6.º e 8.º é lícito à União, como aos Estados, e cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, contanto que não contravenham o disposto nos arts. 9.º e 10.º § 1.º.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 10.º	Art. 11.º
É vedado aos Estados; como à União:	É vedado aos Estados, como à União:
§ 1.º Criar impostos de trânsido pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sôbre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sôbre os veículos, de terra e água, que os transportarem.	1.º, criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sôbre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sôbre os veículos, de terra e água, que os transportarem;
§ 2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.	2.º, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
§ 3.º Prescrever leis retroativas.	3.º, prescrever leis retroativas.
Art. 11.º	
Nos assuntos que pertencem concorrentemente ao govêrno da União e aos governos dos Estados, o exercício da autoridade pelo primeiro obsta a ação dos segundos, e anula [de então em diante,][1] as leis e disposições dela emanados.	
Art. 12.º	Art. 12.º
Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 6 e 8, é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 10 § 1.º.	Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7.º e 9.º, é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11, n.º 1.

Comissão de Juristas

Art. 11.º

Igualmente à União como aos Estados cabe o direito de legislar sôbre estradas de ferro e navegação interior. Uma lei do Congresso determinará e regulará a respectiva competência.

Parágrafo único — A União não poderá conceder subvenção, privilégio de zona, ou qualquer outro favor à *(sic)* emprêsas de viação férrea; contudo, poderá lhes conceder garantia de juros até o prazo máximo de 10 anos.

Emendas Rui Barbosa

Art.

O direito da União e dos Estados a legislar sôbre vias férreas e navegação interior será regulado por lei do congresso.

Art. 12.º

São órgãos necessários da soberania nacional, os poderes legislativo, executivo e judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 13.º	Art. 13.º
O direito da União e o dos Estados a legislarem sôbre viação férrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.	O direito da União e dos Estados de legislarem sôbre viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal. *Parágrafo único.* A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.
[Art. 14][3]	Art. 14
[As fôrças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. Dentro dos limites da lei, a fôrça armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.][3]	As fôrças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A fôrça armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.
	Art. 15
São órgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciário, harmônicos e independentes entre si.	São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 13.º	
O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso com a sanção, em regra, do Presidente da República. Compõe-se de duas câmaras: — a dos deputados e a dos senadores.	O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso com a sanção do Presidente da República. § 1.º Compõe-se de dois ramos: a câmara e o senado. § 2.º A eleição para senadores e deputados à câmara far-se-á simultâneamente em todo o país. § 3.º Não se pode ser, ao mesmo tempo, membro das duas câmaras.
Art. 14.º	
O Congresso se reunirá todos os anos na Capital Federal no dia 3 de maio, independentemente de convocação, e funcionará três meses contados do dia de sua instalação, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.	O Congresso reunir-se-á, na capital federal, no dia 3 de maio de cada ano, independentemente de convocação, e funcionará quatro meses, da data da abertura, podendo ser convocado a sessão extraordinária, ou prorrogado nas ordinárias. § único. Cada legislatura durará três anos. Em caso de vaga aberta na câmara, as autoridades locais são obrigadas a proceder imediatamente à nova eleição.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. *15* [Art. 16][3]	Art. 16
O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.	O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.
§ 1.º O Congresso Nacional res e deputados à câmara far-se-á simultâneamente em todo o país.	§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado.
§ 2.º A eleição para senadores e deputados à câmara far-se-á simultâneamente em todo o país.	§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultâneamente em todo o país.
§ 3.º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.	§ 3.º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.
Art. *16* [Art. 17][3]	Art. 17
O Congresso reunir-se-á, na capital federal, aos 3 de maio de cada ano, independentemente de convocação, e funcionará quatro meses, da data da abertura, podendo ser prorrogado ou convocado extraordinàriamente.	O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses da data da abertura; podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinàriamente.
	§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sôbre a prorrogação e adiamento de suas sessões.
§ 1.º Cada legislatura durará três anos.	§ 2.º Cada legislatura durará três anos.
§ 2.º Em caso de vaga aberta no Congresso [por qualquer causa, inclusive a de renúncia][4] as autoridades do respectivo Estado farão proceder imediatamente a nova eleição.	§ 3.º O Govêrno do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder a nova eleição.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 15	
A eleição para senadores e deputados far-se-á simultâneamente em todo o país.	*Suprima-se.*
Art. 16	
A Câmara dos deputados e a dos senadores trabalharão separadamente; reconhecerão os poderes de seus membros respectivos, e só funcionarão estando presente a maioria absoluta do número dos membros que as compuserem, podendo os ausentes ser compelidos ao comparecimento das sessões pelos meios que estabelecerem os respectivos regimentos.	A câmara dos deputados e a dos senadores trabalharão separadamente, em sessão pública, quando o contrário não se deliberar por maioria dos votos presentes, ... compelidos a comparecer pelos meios estabelecidos nos respectivos regimentos
Art. 17	
Cada uma das câmaras procederá à eleição de sua mesa, organizará seu regimento interno, estabelecendo penas correcionais contra os respectivos membros, inclusive a de exclusão, nomeará os empregados de sua secretaria e regulará o respectivo serviço de polícia interna.	. . . inclusive a de exclusão *temporária* . . .
Art. 18	
As sessões serão públicas, desde que o contrário não fôr determinado pela maioria dos membros presentes.	*Suprima-se.*

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. *17* [18][3]	Art. 18
A câmara e o senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões públicas, quando o contrário se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberação, comparecendo a maioria absoluta dos membros, que as compuserem. § 1.º Os regimentos das duas câmaras estabelecerão os meios de compelir os membros ausentes a comparecerem. § 2.º Cada uma delas verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros.	A Câmara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das câmaras a maioria absoluta dos seus membros. Parágrafo único. A cada uma das câmaras compete: Verificar e reconhecer os poderes de seus membros; Eleger a sua mesa; Organizar o seu regimento interno; Regular o serviço de sua polícia interna; Nomear os empregados de sua secretaria.
Art. *18* [19][3]	
Cada uma das câmaras elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento interno, cominando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporária, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua polícia interna.	
[Incorporado ao art. 17.]	[Incorporado ao art. 18.]

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 19	
Cada legislatura durará três anos.	*Suprima-se.*
Art. 20	
Não se pode ser membro de ambas as câmaras.	*Suprima-se.*
Art. 21	
Só no exercício e cumprimento de suas funções serão invioláveis os deputados e os senadores por suas opiniões e votos. Cessa a inviolabilidade em todos os casos de calúnia ou injúria.	Os deputados e senadores são invioláveis, por suas opiniões e votos, no exercício de suas funções.
Art. 22	
Durante o mandato os deputados e senadores não serão prêsos nem processados criminalmente sem prévia licença da câmara a que pertencerem, salvo o caso de flagrante delito, em que, feito o processo até pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à câmara respectiva para que esta resolva se a acusação procede ou não.	Durante o mandato os deputados e senadores não serão presos, nem processados criminalmente sem prévia licença da sua câmara, salvo flagrante delito, caso em que, feito o processo até pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à câmara respectiva para resolver sôbre a procedência da acusação. se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
[Incorporado ao art. 16.]	[Incorporado ao art. 17.]
[Incorporado ao art. 15.]	[Incorporado ao art. 16.]
Art. *19* [20][3]	Art. 19
Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de suas funções.	Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.
Art. *20* [21][3]	Art. 20
Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente sem prévia licença da sua câmara, salvo flagrante delito. E, neste caso, levado o processo até pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à câmara respectiva, para resolver sôbre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.	Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sôbre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Comissão de Juristas

Art. 23

Os membros do Congresso prestarão afirmação de bem cumprir os seus deveres. Vencerão durante as sessões um subsídio pecuniário que cada uma das Câmaras marcará no fim da última sessão da legislatura anterior, além de uma indenização para as despesas de vinda e volta.

Emendas Rui Barbosa

Os membros do congresso tomarão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres. Vencerão durante as sessões um subsídio pecuniário, além da ajuda de custo, estipulado pelo congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24

Durante o mandato os deputados e os senadores não exercerão os seus empregos, nem poderão ser nomeados para qualquer cargo ou comissão sem licença da câmara a que pertencerem.

Durante o mandato os membros do congresso não podem receber do poder executivo, sem prévia licença da respectiva câmara, emprêgo ou comissão remunerados, salvo comissões diplomáticas e cargos de acesso ou promoção legal.

§ 1.º Durante o exercício legislativo cessa o de outra qualquer função.

§ 2.º O cidadão que depois de eleito membro do congresso, aceitar emprêgo retribuído do poder executivo, decairá do mandato.

Projeto do Govêrno Provisório

Art. *21* [22][3]

Os membros das duas câmaras, ao tomarem assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. *22* [23][3]

Durante as sessões vencerão um subsídio pecuniário, além da ajuda de custo, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Texto Definitivo

Art. 21

Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22

Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. *23* [24][3]

Os membros do Congresso não podem receber do poder executivo [sem prévia licença da respectiva câmara] (*) emprêgo, ou comissão remunerados, exceto [se forem][2] missões diplomáticas, [ou comissões militares][2] e cargos de acesso ou promoção legal.

§ 1.º Durante o exercício legislativo, cessa o de outra qualquer função.

§ 2.º O membro do Congresso que, [salvo os casos acima excetuados][1], aceitar do Poder Executivo emprêgo retribuído, decairá do mandato. (**)

Art. 23

Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem dêle receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Excetuam-se desta proibição:

1.º, as missões diplomáticas;

2.º, as comissões ou comandos militares;

3.º, os cargos de acesso e as promoções legais.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, comissões ou comandos, de que tratam os números 1 e 2 do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

(*) Suprimido na 2.ª prova o trecho entre colchetes.

(**) Suprimido o § 2.º na 2.ª prova.

Comissão de Juristas *Emendas Rui Barbosa*

Art.

Para ser membro do congresso requer-se:

1.º Estar na posse dos direitos de eleitor;

2.º Residir há mais de sete anos no país.

Art.

São inelegíveis para o Congresso:

1.º Os ministros;

2.º Os religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;

3.º Os governadores;

4.º Os chefes de polícia;

5.º Os comandantes de armas e os que exerçam comandos de fôrças de terra e mar equivalentes ou superiores;

6.º Os comandantes de corpos policiais;

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
	Art. 24
	O deputado ou senador não pode também ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou emprêsas que gozem dos favores do Govêrno Federal definidos em lei. Parágrafo único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.
	Art. 25
	O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.
Art. *24* [25][3]	Art. 26
São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1.º Estar de posse dos direitos de eleitor; 2.º para a Câmara ter mais de sete [quatro][4] anos de cidadão brasileiro, e mais de nove [seis][4] para o Senado.	São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1.º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor; 2.º, para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis. Esta disposição não compreende os cidadãos a que refere-se o n.º 4 do art. 69.
Art. *25* [26][3]	Art. 27
São inelegíveis para o Congresso Nacional: 1.º *Os [clérigos e] religiosos regulares e seculares de qualquer confissão.* [1.º os religiosos regulares e seculares, bem como os arcebispos, bispos, vigários gerais, ou forâneos, párocos, coadjutores e todos os sacerdotes que exerçam autoridade nas suas respectivas confissões.][4]	O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

7.º Os juízes de segunda instância e os membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 25

A câmara dos deputados é constituída de representantes dos povos dos Estados e do Distrito Federal, na proporção de um por 70.000 habitantes, ou fração que exceda de 30.000.

Parágrafo único. Esta base de representação não pode ser diminuída, e qualquer que seja o aumento da população deverá ser estabelecida a proporção de maneira que não exceda de 250 o número de deputados.

Art. 26

Para o efeito do artigo precedente, o Govêrno, dentro do prazo máximo de três anos contados da data da instalação do primeiro congresso, mandará proceder aos trabalhos de organização da estatística geral da população da União, os quais serão revistos de 10 em 10 anos.

A câmara compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, na proporção que não se poderá diminuir, de um por 70.000 habitantes.

§ único. Para êsse fim mandará o govêrno proceder, dentro em três anos da inauguração do primeiro congresso, ao recenseamento da população da República a qual se reverá decenalmente.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
2.º Os governadores; 3.º Os chefes de polícia; 4.º *Os comandantes de armas, bem como os que exercerem comandos de fôrças de terra e mar equivalentes, ou superiores* [os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exercerem...][1] 5.º Os comandantes de corpos policiais; 6.º *Os juízes de 2.ª instância e os membros do Supremo Tribunal.* [Os magistrados, salvo se estiverem avulsos há mais de um ano][2]; [7.º Os funcionários administrativos demissíveis independentemente de sentença].	
Art. *26* [27][3]	Art. 28
A Câmara compõe-se dos Deputados do Distrito Federal e dos Estados, *na proporção, que não se poderá diminuir, de um por setenta mil habitantes* [mediante sufrágio direto.][4]	A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.
[§ 1.º O número dos deputados será fixado pelo congresso em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes.][4]	§ 1.º O número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado.
Parágrafo único [§ 2.º][4] Para êste fim mandará o Govêrno Federal proceder, dentro *de* [em][1] três anos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da República, o qual se reverá decenalmente.	§ 2.º Para êste fim mandará o Govêrno Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 27	
Compete à câmara dos deputados a iniciativa de tôdas as leis sôbre impostos e sorteio militar, a discussão inicial dos projetos que forem apresentados pelo poder executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação do Presidente da República, nos têrmos do art. 60.	... sôbre os impostos e fixação das fôrças de terra e mar, a discussão... ... acusação contra o Presidente...
Art. 28	
A câmara dos senadores representa os Estados, sendo de três membros a representação de cada Estado e do Distrito Federal.	O Senado compõe-se de cidadãos maiores de trinta e cinco anos, eleitos pelas legislaturas dos Estados, em número de três por cada um mediante pluralidade de votos. § 1.º Os Senadores do Distrito Federal serão eleitos pela forma estabelecida para a eleição do presidente da República.
Art. 29	
O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o senado pelo têrço trienalmente na mesma época em que se fizer a eleição para a câmara dos deputados.	*Substitua-se o § único pelos seguintes:*

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. *27* [28]	Art. 29
Compete à Câmara a iniciativa de tôdas as leis de impostos, a fixação das fôrças de terra e mar, a discussão dos projetos *apresentados* [oferecidos][2] pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República nos têrmos do art.	Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de tôdas as leis de impostos, das leis de fixação das fôrças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos têrmos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.
Art. *28* [29][3]	Art. 30
O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nos têrmos do art. *24* [25] [e maiores de 35 anos], escolhidos pelas legislaturas dos Estados, em número de três senadores por cada um, mediante pluralidade de votos. Parágrafo único. Os senadores do Distrito Federal serão eleitos na forma instituída para a eleição do Presidente da República.	O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos têrmos do artigo 26 e maiores de 35 anos, e em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.
Art. *29* [30][3]	Art. 31
O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo têrço trienalmente. § 1.º No primeiro ano da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato há de cessar no têrmo do primeiro e do segundo triênio.	O mandato de Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo têrço trienalmente. Parágrafo único. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Comissão de Juristas

Parágrafo único. No 1.º ano da 1.ª legislatura o senado sorteará o 1.º e 2.º terços de seus membros que deverão ser substituídos, mas, de forma que sòmente seja desfalcada de um voto, por triênio, a representação de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 30

Vagando alguma cadeira no senado proceder-se-á imediatamente à eleição no Estado a que pertencer o senador. O que fôr eleito só exercerá o mandato pelo restante do tempo que ainda faltava ao substituído.

Emendas Rui Barbosa

§ 1.º No primeiro ano da primeira legislatura o senado discriminará o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato há de cessar no têrmo do primeiro e do segundo triênio.

§ 2.º Essa discriminação efetuar-se-á graduando-se os três senadores de cada Estado e do Distrito Federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribuam ao último têrço os mais votados, e aos dois primeiros os outros, na razão dos sufrágios obtidos.

§ 3.º Em caso de empate sairão os mais moços, resolvendo-se pela sorte quando a idade fôr igual.

Vagando lugar no senado, o govêrno do Estado respectivo fará proceder imediatamente à eleição de outro membro, cujo mandato durará pelo tempo restante ao seu antecessor.

Art. 31

O vice-presidente da República será o presidente do senado; só terá o voto de qualidade, sendo substituído em sua ausência ou impedimento pelo vice-presidente do senado.

O vice-presidente da República será o presidente do senado, e só terá o voto de qualidade, sendo substituído, em sua ausência, ou impedimento, pelo vice-presidente dessa câmara.

Projeto do Govêrno Provisório

§ 2.º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas correspondentes aos três têrços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Distrito Federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribua ao têrço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 3.º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

§ 4.º O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituído.

Texto Definitivo

[Disposições Transitórias

art. 1.º]

§ 5.º No primeiro ano da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato há de cessar no têrmo do primeiro e do segundo triênios.

§ 6.º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao têrço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. *30* [31][3]

O Vice-Presidente da República será *ipso facto* o presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente dessa *corporação* [câmara.][1]

Art. 32

O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Comissão de Juristas

Art. 32

Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e mais funcionários públicos nos têrmos e pela forma que a Constituição estabelece.

Parágrafo único: Nenhum dos acusados será condenado senão por dous terços dos votos presentes; e em todos os casos a pena não irá além da perda do cargo, ou decretação de incapacidade para exercer qualquer outro emprêgo, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

Emendas Rui Barbosa

Compete privativamente ao senado julgar o presidente da república e os demais funcionários federais, que esta constituição determina, nos têrmos e pela forma que ela prescreve.

§ 1.º Quando funcionar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condenatória, senão por dois terços dos votos presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas, além da perda do cargo e incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

Art. 33

Compete ao Congresso:

1.º Orçar a receita e fixar a despesa federal anualmente;

2.º Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos, estabelecer meios para pagamento da dívida, arrecadação e distribuição das rendas nacionais;

3.º Regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos, e regular a livre navegação dos rios que banhem dois ou mais Estados, ou corram para território estrangeiro;

Compete privativamente ao Congresso:

2.º ... legislar sôbre a dívida pública, estabelecer os meios para o seu pagamento, bem como para a...

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. *31* [32][3]	Art. 33
Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos têrmos e pela forma que ela prescreve.	Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos têrmos e pela forma que ela prescreve.
§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.	§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.
§ 2.º Não proferirá sentença condenatória senão por dous terços dos membros presentes.	§ 2.º Não proferirá sentença condenatória senão por dous terços dos membros presentes.
§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado. ;	§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.
Art. *32* [33][3]	Art. 34
Compete privativamente ao Congresso Nacional:	Compete privativamente ao Congresso Nacional:
1.º Orçar a receita e fixar a despesa federal anualmente;	1.º Orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;
2.º Autorizar o poder executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito;	2.º Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos, e a fazer outras operações de crédito;
3.º Legislar sôbre a dívida pública, e estabelecer os meios para seu pagamento.	3.º Legislar sôbre a dívida pública, e estabelecer os meios para o seu pagamento;
4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas nacionais;	4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
4.º Determinar o pêso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, e fixar o padrão dos pesos e medidas;	
5.º Resolver definitivamente sôbre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do Território Nacional com as nações limítrofes;	
6.º Decretar a acusação do Presidente da República no caso do art. 62;	
7.º Autorizar o Govêrno a declarar a guerra e a fazer a paz, e resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções do poder executivo com as nações estrangeiras;	7.º Autorizar o govêrno a declarar a guerra, e a fazer a paz, e resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções com as nações estrangeiras.
8.º Designar a capital da União, conceder subsídios na hipótese do art. 5.º, prover às necessidades do serviço de correios e telégrafos nacionais e à segurança das fronteiras;	
9.º Fixar anualmente as fôrças de terra e mar, conceder, ou negar passagem a fôrças estrangeiras pelo território nacional;	
10.º Mobilizar e dispor das fôrças dos Estados nos casos estabelecidos nesta Constituição;	10.º Mobilizar e dispor das fôrças locais dos Estados nos casos estabelecidos nesta Constituição.

Projeto do Govêrno Provisório

5.º Regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;

6.º Legislar sôbre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou corram por território estrangeiro;

7.º Determinar o pêso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas;

8.º Criar bancos de emissão; legislar sôbre ela, e tributá-la;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10.º Resolver definitivamente sôbre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações *fronteiras* [limítrofes][1];

11.º Decretar a acusação do Presidente da República, nos casos do art. 53;

12.º Autorizar o govêrno a declarar a guerra e fazer a paz;

13.º Resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

14.º Designar a capital da União;

15.º Conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 4.º;

Texto Definitivo

5.º Regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;

6.º Legislar sôbre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;

7.º Determinar o pêso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

8.º Criar bancos de emissão, legislar sôbre ela e tributá-la;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10.º Resolver definitivamente sôbre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal, e os do território nacional com as nações limítrofes;

11.º Autorizar o Govêrno a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12.º Resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13.º Mudar a capital da União;

14.º Conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5.º;

15.º Legislar sôbre o serviço dos correios e telégrafos federais;

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
11.º Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional em caso de ataque por fôrças estrangeiras ou comoção interna, e aprovar, ou suspender o que fôr declarado pelo Poder Executivo, na ausência do congresso.	11.º Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional em caso de ataque por fôrças estrangeiras, ou comoção interna, e aprovar ou suspender o que fôr declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso.
12.º Diminuir os quadros do exército à proporção que tratados de paz estabeleçam o arbitramento como recurso obrigatório com sanção internacional, sem prejuízo dos oficiais ou praças que forem dispensados.	12.º *Elimine-se.*
13.º Organizar no prazo máximo de 5 anos a codificação das leis civeis, comerciais e criminais que devam regular as respectivas relações de direito em todo o território nacional, bem como a codificação das leis de processo, sendo lícito aos Estados alterar as disposições de tais leis em ordem a adaptá-las convenientemente às suas condições peculiares.	13.º Codificar as leis civis, criminais, comerciais e processuais da República.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
16.º Legislar sôbre o serviço dos correios e telégrafos;	16.º Adotar o regimen conveniente à segurança das fronteiras;
17.º Adotar o regimen conveniente à segurança das fronteiras;	17.º Fixar anualmente as fôrças de terra e mar;
18.º Fixar anualmente as fôrças de terra e mar;	18.º Legislar sôbre a organização do exército e da armada;
19.º Regular a composição do exército;	19.º Conceder ou negar passagem a fôrças estrangeiras pelo território do país, para operações militares;
20.º Conceder ou negar passagem a fôrças estrangeiras pelo território do país [para operações militares.][3]	20.º Mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela constituição;
21.º Mobilizar e utilizar *as fôrças locais* [a fôrça policial] dos Estados, nos casos taxados *por esta* [pela] constituição;	
22.º Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional *em caso de ataque* [na emergência de agressão][2] por fôrças estrangeiras, ou comoção interna, e aprovar, ou suspender o declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;	21.º Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por fôrças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;
23.º Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país;	22.º Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país;
24.º Codificar as leis civis, criminais, comerciais e *processuais da República* [e bem assim as processuais da justiça federal][4]	23.º Legislar sôbre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal;

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Excedido êste prazo sem estar feito o trabalho de codificação, fica livre aos Estados organizar por si a codificação de suas leis.	
14.º Criar ou suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, marcar ordenados e conferir quando julgar necessário a nomeação dos empregados subalternos aos chefes das diferentes repartições de serviço público;	14.º Criar, ou suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, e estipular-lhes os vencimentos. § — Fixar os vencimentos dos Secretários de Estado;
15.º Conceder anistia;	
16.º Comutar e perdoar penas impostas, ou crime de responsabilidade dos funcionários federais;	16.º Comutar e perdoar penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionários federais;
17.º Velar na guarda da Constituição e das leis; providenciar sôbre tôdas as necessidades de caráter federal.	17.º Decretar as leis orgânicas para a execução da constituição .
	Acrescente-se
	18.º Criar tribunais subordinados ao Supremo Tribunal Federal.
	19.º Decretar leis contra a pirataria e as ofensas ao direito das gentes.
	21.º Legislar sôbre as terras de propriedade nacional e as minas.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
25.º Fixar os vencimentos dos Ministros de Estado;	24.º Estabelecer leis uniformes sôbre naturalização;
26.º Criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, e estipular-lhes os vencimentos;	25.º Criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições e estipular-lhes os vencimentos;
27.º Instituir tribunais subordinados ao Supremo Tribunal Federal;	26.º Organizar a justiça federal, nos têrmos do art. 55 e seguintes da Secção III;
28.º Legislar contra a pirataria e os atentados ao direito das gentes;	27.º Conceder anistia;
29.º Conceder anistia;	28.º Comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;
30.º Comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;	29.º Legislar sôbre terras e minas de propriedade da União;
	30.º Legislar sôbre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sôbre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Govêrno da União;
31.º Legislar sôbre terras de propriedade nacional e minas;	31.º Submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;
32.º Estatuir leis peculiares ao Distrito Federal;	32.º Regular os casos de extradição entre os Estados;

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

22.º Criar bancos de emissão, legislar sôbre ela e tributá-la.

22.º *(sic)* Estabelecer uma legislação exclusiva sôbre o Distrito Federal e quaisquer pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais ou outros estabelecimentos e construções de conveniência federal;

23.º Decretar leis necessárias ao exercício dos poderes em que esta Constituição investe ao govêrno federal;

24.º Legislar sôbre o ensino superior no Distrito Federal;

25.º Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país.

Art.

Incumbe, outrossim ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Animar o progresso da educação pública, a agricultura, a indústria, a imigração;

2.º Criar instituições de ensino superior e secundário em qualquer Estado;

3.º Prover à instrução primária e secundária no Distrito Federal.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
33.º Submeter a legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;	33.º Decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;
34.º Legislar sôbre o ensino superior no Distrito Federal;	34.º Decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;
[35 — Regular a extradição entre os Estados;][1]	35.º Prorrogar e adiar suas sessões.
35.º [36][1] Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sôbre as necessidades de caráter federal;	
36.º [37][1] Decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes, em que a Constituição investe o govêrno da União;	
37.º [38][1] Decretar as leis orgânicas para a execução [completa][1] da Constituição.	

Art. *33* [34][3]	Art. 35
Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:	Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
1.º Animar [no país][1] o desenvolvimento da educação pública, a agricultura, a indústria e a imigração;	1.º, velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sôbre as necessidades de caráter federal;
2.º Criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;	2.º, animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais;
3.º Prover à instrução primária e secundária no Distrito Federal.	

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
	Parágrafo único. Quaisquer outras despesas de caráter local, na capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.
Art. 34	
Com exceção do estabelecido no art. 27, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente em qualquer das câmaras desde que sejam apresentados por algum ou alguns de seus membros.	[câmaras...] sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do poder executivo.
Art. 35	
O projeto de lei adotado em uma das câmaras passará para a outra, donde, depois de aprovado, será enviado ao poder executivo, que, se também aprová-lo, o sancionará, e promulgará como lei.	O projeto de lei adotado numa das câmaras será submetido à outra, e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao poder executivo, que, aprovando-o, o sancionará, e promulgará.
Art. 36	
Se o Presidente da República julgar o projeto contrário aos interêsses da União, oporá o seu veto dentro de 10 dias contados daquele em que o recebeu e enviá-lo-á dentro de igual prazo à câmara onde tiver tido origem, acompanhado das razões do veto. Passados os 10 dias, o silêncio do Poder Executivo importa sanção do projeto.	§ 1.º Se o Presidente da República o julgar inconstitucional, ou contrário aos interêsses da União, opor-lhe-á o seu veto dentro em dez dias úteis daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o à Câmara, onde se houver iniciado, com as razões da recusa. § 2.º O silêncio do poder executivo nos dez dias importa a sanção, salvo se êsse têrmo se cumprir estando já encerrado o congresso.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ único — Quaisquer outras despesas de caráter local, na capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.	3.º, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4.º prover à instrução secundária no Distrito Federal.
Art. *34* [35][3]	Art. 36
Salvas as exceções do art. *27*, [28][3], todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo.	Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.
Art. *35* [36][3]	Art. 37
O projeto de lei, adotado numa das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.	O projeto de lei, adotado numa das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.
§ 1.º Se, porém, o Presidente da República o julgar inconstitucional, ou contrário aos interêsses da nação, opor-lhe-á o seu veto dentro em dez dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, à Câmara onde [êle][1] se houver iniciado, com os motivos da recusa.	§ 1.º Se, porém, o Presidente da República o julgar inconstitucional ou contrário aos interêsses da nação, negará sua sanção dentro de 10 dias úteis daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o nesse mesmo prazo à Câmara onde êle se houver iniciado, com os motivos da recusa.
§ 2.º O silêncio do Poder Executivo no decêndio importa a sanção, salvo se êsse têrmo se cumprir estando já encerrado o Congresso.	§ 2.º O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade às suas razões.

Comissão de Juristas | *Emendas Rui Barbosa*

Art. 37

Remetido o projeto à Câmara, onde tiver tido origem, poderá ser aprovado em uma só discussão; e se o fôr por dous terços dos votos presentes passará à outra Câmara, que o discutirá, e aprovando-o pela mesma forma o enviará ao Poder Executivo para imediatamente promulgá-lo como lei.

§ 3.º Devolvido o projeto à câmara que o iniciou, ali se submeterá a uma discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes; caso em que se remeterá à outra câmara, donde, se vencer, nos mesmos têrmos, a mesma maioria, voltará como lei ao Poder Executivo para a solenidade da promulgação.

§ 4.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1.º O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2.º O Congresso Nacional decreta e eu sanciono esta lei (ou resolução);

Art. 40

São estas as fórmulas da sanção e promulgação:

1.º O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (ou resolução);

2.º O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei: (ou resolução);

Art. 38

Quando uma das câmaras modificar projeto vindo da outra, voltará êste com as modificações à câmara onde tiver tido origem, a qual, se as aceitar, o enviará ao Poder Executivo. No caso contrário, voltará o projeto com as modificações à câmara revisora, onde bastará um têrço de votos presentes para reprová-las, subindo então o projeto sem elas ao poder executivo; se as modificações, porém, passarem por dous têrços dos votos presentes na câmara revisora, voltarão de novo com o projeto à câmara de origem, onde bastará um têrço de votos presentes para aprová-las. Se as modificações ainda forem rejeitadas, o projeto irá sem elas à sanção do Poder Executivo.

O projeto de lei de uma câmara, modificado na outra, volverá à primeira que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, de conformidade com elas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrário, volverá à câmara revisora, onde só se considerarão aprovadas as alterações, se obtiverem dois terços dos sufrágios presentes; e, nesta hipótese, tornará à câmara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dois terços dos seus votos.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 3.º Devolvido o projeto à Câmara *que o iniciou* [iniciadora][1] ali se sujeitará a uma discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes; e, neste caso se remeterá à outra Câmara, de onde, se vencer, pelos mesmos trâmites, a mesma maioria, voltará como lei ao Poder Executivo para a solenidade da promulgação.	§ 3.º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dous terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.
§ 1.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:	§ 4.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:
1.º "O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)".	1.º "O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".
2.º "O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".	2.º "O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)";
Art. *36* [37][3]	Art. 39
O projeto de lei de uma câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.	O projeto de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.
§ 1.º No caso contrário, volverá à câmara revisora, onde só se considerarão aprovadas as alterações, se obtiverem dois terços dos sufrágios presentes; e, nesta hipótese, tornará à câmara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dois terços dos seus votos.	§ 1.º No caso contrário, volverá à Câmara revisora, e se as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto à Câmara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
	§ 2.º Rejeitadas dêste modo as alterações o projeto submeter-se-á sem elas à sanção.
Art. 39	
Na sessão do mesmo ano não se renovará a discussão de projeto que houver sido rejeitado *in totum*.	Os projetos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar no mesmo ano.
Art. 41	
O Presidente da República, além de poder iniciar um projeto de lei perante a Câmara dos Deputados, tem a faculdade de propô-lo à opinião nacional dispersa, publicando-o com uma exposição de motivos. *Parágrafo único.* Findo o prazo de três meses após o projeto ter podido chegar aos pontos mais remotos da União, o Presidente da República submetê-lo-á, modificado ou não, à Câmara dos Deputados onde seguirá os trâmites legais, podendo cada uma das câmaras aprová-lo em uma só discussão.	*Suprima-se.*
Art. 42	
O Poder Executivo será confiado exclusivamente a um cidadão que terá o título de Presidente dos Estados Unidos do Brasil.	Exerce privativamente o poder executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo e supremo da nação.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 2.º Rejeitadas dêste modo as alterações, o projeto submeter-se-á sem elas à sanção.	§ 2.º Rejeitadas dêste modo as alterações, o projeto será submetido, sem elas, à sanção.
Art. *37* [38][3]	Art. 40
Os projetos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.	Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.
Art. *38* [39][3]	Art. 41
Exerce o Poder Executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como *chefe eletivo e supremo* [chefe eletivo][4] da nação.	Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 43	
Na mesma ocasião em que se eleger o Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente, que além da atribuição do art. 31 deverá substituí-lo em todos os casos de impedimento ou falta.	§ 1.º Substitui o presidente no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta, o vice-presidente, eleito simultâneamente com aquêle.
Par. único. Na falta ou impossibilidade do vice-presidente, serão chamados o vice-presidente do senado, o presidente da câmara dos deputados e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pela ordem em que se acham mencionados.	§ 2.º No impedimento ou falta do vice-presidente serão chamados sucessivamente à presidência o vice-presidente do senado, o presidente da câmara e o do Supremo Tribunal Federal.
Art. 45	
São condições essenciais para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente:	§ 3.º São condições essenciais para ser eleito presidente, ou vice-presidente:
1.º ter nascido no Brasil;	1.º Ser brasileiro nato.
2.º estar no exercício dos direitos políticos.	2.º Estar no exercício dos direitos políticos.
	3.º Ser maior de trinta e cinco anos.
Art. 44	
O Presidente exercerá as suas funções por cinco anos, e só decorridos dous períodos iguais poderá ser eleito.	O Presidente exercerá o cargo por seis anos, não podendo ser reeleito no período presidencial imediato.
	§ 1.º O Presidente deixará o exercício de suas funções no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 1.º Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultâneamente com êle.	§ 1.º Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultâneamente com êle:
§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à presidência o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.	§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.
§ 3.º São condições essenciais para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da República;	§ 3.º São condições essenciais para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da República:
1.º Ser brasileiro nato.	1.º, ser brasileiro nato;
2.º Estar no exercício dos direitos políticos.	2.º, estar no exercício dos direitos políticos;
3.º Ser maior de trinta e cinco anos.	3.º, ser maior de 35 anos.
	Art. 42
	Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dous anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.
Art. *39* [40][3]	Art. 43
O Presidente exercerá o cargo por seis anos; não podendo ser reeleito *no* [para o][4] período presidencial imediato.	O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.
[§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidência pelos três últimos anos do período presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.][2]	§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DA BAHIA -6 JAN 75 9570

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

§ 2.º Se êste se achar impedido, a substituição far-se-á nos têrmos do artigo antecedente §§ 1.º e 2.º.

§ 3.º O primeiro período presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.

Art. 46

Ao ser empossado do cargo, o Presidente fará pùblicamente a seguinte afirmação perante o Supremo Tribunal de Justiça:

Prometo e afirmo manter e cumprir com tôda a fidelidade a Constituição Federal, tendo em vista o bem geral da República, o respeito aos direitos individuais, a integridade da Pátria e a união dos Brasileiros.

Ao ser empossado no cargo, o presidente fará, em sessão pública, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, manter-lhe a união, a integridade e a independência."

Art. 47

O Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários do Govêrno só com licença do Congresso poderão sair do território nacional. A infração desta disposição importa renúncia do cargo.

O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso; pena de perderem o cargo.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 1.º [2.º][2] O presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogàvelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.	§ 2.º O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogàvelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.
§ 2.º [3.º][2] Se êste se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos têrmos do artigo antecedente, §§ 1.º e 2.º.	§ 3.º Se êste se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos têrmos do art. 41, §§ 1.º e 2.º.
§ 3.º [4.º][2] O primeiro período presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.	§ 4.º O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. *40* [41][3]	Art. 44
Ao empossar-se no cargo, o Presidente *fará* [pronunciará][1] em sessão pública, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:	Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se êste não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:
"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."	"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Art. *41* [42][3]	Art. 45
O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso; pena de perderem o cargo.	O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

Art.

O Presidente e o vice-presidente perceberão um subsídio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

Art. 48

O Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo por eleição indireta, formando os Estados circunscrições eleitorais, tendo cada qual um número de eleitores igual ao décuplo da sua representação no Congresso.

O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo mediante eleição indireta, para a qual cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma circunscrição, com eleitores especiais em número duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1.º Não podem ser eleitores especiais os cidadãos que ocuparem cargos retribuídos ou de caráter legislativo, administrativo, judiciário, ou militar sob o govêrno da União ou dos Estados.

§ 2.º Essa eleição efetuar-se-á no dia 1.º de março do último ano do período presidencial.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. *42* [43][3]	Art. 46
O Presidente e o Vice-Presidente perceberão *um subsídio* [subsídio][1], fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.	O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.
Art. *43* [44][3]	Art. 47
O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indireta, para a qual cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma circunscrição, com eleitores especiais em número duplo do da respectiva representação no Congresso. § 1.º Não podem ser eleitores especiais, [além dos enumerados no art. 26][3], os cidadãos que ocuparem cargos retribuídos de caráter legislativo, judiciário, administrativo, ou militar, no govêrno da União ou [nos][1] dos Estados. § 2.º Essa eleição realizar-se-á no dia 1.º de março do último ano do período presidencial.	O Presidente e Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos. § 1.º A eleição terá lugar no dia 1 de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitais dos Estados à apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes. § 2.º Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição direta. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho. § 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária. § 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1.º e 2.º graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes.

Comissão de Juristas

Art. 49

Os eleitores reunir-se-ão em cada Estado em um só ponto designado pelo respectivo govêrno, e a eleição se efetuará em todo o território da República no mesmo dia e hora, contanto que não seja domingo, 40 dias depois da eleição popular para os eleitores especiais.

Art. 50

Votar-se-á distintamente em duas cédulas: em uma, para Presidente, em outra para Vice-Presidente. Serão organizadas duas listas diferentes tirando-se de cada uma dous exemplarès, nos quais se escreverão os nomes dos votados com a indicação do número de votos que obtiveram. De cada uma destas listas se tirarão três cópias que serão remetidas, fechadas e seladas, uma ao Governador no Estado e no Distrito Federal à autoridade que a lei determinar, outra ao presidente do senado da União e a terceira ao Arquivo Público.

Art. 51

Reunidas as duas Câmaras, proceder-se-á à apuração geral dos votos e serão proclamados Presidente e Vice-Presidente os que obtiverem a maioria absoluta.

Emendas Rui Barbosa

Sessenta dias depois da eleição dos eleitores especiais se celebrará, em todo o território do país a eleição do Presidente e Vice-Presidente.

§ 1.º Os eleitores de cada Estado formarão um colégio, e bem assim os do Distrito Federal, reunindo-se todos no lugar que prescrever o respectivo govêrno.

§ 2.º Cada eleitor votará em duas urnas, por duas cédulas, numa para Presidente, noutra para Vice-Presidente, em dois cidadãos, um dos quais, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3.º Dos votos apurados se organizarão duas atas distintas, de cada uma das quais se lavrarão três exemplares autênticos, designando os nomes dos votados e o respectivo número de votos.

§ 4.º Dessas seis atas que serão logo publicadas pela imprensa, se remeterão duas (uma de cada classe) ao Governador do Estado para o respectivo arquivo e, no Distrito Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do Senado da União e as duas restantes ao Arquivo Nacional, tôdas fechadas e seladas.

Projeto do Govêrno Provisório

Art. *44* [45][3]

No dia 1.º de maio seguinte se celebrará, em todo o território da República, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º Os eleitores de cada Estado formarão um colégio, e bem assim os do Distrito Federal, reunindo-se todos no lugar, que, com a devida antecedência, prescrever o respectivo govêrno.

§ 2.º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas cédulas *distintas* [diferentes], numa para Presidente, noutra para Vice-Presidente, em dois cidadãos, um dos quais, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3.º Dos votos apurados se organizarão duas atas distintas, de cada uma das quais se lavrarão três *cópias autênticas* [exemplares autênticos], designando os nomes dos votados e o respectivo número de votos.

§ 4.º Dessas seis autênticas, *que serão imediatamente dadas à publicidade pela imprensa* [cujo teor imediatamente se fará público pela imprensa], remeter-se-ão duas (uma de cada ata) ao Governador do Estado, para o respectivo arquivo, e, para o mesmo fim, no Distrito Federal, ao presidente da Municipalidade, duas ao presidente do senado da União, e as duas restantes ao Arquivo Nacional, tôdas fechadas e seladas.

Texto Definitivo

Comissão de Juristas

Art. 52

Quer na eleição de Presidente quer na de Vice-Presidente, se nenhum dos candidatos houver alcançado maioria absoluta, dentre os que tiverem obtido as três maiores votações o Congresso escolherá um, em escrutínio secreto, por maioria absoluta da votação dos seus membros presentes.

Emendas Rui Barbosa

§ 5.º Reunidas as duas câmaras em Assembléia Geral, sob a presidência do presidente do Senado, êle abrirá perante elas as duas atas proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos os dois cidadãos, que tiverem reunido, em cada uma delas, a maioria absoluta dos votos contados.

§ 6.º Se ninguém obtiver essa maioria, a Assembléia Geral elegerá o Presidente, ou o Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal dentre os três mais votados.

§ 7.º Nesse escrutínio a cada Estado, bem como ao Distrito Federal, tocará um voto, o qual caberá àquele dos três candidatos que reunir, na respectiva representação no congresso, a maioria relativa de sufrágios.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 5.º Reunidas as duas câmaras em Assembléia Geral, sob a presidência do presidente do Senado, êle abrirá perante elas as duas atas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil os dois cidadãos, que, em cada uma delas reunirem a maioria absoluta de votos contados.	
§ 6.º Se ninguém obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o Presidente, ou o Vice-Presidente por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os três mais sufragados em cada uma das atas.	[Incorporado ao art. 47 § 2.º.]
§ 7.º Nessa eleição cada Estado, bem como o Distrito Federal, terá um voto; e êste caberá àquele, dos três candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos sufrágios, [votando, para êsse efeito, por grupos discriminados os representantes de cada Estado, e assim os do Distrito Federal.]*	
[§ 8.º Para êsse efeito, os representantes de cada Estado, e assim os do Distrito Federal, votarão por grupos discriminados, tomando-se, pela maioria obtida em cada um, o sufrágio respectivo.]1**	

* Suprimido o trecho entre colchetes na 1.ª prova.

** Na 2.ª prova suprimiu-se o trecho final a partir de "tomando-se".

Comissão de Juristas

Art. 53

Se ninguém obtiver a votação do artigo anterior, ficará eleito, o [que] tiver tido maior número de votos caso tenha também alcançado a maior votação dos eleitores especiais; se assim não fôr, proceder-se-á a novo escrutínio entre os candidatos que obtiverem as duas maiores votações na eleição do congresso, e, salvo a hipótese de maioria absoluta, será considerado eleito, o que fôr mais votado caso tenha sido, dentre os concorrentes, o mais votado na eleição feita pelos eleitores especiais.

§ único. Sendo necessário repetir-se o escrutínio, êste se fará ainda entre os que obtiveram as duas maiores votações no Congresso, triunfando afinal o que conseguir maioria absoluta, ou então a relativa se tiver tido também a mesma maioria na eleição feita pelos eleitores especiais.

Emendas Rui Barbosa

Não se considerará constituída a Assembléia Geral, para proceder à verificação da eleição presidencial sem a presença pelo menos de dois terços dos seus membros.

§ 1.º O processo determinado para êsse fim nos dois artigos precedentes começará, e acabará no mesmo dia.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
	Art. *45* [46][3]
	Não se considerará constituída a Assembléia Geral, para proceder à verificação da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, sem a presença, pelo menos, de dois terços dos seus membros.
	§ 1.º O Processo determinado para êsse fim nos dois artigos precedentes começará, e findará *no mesmo dia* [na mesma sessão.][2]

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

§ 2.º Efetuada, nessa sessão, a chamada dos membros do congresso, não será permitido aos presentes ausentar-se da casa; tomando-se para isso as medidas materiais precisas.

§ 3.º Nenhum membro presente poderá abster-se de votar.

Art. 54

Compete ao Presidente da República:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso e expedir decretos, regulamentos, avisos e instruções para a sua fiel execução;

2.º Nomear e demitir livremente os secretários do govêrno e o comandante em chefe das fôrças federais, bem como prover todos os empregos civis e políticos, respeitadas as limitações desta Constituição;

3.º Perdoar e comutar as penas por crimes comuns, no Distrito Federal;

4.º Instalar o Congresso Nacional por meio de mensagem que lerá ou mandará ler por qualquer de seus secretários, na qual exporá minuciosamente o estado dos negócios públicos internos e externos, indicando ao mesmo tempo as medidas que julgar conveniente. À mensagem acompanharão os relatórios das diferentes repartições ministeriais;

Art.

Compete ao Presidente da República:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º Nomear e demitir livremente os Ministros de Estado;

3.º Exercer o comando supremo das fôrças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como da polícia local, quando chamada às armas em defesa interna, ou externa da União.

4.º Administrar e distribuir, conforme as necessidades do govêrno nacional, as fôrças de terra e mar.

5.º Prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas nesta Constituição.

6.º Indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, exceto nos casos de acusação exercida pela câmara dos deputados.

Projeto do Govêrno Provisório

§ 2.º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permitido aos presentes retirarem-se da casa; para o que se tomarão as [convenientes] medidas de precaução material precisas.

§ 3.º Nenhum membro presente pode abster-se de votar.

Texto Definitivo

Art. *46* [47][3]

Compete privativamente ao Presidente da República:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução.

2.º Nomear e demitir livremente os ministros de Estado.

3.º Exercer o comando supremo das fôrças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das de polícia local, quando chamada às armas em defesa interna, ou externa da União.

4.º Administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do govêrno nacional, as fôrças de mar e terra.

5.º Prover os cargos civis e militares de caráter federal salvas as restrições expressas na Constituição.

6.º Indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo *os casos de acusação exercida pela câmara dos deputados* [nos casos a que se referem os arts. 33 n.º 30 e art. 51 § 2.º.][1]

Art. 48

Compete privativamente ao Presidente da República:

1.º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º, nomear e demitir livremente os Ministros de Estado;

3.º, exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das fôrças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;

4.º, administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas fôrças, conforme as leis federais e as necessidades do Govêrno Nacional;

5.º, prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;

6.º, indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n.º 28, e 52, § 2.º;

Comissão de Juristas

5.º Negociar ajustes, convenções e tratados com as diversas nações, sempre *ad referendum* do Congresso, e suspender ou aprovar os ajustes que os Estados tenham feito nos têrmos da autorização do art. 74;

6.º Receber os ministros diplomáticos, e admitir os cônsules estrangeiros;

7.º Nomear embaixadores e outros agentes diplomáticos;

8.º Convocar o Congresso extraordinàriamente quando exigirem as necessidades públicas;

9.º Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, em caso de ataque por fôrças estrangeiras, ou de comoção interna, não estando reunido o congresso;

10.º Distribuir e empregar as tropas federais de conformidade com as leis e as exigências do serviço público, e quaisquer fôrças dos Estados, nos casos de guerra externa ou interna.

O exercício destas funções fica sujeito às seguintes restrições:

a) O Presidente não conservará qualquer contingente de fôrças federais nos Estados desde que contra isso representem os respectivos governos;

b) Removerá mediante representação dos mesmos poderes os comandantes de tais fôrças;

c) Só mediante consentimento dêsses mesmos poderes retirará de qualquer Estado as fôrças por êste criadas e sustentadas.

Emendas Rui Barbosa

7.º Declarar a guerra e fazer a paz, nos têrmos do art. 32, n.º 7.

8.º Abrir anualmente o Congresso Nacional por uma mensagem que lerá ,ou, no caso de impedimento, remeterá ao secretário do senado, dando conta da situação do país e recomendando as providências e reformas convenientes.

9.º Convocar o Congresso extraordinàriamente, e prorrogar-lhe a sessões ordinárias.

10.º Nomear os magistrados federais;

§ Nomear os membros do Supremo Tribunal e Ministros Diplomáticos do país, mediante aprovação do Senado; podendo, na ausência desta câmara, nomeá-los em comissão, que expirará se ela, na sessão imediata, não confirmar êsses atos;

11.º Nomear os membros do corpo diplomático e os agentes consulares;

12.º Manter as relações com os Estados estrangeiros;

13.º Entabolar negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados *ad referendum* do congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 74.

14.º Declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou comoção intestina.

Projeto do Govêrno Provisório

7.º Declarar a guerra, e fazer a paz, nos têrmos do art. 32 [33][2] n.º 12.

[8.º Declarar imediatamente a guerra, nos casos de invasão ou agressão estrangeira.][3]

8.º [9.º][3]. *Abrir anualmente o Congresso Nacional com uma mensagem, que lerá, ou, em caso de impedimento, remeterá ao secretário do Senado, dando conta da situação do país e recomendando as providências e reformas convenientes.*

[Dar contas anualmente da situação do país ao Congresso Nacional recomendando-lhe as providências e reformas urgentes em uma mensagem que remeterá ao secretário do (*) senado no dia da abertura da sessão legislativa.][2]

9.º [10.º][3]. Convocar o Congresso extraordinàriamente e prorrogar-lhe as sessões ordinárias.

10.º [11.º][3]. Nomear os magistrados federais.

11.º [12.º][3]. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomáticos, mediante aprovação do Senado; podendo, na ausência do Congresso, designá-los em comissão, *que expirará ao abrir-se a primeira sessão legislativa* [até que o Senado se pronuncie.][2]

12.º [13.º][3]. Nomear os demais membros do corpo diplomático e os agentes consulares.

13.º [14.º][3]. Manter as relações com os Estados estrangeiros.

(*) O acréscimo das palavras *secretário do* foi feito na 3.ª prova.

Texto Definitivo

7.º, declarar a guerra e fazer a paz nos têrmos do art. 34, n.º 11;

8.º, declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira;

9.º, dar conta anualmente da situação do país ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes em mensagem, que remeterá ao secretário do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10, convocar o Congresso extraordinàriamente;

11, nomear os magistrados federais, mediante proposta do Supremo Tribunal.

12, nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.

Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão, até que o Senado se pronuncie;

13, nomear os demais membros do corpo diplomático e os agentes consulares;

14, manter as relações com os Estados estrangeiros;

15, declarar, por si ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6.º, n.º 3; art. 34, n.º 21, e art. 80);

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 55	
Como seus auxiliares no exercício do Poder Executivo, o Presidente da República nomeará para as diversas secretarias em que fôr dividida a administração, conforme lei do Congresso, cidadãos de sua confiança.	O Presidente é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que referendam os seus atos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.
Art. 56	
Não poderão os secretários do Govêrno exercer qualquer outro emprêgo ou função pública, nem ser eleitos membros do Congresso, Presidente ou Vice-Presidente da República, nem Juiz Federal.	Os ministros de Estado não poderão exercer outro emprêgo ou função pública, nem ser eleitos membros do Congresso, Presidente ou Vice-Presidente da República, ou Juiz Federal.
Parágrafo único. Se algum deputado ou senador aceitar o cargo de secretário do Govêrno, entender-se-á que renunciou o mandato legislativo, procedendo-se imediatamente à eleição para preenchimento da vaga.	*Parágrafo único.* O deputado ou senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, procedendo-se imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
14.º [15.º][3]. Declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave comoção intestina. (Art. 77 [e 32 n.º 22][1].)	16, entabolar negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.
15.º [16.º][3]. Entabolar negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre, *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 64, submetendo-os quando *couber* [cumprir][1] à autoridade do congresso.	
Art. *47* [48][3]	Art. 49
O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os atos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.	O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos, e cada um dêles presidirá a um dos ministérios em que se dividir a administração federal.
Art. *48* [49][3]	Art. 50
Os Ministros de Estado não poderão acumular outro emprêgo ou função pública, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União.	Os Ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprêgo ou função pública, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.
Parágrafo único. O deputado, ou senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato; procedendo-se imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.	Parágrafo único. O Deputado, ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-á imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 57	
Não poderão os secretários do govêrno comparecer às sessões do Congresso, salvo quando por ordem do Presidente da República algum dêles tiver de ler a mensagem às câmaras; e só se entenderão com o Congresso por meio de ofícios, ou extra-parlamentarmente, em conferências com as comissões das câmaras.	Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do congresso, e só se comunicarão com êle por escrito, ou pessoalmente em conferências com as comissões das câmaras. Seus relatórios anuais serão apresentados ao Presidente da República, e comunicados por êste ao Congresso.
Art. 58	
Receberão por seus serviços os vencimentos que o congresso determinar.	*Suprima-se; porque está contemplado o assunto no art. 32, concernente às atribuições do Congresso.*
Art. 59	
Os secretários do Govêrno serão responsáveis pelos atos que referendarem ou praticarem, e bem assim pelos crimes individuais. Serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal de Justiça, e nos conexos com os do Presidente da República, pelo tribunal competente para o julgamento dêste.	Os Ministros de Estado não são responsáveis ao Congresso ou aos Tribunais pelos conselhos dados ao Presidente da República, exceto quando êsses envolverem conivência com êle em delitos de responsabilidade definidos pelas leis penais. § 1.º Respondem, porém, nos seus atos, pelos crimes qualificados no código criminal. § 2.º Ao Supremo Tribunal Federal incumbe processá-los, e julgá-los, nos crimes de responsabilidade, e, nos conexos com os do Presidente da República, à autoridade competente para o julgamento dêste.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. *49* [50][3]	Art. 51
Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se comunicarão com êle por escrito, ou pessoalmente em conferências com as comissões das câmaras. Os relatórios anuais dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da República, e comunicados por êste ao congresso.	Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se comunicarão com êle por escrito, ou pessoalmente em conferências com as comissões das Câmaras. Os relatórios anuais dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da República e distribuidos por todos os membros do Congresso.
Art. *50* [51][3]	Art. 52
Os Ministros de Estado não são responsáveis ao Congresso ou aos Tribunais pelos conselhos dados ao Presidente da República, exceto quando êsses envolverem cumplicidade com êle em delitos de responsabilidade definidos pelas leis penais. [Os Ministros de Estado não são responsáveis ao Congresso ou aos Tribunais pelos conselhos dados ao Presidente da República.][3] § 1.º Respondem, porém, *nos* [quanto aos] seus atos, pelos crimes qualificados na lei criminal.	Os Ministros de Estado não são responsáveis perante o Congresso, ou perante os Tribunais, pelos conselhos dados ao Presidente da República. § 1.º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei. § 2.º Nos crimes comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento dêste.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 60	
O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será sujeito a processo e julgamento pelos crimes comuns perante o Supremo Tribunal de Justiça, depois que a Câmara dos Deputados tiver declarado que procede a acusação. Parágrafo único. Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.	O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e perante o Senado nos crimes de responsabilidade.
Art. 61	
Pelos crimes de responsabilidade será o Presidente processado e julgado pelo Senado, depois dos trâmites acima indicados.	
Art. 62	
A acusação do Presidente será decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá destituí-lo das funções presidenciais, quando se tratar dos seguintes crimes: 1.º traição; 2.º peita, suborno; 3.º dissipação dos bens públicos;	São crimes de responsabilidade, no Presidente da República, os que atentam contra: 1.º A existência política da União; 2.º A constituição e a forma do seu govêrno; 3.º O livre exercício dos poderes políticos; 4.º O livre gôzo e exercício dos direitos dos cidadãos;

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento dêste.	
Art. *51* [52][3]	Art. 53
O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e julgamento, depois que a câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.	O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e, nos de responsabilidade, perante o Senado. Parágrafo único. Decretada a procedência da acusação ficará o Presidente suspenso de suas funções.
Art. *52* [53][3]	Art. 54
São crimes de responsabilidade, no Presidente da República, os que atentam contra: 1.º A existência política da União. 2.º A Constituição e a forma do govêrno federal. 3.º O livre exercício dos poderes políticos. 4.º O gôzo e exercício legal dos direitos políticos, ou individuais.	São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra: 1.º, a existência política da União; 2.º, a Constituição e a forma do Govêrno Federal; 3.º, o livre exercício dos poderes políticos; 4.º, o gôzo e exercício legal dos direitos políticos, ou individuais:

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
4.º intervenção indébita em eleições de qualquer cargo federal ou dos Estados. § único. Uma lei particular definirá a natureza dêsses delitos.	5.º A segurança interna do país; 6.º A probidade da administração; 7.º A guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos. § 1.º Êsses delitos serão definidos em lei especial. § 2.º Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento. § 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro congresso.
Art. 63	
O poder judiciário federal será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e por tantos juízes ou tribunais federais quantos o congresso criar, tendo em vista a extensão do território, a disseminação da população e o número mais ou menos provável de causas e questões.	O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juízes ou tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o congresso criar.
Art. 64	
O Supremo Tribunal de Justiça se comporá de 15 membros nomeados pelo senado da União, dentre os 30 juízes federais mais antigos e jurisconsultos de provada ilustração, não podendo o número dêstes exceder ao têrço do número total dos membros do tribunal. Parágrafo único. A sede do Supremo Tribunal será na capital da União.	O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juízes, nomeados na forma do art. 47, 11, dentre os trinta juízes federais mais antigos e os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o senado.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
5.º A segurança interna do país.	5.º, a segurança interna do país;
6.º A probidade da administração.	6.º, a probidade da administração;
7.º A guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos.	7.º, a guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;
	8.º, as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.
§ 1.º Êsses delitos serão definidos em lei especial.	§ 1.º Êsses delitos serão definidos em lei especial.
§ 2.º Outra lei [lhes][1] regulará a acusação, o processo e o julgamento.	§ 2.º Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.
§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro congresso.	§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

Art. *53* [54][3]	Art. 55
O Poder judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país quantos o congresso criar.	O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar.

Art. *54* [55][3]	Art. 56
O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juízes. nomeados na forma do art. 47, n.º 11 *dentre os trinta juízes federais mais antigos e os cidadãos de notável saber e reputação elegíveis para o Senado,* [dentre os cidadãos de notável saber e reputação elegíveis para o Senado.][4]	O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juízes, nomeados na forma do art. 48, n.º 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 65	
Os juízes federais singulares e coletivos, serão eleitos pelo Supremo Tribunal dentre os cidadãos, que tiverem mais de quatro anos ininterrompidos no exercício da advocacia, ou da magistratura.	Os juízes federais singulares, ou coletivos serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que tiverem mais de quatro anos consecutivos no exercício da magistratura, ou da advocacia.
Art. 66	
São garantidas a independência e a inamovibilidade dos membros do Supremo Tribunal e mais juízes federais. Serão conservados enquanto se houverem no desempenho de suas funções com inteligência e probidade, e só por sentença perderão os seus lugares.	Os juízes federais são vitalícios perdendo o cargo ùnicamente por sentença judicial.
Parágrafo único. Ao Senado compete o julgamento dos membros do Supremo Tribunal e a êstes o dos juízes federais inferiores.	§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.
	§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e êste os juízes federais inferiores.
Art. 67	
O Supremo Tribunal de Justiça e mais tribunais federais elegerão os seus Presidentes, organizarão as respectivas secretarias, competindo aos Presidentes a nomeação e demissão dos empregados e o provimento dos ofícios de justiça.	Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as suas secretarias.
	§ 1.º Nestas a nomeação e demissão dos empregados, bem como o provimento dos ofícios de justiça nas respectivas circunscrições judiciárias incumbe aos presidentes dos tribunais.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 55 *	
Os juízes federais, singulares, ou coletivos, serão nomeados [Os demais cargos da judicatura federal serão providos][1] pelo Presidente da República dentre os cidadãos que contarem mais de quatro anos consecutivos no exercício da magistratura, ou da advocacia.	

* Suprimido na 3.ª prova.

Art. 56	Art. 57
Os juízes federais são vitalícios, perdendo o cargo ùnicamente por sentença judicial.	Os juízes federais são vitalícios e perderão o cargo ùnicamente por sentença judicial.
§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.	§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.
§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e êste os juízes federais inferiores.	§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e êste os juízes federais inferiores.

Art. 57	Art. 58
Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias.	Os Tribunais Federais elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.
§ 1.º Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos ofícios de justiça nas respectivas circunscrições judiciárias, compete, respectivamente, aos presidentes dos tribunais.	§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos ofícios de justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos presidentes dos tribunais.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Parágrafo único. O Supremo Tribunal elegerá dentre seus membros, o Procurador Geral da República cujas atribuições serão definidas por lei.	§ 2.º O Presidente da República designará dentre os membros do Supremo Tribunal Federal o Procurador Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.
Art. 68	
Ao Supremo Tribunal de Justiça compete:	
1.º	
Processar e julgar:	
a) O Presidente da República nos crimes comuns, e os Secretários do Govêrno nos casos do art. 59;	
b) os ministros diplomáticos nos crimes comuns e de responsabilidade;	
c) o comandante em chefe das fôrças federais nos crimes de responsabilidade;	*Suprima-se.*
d) as questões entre o Poder Federal e o dos Estados, entre dous ou mais Estados, e as que se suscitarem entre as nações estrangeiras e o Poder Federal ou do Estado;	*d)* os pleitos entre a União e os Estados, ou entre êstes uns com os outros.
e) os conflitos entre os juízes ou Tribunais Federais.	*e)* os litígios entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados.
2.º	
Tomar conhecimento e julgar em grau de recurso as questões que forem resolvidas pelos juízes ou Tribunais Federais e as de que trata o art. 70.	
3.º	
Rever os processos crimes findos nos têrmos do art. 104.	§ 1.º Das sentenças da justiça dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 2.º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.	§ 2.º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Art. 58	Art. 59
Ao Supremo Tribunal Federal compete:	Ao Supremo Tribunal Federal compete:
I. Processar e julgar originária e privativamente:	*I.* Processar e julgar originária e privativamente:
a) o Presidente da República, nos crimes comuns e os Ministros de Estado nos casos do art. 50;	*a)* O Presidente da República, nos crimes comuns, e os Ministros de Estado, nos casos do art. 52;
b) os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;	*b)* os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre êstes uns com os outros;	*c)* as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes, uns com os outros;
d) os litígios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;	*d)* os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
e) os conflitos *entre* os [dos][1] juízes ou tribunais federais entre si, ou entre êsses e os dos Estados;	*e)* os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre êstes e os dos Estados, assim como os dos juízes e tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado;
II. Julgar, em grau de recurso as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, e [assim como][1] as de que trata o [presente artigo § 1.º e o][1] art. 60;	*II.* Julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, assim como as de que tratam o presente artigo § 1.º, e o art. 60.
III. Rever os processos findos, nos têrmos do art. 77.	*III.* Rever os processos findos, nos têrmos do art. 81.
§ 1.º Das sentenças da justiça dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal;	§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

a) quando se questionar sôbre a validade ou aplicabilidade de tratados e leis federais e a decisão fôr contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis e atos do govêrno dos Estados em presença da constituição ou das leis federais, e a decisão considerar válidas as leis ou atos impugnados.

§ 2.º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais.

Art. 69

Compete aos Juízes ou Tribunais Federais decidir:

a) as questões entre os cidadãos e o Govêrno Federal ou o dos Estados, oriundas de violação de preceito constitucional ou de leis federais;

b) as reclamações, os litígios dos estrangeiros que se basearem quer em contratos celebrados com o Govêrno Federal ou dos Estados, quer em tratados e convenções com as nações estrangeiras;

a) as causas em que alguma das partes se firmar em disposições da constituição federal;

b) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos;

c) os pleitos entre cidadãos brasileiros e Estados estrangeiros;

d) as questões sôbre prêzas e reprêzas e em geral as de ordem civil ou criminal baseadas no Direito Internacional.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
a) quando se questionar sôbre a validade ou a aplicabilidade de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ela;	*a)* quando se questionar sôbre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ela;
b) quando se contestar a validade de leis ou atos do govêrno dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos os atos, ou leis impugnados.	*b)* quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos êsses atos, ou essas leis impugnadas.
§ 2.º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais, [e, vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudência dos tribunais federais, quando houver de interpretar leis da União.][1]	§ 2.º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 59	Art. 60
Compete aos juízes ou tribunais federais decidir:	Compete aos juízes ou Tribunais Federais processar e julgar:
a) as causas em que alguma das partes estribar a ação, ou a defesa em disposição da Constituição Federal;	*a)* as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;
b) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos [diversificando as leis dêstes];	*b)* tôdas as causas propostas contra o Govêrno da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo govêrno;
c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;	

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

d) as ações movidas por estrangeiros e fundadas em contratos com o govêrno da União, ou os dos Estados, quer em convenções e tratados com outras nações;

e) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do país;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 1.º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal a tribunais dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens dos tribunais federais são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais é obrigada a prestar auxílio, em caso de necessidade, a polícia local.

Projeto do Govêrno Provisório

d) as ações movidas por estrangeiros e fundadas quer em contratos com o govêrno da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

e) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do país;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes políticos.

§ 1.º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais é obrigada a prestar auxílio, quando invocada por êles, a polícia local.

Texto Definitivo

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras, propostas pelo Govêrno da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis dêstes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o govêrno da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes políticos.

§ 1.º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por êles.

Comissão de Juristas

Art. 70

As decisões dos Juízes ou Tribunais dos Estados porão têrmo aos processos e questões, menos quanto a:

1.º Habeas-corpus;

2.º Condenação por crimes políticos;

3.º Questões sôbre espólio de estrangeiro, sempre que o caso não estiver providenciado em algum tratado ou convenção.

Nesses casos poderá haver recurso para o Supremo Tribunal.

Emendas Rui Barbosa

3.º Questões sôbre espólio de estrangeiro, sempre que o caso não estiver previsto em tratado, ou convenção.

Acrescente-se:

4.º Aos pleitos a que se refere o art. 59, § 3.º.

A justiça dos Estados não pode intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens.

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 60

As decisões dos juízes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão têrmo aos processos e questões, salvo quanto a

1.º *habeas-corpus* [ou][1]

2.º [contestações sôbre] * espólio de estrangeiros, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Texto Definitivo

Art. 61

As decisões dos juízes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão têrmo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1.º, *habeas-corpus*, ou

2.º, espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos, haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

* Suprimido na publicação.

Art. 61

A justiça dos Estados não pode intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens.

Art. 62

As justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submetidas aos tribunais dos Estados, nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens dêstes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 71	
Cada Estado governar-se-á por suas próprias leis constitucionais e ordinárias com a condição de amoldá-las a regimen republicano e aos princípios fundamentais consignados nesta Constituição.	Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, contanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionais da União, respeitem os direitos, que esta Constituição assegura, e observem as seguintes limitações: 1.º Os poderes executivo, legislativo e judiciário serão discriminados e independentes. 2.º Os governadores e os membros da legislatura local serão eletivos. 3.º Não será eletiva a magistratura. 4.º Os magistrados não serão demissíveis senão por sentença. 5.º A instrução primária será gratuita, leiga e livre.
Art. 72	
O Estado se constituirá livremente: elegerá o seu governador; confiará o poder legislativo a uma ou duas câmaras; adotará como condições de capacidade eleitoral ativa e passiva para cargos federais a idade de 21 anos e os demais requisitos da Constituição Federal, podendo estabelecer outras condições para os cargos do Estado ou dos Municípios: terá a organização judiciária que entender, criará a sua fôrça armada, cabendo-lhe a nomeação de seus oficiais; organizará a instrução primária gratuita pela forma que julgar melhor; e confiará ao seu poder legislativo ou executivo o direito de perdoar e comutar as penas nos crimes comuns.	*Suprima-se.*

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 62

Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, contanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionais da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura, e observem as seguintes regras:

1.º Os poderes executivo, legislativo e judiciário serão discriminados e independentes.

2.º Os governadores e os membros da legislatura local serão eletivos.

3.º Não será eletiva a magistratura. *

4.º Os magistrados não serão demissíveis senão por sentença.

5.º O ensino será leigo e livre em todos os graus, e gratuito no primário.

Texto Definitivo

Art. 63

Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União.

---

* No decreto de julho saiu erradamente *legislatura* em vez de *magistratura*. O decreto de outubro corrigiu êste engano.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 73	
Independentemente do prazo marcado no art. 33 § 13 poderá desde já legislar: 1.º sôbre locação de serviços, 2.º sôbre o registro da propriedade imóvel de modo a facilitar a sua mobilização, servindo o título de registro para transferência do domínio nos contratos onerosos, para a constituição da hipoteca e anticrese, 3.º sôbre as suas terras, florestas e sub-solo.	*Suprima-se.*
Art. 74	
É livre aos Estados celebrar, entre si, ajustes ou acordos parciais sem caráter político.	*Suprima-se.*
Art. 75	
Ficará pertencendo aos Estados conforme lei do Congresso uma certa área de terras devolutas que será demarcada à sua custa, com a condição de povoá-la e colonizá-la dentro de prazo determinado sob pena de, não o fazendo, a União readquirir a propriedade cedida.	Uma lei do Congresso Nacional quinhoará aos diversos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcada à custa dêles, fora da zona das fronteiras da República com a cláusula de a povoarem e colonizarem dentro em determinado prazo; sob pena de, quando o não façam devolver-se à União a propriedade cedida.
Art. 76	
Os Estados poderão ceder as terras, que lhes forem concedidas, por arrendamento, aforamento, ou qualquer outro título de direito, oneroso ou gratuito, a particulares ou a emprêsas que se organizem no intuito de povoá-las e colonizá-las, contanto que os adquirentes assumam perante o Govêrno Federal a mesma obrigação do Estado no artigo antecedente.	§ único. É facultado aos Estados transferirem, sob a mesma condição essas terras, por qualquer título de direito, oneroso, ou gratuito, a indivíduos, ou emprêsas que se proponham a povoá-las, e colonizá-las.

Projeto do Govêrno Provisório *Texto Definitivo*

Art. 63

Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcada à custa dêles, *fora* [aquém][4] da zona da fronteira da República, sob a cláusula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando *a não cumprirem* [essa ressalva se não cumprir][1] à União a propriedade cedida.

Parágrafo único. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer título de direito, oneroso. ou gratuito, a indivíduos, ou associações, que se proponham a povoá-las e colonizá-las.

Art. 64

Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União sòmente a porção do território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Comissão de Juristas | *Emendas Rui Barbosa*

É facultado aos Estados:

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político.

2.º Em geral, todo e qualquer poder que lhe não fôr negado por cláusula expressa nesta Constituição ou inerente à organização política que ela estabelece.

Art. 77

Os títulos e papéis públicos ou oficiais, judiciários, ou administrativos de cada Estado terão fé em outros Estados, mediante as formalidades que o Congresso prescrever.

Emendas Rui

É vedado aos Estados:

1.º Recusar fé aos documentos públicos de caráter legislativo, administrativo ou judiciário da União, ou de qualquer dos seus Estados;

Art. 78

Nenhum Estado poderá fazer ou declarar guerra a outro, nem usar de represália ou retorsão.

2.º Rejeitar a moeda e a emissão bancária em circulação por ato do Govêrno Federal;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si, e usar de represália, ou retorsão;

Art. 79

É obrigatória a extradição de criminosos entre os Estados e entre êstes e o Distrito Federal.

4.º Denegar a entrega, ou captura de criminosos reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Distrito Federal.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 64	Art. 65
É facultado aos Estados:	É facultado aos Estados:
1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político. (Art. 46, n.º 13).	1.º, celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, n.º 16);
2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhe não fôr negado por cláusula expressa na Constituição ou implicitamente contida na organização política, que ela estabelecer.	2.º, em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por cláusula expressa ou implìcitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.
Art. 65	Art. 66
É defeso aos Estados:	É defeso aos Estados:
1.º Recusar fé aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciária, da União, ou de qualquer dos *seus Estados* [Estados];	1.º, recusar fé aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciária da União, ou de qualquer dos Estados;
2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancária em circulação por ato do Govêrno Federal;	2.º, rejeitar a moeda, ou a emissão bancária em circulação por ato do Govêrno Federal;
3.º Fazer, ou declarar guerra entre si, e usar de represálias;	3.º, fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represálias;
4.º Denegar a [captura, ou]* extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Distrito Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta matéria se reger [art. 33, n.º 35].	4.º, denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Distrito Federal, segundo as leis da União, por que esta matéria se reger. (Art. 34, n.º 32).

(*) Retirado na publicação.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 80	
Com as limitações desta Constituição, tudo quanto se diz relativamente ao Estado refere-se também ao Distrito Federal.	Salvas as restrições instituídas nesta Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Distrito Federal é diretamente governado pelas autoridades federais e sujeito exclusivamente aos tribunais da União. § único. O Distrito Federal será organizado por lei do Congresso.
Art. 81	
Os Estados se organizarão sob o regimen municipal.	Os Estados organizar-se-ão, por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases:
Art. 82	
O regimen municipal será organizado por lei do Estado, tendo por base:	
1.º a autonomia do município em tudo quanto fôr de seu peculiar interêsse;	1.º autonomia do município em tudo quanto fôr de seu peculiar interêsse;
2.º a eleição dos funcionários que devem constituir o seu govêrno ou administração.	2.º eletividade da administração local. § único. O Distrito Federal constituir-se-á municipalmente por lei do Congresso.
Art. 83	
Nas eleições municipais terão direito de voto os estrangeiros, segundo as condições que a lei do Estado estabelcer.	... [os estrangeiros] e serão elegíveis...

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 66

Salvo as restrições especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Distrito Federal é diretamente governado pelas autoridades federais [e sujeito exclusivamente aos tribunais da União]*

Parágrafo único. O Distrito Federal será organizado por lei do Congresso.

Texto Definitivo

Art. 67

Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único. As despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

* Suprimido no texto de outubro o trecho entre colchetes.

Art. 67

Os Estados organizar-se-ão, por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases:

1.º autonomia do município em tudo, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interêsse;

2.º eletividade da administração local.

Parágrafo único. Uma lei do congresso organizará o município no Distrito Federal.

Art. 68

Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse.

Art. 68

Nas eleições municipais serão eleitores e elegíveis os estrangeiros residentes, segunda as condições que a lei de cada Estado prescrever.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 84	
É brasileiro:	São cidadãos brasileiros:
1.º O que tiver nascido no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que êste não resida por serviço de sua nação;	1.º Os nascidos no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro, não residindo em serviço de sua nação;
2.º O filho de pai brasileiro e o ilegítimo de mãe brasileira, nascido em país estrangeiro, quando estabelecer domicílio na República;	2.º Os filhos de pai brasileiro e o ilegítimo de mãe brasileira, nascido em país estrangeiro, se estabelecer domicílio na República ;
3.º O filho de pai brasileiro que estiver em país estrangeiro ao serviço da República, embora não venha estabelecer domicílio no país;	3.º Os filhos de pai brasileiro que estiver em país estrangeiro ao serviço da República, embora não venha estabelecer domicílio no país;
4.º O estrangeiro que se achando no Brasil no dia da proclamação da República não declarar até se completar o prazo de seis meses da data da promulgação desta Constituição que quer conservar a sua nacionalidade;	4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1890, não declarar dentro em seis meses depois de entrar em vigor a constituição o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
5.º O estrangeiro que possuir bens imóveis no Brasil e fôr casado com brasileira, ou tiver filhos brasileiros, salvo se manifestar perante a autoridade que a lei designar a intenção de conservar a sua nacionalidade;	5.º Os estrangeiros, que possuirem bens imóveis no Brasil...
	....salvo se manifestarem perante a autoridade competente, a intenção de conservar a sua nacionalidade;
6.º O estrangeiro naturalizado.	6.º Os estrangeiros naturalizados.
	§ único. São da competência privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 69

São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brasil, ainda de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço de sua nação;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3.º Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da república, embora nela não venham domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem, perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Parágrafo único. São da competência privativa do poder legislativo federal as leis de naturalização.

Texto Definitivo

Art. 69

São cidadãos brasileiros:

1.º, os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço de sua nação;

2.º, os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3.º, os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4.º, os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º, os estrangeiros, que possuirem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 85	
É cidadão brasileiro todo aquêle que possuindo qualquer das qualidades do art. 84 tenha a idade de 21 anos completos e esteja alistado eleitor.	São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.
Parágrafo único. Não poderão ser alistados eleitores para cargo federal ou de Estado:	§ 1.º Não podem alistar-se eleitores, nas qualificações federais, ou nas dos Estados:
1.º, os mendigos;	1.º os mendigos;
2.º, os analfabetos;	2.º os analfabetos;
3.º, as praças de pré do exército ou da armada e as de qualquer instituição militar criada e sustentada pelos Estados;	3.º as praças de pré, excetuados os alunos das escolas superiores militares;
4.º, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, uma vez que seus membros sejam ligados por voto de obediência, ou regra, ou estatuto que importe a perda ou sacrifício da liberdade.	4.º os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, cujos membros se obriguem por voto de obediência, regra, ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.
Art. 98	§ 2.º A eleição para cargos federais reger-se-á por lei do Congresso.
Não pode ser votado para cargo federal o que fôr excluído de votar.	§ 3.º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 70	Art. 70
São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei:	São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.
§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:	§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para eleições federais, ou para as dos Estados:
1.º os mendigos;	1.º, os mendigos;
2.º os analfabetos;	2.º, os analfabetos;
3.º as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares *superiores* [de ensino superior][3];	3.º, as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
4.º os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual;	4.º, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.
§ 2.º A eleição para cargos federais reger-se-á por lei do Congresso.	§ 2.º São inelegíveis os cidarãos não alistáveis.
§ 3.º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.	

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 86	
Suspende-se o exercício dos direitos de cidadão brasileiro:	Os direitos de cidadãos brasileiro:
1.º por incapacidade física ou moral;	§ 1.º Suspendem-se no seu exercício:
2.º enquanto durarem os efeitos de qualquer condenação criminal.	*a)* por incapacidade física, ou moral;
	b) por condenação criminal, enquanto durarem os efeitos desta;
Art. 87	
Perde os direitos de cidadão brasileiro:	§ 2.º Perdem-se:
1.º o que se naturalizar em país estrangeiro;	*a)* por naturalização em país estrangeiro;
2.º o que sem licença do govêrno aceitar emprêgo, pensão, título, ou condecoração de qualquer govêrno estrangeiro;	*b)* por aceitação de emprêgo, pensão, condecoração ou título estrangeiro sem licença do Govêrno Federal;
3.º o banido por sentença.	*c)* por banimento judicial.
Art. 88	
A perda dos direitos de cidadão não é irrevogável. Uma lei do Congresso estabelecerá as condições de reabilitação.	§ 3.º Uma lei federal estatuirá as condições de reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro.
Art. 89	
A presente Constituição garante a todos: brasileiros, cidadãos e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos individuais e civis que têm por base a liberdade, a segurança e a propriedade nos têrmos seguintes:	A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos têrmos seguintes:
1.º Todos podem fazer ou não fazer tudo quanto não ofenda, ou prejudique a liberdade e o direito de outra pessoa.	1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão por virtude de lei.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 71	Art. 71
Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui *estabelecidos* [particularizados].	Os direitos de cidadãos brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados:
§ 1.º Suspendem-se êsses direitos:	§ 1.º Suspendem-se:
a) por incapacidade física, ou moral;	*a)* por incapacidade física, ou moral;
b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.	*b)* por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.
§ 2.º Perdem-se:	§ 2.º Perdem-se:
a) por naturalização em país estrangeiro;	*a)* por naturalização em país estrangeiro;
b) por aceitação de emprêgo, pensão, condecoração, ou título estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;	*b)* por aceitação de emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.
c) por banimento [judicial.][2]	
§ 3.º Uma lei federal estatuirá as condições de reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro.	§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro.
Art. 72	Art. 72
A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos têrmos seguintes:	A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos têrmos seguintes:
§ 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.	§ 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
2.º Todos podem pùblicamente professar qualquer religião; nenhum serviço religioso ou de culto gozará na União de subvenção oficial, e serão livres os templos e cemitérios, guardados os regulamentos sanitários e policiais.	2.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pùblicamente o seu culto.
	3.º O casamento civil precederá o religioso.
	4.º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.
	5.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos federais.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 2.º Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não cria títulos de fidalguia, nem condecorações.	§ 2.º Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e tôdas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.
§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.	§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.
§ 4.º *O casamento civil precederá o religioso.* [A República só reconhece o casamento civil que precederá sempre as cerimónias religiosas de qualquer culto][2].	§ 4.º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.
§ 5.º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.	§ 5.º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.
§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.	§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.
§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o govêrno da União ou o dos Estados.	§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o Govêrno da União, ou o dos Estados.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
	6.º É excluída do país a companhia dos jesuítas e proibida a fundação de novos conventos ou ordens religiosas.
3.º Todos podem comunicar seus pensamentos e doutrina pela imprensa, ou pela tribuna, independentemente de censura, desde que assumam a responsabilidade criminal por suas idéias e opiniões.	7.º É livre a expressão das opiniões pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar.
4.º Todos podem livremente aprender, e ensinar, ou fundar instituições de ensino.	
5.º Todos podem escolher, e seguir a profissão que mais lhes convenha.	
6.º Todos podem se reunir e associar livremente, sem armas e sem a mínima interferência policial, salvo havendo requisição ou perturbação da ordem pública.	8.º Todos podem associar-se, e reunir-se livremente, sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.
7.º Todos podem entrar, permanecer e sair do território nacional como e quando lhes convenha, independentemente de passaporte, em tempo de paz, e levando consigo sua fortuna e bens.	9.º Em tempo de paz qualquer pode entrar, e sair, com os seus bens, como e quando lhe convenha, do território da República, independentemente de passaporte.
8.º Todos podem apresentar verbalmente, ou por escrito, a qualquer dos três poderes, reclamações, queixas, e petições; ou expor infrações desta Constituição ou de outra qualquer lei, promovendo perante a autoridade competente a efetiva responsabilidade do infrator.	10.º É lícito a quem quer que seja representar verbalmente, ou por escrito, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos, e promover a responsabilidade dos culpados.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 8.º É [Continua][4] excluída do país a companhia dos jesuítas e proibida a fundação de novos conventos ou ordens *religiosas* [monásticas][3].	
§ 9.º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.	§ 8.º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.
§ 10.º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos [das autoridades], e promover a responsabilidade dos culpados.	§ 9.º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
9.º Todos têm em sua casa um asilo inviolável; de noute não se poderá entrar nela sem o consentimento do morador, salvo para socorrer a pacientes de desastres ou crimes; de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela forma que a lei determinar;	11.º A casa é asilo inviolável do indivíduo: ninguém pode penetrá-lo, de noite, sem consentimento do morador, senão para socorrer a vítimas de desastres ou crimes, nem de dia, senão nos casos e pela forma que a lei prescrever.
10.º Todos são iguais perante a lei, e por isso a República não admite prerrogativa alguma de nascimento nem de sangue; desconhece quaisquer foros de distinção e nobreza, e não confere honras, condecorações, nem títulos.	12.º Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não cria títulos de fidalguia, e nem condecorações.
Art. 90	
Ninguém poderá ser prêso senão em flagrante delito, ou em virtude de requisição e mandado judicial, nem conservado em prisão sem culpa formada, ou se tiver prestado fiança idônea quando a lei permitir.	13.º À exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escrita de autoridade competente.
Art. 91	
Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, na forma por ela prescrita, sendo garantidos todos os meios e recursos de defesa a começar da entrega dentro de 24 horas de uma nota assinada pela autoridade, e da qual constarão o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.	14.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções prescritas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos permitidos em lei. 15.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

Projeto do Govêrno Provisório

§ 11. Em tempo de paz, qualquer pode entrar, e sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do território da República, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrá-lo de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 13.º É livre a manifestação das opiniões, em qualquer assunto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos, que cometer, nos casos e pela forma que a lei taxar.

§ 14.º À exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se ,senão por ordem escrita da autoridade competente.

§ 15.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções instituídas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos legais.

§ 16.º Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

Texto Definitivo

§ 10.º Em tempo de paz, qualquer pode entrar no território nacional ou dêle sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11.º A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12.º Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13.º À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
	16.º Aos acusados a lei assegurará a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais, a começar pela nota de culpa, entregue em 24 horas da prisão e assinada pela autoridade com os nomes do acusador e das testemunhas.
Art. 92	
É garantido o direito de propriedade salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade pública com prévia indenização.	17.º O direito de propriedade mantém-se em tôda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização.
Art. 94	
É inviolável o segredo da correspondência.	18.º É inviolável o segrêdo da correspondência.
Art. 95	19.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.
Ficam abolidas as penas de galé e a de prisão perpétua.	20.º É abolida a pena de galés.
	21.º É abolida a pena de morte em crimes políticos.
Art. 96	
O *habeas-corpus* terá lugar tôdas as vêzes que o indivíduo fôr violentado ou sentir-se coagido por ilegalidades, ou abusos de poder.	22.º Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso do poder.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 17.º Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao prêso e assinada pela autoridade, *nomeando* o [com os nomes do] acusador e as testemunhas.	§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao prêso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.
§ 18.º O direito de propriedade mantém-se em tôda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.	§ 17. O direito de propriedade mantém-se em tôda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração dêste ramo de indústria.
§ 19.º É inviolável o sigilo da correspondência.	§ 18. É inviolável o sigilo da correspondência.
§ 20.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.	§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.
§ 21.º Fica abolida a pena de galés.	§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.
§ 22.º *Abole-se* [É abolida] igualmente a pena de morte em crimes políticos.	§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.
§ 23.º Dar-se-á o *habeas-corpus*, sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder, *ou sentir-se* [ou se sentir][1] vexado pela iminência evidente dêsse perigo.	§ 22. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.

Comissão de Juristas

Art. 100

O fôro é comum, respeitadas as restrições desta Constituição e as originadas da lei militar. Só por sentença os oficiais do exército e da armada perderão as suas patentes e os direitos que elas lhes conferem.

Emendas Rui Barbosa

23.º À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos particulares, não haverá fôro privilegiado. Só por sentença os oficiais do exército e da armada perderão suas patentes.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 24.º À exceção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juízos *particulares* [especiais][1] não haverá fôro privilegiado.	§ 23. À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá fôro privilegiado.
	§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.
	§ 25.º Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento.
	§ 26. Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei determinar.
	§ 27. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.
	§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.
	§ 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 93	
Todo brasileiro pode ser admitido aos cargos públicos civis e militares.	
Art. 99	
Nenhum poder social ou político, federal ou não, constituinte ou constituído, poderá contradizer a declaração de direitos e garantias individuais que esta Constituição reconhece como fundamento e base da sociedade brasileira.	*Suprima-se.*
Art. 100	
O fôro é comum, respeitadas as restrições desta Constituição e as originadas da lei militar. Só por sentença os oficiais do exército e da armada perderão as suas patentes e os direitos que elas lhes conferem.	[V. art. 73 § 24.º do Proj. Gov. Prov.]

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
	§ 30. Nenhum impôsto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize. § 31. É mantida a instituição do juri.
Art. 73	Art. 73
Os cargos públicos civis, ou militares, são accessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.	Os cargos públicos civis, ou militares, são accessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.
Art. 74	Art. 74
Os oficiais do exército e da armada só perderão as suas patentes por sentença [passada em julgado][3], a que se ligue êsse efeito.	As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em tôda a sua plenitude.
	Art. 75
	A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em casa de invalidez no serviço da Nação.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 97	
A enumeração dos direitos e das garantias feita por esta Constituição não exclui os demais direitos e garantias que possam considerar-se corolários da organização política que o Brasil adotou e dos princípios consignados na Constituição Federal.	A especificação dos direitos e garantias consagrados na constituição não exclui outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de govêrno que ela estabelece, e dos princípios que consigna.
Art. 101	
O Congresso organizará tôdas as leis que forem necessárias para a execução dos preceitos desta Constituição.	*Suprima-se.*

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
	Art. 76
	Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dous anos de prisão passada em julgado nos tribunais competentes.
	Art. 77
	Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delitos militares. § 1.º Êste fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2.º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.
Art. 75	Art. 78
A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de govêrno que ela estabelece e dos princípios que consigna.	A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de govêrno que ela estabelece e dos princípios que consigna.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 102	
Os cidadãos que exercerem funções de qualquer dos três poderes não poderão exercer as de outro.	O cidadão que exercer funções de qualquer dos três poderes, não poderá exercer as de outro.
Art. 103	
Nos casos de ataque por fôrças estrangeiras, ou de comoção interna, pedindo a segurança da União, poderá ser declarada em estado de sítio qualquer parte do território nacional e aí ficarão suspensas as garantias constitucionais por tempo determinado.	Poder-se-á declarar em estado de sítio, qualquer parte do território da União, ficando aí suspensas, por tempo determinado, as garantias constitucionais, quando a segurança da República o exigir, em casos de agressão estrangeira, ou comoção intestina.
Parágrafo único. Esta declaração competirá, na ausência do Congresso, ao Presidente da República, que não poderá condenar por si nem aplicar penas, mas se limitará a respeito das pessoas a providências tendentes:	§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal.
	Êste, porém, durante o estado de sítio, limitar-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas,
1.º à detenção em qualquer lugar que não seja cárcere ou prisão destinada a réus de crimes comuns.	1.º à detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
2.º à retirada para um ponto qualquer do território nacional.	2.º ao destêrro para outros pontos do território nacional.
	§ 2.º Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da República lhe apresentará o relatório motivado das medidas de exceção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades que houverem mandado proceder a elas, pelos abusos em que, a êsse respeito, se acharem incursas.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 76	Art. 79
O cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes não poderá exercer as de outro.	O cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes federais não poderá exercer as de outro.
Art. 77	Art. 80
Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em casos de agressão estrangeira, ou comoção intestina [(Art. 33 n.º 22)].	Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina. (Art. 34, n.º 21.)
§ 1.º Não se achando reunido o congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal.	§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal. (Art. 48, n.º 15.)
§ 2.º Êste, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas:	§ 2.º Êste, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:
1.º à detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;	1.º, a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
2.º ao destêrro para outros sítios do território nacional.	2.º, o destêrro para outros sítios do território nacional.
§ 3.º Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivadas, as medidas de exceção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades, a que elas se deverem, pelos abusos em que, a êsse respeito se acharem incursas.	§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.
	§ 4.º As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Comissão de Juristas

Art. 104

Os processos findos em matéria crime poderão ser revistos em qualquer tempo pelo Supremo Tribunal de Justiça para o fim de ser reformada ou confirmada a sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei marcará os casos e a forma da revisão que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer pessoa do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da República.

Emendas Rui Barbosa

Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo pelo Supremo Tribunal Federal para se reformar, ou confirmar a sentença condenatória.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo a bem dêle, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da República.

§ 2.º Na revisão não se poderão agravar as penas impostas ao condenado.

Art. 105

O mandato de qualquer membro do Congresso poderá ser revogado a todo o tempo da legislatura, mediante proposta de um têrço do eleitorado e deliberação da maioria, em voto descoberto.

§ 1.º A lei determinará o processo para esta revogação.

§ 2.º Depois da revogação do mandato e antes do preenchimento da vaga não serão alteradas as leis e regulamentos eleitorais que serviram para a eleição anterior.

Suprima-se.

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 78

Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal para se reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da República.

§ 2.º Na revisão não se *poderão* [podem][1] agravar as penas da sentença revista.

Texto Definitivo

Art. 81

Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da República.

§ 2.º Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 106	
Todos os funcionários públicos deverão prestar afirmação de observar esta constituição e de bem cumprir os seus deveres. Parágrafo único. Êstes serão responsáveis pelos abusos e omissões no exercício de suas funções, bem como por não fazerem efetivamente responsáveis seus subalternos.	Os funcionários públicos são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões de que forem culpados no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência, ou negligência em não fazer efetivamente responsáveis os seus subalternos. § Todos êles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no ato da posse, ao cumprimento dos seus deveres legais.
Art. 107	
Continuam em vigor, até que sejam revogadas, as leis do antigo regimen, quando explícita ou implìcitamente não forem contrárias ao sistema de govêrno adotado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.	Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que explícita ou implìcitamente não fôr contrário ao sistema de govêrno...
Art. 108	
A interpretação por via de autoridade, ou como medida geral, pertence ao poder legislativo.	*Suprima-se. V. art. 32.*
Art. 109	
O Distrito Federal será organizado por lei do Congresso.	*Suprima-se — Contemplado no art. 67.*

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 79	Art. 82
Os funcionários públicos são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência, ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.	Os funcionários públicos são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.
Parágrafo único. Todos êles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.	Parágrafo único. O funcionário público obrigar-se-á, por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.
Art 80	Art. 83
Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explícita ou implìcitamente, não fôr contrário ao sistema de govêrno firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.	Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explícita ou implìcitamente não fôr contrário ao sistema de govêrno firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 110	
O Govêrno Federal garante o pagamento da dívida pública interna e externa.	
Art. 111	
Todo brasileiro é soldado para sustentar a independência e a integridade da pátria, e defendê-la de seus inimigos externos, ou internos.	Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais.
Art. 112	
Fica abolido o recrutamento militar: o exército e a armada nacionais serão constituídos por voluntários e na falta dêstes se procederá ao sorteio mediante prévio alistamento.	Fica abolido o recrutamento militar: o exército e a armada nacionais compor-se-ão de voluntários, procedendo-se, na falta dêstes, a sorteio mediante prévio alistamento.
Art. 113	
O Congresso por lei especial fará revisão, quanto antes, das atuais leis militares e de seu respectivo processo. Nenhuma fôrça armada poderá fazer requisição.	*Suprima-se.*
Art. 114	
A lei ânua de fôrças determinará o modo de distribuição e emprêgo do exército e armada.	*Suprima-se.*

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 81	Art. 84
O Govêrno Federal afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.	O Govêrno da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.
Art. 82	Art. 86
Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais.	Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais.
Art. 83	Art. 87
Fica abolido o recrutamento militar. O exército e a armada nacionais compor-se-ão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admitindo a isenção pecuniária.	O Exército Federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei ânua de fixação de fôrças. § 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de acôrdo com o n.º 18 do art. 34. § 2.º A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e da instrução militar superior. § 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado. § 4.º O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio, e em falta dêste pelo sorteio, prèviamente organizado. Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.
Art. 12 *(das Disp. Transitórias)*	
Enquanto não se achar perfeitamente organizado o regimen do sorteio militar, praticar-se-á o voluntariado.	

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 115	
Só depois de recusado o arbitramento, o govêrno dos Estados Unidos do Brasil recorrerá ao emprêgo das armas para resolver qualquer questão ou conflito internacional; mas em caso nenhum quer direta quer indiretamente, por si ou como aliado de qualquer outra nação, se empenhará em guerras de conquista.	Em caso nenhum, direta, ou indiretamente, por si, ou em aliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerras de conquista.
Art. 116	
Tudo quanto não se acha definido nesta Constituição como pertencendo ao Poder Federal é da competência exclusiva dos Estados.	*Suprima-se. Contemplado no art. 65, § 2.º.*

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 84

Em caso nenhum, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em *guerras* [guerra] de conquista.

Texto Definitivo

Art. 88

Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 89

É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros dêste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e sòmente perderão os seus lugares por sentença.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 117	
A presente Constituição poderá ser reformada em qualquer das suas partes por proposta de um têrço do número de deputados e de senadores, em qualquer legislatura.	A Constituição poderá ser reformada, concorrendo neste sentido o Congresso Nacional e as legislaturas dos Estados.
Parágrafo único. A proposta passará por três discussões e aprovada por dous terços do número de deputados e do de senadores, prevalecerá como parte integrante da Constituição, sendo publicada com as assinaturas dos presidentes e secretários de cada uma das câmaras.	§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de uma das câmaras, fôr aceita, em três discussões, por dois terços dos votos numa e noutra, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no mesmo ano.

Projeto do Govêrno Provisório

Art. 85

A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional ou das legislaturas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de *uma* [qualquer] das câmaras do Congresso Federal, fôr aceita, em três discussões, por dous terços dos votos, numa e noutra [casa do Congresso], ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um ano.

Texto Definitivo

Art. 90

A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléias dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em três discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Câmara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia. (*)

(*) O texto do projeto do Govêrno Provisório dizia, como se vê, "*representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um ano*". O texto final da Constituição mudou êsse trecho para: "*representado, cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.*"

A propósito dessa alteração observa Rui Barbosa: "Como é, porém, que êsse lanço do texto submetido a ela se converteu no da Constituição em vigor? Dessa transformação não se nos depara o menor vestígio nas deliberações daquela assembléia.

Nenhuma emenda ali se discutiu, apresentou ou aprovou a êsse tópico do projeto do Govêrno Provisório em tal sentido, ou noutro qualquer. Ver *Anais*, vol. III, págs. 165, 238, col. 2.ª, 240, col. 1.ª, *in fine*, 252, col. 1.ª, 258, col. 2.ª, 271, col. 1.ª, 280 e seg., 283, cols. 1.ª e 2.ª, 289, col. 1.ª e 300.

Essa alteração, pois, não se sabe por que vias ali se meteu.

Mas está consagrada pelos atos finais de adoção unânime, assinatura geral e promulgação definitiva."

(Nota de Rui Barbosa à margem dos *Comentários* à Constituição por *João Barbalho*, Rio, 1902, p. 363).

Comissão de Juristas

Emendas Rui Barbosa

§ 2.º Essa proposta considerar-se-á aprovada se, no ano seguinte, o fôr, mediante três discussões, por maioria de três quartos dos votos nas duas câmaras do Congresso.

§ 3.º A proposta aprovada incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela, publicando-se com as assinaturas dos presidentes e secretários de uma e outra câmara.

§ 4.º Não se admitirão a debate no Congresso projetos tendentes a abolir a forma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

DISPOSIÇÕES

Art. 1.º

A Constituinte convocada elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da República, considerando-se eleitos os cidadãos que para cada um daqueles cargos obtiverem a maioria absoluta dos votos da totalidade dos membros. Proclamado o resultado da eleição, o Presidente eleito prestará a afirmação legal perante a Constituinte.

Art. 1.º

Ambas as câmaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular direta, segundo o regulamento decretado pelo Govêrno Provisório.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
§ 2.º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o fôr, mediante três discussões, por maioria de três quartos dos votos nas duas câmaras do Congresso.	§ 2.º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o fôr, mediante três discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.
§ 3.º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas câmaras, incorporando-se à Constituição como parte integrante dela.	§ 3.º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, e incorporar-se-á à Constituição como parte integrante dela.
§ 4.º Não se poderão admitir como objeto de deliberação no Congresso, projetos *que se destinem* [tendentes] a abolir a forma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.	§ 4.º Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado .

	Art. 91
	Aprovada esta Constituição, será ela promulgada pela Mesa do Congresso e assinada pelos membros dêste.

TRANSITÓRIAS

Art. 1.º	Art. 1.º
Ambas as câmaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular direta, segundo o regulamento decretado pelo Govêrno Provisório.	Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléia geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

Comissão de Juristas

Parágrafo único. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente cessará logo que sejam empossados o Presidente e o Vice-Presidente que forem eleitos na forma estabelecida pela Constituição.

Emendas Rui Barbosa

§ 1.º Êsse Congresso receberá do eleitorado poderes para pronunciar acêrca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléia Geral, fundidas as duas câmaras, sôbre esta Constituição, e, se aprová-la, elegerá em seguida o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3.º O presidente e o vice-presidente eleitos na forma dêste artigo ocuparão a presidência e a vice-presidência dos Estados Unidos do Brasil durante o primeiro período presidencial.

§ 4.º Satisfeito o seu mandato quanto a essas duas partes, o congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, dividindo-se em câmara e senado, encetará as funções normais.

§ 5.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 25, mas os funcionários a que essa disposição se refere, uma vez eleitos, perdem os seus cargos, salvo se por êles optarem, logo que forem reconhecidos senadores, ou deputados.

Projeto do Govêrno Provisório

§ 1.º Êsse Congresso receberá do eleitorado poderes especiais para exprimir acêrca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o [primeiro][2] Presidente e o *Vice-Presidente* [e Vice-Presidente] da República.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléia Geral, fundidas as duas câmaras, sôbre esta Constituição, e, aprovando-a ,elegerá em seguida, [por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se ninguém a obtiver, por maioria relativa na segunda,][1] o Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3.º O Presidente e o Vice-Presidente eleitos na forma dêste artigo, ocuparão a presidência e a vice-presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 4.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5.º Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará [o exercício] *as* [de] suas funções normais.

§ 6.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 25, [26], ns. 2 a 7, mas os excluídos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por êles optarem, logo que *forem* [sejam] reconhecidos senadores, ou deputados.

Texto Definitivo

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distintos para o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma dêste artigo, ocuparão a Presidência e a Vice-Presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

[§§ 5.º, 6.º e 7.º em seguida ao art. 31].

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
	Os atos do Govêrno Provisório, no que contrário não fôr à Constituição, serão leis da República, enquanto não revogados pelo Congresso. As patentes, postos, posições, concessões e contratos outorgados pelo Govêrno Provisório são garantidos em tôda a sua plenitude.

Art. 2.º

Dous anos depois de promulgada a Constituição, se algum Estado não estiver constituído, o govêrno federal fá-lo-á adotar a constituição de outro, que parecer mais acomodada às condições do dito Estado, até que êste a reforme pelo processo que a mesma Constituição estabelecer.	O Estado que até ao fim de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Poder Legislativo Federal, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que êsse Estado a reforme pelo processo que a mesma Constituição estatuir.

Art. 3.º

À proporção que os Estados e o Distrito Federal se forem organizando, o govêrno federal irlhes-á entregando a administração dos serviços que lhes competem pela Constituição, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a êsses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.	. . . dos serviços que pela Constituição lhes competem. . .

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 2.º	
Os atos do Govêrno Provisório, *no que contrário não fôr à* [não revogados pela][4] Constituição, *serão leis da República, enquanto não revogados pelo Congresso* [serão leis da República][4].	
§ único. As patentes, os postos, os cargos inamovíveis, as concessões e os contratos outorgados pelo Govêrno Provisório serão garantidos em tôda a sua plenitude.	
Art. 3.º	Art. 2.º
O Estado que até ao fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Poder Legislativo Federal, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito *a ela* [a êsse regimen][1] a reforme, pelo processo *que ela determina* [nela determinado][1].	O Estado que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Congresso, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a êsse regimen a reforme, pelo processo nela determinado.
Art. 4.º	Art. 3.º
À proporção que os Estados se forem organizando, o Govêrno Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a êsses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.	À proporção que os Estados se forem organizando, o Govêrno Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a êsses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 4.º	
Para que os Estados e o Distrito Federal possam regularizar as despesas durante o período da organização dos seus serviços, o govêrno federal abrir-lhes-á créditos especiais, a fim de atenderem a tais despezas.	... especiais em condições reguladas pelo Congresso.
Art. 5.º	
Dentro do prazo de dous anos a contar da promulgação da Constituição, cessará a cobrança dos impostos da classificação antiga das rendas, quer gerais, quer de Estados, e entrará em vigor a classificação constante desta Constituição.	Dentro em dois anos depois de aprovada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nela estabelecida.
Art. 6.º	
Na primeira organização do Supremo Tribunal de Justiça a nomeação será feita por escolha entre os membros do atual Supremo Tribunal pelo Presidente da República que também nomeará os primeiros juízes federais, singulares ou coletivos, dentre os desembargadores das Relações dos diferentes Estados e os juízes de direito mais antigos.	Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instância, o Presidente da República admitirá, quanto convenha à boa composição dêsses tribunais, os desembargadores e os juízes de direito mais antigos.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 5.º	Art. 4.º
Enquanto *se ocuparem os Estados* [os Estados se ocuparem][1] em regularizar as despezas durante o período de organização dos seus serviços, o Govêrno Federal, para êsse fim, abrir-lhes-á créditos especiais em condições fixadas pelo Congresso.	Enquanto os Estados se ocuparem em regularizar as despezas, durante o período de organização dos seus serviços, o Govêrno Federal abrir-lhes-á para êsse fim créditos especiais, segundo as condições estabelecidas por lei.
Art. 6.º	Art. 5.º
Dentro em dois anos depois de aprovada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nela estabelecida.	Nos Estados que se forem organizando entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.
Art. 7.º	Art. 6.º
Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instância o Presidente da República admitirá, quanto convenha à boa seleção dêsses tribunais e juízos, os juízes de direito e desembargadores de mais nota.	Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juízes de direito e os desembargadores de mais nota.

Comissão de Juristas	*Emendas Rui Barbosa*
Art. 7.º	
Na organização de suas respectivas magistraturas cada Estado e o Distrito Federal dará preferência, nas nomeações, aos seus atuais juízes quer da 1.ª quer da 2.ª instância.	Na organização de suas respectivas magistraturas os Estados contemplarão de preferência os atuais juízes de 1.ª e 2.ª instância.
Art. 8.º	
Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, desembargadores e juízes de direito que por efeito da nova organização judiciária não tiverem colocação ficarão avulsos percebendo todos os seus vencimentos até que sejam empregados.	Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça não admitidos ao Supremo Tribunal Federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.
	Os desembargadores e juízes de direito, que, por efeito da nova organização judiciária, perderem os seus lugares, perceberão, enquanto não se empregarem, os seus vencimentos atuais.
Art. 9.º	
Enquanto cada Estado e o Distrito Federal não se constituir a despeza com a magistratura atual correrá pelos cofres federais, mas irá sendo classificada à proporção que forem se organizando os respectivos tribunais.	Enquanto os Estados não se constituirem, a despeza com a magistratura atual correrá pelos cofres federais, mas irá sendo classificada à proporção que se forem organizando os respectivos tribunais.

Projeto do Govêrno Provisório	*Texto Definitivo*
Art. 8.º	
Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os Estados contemplarão de preferência, quanto lhes permitir o interêsse da melhor composição dêles, os atuais juízes de primeira e segunda instância.	Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de 30 anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.
Art. 9.º	
Os [desembargadores e os][1] membros do Supremo Tribunal de Justiça não admitidos ao Supremo Tribunal Federal *serão aposentados com todos os seus vencimentos* [continuarão a perceber os seus vencimentos atuais.][1]	Os que tiverem menos de 30 anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício. As despezas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Govêrno Federal.
Art. 10	
Os *desembargadores* e *juízes de direito* [juízes de direito][1] que, por efeito da nova organização judiciária, perderem os seus lugares, perceberão, enquanto não se empregarem, os seus *vencimentos atuais* [atuais ordenados][1].	
Art. 11	
Enquanto os Estados se não constituirem, a despeza com a magistratura atual correrá pelos cofres federais, mas irá sendo classificada à proporção que se forem organizando os tribunais respectivos.	

Projeto do Govêrno Provisório

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução dêste decreto pertencer, que o executem, e façam executar e observar tão inteiramente como nêle se contém.

O ministro de Estado dos Negócios do Interior o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das Sessões do Govêrno Provisório dos Estados Unidos do Brasil, ... de junho de 1890, segundo da República.

Texto Definitivo

Art. 7.º

É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso Ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º

O Govêrno Federal adquirirá, para a Nação, a casa em que faleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nela mandará colocar uma lápide em homenagem à memória do grande patriota — o Fundador da República.

Parágr. único — A viúva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usofruto da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém. Publique-se e cumpra-se em todo o território da nação. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, terceiro da República.

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DA

CAMARA DOS SRS. SENADORES

SESSÕES PREPARATORIAS

De 4 a 14 de novembro de 1890

CONSTITUINTE

De 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890

VOLUME I

ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL
IMPRENSA NACIONAL
1891

Fôlha do rosto dos **Anais do Congresso Nacional** (Constituinte) de 1890.

(Exemplar da Biblioteca de Rui Barbosa)

Tamanho natural.

II — *DISCURSOS NO CONGRESSO CONSTITUINTE*

RUY BARBOSA

DISCURSO

PROFERIDO

NO

CONGRESSO NACIONAL

NA

SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1890

BRAZIL
IMPRENSA NACIONAL
1891

2988-90

Fôlha de rosto da edição em avulso do discurso de 16 de dezembro de 1890.

(Exemplar da Biblioteca da Casa de Rui Barbosa)

Tamanho original: 10x15

ORGANIZAÇÃO DAS FINANÇAS REPUBLICANAS

Sessão em 16 de novembro de 1890

V. *Prefácio* — n.º V — pág. XXV. Em resumo à pág. 210 do vol. I dos ANAIS — Na íntegra em apenso ao mesmo vol., pág. 21. Existe separata cuja fôlha de rosto publicamos.

O Sr. Rui Barbosa *(Ministro da Fazenda). (Movimento geral de atenção. Silêncio.)* — Srs. membros do Congresso, ninguém mais do que nós compreende quanto são preciosos os momentos desta Assembléia; ninguém mais do que nós se interessa em remover os obstáculos às suas deliberações; ninguém mais do que nós se empenha em apressar a solução final dos nossos trabalhos, dos quais deve resultar para o país a Constituição, que lhe prometemos, que êle nos confiou, e que deve ser a primeira e a mais séria aspiração de todos os republicanos, de todos os patriotas.

Contribuir para a celeridade dêstes debates é prestar à nação o serviço mais útil, que ela, na conjuntura atual, poderá receber dos seus melhores amigos, dos seus servidores mais esclarecidos. O interêsse supremo da pátria, agora, não está em conquistar, após lucubrações prolongadas e desanimadoras, uma constituição irrepreensível, virginalmente pura, idealmente ilibada, que sorria a tôdas as escolas, e concilie tôdas as divergências; não está em colhêr nas malhas da lógica, da eloqüência e do engenho essa fênix das constituições; mas em dar imediatamente

ao país uma constituição sensata, sólida, praticável, política nos seus próprios defeitos, evolutiva nas suas insuficiências naturais, humana nas suas contradições inevitáveis. Nossa primeira ambição deve consistir em entrar já na legalidade definitiva, sem nos deixarmos transviar pela tentação das lutas da tribuna a essas campanhas parlamentares, cansativas e esfalfadoras, em que o talento se laureia, em que a palavra triunfa, mas em que, as mais das vêzes, pouca vantagem se líquida para o desenvolvimento das instituições e a reforma dos abusos. E aqui está porque os membros do Govêrno Provisório se reservam cuidadosamente nesta discussão, se comprometeram entre si à maior sobriedade nela, e têm mantido até hoje atitude silenciosa.

Chegados quase ao têrmo da nossa tarefa, ansiosos por ver-lhe expirar os últimos momentos, ávidos de reconquistarmos a liberdade de cidadãos alheios aos encargos do govêrno e às responsabilidades da ditadura, não podemos ter outra conveniência, que promover, no bom êxito do projeto, que vos submetemos, senão a que todo o espírito convencido e desinteressado liga à sorte dos princípios, cuja religião abraçou. Mas aí, na defesa dêsses princípios, na vindicação das aspirações associadas a êles, temos, não só direitos inalienáveis, como deveres estritos, que não poderíamos desertar sem covardia, no pôsto que nos impõem, ao mesmo tempo, os compromissos do mandato popular e as funções do govêrno revolucionário.

Felizmente, senhores, cabe-nos a fortuna de ver travar-se a maior batalha sôbre o projeto constitucional apresentado pelo Govêrno Provisório à vossa consideração, no assunto capital, que tem, por assim

dizer, absorvido os primeiros dias do debate: a organização das finanças republicanas. Neste terreno, onde se inaugurou, é que a discussão do projeto devia ter, com efeito, a sua fase decisiva; porquanto do que aqui, neste ponto, se resolver é que se apurará se pretendemos criar um organismo novo, rijo, vivedoiro, ou se nos arruinaremos, à nascença da república, perdendo-nos em combinações aéreas, irreais, abstratas, destinadas a brilhar no papel, incapazes de adaptar-se à situação do país, e reanimá-lo.

É, senhores, sobretudo à luz dos interesses financeiros da nação que eu, desde o comêço, encarei a conveniência da reunião desta assembléia. Foi esta a preocupação que me levou, um dia, a reclamar dos meus companheiros de govêrno a convocação do Congresso Constituinte como a mais urgente de tôdas as medidas financeiras. Não tive dificuldade em lhes mostrar a evidência dessa proposição, que em todos êles encontrou para logo simpático acolhimento. Se nos mostrássemos receosos de ouvir o *veredictum* do país sôbre a revolução, não poderíamos inspirar ao mundo confiança na popularidade desta, nem fé ao povo na sinceridade das nossas intenções republicanas. Quem quer que, por curiosidade, interêsse, ou patriotismo, nos seguisse os passos, haveria de sentir a impossibilidade de prolongarmos a situação revolucionária, no seio da paz que caracterizou a revolução brasileira entre tôdas as revoluções, se não chamássemos a conselho a representação nacional, assentando nesse fato a grande pedra angular, sôbre a qual se deveria levantar o nosso crédito no país e no exterior, o eixo de tôda a nossa administração, de tôdas as nossas reformas, de tôdas as nossas esperanças ulteriores.

As circunstâncias mais concludentes não cessaram, até hoje, de confirmar esta previsão, mostrando a sensibilidade sutil, as relações de simpatia imediata, que ligam os interêsses quotidianos da nossa vida financeira ao curso ordinário das nossas deliberações, às peripécias do debate nesta casa.

Não vos havia de ter escapado o fenômeno, que coincidiu, no mercado monetário desta praça, com os primeiros dias da reunião desta assembléia. A incerteza, em que laborava o público, sôbre a orientação política dos representantes do povo, determinou imediatamente conseqüências lamentáveis para as nossas relações comerciais. Pairavam no ar idéias arriscadas e perniciosas; suscitavam-se veleidades de absorção da ditadura pelo Congresso Constituinte; anunciava-se, de alguns pontos do horizonte, de onde costuma soprar sempre o espírito de combate, o espectro vago de uma Convenção Nacional, fundindo na sua responsabilidade anônima, assimilando à sua onipotência irresponsável todos os poderes da soberania, e ameaçando de uma revisão malfazeja os atos da revolução edificadora, a cuja sombra a nação desfrutara um ano de ordem liberal. Em resultado, por uma correspondência instantânea, o termômetro do câmbio, indicador habitual de tôdas as impressões produzidas na circulação dos interêsses financeiros, denunciou, por quedas rápidas e sucessivas, o sobressalto, a ansiedade, o alvorôto. Soubestes, felizmente, afastar-vos dessas tradições, que enlutam a história de outros países; compreendestes que a fôrça da vossa autoridade está principalmente no vosso próprio respeito aos limites do vosso mandato; reconhecestes que só a nação é soberana, e não delega senão partes divididas, fraccionárias, compen-

sadas de sua soberania; sentistes que, se a ditadura é um mal, a ditadura de uma assembléia é um mal ainda mais grave; confessastes que não podeis ser legislatura, enquanto não cessardes de ser constituinte. E o vosso voto, de alto senso político e obediência ao dever, mostrando ao país que esta assembléia era incapaz de perturbar a evolução para a legalidade, serenando os ânimos, dissipando os receios, restituiu ao comércio a tranqüilidade, atalhando a depressão crescente do mercado cambial. Dest'arte se verificou palpàvelmente que não podereis deslizar um ápice da linha prudente e segura traçada pelas cláusulas da vossa eleição, sem que êsse desvio repercuta imediatamente na fazenda nacional com os efeitos mais desastrosos.

Infelizmente, porém, ou porque a complexidade do assunto ofereça aspectos exploráveis a tôdas as opiniões, ou porque a relação direta entre êle e os interêsses de todos acorde naturalmente em cada espírito a pretensão de competência, suscite em cada entendimento o sonho de uma solução, — o certo é que, exatamente na parte mais delicada, mais árida, mais técnica, mais cheia de escolhos em todo o trabalho da nossa organização constitucional, é que parece terem-se dado ponto de encontro e combate as concepções mais imprudentes, as teorias menos práticas, os projetos mais intemperantes e irrefletidos.

Se êsses ensaios, talvez engenhosos, mas absolutamente inexequíveis, chegassem a vingar, tôda a obra da organização do país estaria irremediàvelmente comprometida pela base. Não vos iludais, com efeito, sôbre a importância do debate, na parte em que ora nos achamos. Êste período inicial é o período decisivo. Do que agora resolverdes pende a sorte de

tôdas as soluções ulteriores. Os erros que cometerdes aqui, inquinarão substancialmente a solução de todo o problema constitucional. Não são erros reparáveis. São lesões no centro vital do organismo. E, se não os esquivarmos, o nosso pacto constitucional não será um trabalho destinado a vigorar, e produzir, mas um abôrto incurável, um embrião absurdo com o qual se acabarão por dissipar as esperanças que aqui nos reuniram. Do plano que adotardes sôbre a discriminação da renda para o orçamento geral e para os dos Estados, depende, senhores, a durabilidade ou a ruína da União, a constituição do país, ou a proclamação da anarquia *(apoiados)*, a honra nacional, ou a bancarrota inevitável. *(Numerosos apoiados. Muito bem.)*

Senhores, não somos uma federação de povos até ontem separados, e reunidos de ontem para hoje. Pelo contrário, é da União que partimos. Na União nascemos. Na União se geraram e fecharam os olhos nossos pais. Na União ainda não cessamos de estar. Para que a União seja a herança de nossa descendência, todos os sacrifícios serão poucos. A União é, talvez, o único benefício sem mescla, que a monarquia nos assegurou. E um dos mais terríveis argumentos, que a monarquia ameaçada viu surgir contra si, foi o de que o seu espírito centralizador tendia a dissolver a União pela reação crescente dos descontentamentos locais. Para não descer abaixo do Império, a República, a Federação, necessita de começar mostrando-se capaz de preservar a União, pelo menos tão bem quanto êle. Quando, sob as últimas trevas do regimen extinto, começou a alvorecer entre nós a aspiração federalista, o mais poderoso espantalho agitado pela realeza contra ela era a desinte-

gração da pátria, a dissolução da nossa nacionalidade pelo gênio do separatismo inerente, segundo os seus inimigos, à forma federativa. Êsse receio foi o grande embaraço, que obstou por longo tempo o bom êxito das esperanças republicanas; e, se hoje o rumo de nossos primeiros passos não desvanecer essas apreensões; se as primeiras medidas adotadas pelo congresso não demonstrarem que o mais firme dos nossos propósitos é manter inteira, incólume, indivisível, sob um forte govêrno nacional, a grande pátria brasileira, então a república terá sido a mais dolorosa de tôdas as decepções para os amigos do país. *(Calorosos apoiados. Muito bem; muito bem.)*

Senhores, deixai-me falar-vos com a minha franqueza habitual. É o nosso direito como membros desta casa, habilitados a ocupar esta tribuna por um mandato idêntico ao vosso. É o nosso dever, como responsáveis por essa ditadura, que a revolução nos confiou, e que nos traz à vossa presença revestidos na dignidade de um poder, cuja fôrça jaz tôda nas profundas fontes morais da opinião, de onde o recebemos, e onde buscamos incessantemente retemperá-lo. Permiti que me enuncie com a mais ilimitada franqueza; e não atribuais nunca a energia da minha palavra senão à intensidade das minhas convicções. Nossos deveres são recíprocos: sinceridade por sinceridade. Dessa permuta leal das nossas impressões depende a manutenção das relações entre o Congresso e o Govêrno Provisório na altura do nível elevado, em que elas se devem conservar.

Pois bem: com essa perfeita inteireza de ânimo, que nos devemos uns aos outros, digo-vos eu: em certas reivindicações de federalismo, que vejo encapelarem-se aqui contra o projeto eminentemente fe-

deralista de Constituição que vos submetemos, há exagerações singulares e perniciosas, que cumpre cercear, a bem exatamente do princípio federativo. Nas crises de transformação social ou política a corrente dominante propende sempre, pela natureza das coisas, a exceder o limite da razão, e exerce sôbre os espíritos uma ascendência intolerante, exclusivista, radical. Nesse senhorio que a aspiração descentralizadora assumiu agora sôbre os ânimos entre nós, começa a se revelar uma superexcitação mórbida, que nos turba a lucidez do senso político, na apreciação dos assuntos direta ou indiretamente relacionados com essa idéia. Grassa por aí, senhores, um apetite desordenado e doentio de federalismo, cuja expansão sem corretivo seria a perversão e a ruína da reforma federal. *(Apoiados.)*

Eu era, senhores, federalista, antes de ser republicano. Não me fiz republicano, senão quando a evidência irrefragável dos acontecimentos me convenceu de que a monarquia se incrustara irredutìvelmente na resistência à federação. Êsse *non possumus* dos partidos monárquicos foi o seu êrro fatal. A mais grave responsabilidade, a meu ver, dos que presidiram à administração do país no derradeiro estádio do Império está na oposição obcecada, inepta, criminosa de uns, na fraqueza imprevidente e egoística de outros contra as aspirações federalistas da nação. A federação teria demorado o advento do regimen republicano por pouco tempo; mas teria poupado à república as dificuldades de organização, com que temos arcado, e continuaremos a arcar talvez por não breves dias.

A revolução federativa penetrou, pois, nos fatos como torrente violentamente represada, cujos diques se arrasassem de um momento para outro; e, invadindo a atmosfera política do país com a pujança de uma reação sem contrapêso, operou como um princípio eliminador das fôrças de equilíbrio moral, que devem corrigir-lhe as demasias. Já não há senão federalistas. Já os federalistas antigos se vêem desbancados e corridos pelo fanatismo dos conversos. Já muitas vêzes os mais intransigentes no serviço do princípio triunfante são os que ontem embaraçavam as pretensões mais módicas da reforma federativa. Federação tornou-se moda, entusiasmo, cegueira, palavra mágica, a cuja simples invocação tudo há de ceder, ainda que a invoquem mal, fora de propósito, em prejuizo da federação mesma.

Por mais distantes que sejam as duas situações, o espírito inevitàvelmente se me inclina a comparar o que se está presenciando atualmente, entre nós, com o que, ao mesmo respeito, se passava, há um século, na América do Norte. Nem tudo são analogias, é certo, entre as duas situações. Há contrastes entre elas; mas êsses mesmos contrastes reforçam a conclusão, a que pretendemos chegar.

Ao adotar o pacto, que os incorporava numa só nacionalidade, os treze estados da Nova Inglaterra constituíam sociedades ligadas entre si pela origem, pelo idioma, pela fé, mas politicamente separadas, diversas na sua organização doméstica, alheias umas às outras, absolutamente autônomas. Entrando para a comunhão de um govêrno extensivo a tôdas, cada uma, portanto, sacrificava parte de sua entidade peculiar, concorrendo para o tesouro da autoridade co-

letiva com um contingente de direitos renunciados a benefício da convivência nacional. Cada uma, separando-se da metrópole, poderia organizar-se em nação independente, reservando intacta para si mesma a totalidade da soberania conquistada. Preferindo, porém, a êsse alvitre o de fundirem-se numa personalidade comum, as colônias emancipadas, depois de experimentarem por muitos anos a autonomia política em sua plenitude, resolveram aliená-la nas mãos de um govêrno politicamente centralizado. Com a implantação do regimen federativo, portanto, só tinham que perder em matéria de soberania. Alienaram-na voluntàriamente em proveito de interêsses superiores.

Nós, pelo contrário, nós acabamos de sacudir uma constituição unitária, na qual as províncias se arrastavam opressas, afogadas, inertes sob a hipertrofia monárquica. Não tinham vida própria; não se moviam senão automàticamente no mecanismo imperial; eram contribuintes forçadas para a expansão de uma soberania extranha a elas, que as absorvia e nulificava. Abraçando, pois, o sistema federativo, nada podíamos perder: tudo ganhávamos de um dia para outro, equiparando-nos, por uma conquista instantânea, à situação constitucional, a que os estados inglêses da América do Norte, no fim do século dezoito, se submetiam com sacrifício de parte considerável dos seus direitos anteriores.

E, todavia, notai como ali se acolheu essa situação, e como aqui se pensa em receber a nossa. As repúblicas saxônias, que depunham a sua soberania, trocando-a, sob a nova constituição, por uma autonomia limitada, festejaram o fato da União nascente

como princípio de uma era salvadora. Nós, ao revés, que passamos da centralização imperial a um regimen de federação ultra-americana, isto é, que passamos da negação quase absoluta da autonomia ao gôzo da autonomia quase, absoluta, nós vociferamos ainda contra a avareza das concessões do projeto, que, oferecendo-nos uma descentralização mais ampla que a dos Estados Unidos, incorre, todavia, no vício de não no-la dar tão ilimitada quanto a imaginação sem margens dos nossos teoristas. Quereríamos uma federação sem plágio, uma federação absolutamente original, nunca experimentada, virgem, como um sonho de poeta, impecável como uma solução matemática, fechada ao ar livre da realidade, que deve saná-la, impregnando-a no ambiente da União, uma federação, em suma, encerrada implacàvelmente no princípio da soberania dos Estados presos à forma federativa apenas pelas migalhas deixadas cair das sobras da sua renda na indigência do Tesouro Nacional. Vêde êste abismo entre a solidez prática daqueles saxônios, educados no govêrno de si mesmos, que fundavam, a poder de bom senso e liberdade temperada, a maior das federações conhecidas na história, e o descomedimento da nossa avidez. Ontem, de federação, não tínhamos nada. Hoje, não há federação, que nos baste. Essa escola não pensa, ao menos, no papel vivificador da União, relativamente aos estados, não sabe ver nela a condição fundamental da existência dêstes. *(Muito bem.)*

Temos a modéstia de desdenhar o modêlo dos Estados Unidos em matéria de federação. E, para justificar êsse desdém, não hesitamos em alegar que a constituição americana já conta um século de anti-

guidade. É quase uma múmia! Mas eu sustento que só a qualificarão dêsse modo os que a não conhecerem, isto é, (o que vale o mesmo) os que a conhecerem simplesmente pela sua letra e pela sua data. A Constituição americana não é uma construção em decadência, corroída pela vetustez secular. É um organismo vivo, um organismo renascente, um organismo juvenil nos seus cem anos de adolescência robusta, um organismo que ainda não cessou de crescer e agigantar-se, um organismo cuja fôrça medra contìnuamente com o perpassar dos tempos. *(Muito bem.)* Pelo tecido orgânico dos elementos que a compõem, pela natureza evolutiva da combinação que encarna, pela ação reconstituinte do seu poder judiciário, pela sua comunicação interior com as fontes da vida nacional, pelas emendas que a tornam contemporânea a tôdas as aspirações sucessivas do espírito popular, a constituição americana é, hoje, como em 1789, um modêlo da atualidade, um tesouro de experiência, um transunto completo das reivindicações políticas do século dezenove; e não pode deixar de considerar-se, para as nações dêste continente, o grande manancial da democracia federativa. *(Apoiados.)*

Mas, senhores, essa constituição substancialmente democrática, essa constituição, onde o princípio federativo se distende até o extremo limite, em que a federação pode ser compatível com a condição das grandes nacionalidades nos países vastos como os Estados Unidos e o Brasil; essa constituição, obra daquela assembléia de semi-deuses, na frase de Jefferson, de uma assembléia composta de gigantes, que nunca se mancharam nos excessos do fanatismo revolucionário, incapaz de criar nada, mas deram ao

mundo a mais sábia, a mais feliz, a mais duradoura de tôdas as combinações liberais criadas até hoje pela inteligência humana, essa constituição recomenda-se especialmente à admiração dos povos pela facilidade com que permite aos americanos interpretar ou restringir as exigências originárias da forma federativa, modificando o desenvolvimento de suas instituições, conforme o variar de certas circunstâncias dominantes e as necessidades de consolidação do laço nacional, pela harmonia política e econômica entre os interêsses muitas vêzes contraditórios dos estados.

É o que se viu, por exemplo, na questão da prerrogativa federal em matéria de obras públicas nos estados. A interpretação estritamente constitucional negava à União o direito de proceder a melhoramentos materiais nos estados, a expensas do orçamento federal. Êsse litígio, cuja primeira discussão se deu em 1806, a propósito da construção da estrada entre Maryland e Ohio, dividiu mais tarde os partidos americanos, desde 1830 até 1856, reconhecendo uns e negando outros ao govêrno central qualquer faculdade de intervenção em matéria de estradas, canais, portos, assim como no tocante à instrução pública. Mas, de 1856 para cá, desapareceu da arena política a questão das atribuições da União nesse ramo de serviço administrativo, admitindo ambos os partidos ao Congresso o direito de consignar verbas de despeza à execução de melhoramentos interiores de certa importância nos estados; e hoje uma repartição nacional, consagrada exclusivamente aos interêsses da educação popular, o *National Bureau of Education*, exerce sôbre o desenvolvimento do ensino público autoridade bem-fazeja e crescente.

No que respeita à viação férrea e ao telégrafo, a autoridade federal vai concentrando em si uma soma enorme do poder, que outrora se reputava privativamente distribuído aos estados. É sob a legislação dêstes que se têm constituído, exceptuadas as ferrovias do Pacífico, tôdas as associações de caminhos de ferro existentes naquele país, conquanto muitas delas possuam milhares de milhas de extensão, abrangendo vários estados no percurso de suas linhas. Hoje, o Supremo Tribunal da União tem firmado, por arestos decisivos, a competência do Congresso Federal sôbre essas emprêsas regionais, não obstante o caráter local de sua origem, não obstante derivarem tôdas essas concessões do poder exercido pela administração dos estados. O mecanismo dos governos federados mostrou-se incapaz de corresponder às questões sociais suscitadas pelas relações de comunicação comercial entre as províncias da União, e, elas mesmas, em grande parte, reconhecem presentemente a sua incompetência natural no tocante aos problemas criados pela existência das grandes companhias de telégrafos e viação férrea. Daí, entre outros sintomas dessa transformação, o *Inter-State Commerce Act* de 1887, que confiou a uma comissão central, em muitos pontos de vasta importância, a decisão de assuntos concernentes aos interêsses dos caminhos de ferro. E, dêste modo, à custa das regras teóricas de descentralização indefinida, se vai consolidando a fôrça legal do govêrno da União sôbre os assuntos mercantis e industriais, em que possa haver conveniências comuns aos estados. "A organização política dos Estados", pondera Sterne (é um americano dos mais abalizados na interpretação das instituições de seu país), "fraqueou sob o pêso dêsse po-

der. Para satisfazer, portanto, às necessidades dêle, necessário será revestir o govêrno geral de atributos de soberania suficientes ao desempenho eficaz do encargo. Que essa exigência vai de encontro às doutrinas escrupulosamente corretas de descentralização, e que tôda a centralização de poder cria perigos à liberdade individual, são verdades, a que não há meios de cerrar os olhos. Mas, dadas certas circunstâncias, pode tornar-se indispensável não atender à divisão dos estados e às localizações de autoridade daí resultantes, para chegar a uma descentralização mais inteligente e fecunda, onde haja meio de estabelecê-la benèficamente, assegurando, ao mesmo passo, a centralização, nos casos em que a descentralização traga perigos à República". E o sistema federativo é o mais interessado em evitar as exagerações da sua idolatria; porque ela acaba promovendo reações, contra-correntes igualmente exageradas e funestas, como a dessa parte da opinião pública, que hoje, nos Estados Unidos, começa a pugnar pela concentração, administrativa e industrial, do serviço dos telégrafos e vias férreas nas mãos do govêrno nacional.

A lei de 1863, que inaugurou o regimen dos bancos nacionais, é outro passo na direção contrária aos descomedimentos da forma federativa. Finalmente, na própria especialidade que nos ocupa, a discriminação dos poderes locais e federais em matéria de rendas, não é no sentido de alargar a ação dos estados que se pronunciam as tendências novas da opinião. Em face da experiência, que parece acusar ali defeitos no regimen tributário dos estados, não é em desenvolver a ação independente dêstes que cogitam os economistas empenhados no exame do problema.

O alvitre, pelo contrário, que vejo defender-se naquele país, é o de concentrar nas mãos do govêrno federal a arrecadação de certos impostos, hoje exercida pelos estados, e confiar ao govêrno da União a distribuição do produto por êstes.

Aqui tenho um livro recente, publicado em Nova York, sôbre o assunto: *Federal Taxes and State Expenses,* por William Jones. Nessa monografia, propondo a substituição dos impostos locais hoje cobrados pela taxa sôbre o fumo e o álcool, diz o autor: "O impôsto sôbre a produção dos licores espirituosos e o fumo fabricado e a distribuição *per capita* do produto líquido dêsse impôsto entre a população dos estados, conforme o censo de cada um, promete-nos a necessária salvaguarda à existência e à perpetuidade dos governos locais. Se êsse impôsto fôr inadequado ao objeto que se fita, o impôsto sôbre a renda, praticada a distribuição do seu produto nas mesmas condições, não poderia deixar de operar o resultado que se almeja, acabando, ao mesmo tempo, com a necessidade atual do impôsto sôbre a propriedade e do impôsto pessoal".

A opinião americana, pois, alumiada pelos fatos, propende visìvelmente, progressivamente, a ampliar a esfera econômica e política, não dos estados, mas da União.

Entretanto, com particularidade no que respeita a impostos o nosso projeto de constituição vai além, grandemente além da constituição americana, cujas concessões ao princípio localista, aliás, o sentimento público, ali, parece tender a cercear. A constituição americana, com efeito, não conhece impostos, privativamente distribuídos aos estados. Impostos pri-

vativos da União, sim, lá os vamos encontrar: os impostos sôbre o comércio internacional. Os estados, ali, não podem tributar a importação, nem a exportação. Em todos os outros ramos do domínio tributário, a alçada dos governos locais é concorrente com a do govêrno federal.

Aqui, porém, só se reserva ao orçamento nacional o impôsto de importação. Aos estados, como domínio exclusivo seu, deixamos o impôsto de exportação, e, além dêsse, o impôsto sôbre a transmissão da propriedade e o impôsto territorial. Quanto aos demais, fica aos estados o direito de taxarem livremente as fontes de renda, que a federação taxar.

É mais, incomparàvelmente mais do que o que os estados da União americana desfrutam sob a sua carta generosamente federativa. E não basta! E fere-se a mais renhida batalha, para favorecer ainda os estados, e empobrecer ainda a União! Prolonga-se indefinidamente o prazo de existência ao impôsto de exportação, cujos têrmos nós limitáramos ao ano de 1898, e pretende-se associar os estados ao govêrno federal na faculdade de tributar os impostos de importação, ou reduzir a União ùnicamente ao produto dêstes.

Estamos, portanto, retrogradando no terreno dos princípios. Grandes leis comuns a tôdas as constituições inteligentes são imoladas a esta sêde incoercível de federação a todo o transe. Sob o regimen passado já entrara no domínio dos axiomas constitucionais o caráter absolutamente nacional dos impostos de importação, a ilegitimidade das pretensões provinciais nesse terreno. Quanto aos direitos de exportação, o senso comum, há muito, os fulmi-

nara, e a escola liberal fizera da sua supressão bandeira de combate. São duas noções elementares que, neste momento, se conculcam, se perdem, sob o desatino do susto, com que as antigas províncias encaram o futuro, na sua nova condição de Estados.

Mas, senhores, os adversários do projeto de constituição, formulado pelo Govêrno Provisório, invertem evidentemente os têrmos naturais e forçosos da questão. A questão, para nós que adotamos a forma federativa, a primeira necessidade, o ponto de partida de tôdas as necessidades, está em assegurar a existência independente da União Federal. *(Apoiados)*.

É depois de ter assegurado à coletividade nacional os meios de subsistir forte, tranqüila, acreditada, que havemos de procurar se ainda nos sobram recursos, que proporcionem às partes dêsse todo a esfera de independência local anelada por elas. A União é a primeira condição rudimentar da nossa vida como nacionalidade. O regimen federativo é uma aspiração de nacionalidade adulta, que corresponde a uma fase superior de desenvolvimento econômico e não se pode conciliar com a indigência das províncias federadas. A federação pressupõe a União, e deve destinar-se a robustecê-la. Não a dispensa, nem se admite que coopere para o seu enfraquecimento. Assentemos a União sôbre o granito indestrutível: e depois será oportunidade então de organizar a autonomia dos estados com os recursos aproveitáveis para a sua vida individual.

Os que partem dos estados para a União, em vez de partir da União para os estados, transpõem

os têrmos do problema. E, quando, para estabelecer a federação, sustentam não haver outro plano além dêsse, advogado, nesta tribuna, pelos nossos antagonistas, plano que reduz a União à miséria e ao descrédito, é estupendo o seu êrro em não perceberem que essa maneira de apreciar o assunto não lhes justifica o projeto: apenas, se fôsse verdadeira, provaria contra a exequibilidade da federação entre nós. Se os Estados não pudessem viver federativamente sem absorver elementos de renda indispensáveis aos compromissos do Tesouro Nacional, nesse caso, nossos ensaios de federalismo seriam prematuros e vãos. Se, acaso, na liquidação dos elementos que esta questão envolve, se acaso, como não creio, como não é possível, chegássemos à verificação definitiva de que, postos de parte os recursos essenciais para a existência da União, os meios remanescentes não bastariam para a existência federal dos estados, o argumento não provaria senão contra a possibilidade da forma federativa entre nós. *(Apoiados)*.

Partamos, senhores, desta preliminar: os estados hão de viver na União: não podem subsistir fora dela. A União é o meio, a base, a condição absoluta da existência dos estados. Lembra-me que, na América do Norte, em circunstâncias semelhantes, quando, ao discutir-se nas convenções locais a constituição adotada pela convenção federal, os estados do Sul receosos pela escravidão, a que tinham ligado os interêsses de sua fortuna, hesitavam em aderir ao pacto de consórcio constitucional, um representante dêles não vacilou em dizer, na assembléia da Carolina do Sul: "Sem a união com os outros, êste estado não tardará em ser aniquilado. Haverá entre nós

algum D. Quixote, assaz rematado, para acreditar que a Carolina do Sul possa manter a sua independência, se se achar só, ou apenas aliada aos estados do Sul? Não o creio. Indubitàvelmente fracos pela natureza do nosso clima e pela inferioridade numérica da nossa população, não será de todo o nosso interêsse esforçarmo-nos por formar união estreita com os estados fortes do Leste?" Senhores, a situação é, para nós, semelhante: se há no Brasil Estados mais fortes e menos fortes, mais fracos e menos fracos, a condição necessária da existência de todos, fracos ou fortes, grandes ou pequenos, pobres ou ricos, é a sua coesão, a solidariedade da sua vida integral no seio da federação, organizada segundo os moldes práticos que a experiência nos indica. *(Numerosos apoiados.)*

A luta contra o regimen monárquico inspirou-nos sentimentos, hábitos e fórmulas, que presentemente já não correspondem à realidade e, por uma educação nova, devemos empenhar-nos em varrer do espírito. Estamos continuando a falar no govêrno central, como se êle fôsse o velho monstro de centralização cesárea, contra o qual nos debatíamos sob o império, como se o govêrno exprimisse ainda uma criação distinta dos estados, alheia a êles, indiferente à sua sorte, representação de um princípio antagônico aos interêsses provinciais. Reajamos contra esta confusão e êste anacronismo. Já não temos uma família soberana, uma dinastia, um interêsse perpètuamente vinculado às instituições, contrapondo-se aos da nação, e reclamando para a sua mantença a concentração das fôrças do país em tôrno do trono, a subordinação da vida local à expensão da côrte.

A União deixou de ser a opressão sistematizada das localidades pelo centro. Sob o regimen federal, a União não é mais que a substância organizada dos estados, a individualidade natural constituída por êles, desenvolvendo-se pelo equilíbrio das fôrças de todos.

Com êsse organismo vivo, subordinado a leis fisiológicas, os que põem de uma parte os estados, da outra a União, estabelecem uma discriminação arbitrária e destruidora. Os estados são órgãos; a União é o agregado orgânico. Os órgãos não podem viver fora do organismo, assim como o organismo não existe sem os órgãos. Separá-los é matá-los, procedendo como o anatomista, que opera sôbre o cadáver, quando a nossa missão organizadora há de, pelo contrário, inspirar-se na do biólogo, que interpreta a natureza viva. Se me fôsse dado buscar uma associação de idéias na ordem dos fenômenos da vida entre os organismos superiores da criação, eu compararia as afinidades de dependência entre as províncias federadas e a União Federal às relações de nutrição e desnutrição entre o sistema nervoso e o corpo, a cuja existência êle preside, extendendo e distribuindo a tôda a parte as reservas centrais, recebendo e arrecadando de tôda a parte as reservas locais. Não vejamos na União uma potência isolada no centro, mas o resultante das fôrças associadas disseminando-se equilibradamente até às extremidades.

Volto, pois, à minha tese: fora da União não há conservação para os estados: quereis ver a prova matemática, a demonstração financeira desta verdade, aqui a tendes neste quadro, organizado no Tesouro:

Receita e Despesa da Repúb

	Capital	Rio de Janeiro	Bahia	Pernambuco	Pará	
RECEITA						
Importação	43.849:503$383	643$000	7.542:723$497	8.762:056$312	4.466:707$524	8.4
Despacho marítimo	264:894$088	120$000	57:067$241	61:374$200	23:871$956	
Exportação	6.947:163$944		785:851$285	263:390$151	1.922:345$453	5.1
Interior	26.558:319$044	1.215:067$851	1.032:225$096	1.352:865$238	812:288$043	4.2
Extraordinária	5.436:053$299	74:037$674	510:240$184	515:835$351	381:857$547	1
	83.055:933$758	1.290:088$525	9.928:127$303	10.955:521$252	7.607:070$528	19.5
DESPESA						
Ministérios — Interior	9.075:824$512	21:004$924	1.070:526$971	367:570$733	403:348$070	3
Ministérios — Justiça	2.389:297$585	46:282$796	475:937$500	659:453$610	177:381$654	4
Ministérios — Exterior	356:050$788					
Ministérios — Marinha	8.051:132$099	23:788$532	526:740$417	343:496$836	397:016$513	
Ministérios — Guerra	7.491:756$827	5:918$838	742:127$223	762:696$740	474:659$756	4
Ministérios — Agricultura	26.194:930$758	26:013$421	1.336:091$359	3.514:736$640	229:911$881	1.6
Ministérios — Fazenda	32.692:481$998	285:775$630	2.328:104$181	1.218:804$882	770:758$450	1.4
	86.751:474$567	408:784$141	6.479:527$651	6.868:759$491	2.453:074$324	4.6
Despesa feita em Londres			1.983:194$970	825:774$729		
			8.462:722$621	7.692:534$220		
Serviço da dívida interna e externa — Juro e amortização		3.600:000$000	3.600:000$000	3.600:000$000	3.600:000$000	3.6
Total da despesa por Estado		4.008:784$141	12.062:722$621	11.292:534$220	6.053:074$324	8.2
Dito da receita por Estado		1.290:088$525	9.928:127$303	10.955:521$252	7.607:070$528	19.5
Saldo					1.553:996$204	11.3
Deficit		2.718:695$616 (10)	2.134:595$318 (7)	337:012$968 (1)		

lica do Estados Unidos do Brasil no exercício de 1889, conforme demonstra

. Paulo	S. Pedro	Minas	Alagoas	Ceará	Maranhão	Amazonas	Paraná	Santa Catari
12:241$043	2.988:435$844	.....	645:494$458	1.713:238$642	1.929:534$528	904:173$208	596:122$878	602:02
44:275$395	10:699$252	.....	6:147$300	8:096$000	6.985$750	2:263$200	11:376$200	7:60
38:221$029	310:623$735	.....	47:950$594	62:382$324	76:561$923	445:673$949	216:004$467	73:48
83:505$702	2.213:132$377	1.797:838$362	194:747$936	337:582$153	219:335$346	115:851$379	193:982$944	157:42
01:846$004	303:069$100	105:469$380	51:741$019	101:907$774	129:650$738	67:334$173	57:570$033	78:45
80:089$173	5.823:960$808	1.903:308$243	946:081$307	2.223:206$898	2.362:068$285	1.535:345$909	1.075:116$522	918:99
74:078$246	79:972$616	374:405$308	107:052$072	12.202:654$894	104:634$275	937:846$283	37:552$579	36:02
04:777$413	223:178$636	406:622$337	125:188$805	257:350$314	242:406$487	54:807$443	75:924$823	77:57
.....	4:300$000	.....	.....	.....	3:911$449	.....	22:134$460	.....
54:687$385	324:716$207	476$198	19:949$958	157:831$151	80:093$340	98:966$886	33:530$055	222:0
27:235$107	3.629:659$960	158:054$075	136:433$994	540:871$856	267:693$540	143:160$393	752:927$766	192:0
44:482$616	2.963:064$905	611:306$118	245:993$912	1.955:477$598	425:706$080	33:267$518	360:003$827	314:5
95:652$761	970:258$611	596:723$466	328:169$727	386:225$539	544:055$475	158:602$925	196:816$773	233:1
00:913$528	8 255:170$035	2.147:589$502	962:793$468	15.500:411$352	1.668:488$246	1.426:651$448	1.484:880$283	1.081:1
.....	956:427$851	865:573$630	336:804$666	222:048$432	.....	.....	495:402$703	392:6
.....	9.211:598$786	3.013:163$132	1.299:598$134	15.722:459$784	.....	.....	1.980:292$986	1.473:8
00:000$000	3.600:000$000	3.600:000$000	2.000:000$000	2.000:000$000	2.000:000$000	2.000:000$000	2.000:000$000	2.000:0
00:913$528	12.811:598$786	6.613:163$132	3.299:598$134	17.722:459$784	3.668:488$246	3.426:651$448	3.980:292$986	3.473:8
80:089$173	5.823:960$808	1.903:308$243	946:081$307	2.223:206$898	2.362:068$285	1.535:345$909	1.075:116$522	918:9
79:175$645								
.....	6.987:637$978	4.709:854$889	2.353:516$827	15.499:252$886	1.306:419$961	1.891:305$539	2.905:176$464	2.554:8
	(16)	(15)	(9)			(3)	(11)	

Os dados dêste mapa já são os do exercício de 1889, o último exercício terminado. Nas suas colunas se nos deparam discriminadamente, por estados, a receita e a despesa. Nêle encontrareis o *quantum* da contribuição de cada estado para a renda nacional e a quota da arrecadação nacional dispendida com os estados nos vários ramos de serviço localizados em cada um, acrescentando-se a êste passivo o cálculo aproximativo do contingente dêles no pagamento dos compromissos da nação. Em presença dêstes algarismos não podemos chegar a conclusões definitivas a respeito de todos os estados; porque, a respeito de Minas e do Rio de Janeiro, estados centrais, cuja importação se efetua pela alfândega da capital federal, não é possível fixar a parte que lhes toca na receita, para concluir ao certo a parte que no débito se lhes há de carregar. O *deficit*, pois, com que figuram pode não ser real, e é de crer que não seja. Mas, todos os demais estão em *deficit*, todos, menos o Pará e S. Paulo.

Pernambuco, apesar do seu ativo de ..... 10.950:521$252, não evita o *deficit*, que é, para êle, de 337:012$968. O Maranhão apresenta ..... 1.306:419$961 de *deficit*. Sergipe 1.875:521$163. O Amazonas, 1.891:305$539. Goiás 1.987:805$181.

O Sr. Bulhões — Não é exato. Goiás está no caso do Rio de Janeiro e Minas.

O Sr. Rui Barbosa — Tem razão. Goiás é outro estado sem alfândega. Não se lhe pode calcular ao certo o *haver*, não se conhecendo o seu contingente para a receita nacional em impostos de importação. Não lhe podemos, pois, determinar o *deficit*. Mas também da existência dêle não pode haver

dúvida. A situação dêsse estado não é privilegiada em relação à dos outros.

O *deficit* do Espírito Santo é de 1.990:003$421. O do Piauí está em 2.042:595$033. O de Alagoas orça a 2.353:516$827. O de Santa Catarina toca a 2.554:840$937. O do Paraná chega a 2.905:176$464. O do Rio Grande do Norte, a 3.402:966$119. O de Mato Grosso a 3.503:686$025. O da Paraíba a 3.519:066$795. O do Rio Grande do Sul a 6.987:637$978.

O Sr. Ramiro Barcelos — É o acampamento das tropas.

O Sr. Rui Barbosa — O *deficit* do Ceará eleva-se a 15.499 contos.

O Sr. José Avelino — É o acampamento da sêca.
O Sr. Zama — Não mencionou a Bahia.

O Sr. Rui Barbosa — A Bahia tem contra si uma diferença de 2.134:595$318. E, ainda, Srs., êstes *deficits* são inferiores à realidade; porquanto no cálculo feito não se abrange o passivo total dos estados. Fôra mister acrescentar ainda a quota, que a cada um deve caber em outras despezas da União, como a representação nacional e a diplomacia, assim como a sua parte nas verbas do orçamento militar, pagas na Capital Federal.

Em face dos dados dêste quadro, que desafiam tôda a contestação, pergunto-vos eu: qual dêsses estados poderia fazer economia à parte, viver sôbre si, sustentar-se fora da União? *(Apoiados e não apoiados.)*

Os elementos desta demonstração, senhores, são irrecusáveis, a não ser que alguém ouse contestar a veracidade das fontes oficiais. Certamente êsses dados não são absolutos. Há entre êles cálculos de aproximação: não era possível estipular com precisão matemática o escote real de cada estado no serviço da dívida federal. Mas alarguem, estirem, exagerem, embora, à vontade a margem de desconto para os erros de cálculo: o resultado será sempre *deficit*. Tê-lo-eis reduzido; mas não o podereis eliminar. Tê-lo-eis diminuído em uns estados, para o aumentar em outros; mas não haverá um, cujo *haver* não fique abaixo do seu *deve*.

Consideremos, por exemplo, o Rio Grande do Sul. É o acampamento das tropas, sim. Mas haverá quem sensatamente se atreva a afirmar que as despezas militares, no Rio Grande do Sul, expliquem o seu passivo de 12.800 contos, representando elas, sós, o *deficit* de sete mil? Concedamos, porém, tudo o que quiserem. Figuremos que a fronteira militar do sul nos devore, em tempo de paz, a soma anual de sete a oito mil contos. Contrabalancemos, eliminando essa diferença, o ativo e o passivo do Rio Grande. Rende êsse estado, suponhamos, o necessário para as suas despezas de hoje, que, ainda assim, se elevam a perto de seis mil contos. Mas, promovido a nação independente, onde irá buscar os meios de prover às expensas de sua nova situação, organizando o seu exército, a sua marinha, a sua representação no exterior, o serviço integral de sua administração?

(Há um aparte do Sr. Ramiro Barcelos.)

É fácil a resposta ao nobre senador. Se todos os estados incorrem em *deficit*, pergunta S. Excia. de que vive a União? Nem todos os Estados apresentam *deficit:* o Pará e S. Paulo beneficiam a União com um saldo de quase 13.000:000$000. Depois, a receita federal na Capital Federal sobe a 88.000:000$000, isto é, a mais da metade da receita total da república, que, em 1889, não excedeu a 160.000:000$000. Essas duas adições, reunidas, perfazem a soma de 101.000:000$000, que explica a existência dos recursos necessários para acudir ao *deficit* dos estados na importância de cêrca de 64 mil contos e às nossas despezas financeiras em Londres, onde gastamos, anualmente, perto de 35 mil contos de réis.

Na possibilidade, senhores, da vida em comum entre estados, que, cada um de per si, não teriam meios de subsistir, achamos uma aplicação evidente do princípio cooperativo, instintivamente ensaiado nas formas mais rudimentares da agregação humana, e explorados com resultados tão magníficos nas mais adiantadas. Desde a família, desde as cotizações voluntárias de indivíduos em agrupamento passageiro; desde as companhias industriais, organizadas, hoje, segundo os tipos mais engenhosos da colaboração, até às agremiações de províncias e as federações de povos, os frutos da associação aplicada ao trabalho e ao capital orçam pelas raias do prodígio, e impõem de dia em dia mais os seus moldes à organização das sociedades contemporâneas. A pobreza no isolamento resvala à indigência e à fome. Fortalecida, porém, pela mutuação de esforços e meios, eleva-se até à abastança e ao confôrto. Vinte organi-

zações nacionais não se sustentam com os mesmos recursos que vinte estados federados em uma só nação.

Dizia eu, há pouco, senhores, que neste debate se têm invertido os têrmos da questão; porque começamos aparelhando os meios da vida autonômica para os estados, em vez de principiarmos por liquidar os meios de existência estável para a União. *(Muitos apoiados.)*

Senhores, qual é o orçamento conjeturável da União?

Aí é que a questão se simplifica, assumindo uma evidência superior a contestações especiosas.

Qual é o orçamento presumível da União? O orçamento anual, no penúltimo exercício, liquidou-se com um *deficit* de 25 mil contos sôbre a despeza calculada em 150 ou 151 mil; o que quer dizer que, no exercício de 1888, as nossas despezas apuradas ascenderam a 176 mil contos. De então a esta parte, já por efeito necessário do nosso desenvolvimento e da expansão dos serviços administrativos que êle nos impõe, já por exagerações e desvios, que as circunstâncias arrastaram, que mais tarde se poderão talvez reprimir, mas que atualmente criam compromissos inevitáveis para a fazenda nacional, as nossas despezas elevaram-se a uma importância que não podemos calcular em menos de 200 mil contos. É um acréscimo de vinte e cinco mil contos para dois anos excepcionais, que encerram em si a maior das revoluções: a substituição completa das instituições nacionais e as tacteações inevitàvelmente caras de uma crise de reorganização radical do país.

Com que recursos nos deixam as emendas propostas, para ocorrer a essas necessidades inevitáveis?

Consideremos primeiramente o alvitre do nobre deputado pelo Rio Grande do Sul, que, ontem, com tanto talento e cavalheirismo ocupou esta tribuna.(1) O pensamento de S. Excia. é reduzir a renda federal exclusivamente aos impostos do art. 6.º. Ora, a despeza, presentemente, não é inferior a 200 mil contos.

UM SR. REPRESENTANTE — Pode ser de menos.

O SR. RUI BARBOSA — Não sei se pode ser de menos.

UM SR. REPRESENTANTE — Pode ser.

O SR. RUI BARBOSA — Não sei se pode. Congratular-me-ei se o futuro Congresso lograr êsse triunfo. Mas êle dependerá de grandes transformações, de profundos golpes no serviço, que estimarei não falte aos representantes da nação a energia para desfecharem, poupando situações respeitáveis, e a habilidade para atenuarem, evitando desorganizações arriscadas. Mas, atualmente, sob o que se acha estabelecido, a cifra da despeza é essa. E a Assembléia Constituinte não discute parcelas de orçamento. Encara a situação dos compromissos da República, tal qual ela existe; porque seja qual fôr a extensão das reduções possíveis neste ou naquele exercício orçamentário, o de que não se pode é prescindir de armar o Govêrno Federal com os meios necessários, pelo menos, para satisfazer aos seus deveres na situação em que a República o encontra, e em que o voto da Constituição o deixar.

---

(1) Júlio de Castilhos.

Ora, cingindo-se a receita da União às fontes particularizadas no art. 6.º do nosso projeto, a renda ficar-nos-ia miseràvelmente abaixo da despeza estipulada. Quais são os impostos do art. 6.º? Importação, sêlo, taxas telegráficas e taxas postais. Mas, para o exercício de 1891, o Tesouro orça os direitos de importação em 95 mil e a arrecadação do sêlo em 5.200 contos. Soma: 100.200 contos de réis. A renda postal, avalia-se em três mil contos; a dos telégrafos, em mil. Ao todo, pois, 104.200 contos. Mas, como o serviço telegráfico importa anualmente em 3.845 contos, e o correio geral custa por ano 4.565, temos uma dedução de 8.410 contos aos 104.200 da renda, a qual, portanto, em último resultado, ficará reduzida a 95.790 contos de réis.

Nesse sistema, pois, em última análise, a receita nacional fica exclusivamente circunscrita ao produto das taxas de importação. Também, ao fazer da constituição americana, houve quem cogitasse no alvitre de limitar à importação o poder federal de tributar, entregando os outros impostos ao gôzo privativo dos governos locais. Mas a idéia não achou quem a sustentasse, e pereceu ferida mortalmente pela mais brilhante impugnação nas páginas do *Federalista*. Nem pode haver erronia maior do que essa em matéria financeira. A difusão das noções científicas na administração do país e o aperfeiçoamento do nosso regimen tributário devem tender constantemente a reduzir os direitos de importação, como, em geral, todos os impostos indiretos. E seria monstruoso adotarmos uma constituição, que encadeasse o país a uma unidade tributária viciosa e condenada, obrigando-nos à necessidade absoluta de aumentar contìnuamente o pêso de um impôsto que, pelo contrário, a

ciência nos aconselha a reduzir progressivamente. Um orçamento nacional fadado a se alimentar perpétua e exclusivamente das taxas sôbre a importação seria a mais excêntrica, a mais absurda e a mais daninha de tôdas as novidades econômicas.

Abstraindo, porém, do caráter anti-científico da emenda, apreciemos-lhe simplesmente os resultados financeiros. Eis a sua demonstração aritmética:

Importação	95.000:000$000
Sêlo	5.200:000$000
Correios	3.000:000$000
Telégrafos	1.000:000$000
	104.200:000$000
Despeza dos Correios	4.565:000$000
Despeza dos Telégrafos	3.845:000$000
	8.410:000$000
Portanto	104.200:000$000
	95.790:000$000

Ora, só a despeza do Ministério da Fazenda tem de absorver dois terços dessa importância. Entretando, cumpre dizê-lo, apesar das dificuldades inerentes ao período inicial do novo regimen, às exigências da reorganização do país, que temos em mãos, o Ministério da Fazenda não aumenta a sua despeza: redu-la. De feito, no projeto de orçamento apresentado às câmaras, pelo ministério João Alfredo, a despeza da pasta da Fazenda é avaliada em 62.102:163$851. Pois bem: para o exercício de 1891, essa secção da despeza federal é orçada, agora, pelo Tesouro, em 61.016:194$655. Diferença

para menos a favor do orçamento republicano: 1.085:971$196.

Assim, circunscrito o Tesouro Federal à receita que lhe deixam as emendas do nobre deputado pelo Rio Grande do Sul, cujo nome peço permissão de declinar, o Sr. Júlio de Castilhos, apenas lhe restarão, pagas as despezas do Ministério da Fazenda, 34.773 contos para os gastos dos outros ramos de administração, cujo dispêndio, aliás, sobe quase ao triplo do que corre por aquela pasta.

Cotejemos agora o produto das taxas do art. 6.º com a despeza geral da União. Avaliada em 200 mil contos, menos os 8.410 (custeio do serviço telegráfico e postal), que já deduzimos no cômputo daquele produto, figurará êle na conformação com a cifra de 191.600 contos (em algarismos redondos). Mas, como as taxas do art. 6.º nos ministram apenas 95.790 contos, havemos de confessar que ficaremos com um *deficit* equivalente a mais da metade da despeza: 95 mil contos de *deficit* sôbre uma despeza de 191.600 contos, ou um *deficit* de 95.810 contos contra uma receita de 95.790 contos.

Em face dêstes dados matemáticos, digo-vos eu, e ninguém me poderia contestar, a constituição que se moldasse nessas emendas, não seria a base da nossa organização financeira, seria apenas uma declaração de falência, despejada, formal, imediata; não seria o pacto de nossa União, mas o pacto do nosso descrédito: não seria uma afirmação de renascença e um apêlo ao futuro, mas uma confissão de bancarrota e um testamento de suicida. Antes de concluído o exercício de 1891, teríamos de pedir moratória aos servidores e aos credores do país, lesados no paga-

mento do seu salário, na satisfação de suas contas, no embôlso dos seus juros.

Bem sei que o ilustre representante do Rio Grande do Sul nos alvitra, ainda, na sua emenda ao art. 12, uma idéia, que S. Excia. presume suprir as deficiências do seu plano substitutivo. Mas, que nos oferece essa emenda? Uma taxa, facultativa ao Govêrno da União, *para os casos extraordinários de calamidade pública,* e um impôsto subsidiário sôbre a renda dos estados, na hipótese de insuficiência da receita do art. 6.º, em auxílio ao pagamento de dívida nacional.

A primeira parte da emenda prevê apenas os casos excepcionais de calamidade geral. Não conta, pois, com a insuficiência manifesta da renda para as despezas ordinárias da União. O segundo parágrafo da emenda, entretanto, confessa implìcitamente as dúvidas do seu autor sôbre a suficiência da receita usual para a satisfação de um dos ramos capitais da despeza ordinária: o serviço da dívida federal. Todavia, quer para as eventualidades não ordinárias, mas de ocurrência freqüente neste país, onde vastas regiões do nosso território vivem periòdicamente flageladas por calamidades da natureza mais grave, quer para a terrível lacuna de possibilidade prevista e apontada no orçamento ordinário, — a emenda não permite outra saída às finanças federais senão *uma taxa sôbre a renda dos estados.*

Duvido, senhores, que, a poder de estudo sistemático, se pudesse descobrir sistema de taxação mais inconveniente do que êsse, — duvidosíssimo nos seus resultados, perigosíssimo no regimen de relações que cria entre os estados e a União. Taxas sôbre a renda

dos estados são taxas, que os estados pagarão quando lhes aprouver. O Govêrno Federal nunca se poderia constituir credor violento das províncias da União, constrangendo-as pelo império dos tribunais e pela ação da fôrça material, pela demanda, pela penhora, pela coação armada, ao pagamento de tributos, a que as legislaturas locais se recusassem. Um sistema que abre a porta à possibilidade de tais conflitos, que, digamos assim, pelo próprio mecanismo da sua combinação, os promove, e multiplica, não pode arrostar a análise, nem tem direito a prova de um ensaio.

E, depois, deixai-me perguntar-vos: não vêdes que por êsse regimen o desempenho dos compromissos da dívida federal fica entregue à boa vontade das assembléias provinciais? Quando elas, nos seus orçamentos, negarem os meios para a satisfação das taxas impostas aos estados pelo govêrno central, quando elas se deliberarem a lhe cortar os víveres, onde há de ir bater o Tesouro mendicante? Que praça do mundo emprestará mais um real ao govêrno de um país confessamente destituído de fontes de renda para honrar as suas dívidas e entregue, a êsse respeito, à discrição de autoridades locais? Não vêdes que se trocam, dêsse modo, lamentàvelmente, as posições entre a União e os estados? Não percebeis que dest'arte os estados seriam de ora em diante os fiadores da União, os árbitros do seu crédito, e que o capital, solicitado por ela nos mercados monetários, teria de consultar a situação financeira de dezenas de orçamentos locais, antes de entrar em qualquer transação de crédito com o Govêrno Federal?

O Sr. Júlio de Castilhos e Outros — Não apoiado.

O Sr. Rui Barbosa *(Ministro da Fazenda)* — Coloque-se S. Excia. na situação de um capitalista estrangeiro, tendo títulos de crédito contra o Brasil, e diga-me que confiança poderia continuar a ter na pontualidade de um país, cujo govêrno ficasse à mercê das legislaturas provinciais, quanto aos meios de acudir aos seus compromissos de honra? *(Numerosos apoiados; muito bem.)*

Apreciemos, agora, o plano da comissão. Propõe ela que, além das taxas reservadas aos estados pelo projeto constitucional, se lhes dêem mais 10 % sôbre o impôsto de importação; o que equivale a abater de 95 a 85 mil contos a soma total dêste impôsto. Façamos, pois, as contas, e verifiquemos neste caso a que fica reduzido o Govêrno da União. Temos uma receita, que se poderá elevar, hoje, a 160 mil contos, talvez ainda a mais, com o admirável desenvolvimento por que vai passando o país. *(Apoiados.)* Mas, em matéria de avaliação orçamentária, não devemos ir além dos dados fornecidos pela verificação mais segura. *(Apoiados.)*

O Sr. Eliseu Martins — Antes, de menos.

O Sr. Rui Barbosa *(Ministro da Fazenda)* — Sem dúvida.

Se à despeza, orçada em 200 mil contos, contrapusermos a receita de 160 mil, teremos um *deficit* de 40 mil contos. Êsse *deficit* avulta com o regimen proposto na constituição, que tira à receita federal mais 16.500 contos, correspondentes aos impostos de exportação, e 5.800, produto calculável do impôsto sôbre a transmissão da propriedade. Perfazem essas adições a soma de 62.500 contos, a qual, abatida da importância de cêrca de cinco mil, em que com o novo

regimen decrescem logo os encargos da União, se fixará, pouco mais ou menos, em 59 mil contos. Carecemos, portanto, de reforçar a renda, para evitar o desfalque previsto; e, para êsse fim, vos proponho, no meu relatório, cuja impressão vai adiantada, os meios cuja aplicação me parece mais eficaz.

As alterações propostas pela comissão ao projeto, pelo contrário, agravam êsse desfalque, adicionando-lhe a soma de 9.500 contos (dez por cento das taxas de importação), que o eleva a 71 mil contos. Que ficaria sendo, senhores a constituição, adotado êsse alvitre, senão um pregão público de bancarrota nacional? Êsse seria fatalmente o desenlace, quando não amanhã, depois; quando não no primeiro, com certeza no exercício imediato. *(Apoiados.)*

É evidente, é fatal!

Eu curvo-me respeitoso ao patriotismo dos Srs. membros do congresso, que com tamanha facilidade cortam largo nestes assuntos, planejando mutilar em dezenas de milhares de contos, da noite para o dia, a renda nacional em um país sobrecarregado de compromissos. Mas não me inclino menos admirado ante a vivacidade da sua imaginação. Quisera ver os meus contraditores no pôsto do govêrno, com a obrigação de resolver êste problema: a administração do tesouro obrigada a 200 mil contos de despesa e servida apenas por 129 mil contos de renda.

UMA VOZ — Cada um gasta o que pode e não o que deseja.

O SR. RUI BARBOSA *(Ministro da Fazenda)* — O meu interruptor desconhece, neste ponto, regras cardeais de administração em matéria financeira.

(Apoiados; muito bem.) Há despezas necessárias, sagradas, fatais no orçamento das nações; e é só depois de ter avaliado a importância dêsses sacrifícios inevitáveis, que o legislador vai fixar a receita. As nações não podem eximir-se a encargos, quando as necessidades de sua existência lhos impõem. *(Muito bem; muito bem.)* Sua condição não é idêntica à do pai de família, à do indivíduo previdente e morigerado, que pode até reduzir-se à fome, para manter a sua honra e satisfazer os seus compromissos. *(Muitos apoiados; muito bem e apartes.)*

Os nobres representantes não conseguirão aluir o meu raciocínio, combater o meu cálculo com impugnações parciais a um ou outro algarismo. Mais dez, menos dez mil contos, na imensidade temerosa dessa diferença, não alteram o alcance das proposições que acabo de estabelecer. *(Muito bem.)* A distância é tão desmesurada que, cortem como cortarem, larga margem sobrará sempre, mais que suficiente para nos levar ao desastre nacional. *(Apoiados; não apoiados e apartes).*

Venham, se são capazes, os taumaturgos que me impugnam, converter em realidade êsse absurdo matemático, satisfazendo com uma receita de 138.000:000$000 a uma despeza de 200.000:000$000.

O Sr. Zama — Mas, ao menos, pode-se operar o milagre não aumentando tão desmesuradamente a despeza, como o Govêrno Provisório tem feito. *(Apoiados e não apoiados).* Era preciso que o nobre ministro demonstrasse que cada uma destas verbas de aumento tem sido de indeclinável necessidade; enquanto não fizer isto, a sua argumentação não procede.

O SR. RUI BARBOSA *(Ministro da Fazenda)* — Quais verbas de orçamento? Não estamos analisando aqui uma lei de meios. Se êsse fôsse o objeto do debate, os representantes da nação poderiam indigitar, cada qual por sua vez, as economias aconselháveis, e o exame rigoroso do assunto nos habilitaria a discernir a praticabilidade ou impraticabilidade dos alvitres propostos. Mas o que discutimos agora são as bases financeiras da constituição, o seu regimen orgânico, isto é, a estrutura permanente, sôbre a qual se hão de tecer os nossos orçamentos anuais, crescendo em proporções, à maneira que avultarem as necessidades ordinárias e extraordinárias do Tesouro. Essas reduções, exequíveis talvez hoje, mas talvez inexequíveis amanhã, corresponderiam a uma situação transitória. Não podem justificar, portanto, a inauguração de um sistema definitivo, estribado no pressuposto da perpetuidade de economias, que brevemente se poderiam trocar em agravações de despeza. Ouço discorrerem, como se estivéssemos preparando a lei orçamentária de 1891. Pois será possível fazer do orçamento de um exercício um círculo de ferro para todos os orçamentos futuros? Suponhamos que há grandes cortes, que dar, na despeza calculada agora. Podeis assegurar eternidade a essas economias? Se as fontes de renda, a que, na constituição, reduzirdes o Govêrno Federal, não derem de si mais que a receita estritamente precisa ao país no ano vindouro, onde há de a União ir buscar meios de subsistência, quando as suas necessidades, nos anos subseqüentes, transpuserem essa medida?

Pouco se me daria, senhores, que se procedesse, agora, ao inventário dos atos da ditadura, que ouvi, há pouco, arguir de despezas imoderadas. Tivemos

a fortuna de mudar à nossa forma de govêrno por uma revolução sem sangue, nem desordem, sem expoliação, nem violências. Sob êste aspecto, o nosso exemplo é singular na história das revoluções. Se a levássemos a cabo, sem ao menos aumentar o orçamento trivial da despeza, teríamos também nesta particularidade fornecido à história o primeiro espécimen conhecido até hoje. Mas, se o não fizemos, não deixamos de fazer muito, fazendo o que está feito.

Quando se amontoam, porém, acusações, para nos esmagar sob o pêso dos nossos erros em matéria de despeza, não esqueçam registrar, no balanço, os atos de severidade financeira, que assinalam, por outro lado, a nossa administração. Não esqueçam que, só no capítulo rotulado sob o título de auxílios à lavoura, poupamos ao Tesouro 40 mil contos de réis; que com o recolhimento, já quase concluído, do empréstimo de 1889, aliviamos o orçamento numa soma anual que, de 3.400 contos nos primeiros exercícios, subirá a 4.455 contos nos exercícios subseqüentes; que, com a conversão das apólices de 5 a 4 %, teremos firmado ainda uma economia permanente e considerável; que outras economias de natureza constante e ordem elevada proporcionamos ao Tesouro, habilitando-o, pela cobrança dos direitos de importação em ouro, a efetuar o serviço das suas despezas no exterior, independentemente das flutuações do câmbio, verba correspondente, em tôdas as liquidações anuais, a muitos milhares de contos; que outra derivação anual de milhares de contos encaminhamos para o Tesouro, com a extinção do contrabando na fronteira do Sul; que, por último, acabamos de assegurar ao país o resgate gratuito do papel moeda em dois terços de sua importância total.

E, se, apuradas e contrabalançadas essas contas, ainda nos quiserem ouvir como réus...

VOZES — Nunca! Nunca!

O SR. RUI BARBOSA — Perdoem-me... Não me refiro aos nobres representantes da nação, mas aos adversários sem alma, nem escrúpulos... Não me refiro aos membros dêste congresso, cujo patriotismo paira acima de baixezas e misérias...

Quando... não como criminosos arrastados a um tribunal... não nos humilharemos a esta hipótese... mas, como homens de estado, responsabilizados perante a opinião pública, nos abrirem êsse plenário, cujas sentenças não erram, o simples aspecto do país, a sua prosperidade, a florescência das suas rendas, a tranqüilidade do comércio, a adesão da indústria, a confiança geral pronunciarão por nós a mais eloqüente das defesas. *(Apoiados; apartes.)*

Senhores, eu desejaria aos meus antagonistas, aos nossos condenadores, a fortuna, a bemaventurança de ocuparem postos iguais ao nosso nestes treze meses de transe.

O SR. NILO PEÇANHA — A ocasião não é para o processo da ditadura e de seus ministros.

O SR. ELISEU MARTINS — V. Excia. continue no seu discurso.

O SR. RUI BARBOSA — Quando nos provocarem ao tribunal da opinião não nos arrecearemos de responder pelo crime de ter recebido a revolução das mãos da fôrça triunfante e conduzi-la, por treze meses de ditadura, sem uma nódoa de sangue, sem uma interrupção na vida ordinária do país, sem a menor quebra no seu crédito, com a sua administração ilesa.

a sua tranqüilidade perfeita, a sua riqueza crescente, preservando êsse depósito sagrado, êsse tesouro de honra, para, através de obstáculos, perigos e contratempos, entregá-lo, como o entregamos, nas mãos soberanas da Nação. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. José Mariano — O povo brasileiro ajudou perfeitamente o Govêrno Provisório.

(Há outros apartes).

O Sr. Rui Barbosa — Na parte de seus atos, que necessitem de emenda, o Govêrno Provisório nunca excedeu o limite dos erros ordinários *(apoiados)*, aquêles pelos quais nunca se responsabilizou a administração do país sob o regimen extinto. Sacou, talvez, demasiado sôbre o futuro, arrebatado no desejo de acelerar, por impulsos arrojados, o progresso material do país; e, no ardor dessa aspiração, assumiu, talvez para o Tesouro, responsabilidades excessivas. Mas essas, até certo ponto, ainda são susceptíveis de modificação; e, segundo os cálculos do Ministério da Agricultura, não começarão a onerar-nos senão em uma quinta parte no orçamento de 1892. Restam as despezas militares. A êste respeito, os espíritos reflexivos, aquêles que conhecem a diferença entre fantasiar, e governar, entre organizar programas e lidar com as dificuldades políticas de uma gerência administrativa, — êles que digam se poderíamos ser exigentes e intransigentes com êsse elemento preponderante na revolução, elemento, que, tendo-nos armado, graças ao seu espírito liberal, para a conquista da liberdade republicana, cobriu-se de glória e serviços inestimáveis ao país. Não há revolução sem demasias. Feliz a que se consuma, como a nossa, sem crueldade, nem desonra, à sombra da liberdade e da paz. Querê-la extreme de erros, é ignorar a pres-

são incalculável de interêsses imperiosos e fôrças desencadeadas, que, em períodos dêsses, pesam sôbre os ombros de uma ditadura. As marés revolucionárias têm vagas irresistíveis. Só a representação nacional, depois de restabelecida a legalidade, lhes pode receber o embate no quebra-mar da sua autoridade soberana.

Percorrei a história das revoluções, especialmente daquelas, onde se pronuncia e predomina o elemento militar. Considerai, depois a nossa; e, dizei-me onde aqui, as comoções, as catástrofes, os horrores, que, por tôda a parte, acompanham êsses terríveis espasmos sociais. Examinai a tradição das ditaduras, particularmente daquelas a que a aliança íntima com a fôrça armada confere o privilégio terrível da impunidade; e apontai-me onde a encontrastes, jamais, sem tremendos e sanguinosos excessos no poder, sem insolentes e incomensuráveis abusos na administração, sem a exterminação sistemática dos antagonistas do govêrno, sem a dissipação infrene dos recursos do Tesouro, sem a confiscação geral das liberdades do povo. Confrontai, agora, com êsses precedentes o quadro da revolução de 15 de novembro, tolerante, pacificadora, reanimadora. A êsse resultado inaudito não teríamos certamente chegado, se não fôra o temperamento excepcional do povo brasileiro, sua humanidade, sua doçura, seu espírito ordeiro, sua disciplina moral, sua indiferença às exagerações. Mas tôdas essas qualidades seriam evidentemente baldadas, se não fôsse a moderação, a moralidade, a firmeza da ditadura exercida pelo Govêrno Provisório. Em situações como a que acabamos de atravessar, a desorientação do poder teria determinado transbordamento de paixões irrepressíveis, explosões furio-

sas, reivindicações desenfreadas e cegas, que abismariam a sociedade na ruína e no desespêro. Parece-me, pois, senhores, que êste govêrno não poderia, jamais, avaliar-se pela craveira dos governos de expediente, das administrações ordinárias, que adormecem suavemente a sua esterilidade no expediente dos dias calmos, sem obstáculos, responsabilidades. nem riscos. *(Apoiados; muito bem.)*

Faltas, abusos, teve-os êle por certo. Tôdas as administrações os têm, tôdas hão de tê-los, por melhores que sejam as suas intenções. Como não os cometeria um govêrno forçado a administrar fora da legalidade? Senhores, a legalidade não é só um baluarte para os administrados; é também, sobretudo, onde houver nos homens de Estado o sentimento do dever, uma couraça para os administradores. Aquêles que exerceram o govêrno dêste país em situações ordinárias, sondem as impressões de sua memória, e recordem-se da pressão exercida sôbre os seus atos pelas exigências do interêsse, pelas inveteradas tendências abusivas da nossa administração, pela multiplicidade das pretensões políticas. Entretanto, para se abroquelar contra essas imposições, contra êsses perigos, a legalidade os armava com o seu *non possumus*, ante o qual tinham de recuar as ambições particulares. Concentrando em si todos os poderes, obrando sem o apoio de partidos, iniciando os seus passos pela destruição das instituições fundamentais, a ditadura revolucionária viu-se entregue, sem êsse abrigo tutelar, à ação intimativa de tôdas as influências, com as quais os interêsses da ordem, as conveniências da paz, a sorte da revolução nos impunham a necessidade de transigir a bem do país. Imaginem-se agora as dificuldades incalculáveis que a crucia-

vam. Entretanto, as suas culpas não transpuseram os limites das culpas usuais na administração, pelas quais o poder, entre nós, nunca respondeu, e a que muito menos poderia furtar-se um govêrno absorvido pelas preocupações extraordinárias de uma época incomparável na história do país. *(Apoiados.)*

Criamos despezas exageradas para o futuro exercício? Mas, se essas despezas não elevarem a diferença de 24 mil contos entre êsse e o último liquidado, diferença que corresponde a um período de dois anos, e que se contrabalança por uma expansão inaudita da prosperidade nacional, essa diferença, consideradas as dificuldades aterradoras que transpusemos incólumes, e os magníficos resultados a que pela revolução teremos chegado, representa a mais vantajosa das permutas, o mais baixo, o mais módico dos preços pela conquista da República. *(Apoiados; muito bem.)*

Não esqueçais, porém, que só por uma consignação, auxílios à lavoura, o Ministério da Fazenda, sob o Govêrno Provisório, poupou ao Tesouro 40.000 contos; que a essa economia, já apurada, acresce um sistema de reduções e vantagens permanentes criadas por êsse ministério nos juros da dívida pública, nas diferenças de câmbio, no papel moeda, na arrecadação da renda, na fiscalização da despeza; e vereis se podemos temer, perante a opinião e perante a história, da responsabilidade, que, nesta parte, nos possa caber! *(Apoiados; muito bem.)*

Estudai, em todos os tempos, os anais das revoluções: achareis sempre a avidez dos partidos, a desordem das paixões, a insolência dos vencedores, a emersão impetuosa de novos interêsses sociais, a per-

turbação das normas administrativas determinando enormes recrudescências na despeza do Estado. E, lembrando-vos desta lição, direis, em vossa consciência, cotejando o nosso ativo e o nosso passivo, se são exagerados os sacrifícios de vinte ou trinta mil contos, impostos ao país pela revolução de 15 de novembro, a trôco da organização da República, do assentamento dos alicerces da federação, em um ano de paz, de ordem, de bom senso, de crédito, de satisfação e prosperidade nacional. *(Calorosos apoiados; muito bem; muito bem.)*

UMA VOZ — De reformas incomparáveis.

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS — É a honra do Govêrno Provisório.

(Há outros apartes).

VOZES — Ouçam! Ouçam!

O SR. RUI BARBOSA — Voltemos, senhores, ao ponto, de onde nos distanciou esta diversão. Parece-me haver-vos demonstrado que, com os recursos deixados ao orçamento federal pelas emendas ao projeto, de todo em todo se impossibilita a vida financeira ao govêrno da União. Firmada, perpetuada por disposições constitucionais essa desproporção espantosa, que elas criam entre a receita e a despeza, não haverá mais estadista de mediano bom senso, de alguma consciência do seu dever, que possa aceitar a responsabilidade da administração das finanças, nem capitais, estrangeiros ou nacionais, que caiam na demência de adiantar um real a um govêrno dependente, para os recursos mais essenciais à sua existência e à sua honra, das autoridades locais acasteladas em direitos soberanos.

Agora, porém, que conhecemos a situação do Govêrno Federal no plano das emendas, examinemo-la no sistema do projeto. Acaso êste descura dos estados, como aquelas esquecem a União? Deixa-os êle, como elas a deixam, sem meios de subsistir?

De modo nenhum.

Para o demonstrar *prima facie*, basta comparar o acréscimo de despeza com o aumento da receita, que, pela forma federativa, advém aos Estados. Realizada a organização federal, quais são os encargos que da despeza geral se transferem para a dos Estados.

Pelo orçamento da Instrução, Correios e Telégrafos, nada.

Pelo do Exterior, nada.
Pelo da Marinha, nada.
Pelo da Guerra, nada.
Nada, pelo da Agricultura.
Pelo da Fazenda, nada.

Apenas, no orçamento da Justiça, se transmitirá da União para os Estados a retribuição da magistratura local, verba que representa, no máximo, um total muito módico, uns quatro mil contos, quando muito...

O Sr. Campos Sales — Exatamente.

O Sr. Rui Barbosa — ... a distribuir entre vinte Estados, e pouco mais de trezentos contos pelo Ministério do Interior.

Vozes — Muito mais.

O Sr. Rui Barbosa — Muito mais, não. Isto só, e nem um real mais do que isto. Verifiquei-o com os

orçamentos na mão, percorrendo-os, parcela a parcela, e buscando cuidadosamente, de consignação em consignação, quais as que devem, quais as que podem, no regimen federativo, mudar-se do passivo nacional para o passivo provincial. Calculo, portanto, em quatro mil e trezentos contos a soma de encargos assumidos pelas antigas províncias, ao receberem a investidura de Estados.

Com que recursos, em compensação, habilita o nosso projeto os Estados, para satisfazerem a essas responsabilidades da posição que vão ocupar?

Primeiramente, com os impostos de exportação, cujo produto pode estimar-se em 17.000 contos. Já não é pequena a concessão. A comissão encarregada pelo ministério Lafayette, de rever a nossa legislação tributária, dizia a êsse respeito: "Ceder à receita provincial a enorme importância de 16.000:000$, que em tanto orça o produto do impôsto sôbre a exportação geral, ou *mesmo a metade dêle,* como a alguns parece, seria abrir no orçamento geral uma brecha impossível de reparar; pois não haveria onde ir buscar fontes de renda em substituição daquela. Equivaleria tão imprudente medida à decretação *da bancarrota do Estado*".

Já não é pouco audaz, pois, o passo, a que com essa dedução nas rendas federais nos abalançamos.

Em adição a êsse impôsto se transfere também para os Estados a taxa sôbre a transmissão da propriedade, cujo resultado sobe a 5.800 contos. Digamos 6.000 contos. Ao todo, 23.000 contos de réis. E, como vêdes, não levo em conta o tributo sôbre a propriedade territorial.

O SR. PRESIDENTE — Peço permissão ao nobre senador para fazer uma observação: a sua hora está terminada, mas, como o orador que está inscrito em seguida, o Sr. Chagas Lobato, cedeu também a palavra, tem o nobre Senador mais uma hora para continuar o seu discurso. *(Muito bem; muito bem).*

O SR. RUI BARBOSA — Muito obrigado a V. Excia. e ao nobre deputado que me honra com a sua benevolência.

Confrontada, pois, a despeza emergente (4.300 contos) com a receita em perspectiva (23.000 contos), sobeja, a favor dos Estados, uma diferença superior a 18.000 contos de réis.

Eis, em suma, o que se tira e o que se dá aos Estados:

Despeza acrescida:

Justiça dos Estados	3.279:923$924
Repartições de Polícia	730:938$667
Pela pasta do Interior	312:000$000
	4.322:162$591

Receita acrescida:

Exportação	17.000:000$000
Transmissão de propriedade	5.800:000$000
	22.800:000$000
	4.322:162$591
	18.477:837$409

Ante êstes algarismos, senhores, sustento eu que não têm, não podem ter o menor fundamento real os receios, espalhados em certos Estados, de que a federação, nos têrmos do projeto, os inabilite para satisfazer as suas necessidades interiores. Estamos

em presença de um verdadeiro pânico, de um fenômeno irreflexivo de mêdo, manifesto nessa persuasão, em que laboram muitos membros desta casa, de que os Estados não podem aceitar êsse plano. sem se condenarem à miséria.

Nessas três fontes de renda, que o projeto lhes reserva privativamente, de que o projeto exclui absolutamente a União, ou, antes, em duas dessas fontes apenas, as taxas sôbre a exportação e sôbre a transmissão da propriedade, sobram-lhes meios para a vida sem estreiteza no seio da federação. Depois, senhores, resta aos Estados, por explorar, vastíssimo campo tributário, nunca ensaiado sob a monarquia. Não havemos de cingir-nos, em matéria de impostos, aos instrumentos enferrujados, às fontes escassas, de que se sustentavam as províncias no antigo regimen. Muitos ramos de matéria tributável estão por aí ainda virgens; e êsse campo, sôbre o qual a antiga administração passava, e repassava, sem utilizá-lo, é vasto, seguro e de considerável fecundidade. A incidência do nosso sistema tributário concentra-se em direções, de que poderia desviar-se assás, sem desvantagem acentuada para a renda; e deixa por ocupar um largo terreno, onde há tôda uma colheita incalculável, que tentar. Cada govêrno copiava, a êsse respeito, o seu antecessor; as câmaras, que a política e a oratória absorviam, nunca tiveram tempo de estudar a reorganização tributária do país; e as províncias, devoradas pelos interêsses eleitorais dos partidos, vegetavam no regimen tradicional, incapazes de devassar horizontes novos. É disso que carecemos de sair, a poder de trabalho e estudo, consultando nos bons exemplos as possibilidades de enriquecer a re-

ceita nacional e local com a exploração dêsses opulentos mananciais despresados até hoje entre nós.

Quando, senhores, a América do Norte adotou a forma federativa, os mesmos receios surgiram ali nos espíritos.

Duvidou-se profundamente de que aquêles Estados, empobrecidos e devastados pela revolução e pela desordem...

UM SR. REPRESENTANTE — Durante nove anos.

O SR. RUI BARBOSA — ... pudessem arrostar as despezas de um govêrno federal regularmente organizado. Dizia-se então: "Já os contribuintes mal logram pagar as taxas municipais, as taxas de condado, as taxas dos Estados. Como supor-lhes fôrças para agüentar o novo fardo, com que os viriam sobrecarregar os tributos federais?"

Entretanto, por aquêles tempos, Hamilton calculava apenas em um milhão de dólares (dois mil contos) a soma da despeza de todos os Estados, e prognosticava a continuação dêsse orçamento por muitos anos ainda. Não podia ser mais modesta a escala dos onus inerentes às necessidades domésticas dos vários membros da União em projeto: dois mil contos anuais, repartidos por treze Estados. Pois bem: o censo americano em 1880 escritura, como resultado *só da taxa geral sôbre a propriedade*, explorada ali pelos Estados, a quantia de 313 milhões de dólares, ou 626.000 contos, não se compreendendo nesse cômputo o produto de vários gêneros de tributos instituídos na legislação dos Estados, tais como o impôsto pessoal, o impôsto sôbre indústrias e profissões, as taxas sôbre os direitos das compa-

nhias, os títulos de caminhos de ferro, as heranças e legados. E êsses 626.000 contos representam apenas o impôsto pago aos Estados sôbre aquela parte da propriedade, que não pode evitar, por meios furtivos, a satisfação dêsse encargo, parte avaliada em 17 bilhões de dólares, estimando-se em não menos do triplo, isto é, em não menos de 51 bilhões, a importância da fortuna particular, que se subtrai ao pagamento dêsse tributo.

Note-se que não me refiro ao impôsto territorial, mas ao *impôsto geral sôbre a propriedade*. Êsse encargo recai englobadamente sôbre o total dos haveres do contribuinte, segundo as suas declarações, corrigidas por uma fiscalização que se constitui, em cada Estado, numa junta retificadora *(Board of Equalization)*. Êle abrange a propriedade real e pessoal, não só a terra, as construções, tôdas as expressões diretas da riqueza, como o conjunto dessas representações convencionais dela, a que os americanos chamam *propriedade intangível:* os títulos, as ações, as dívidas de livro, a renda. Eis a base dêsse impôsto, que, apesar de enormemente burlado, apesar de reduzido pela fraude a três quartas partes do seu valor, dispensa anualmente ao Tesouro dos Estados, na União Americana, quantia igual à importância de quatro anos de receita nacional no Brasil. E são êsses os Estados, que, há noventa anos, se assustavam ante a federação, receando não poder reunir dois mil contos anuais para as despezas dela.

Já se experimentou, porventura, entre nós, êsse impôsto fecundíssimo? Nem sequer ensaiamos ainda o impôsto sôbre a renda, tributo justíssimo, reparador, indispensável, urgente. *(Apoiados.)*

Não podemos, não podem os Estados também recorrer ao impôsto sôbre o álcool, ao impôsto sôbre o fumo? *(Apoiados.)*

O impôsto sôbre o álcool, senhores, êsse, por si só, rende anualmente, em França, 248 milhões de francos, na Inglaterra, 336 milhões, nos Estados Unidos, 351 milhões. É um impôsto, por assim dizer, universal. "Os países mais adiantados", observa Stourm, "não têm receado sobrecarregar o álcool com o pêso de tarifas exorbitantes, e estreitar-lhe o fabrico, a circulação e a venda nas prescrições mais rigorosas." Em França, onde êsses encargos são menos gravosos, está-se-lhes aconselhando ainda a agravação. Na Inglaterra êles fornecem ao Tesouro do reino a quarta ou quinta parte de sua receita.

Na União Americana, durante os vinte anos decorridos entre 1862 e 1883, o impôsto sôbre o álcool e o tabaco produziu a soma gigantesca de 1.796 milhões de dólares, pagos com menos dificuldade e atrito do que todos os outros impostos, federais ou locais. Em moeda brasileira são 3.592 milhões de contos de réis. No mesmo decurso de tempo a produção nacional do ouro e prata foi apenas de 1.298.763.792 dólares, ou 2.600 milhões de contos, isto é, cêrca de um têrço menos que o produto total do impôsto sôbre o álcool e o fumo; e, ao passo que a arecadação dêsse impôsto não absorve sequer 3 ½ % da sua soma, o ouro e a prata custam, sob outras formas de valor, a importância total da produção, dólar por dólar.

Que obstáculos nos inibem de romper caminho por êsses rumos inexplorados? E, antes de tentá-los, que motivo razoável haverá, para desanimarmos da

sorte dos Estados, não lhes vendo outra salvação, a não ser em combinações leoninas, que arrastariam a União à ruína e à desonra?

O Sr. Eliseu Martins — Apoiado.

O Sr. Rui Barbosa — Vejo, senhores, os Estados ávidos por avolumarem a sua renda, intimando a União a entrar no regimen da mais austera economia. Não os vejo aplicarem a si mesmos essa regra louvável. O viver das antigas províncias não as afez à moderação na despeza. A comissão incumbida em 1882 de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais, dizia, em 1883, no seu relatório: "Talvez se verifique, em parte, que é devido aos próprios erros e principalmente à falta de economia, o desequilíbrio entre a receita e a despeza, que se nota nos seus orçamentos." No período de transição que atravessamos, ainda não se lhes percebem sintomas de mais profícuas disposições. Nos seus projetos de constituição também não lhes descubro melhora. Todos os Estados carregam com enorme excesso no pessoal judiciário, assim como no pessoal administrativo, e vão sobrecarregar-se no pessoal político, estabelecendo-se por tôda a parte a dualidade do Poder Legislativo, que, nos Estados, não tem sempre a mesma razão de ser que na União, especialmente nos Estados de segunda e terceira ordem.

Não me consta que alguém, dentre os reclamantes contra a insuficiência da renda facultada aos Estados, se lembrasse de examinar os cortes possíveis, necessários, urgentes na sua despeza; quando, na ausência dêsse cálculo, tôda a arguição de mesquinhez e anti-federalismo irrogados ao projeto será precipitada e insustentável. Os Estados carecem de

proceder a êsse exame de consciência. Estão multiplicando as precauções mais ciosas contra o Govêrno Federal, ao ponto de impossibilitar-lhe a existência, e esquecem que é contra si próprios, contra a aberração das tendências dissipadoras adquiridas no antigo regimen, que lhes cumpre, sobretudo, acautelarem-se.

Não procedem, assim, atualmente os americanos. Ali é contra as legislaturas dos Estados que as suas constituições multiplicam, hoje, os freios a êsse gênero de abusos. Os Estados mais novos da União aproveitaram excelentemente a experiência de seus predecessores. Tôdas as constituições legisladas nos últimos trinta anos contêm artigos restringindo o poder das assembléias locais em matéria de empréstimos, e acautelando-os contra a perpetuação das dívidas existentes. Requisitos especiais limitam aquêle poder: já exigindo a maioria de dois terços em cada câmara da legislatura para as autorizações de contrair dívidas em nome dos Estados; já vedando o fazê-las com o fim de animar a execução de melhoramentos materiais; já prescrevendo a tôdas as leis, que autorizarem empréstimos, a obrigação de criar-lhes simultâneamente um fundo de amortização; já proibindo subvencionar associações particulares, ou autorizar o pagamento de reclamações contra o Estado, não fundadas em contratos judicialmente exigíveis; já taxando um limite máximo, restrito a quantias diminutíssimas, além do qual não se possa estender o débito dos Estados. A Constituição do Oregon, por exemplo, estipula êsse limite em 100 contos; a do Nebraska, em 200; a do Minnesota e a do Iowa, em 500; a do Ohio, em 1.500; a da Pennsylvania, povoada por mais de cinco milhões de habitantes, em 2.000

contos; a de Nova York, com uma população igualmente avultada, nessa mesma soma.

Ao ler essas disposições multiformes, diz o autor do mais notável dos livros escritos até hoje sôbre a República americana, "sente-se como se a legislatura fôsse uma espécie de roedor, procurando a todo transe evadir-se do covil, para destruir tudo em derredor, e o povo de cada Estado lidasse por lhe fechar as saídas, certo de não haver outro meio de conter-lhe a índole destruidora."

Têm sido admiráveis os efeitos dêsse sistema de prevenções contra os desmanchos financeiros das legislaturas locais. Antes dêle os compromissos dos Estados cresciam em proporções aterradoras. A sua dívida, que, em 1825, era de 12.790.728 dólares, ou 26 mil contos de réis, em 1842, subia a 408.000 contos ($203.777.916) e, em 1870, a 706.000 contos ($352.866.898). Graças, em boa parte, aos freios e ao mecanismo redutivo adotados nas constituições, êsses onus vão decrescendo, porém, aceleradamente. Em dez anos, de 1870 a 1880, essas disposições reduziram em 25 % a dívida dos Estados.

Quem já cogitou, entre nós, em acompanhar essas pegadas?

Se os Estados brasileiros souberem seguir-lhes o rastro, a renda assegurada aos seus governos pelo nosso projeto deixar-lhes-á folgada ensancha, para desenvolverem o seu crédito e a sua administração. Mas, se, ainda assim, lhes fôr impossível a consecução dêsse *desideratum*, se, para lográ-lo, carecerem de ferir a União nas suas fontes de vida, então essa impossibilidade invencível não provará senão contra a pretenção de algumas das antigas províncias a se

constituirem Estados, não demonstrará senão a necessidade de se robustecerem, vivendo algum tempo no caráter de territórios, ou em agrupamentos voluntários, até se habilitarem para os deveres severos da situação a que aspiram. *(Apoiados e não apoiados.)*

Está, senhores, perto de findar o tempo que me resta. Acho-me, de mais a mais, fatigado e doente. Não posso, pois, ventilar, de espaço, o outro ponto da matéria financeira trazido a debate pelo Tit. 1.º do projeto: a questão dos bancos emissores. Entretanto, em caso nenhum eu viria discutir, hoje, aqui, os atos do Govêrno Provisório, ligados a essa questão. Fá-lo-ia com satisfação, dar-me-ia pressa em fazê-lo se, constituído já em legislatura ordinária, o Congresso, como poder legislativo, tratasse de examinar as deliberações legislativas da ditadura. Tôdas as leis revogam-se por outras leis; e a mais que à categoria de leis não podem aspirar as medidas reorganizadoras do Govêrno Provisório. Está, porém, nas mãos do Congresso assumir dentro em breve essa autoridade: é concluir no mais curto espaço de dias a sua tarefa, mais alta, de constituinte.

No exercício, por enquanto, desta missão, o que o Congresso aprecia, é o projeto constitucional; e são as disposições dêsse projeto que me cabe defender.

Não compreendo, senhores, o pensamento da Comissão Especial, nas duas emendas, que, em seu parecer, formula acêrca de bancos emissores.

A comissão considera essencial deixar ao Govêrno Federal, "ao seu poder legislativo ordinário, ampla liberdade, para adotar", neste assunto, "os sistemas, que entender mais adaptados às condições

econômicas, políticas e sociais da nação", optando *pela centralização,* ou pela *descentralização* bancária, pela *pluralidade,* ou *pelo monopólio,* conforme o ditame "das circunstâncias, complexas e variáveis".

Ora, outra coisa não faz o projeto.

O que êle determina, com efeito, no art. 6.º § 6.º, que a comissão propõe suprimir, é que pertence "à competência exclusiva da União decretar a instituição de bancos emissores".

O que êle preceitua, ainda, no § 8.º do art. 33, que a comissão deseja emendar, é que "compete privativamente ao Congresso Nacional criar bancos de emissão, legislar sôbre ela, e tributá-la."

A primeira dessas duas disposições fixa, entre a esfera da União e a dos Estados, qual aquela a que há de tocar a matéria dos bancos emissores. A última designa, dentre os poderes da União, aquêle a quem compete o exercício dessa prerrogativa federal.

Nada mais.

A comissão, porém, não sei como, viu ali, debaixo dêsse, outro pensamento. Aos seus olhos, êsses dois textos prejulgam, logo na Constituição, o pleito entre a unidade e a pluralidade, "tirando aos Estados a faculdade de criar bancos emissores, ainda mesmo sob as regras estatuídas em lei federal", e *"envolvem desde já a adoção de um sistema de centralização bancária."*

Mas, senhores, ou não percebo nada o valor das expressões mais vulgares, ou os eminentes membros da comissão laboram no mais inexplicável engano.

Dizer que a competência de "decretar a instituição de bancos emissores" se encerra privativamente na soberania federal, estatuir que a atribuição de "criar bancos de emissão, legislar sôbre ela, e tributá-la" pertence exclusivamente ao Congresso Federal, é apenas determinar que, a êsse respeito, os Estados não podem fazer leis, e só a União, a tal respeito pode fazê-las.

Onde, porém, nesses dois parágrafos, a cláusula, que esconde no seu bojo a centralização bancária?

É por meio de leis que o Poder Legislativo "decreta a instituição de bancos emissores, cria bancos de emissão, legisla sôbre ela, e a tributa." Além disso, não resam de mais nada êsses textos: não dizem se o Poder Legislativo fica adstrito à monoemissão por um só banco central, à poliemissão regional, por bancos federais, ou, aos bancos de Estados livremente instituídos sob o regimen de uma legislação comum, adotada pelo congresso. Estabelecem apenas que o congresso fará a lei, criando essas instituições, legislando sôbre elas, e tributando-as. O que se diz, pois, ali, sob essas diferentes expressões, é o mesmo que a emenda da comissão condensa nesta proposição peremptória: "Compete privativamente ao Congresso Federal legislar sôbre bancos de emissão".

Mas, porque, nesse caso, não nos limitamos, no projeto, a essa fórmula simples? Para definir a prerrogativa federal nas várias modalidades do seu exercício possível: estabelecendo bancos federais por instituição direta e designação especificativa da legislatura (criar bancos de emissão), autorizando, por leis gerais, a criação espontânea de bancos locais, submetidos apenas às condições de um regimen nacional (legislar sôbre a emissão), e lançando impos-

tos sôbre a circulação dos bancos (tributar a emissão).

A última dessas disposições, particularmente, inspira-se na conveniência de prevenir, da parte dos governos de Estados, a pretensão abusiva, de que tivemos exemplo, em 1818, nos Estados Unidos, de tributarem os bancos de origem federal, pretensão que ali foi reprimida por um aresto memorável da justiça da União.

Vai a emenda além do projeto? Não; porque a emenda (o parecer expressamente o declara) não tolhe à União o arbítrio de concentrar tôda a circulação fiduciária do país num só estabelecimento emissor. Mas, por outro lado, há o mais sério risco nessa emenda: porque, não obstante o parecer que a ilustra, o fato de enunciar-se essa proposta como emenda ao projeto, poderá dar ensejo a se supor que ela lhe altera o pensamento essencial, isto é, que distribui aos governos de Estados alguma das modalidades da prerrogativa concernente aos bancos de emissão: a que toca, por exemplo, ao direito de tributar.

Se reservais ao govêrno nacional, à autoridade federal, a atribuição privativa de legislar sôbre bancos de emissão, *ipso facto* conferis a essa autoridade a escolha entre o sistema de permitir que êsses bancos se estabeleçam sob uma legislação análoga à dos bancos nacionais nos Estados Unidos, ou o de concentrá-los em uma instituição bancária exclusiva e privilegiada; o de autorizar os Estados a criarem bancos locais, sob o domínio de uma lei central, ou o de impedir absolutamente a organização de bancos de circulação locais.

Não pode, portanto, haver divergência entre o projeto e a comissão, desde que a comissão, como o projeto, reconhece que só à autoridade federal deve competir a função de legislar sôbre bancos emissores.

Sendo assim, não compreendo os motivos, que teve a comissão, para oferecer a sua emenda.

Nesta questão, não é possível tergiversar: cumpre encará-la de frente, e pronunciarmo-nos. A experiência dos povos que nos podem servir de padrão no assunto, está nos mostrando não haver incompatibilidade entre a forma federativa e a unificação da moeda bancária, dando-nos a ver, pelo contrário, na forma federativa mais descentralizada, nos governos de organização mais federalista, a tendência crescente, a aproximação progressiva para a nacionalização, para a centralização, para a unificação dos bancos emissores.

Releva dizermos claramente se admitimos que as antigas províncias, balbuciantes nos primeiros ensaios da forma federativa, possam criar bancos de circulação, se preconizamos a anarquia da moeda bancária, emitida por uma miríade de estabelecimentos particulares, se permitimos aos Estados a atribuição de tributar os bancos nacionais ou o papel emitido por instituições de crédito federal.

A história dos Estados Unidos não consente dúvidas acêrca dêste último ponto. E, se do projeto eliminardes a parte que veda às autoridades locais tributarem os bancos de emissão federais, com o pensamento de reservar aos Estados essa faculdade, nisso ides criar um perigo do mais sério alcance para

as instituições bancárias do país; porque o direito de tributar importa o direito de destruir, e, se as autoridades locais ficarem armadas com essa atribuição formidável, não é muito que, dentro em pouco, vejamos abrir-se luta entre as instituições federais e os poderes locais, cabendo a êstes o triunfo inevitável, desde que se resolvam a obstar, por meio de impostos restritivos ou proibitivos, a circulação dos bancos federais. *(Apoiados.)*

É necessário, pois, que o Congresso se manifeste francamente, terminantemente sôbre êste problema, e que a Nação veja se aproveitamos a acerba experiência dos Estados Unidos, dos desastres recentíssimos da República Argentina, ou se estamos dispostos a renovar aqui a história calamitosa dêsses erros, em homenagem a preconcepções aéreas de teoristas, que nem a história, nem a ciência, nem a relatividade das circunstâncias podem justificar. *(Apoiados.)*

Senhores, se o projeto do govêrno tem erros, não será, com certeza, neste ponto. Tê-los-á noutros; mas certamente não são fundamentais. E maior que todos êsses erros seria, sem dúvida nenhuma, o de sacrificar ao escrúpulo da correção absoluta a necessidade sôbre tôdas imperiosa, de encerrarmos a ditadura, e inaugurarmos a legalidade.

Eu não compreendo que haja republicanos pouco sensíveis à fôrça dessa exigência suprema, a que não poderemos desobedecer impunemente.

Também a constituição americana de 1789 era, aos olhos de seus inimigos, um amontoado de erros

e crimes contra o país; e os mais ardentes de seus amigos não lhe desconheciam defeitos. Mas, como se exprimia, a êsse respeito, Washington? Suscitara-se a idéia de convocar segunda convenção federal a fim de rever a constituição adotada na primeira e já ratificada por várias convenções de Estados. Washington, dirigindo-se ao povo da Virgínia, respondeu: "Agora não nos resta outra alternativa senão a constituição ou a anarquia. A constituição é a melhor, que agora se poderia obter. A escolha, neste momento, é entre a *constituição, ou a desunião*. Se optarmos pela constituição, ficar-nos-á franqueada a porta constitucional para as reformas, que se possam mais tarde resolver com calma, sem desordem, nem sobressaltos". Depois, numa carta dirigida a três dos adversários mais insignes do projeto adotado, insistia êle nesta lição de altíssimo bom senso: "Eu desejaria que a constituição proposta fôsse mais perfeita: mas é a melhor que presentemente se podia alcançar, e deixa a entrada aberta a emendas. Os interêsses políticos dêste país estão pendentes de um fio; e, se a convenção federal não tivesse chegado a êsse acôrdo, para logo se teria generalizado a anarquia, cujas sementes estão profundamente implantadas neste solo".

Eu quisera, senhores, que êstes conselhos, de uma atualidade evidentíssima, soassem nesta casa como um oráculo proferido pela sombra rediviva do pai da União Americana, no meio dos nossos debates, sôbre o berço da nossa. Porque, ou eu me engano de todo, ou me foi de todo inútil êste ano de ditadura em que eu suponho ter atravessado cincoenta anos de experiência; ou então, se quereis consultar o ver-

dadeiro amor da pátria e as aspirações reais dela, haveis de meditar, no fundo da consciência, a lição memorável de Washington.

(Muito bem; muito bem. O orador recebe felicitações gerais, e a sessão interrompe-se por alguns minutos.)

QUESTÃO DE ORDEM

Sessão em 22 de dezembro de 1890

O senador Júlio de Castilhos levantou uma questão ordem, relativa à votação do art. 6.º, parecendo-lhe não ser possível a sua votação, a não ser em consonância com os arts. 8.º e 12.º.

A isto se opôs Rui Barbosa com a intervenção que se segue.

O Sr. Rui Barbosa *(Ministro da Fazenda)* — Sr. Presidente, peço à casa que me releve demorar por instantes a votação do projeto; mas é tão grave a matéria encerrada neste parágrafo do art. 6.º, que considero de minha parte um dever de consciência contribuir, quanto cabe em minhas fôrças, para um resultado que considero importantíssimo na votação da nossa carta constitucional.

As razões aduzidas pelo nobre senador parece-me que não colhem. Funda-se o nobre senador em que não se deve manter uma disposição cujo resultado seria confundir em um mesmo artigo matérias diferentes, quais as que se referem a bancos emissores e à competência do congresso.

S. Excia. parte de um pressuposto inexato, e é que o contexto do art. 6.º só se possa referir à classificação das rendas. *(Apartes.)* Tanto não é assim, que o § 5.º, como bem sugeriu o nobre deputado pelo Pará, (1) alude à criação de alfândegas, matéria que não se refere à classificação de rendas.

---

(1) Dep.º Serzedelo Correia.

Se, por conseguinte, o Congresso já votou o § 5.º, não pode por motivo desta ordem transferir a disposição do § 6.º. *(Apoiados.)*

O que se pretende é determinar quais as matérias da competência exclusiva da União; e é ocasião, nem vejo outra, de o Congresso declarar-se franca e positivamente sôbre esta questão capital para as finanças da república.

Ou o Congresso entende que pode liberalizar esta faculdade aos estados, e deve fazê-lo francamente, porque convém que o país o saiba; ou o Congresso entende que ela pertence exclusivamente à União.

Não vejo inconveniente em que isto fique desde já assentado. *(Apoiados.)*

Considero inconveniente, Sr. presidente, permita V. Excia. que diga, a proposta do nobre Senador; e parece-me que o Congresso deveria pronunciar-se imediatamente a êste respeito.

Quando tratar do art. 33, fica-lhe reservado o direito de aceitar ou repelir a emenda proposta. *(Muitos apartes.)*

Estou dizendo que o voto da Comissão a respeito desta parte do art. 6.º não prejulga absoluto o que o Congresso tiver de decidir a respeito do art. 33. Aqui, trata-se de definir apenas as atribuições da União, lá as atribuições do Congresso. *(Apoiados.)* A emenda relativa ao art. 6.º trata da faculdade da União legislar sôbre bancos emissores; por conseqüência, essa emenda não é contraditória com a disposição do § 6.º do art. 5.º.

IMPÔSTO SÔBRE A IMPORTAÇÃO

Sessão em 23 de dezembro de 1890

O Sr. Rui Barbosa *(Ministro da Fazenda) (pela ordem)* — Sr. Presidente, peço a V. Excia. que me releve ocupar a atenção da casa por alguns momentos.

Estou persuadido de que todos os membros desta assembléia se acham possuídos por um mútuo sentimento comum que a todos nós tem dominado e há de dominar até ao fim dêste debate: o amor aos estados de que somos filhos, dirigido e subordinado pelo amor à União, pelo amor à grande pátria brasileira, cuja manutenção firme e segura depende da autonomia e prosperidade dos Estados.

Obedecendo a êsses sentimentos, senhores, parece que todos nós teremos de ceder um pouco, quer no nosso amor próprio, quer quanto ao interêsse particular do respectivo estado, para chegarmos a um acôrdo que nos permita levar ao fim o projeto da Constituição como obra capaz de satisfazer as necessidades do país e as aspirações republicanas.

Todos nós sabemos que os estados do Norte, em grande parte dos estados da União, a meu ver infundadamente, mas em todo o caso receosos da insuficiência dos recursos que o projeto da Constituição lhes assegura, pugnam, como se pugna por uma

táboa de salvação, pela concessão dos mesmos recursos que lhes permitam transpor esta época de transição, cheia de dificuldades e receios, em que teremos de lutar com a nossa falta de educação política, e falta de educação de espírito local na administração que constitui a base da federação.

Se por minha parte, senhores, tenho sustentado e estou convencido de que os recursos concedidos pelo projeto são suficientes aos estados *(não apoiados)*, todavia, perdõem-me VV. EExcias., estarei disposto a procurar, e acho que todos nós devemos procurar, um acôrdo que nos possa levar a uma deliberação comum. *(Apoiados)*. Por minha parte declaro que na escolha entre dous males a evitar, isto é, entre salvar a União, salvar a república, a organização republicana, e agravar certos e determinados impostos, como o impôsto da importação, acho que não devemos hesitar em aceitar o segundo alvitre. Por isso, com o meu voto apoiarei a emenda do Sr. José Mariano, que estabelece o impôsto de 15 % adicionais sôbre a importação, uniforme e obrigatória em relação a todos os estados *(muito bem)*, porque me parece que o primeiro alvitre acarretaria desigualdade não compatível com o sentimento de fraternidade que deve ligar todos os estados à União. *(Muitos apoiados.)*

Bem vejo que há certa dificuldade na distribuição dêste impôsto, visto que nem todos os estados têm portos e alfândegas.

Mas esta é uma questão secundária, questão *modus faciendi*, que deve ficar reservada à assembléia ordinária, porque há meio de fazer a sua arrecadação naqueles estados.

Parece-me que a adoção desta medida é base da harmonia, da qual só benefícios teremos de colhêr *(apoiados)*, e, aliás, temos ainda a segunda discussão, onde se nos apresentará ocasião de aduzir medidas complementares que acabem de tranqüilizar todos os espíritos, com satisfação para todos os estados da União.

VOZES — Muito bem! Muito bem!

QUESTÃO DE ORDEM

Sessão em 23 de dezembro de 1890

O deputado Meira de Vasconcelos, no correr da votação do § 3.º do art. 6.º requereu a votação por partes. Contra êsse requerimento pronunciou-se Rui Barbosa da maneira seguinte.

O Sr. Rui Barbosa *(Ministro da Fazenda) (pela ordem)* — É simplesmente para fazer constar a V. Excia. a inconveniência do requerimento do nobre deputado.

O § 3.º constitui um só pensamento, que não pode ser dividido para se fazer de cada um dos seus membros objeto de uma votação.

O Sr. Meira de Vasconcelos — Pode perfeitamente.

O Sr. Rui Barbosa — O contrário seria utilizarmo-nos de uma idéia formulada em um projeto para fazer votar duas idéias contrárias e opostas a ela. Equivaleria, em última análise, à apresentação de uma emenda no meio da votação.

O Sr. Meira de Vasconcelos — Isso é o que o Congresso vai decidir.

O Sr. Rui Barbosa — Se, por exemplo, o Congresso votar a primeira e não a segunda parte, terá dado aos estados o direito de tributarem a importação.

Ora, não foi essa a idéia que os autores do projeto quiseram submeter à apreciação da casa; aquê-

DECLARAÇÕES

Sessão em 3 de fevereiro de 1891

Declaramos que votamos a favor dos aditivos assinados pelos Srs. Artur Rios e Teodoreto Souto, que transferiam para a União a dívida dos Estados.

Sala das sessões, 3 de fevereiro de 1891. — Rui Barbosa. — *Artur Rios.* — *Barão de S. Marcos.* — *S. L. Medrado.* — *Prisco Paraiso.* — *Paula Guimarães.* — *Marcolino Moura.* — *Barão de Vila Viçosa.* — *Inácio Tosta.* — *A. Milton.* — *Filgueiras.* — *J. J. Seabra.* — *Augusto de Freitas.* — *A. Eusébio.* — *Felisbelo Freire.* — *Ivo do Prado.* — *Rosa Junior.* — *Santos Pereira.* — *Custódio de Melo.*

Sessão em 16 de fevereiro de 1891

Não tendo estado presentes na ocasião em que o Sr. João de Siqueira, digno representante por Pernambuco, disse, em aparte "que os ministros demissionários instaram para que o nobre barão de Lucena fizesse parte do novo ministério", cumpre-nos declarar, que não intervimos de modo algum, direta ou indiretamente, na organização que sucedeu ao ministério de 15 de novembro, do qual fizemos parte.

Devemos, igualmente, declarar, em contestação ao referido aparte, que a propósito de tal organização não tivemos a honra de formular pedidos ou indicações ao nobre marechal Deodoro, nem a qual-

quer dos honrados cavalheiros que atualmente ocupam as pastas de ministros.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 1891. — *F. Peixoto.* — *Wandenkolk.* — *Glicério.* — *Campos Sales.* — Rui Barbosa.

Sessão em 18 de fevereiro de 1891

Declaramos que votamos a favor da emenda, do Senhor A. Azeredo, ao art. 69, e que concede o direito de voto aos estudantes maiores de 18 anos, das academias superiores, por acreditarmos que na mocidade das escolas há competência bastante para o exercício dêsse direito, e como uma homenagem aos seus grandes serviços à causa da liberdade.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 1891. — *Serzedelo Correa.* — *José Augusto Vinhais.* — *Fleury Curado.* — *Alexandre Stockler.* — *Aristides Lobo.* — *Furquim Werneck.* — *Lopes Trovão.* — *Policarpo Viotti.* — *C. Paletta.* — *Pedro Chermont.* — *Alberto Brandão.* — *Dutra Nicácio.* — *Ferreira Pires.* — *J. Avelar.* — *E. Ramos.* — *Aristides Maia.* — *Moniz Freire.* — *Alvaro Botelho.* — *Tomás Flores.* — *Homero Baptista.* — *Ramiro Barcelos.* — *Guimarães Natal.* — *Leopoldo de Bulhões.* — *Vitorino Monteiro.* — *Rocha Osório.* — *Antônio Olinto.* — *Schmidt.* — *Esteves Junior.* — *Pinheiro Guedes.* — *Lauro Coutinho.* — *Mata Bacelar.* — *César Zama.* — *José Bevilacqua.* — *Antão de Faria.* — *F. Peixoto.* — *G. Besouro.* — *A. Azeredo.* — *Manuel Valadão.* — *Casimiro Junior.* — Rui Barbosa. — *A. Guanabara.* — *Raimundo Bandeira.* — *Fonseca Hermes.* — *Luís Murat.* — *Dionísio Cerqueira.* — *Cantão.* — *Pais de Carvalho.*

APÊNDICES

APÊNDICE I

Emendas ao Projeto de Constituição

(Documento do Arquivo da Casa de Rui Barbosa)

TITULO PRIMEIRO Ás 8 horas menos
10 minutos da noite de
Da organização federal 10 de junho de 1890,
presentes todos os ministros, começou a dis-
Art. 1.º cussão deste projecto -
Era ut supra - Ruy Barbosa

A nação brazileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a — *Republica Federativa* — preclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889; em suas relações ficiaes se denominará: Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Proponho:

A nação brasileira, adoptando, como forma de governo, a Republica Federativa, proclamada no decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, constitue-se, por união perpetua e indissoluvel entre as suas antigas provincias, em ~~Republica~~ Estados Unidos do Brasil

Art. 2º

As antigas provincias são consideradas Estados, e o Districto Federal, outr'ora municipio neutro, continuará a ser a capital da União até que o Congresso resolva sobre a transferencia.

Paragrapho unico. Escolhido, para esse fim, o territorio com o assentimento do Estado ou Estados de que houver de ser desmembrado, o referido Districto será annexado ao Estado do Rio de Janeiro ou formará novo Estado, conforme determinar o Congresso.

Proponho:

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto outra cousa não determinar o Congresso.

P. un. — Si o congresso resolver mudar a capital, escolhido, para este fim, o territorio, com o assentimento do Estado ou Estados, de que houver de desmembrar-se, passará a um districto de per si, ou constituirá um Estado.

Art. 3.º

Qualquer dos Estados actuaes poderá incorporar-se a outro Estado com o consentimento deste e approvação do Congresso.

Proponho:

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ~~mudando~~ ou formar novo Estado, mediante acquiescencia dos poderes legislativos locaes e approvação do Congresso.

Art. 4.º

Os actuaes Estados, e aquelle ou aquelles que resultarem de annexação, conforme o artigo precedente, poderão se subdividir, a todo tempo, mediante resolução do seu poder legislativo e autorisação do Congresso

Paragrapho unico Não será desmembrada porção alguma de um Estado para annexar-se á outro, nem se poderá formar Estado novo por juncção de fracções de territorios differentes, sem proposta e assentimento dos Estados interessados e approvação do Congresso.

Absorva-se no ~~segundo~~ terceiro, conforme alli se propõe

Art. 5.º

Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidial-o sómente no caso excepcional de calamidade publica.

Para o art. 4.º

Art. 6.º — 5.º

O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares dos Estados, salvo:

1º, para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado;

2º, para garantir a fórma republicana federativa

3º, para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, á requisição do ~~seu respectivo governo~~; poderes locaes,

4º, para garantir a execução e cumprimento das sentenças federaes / das leis do Congresso

§ 2.º Para manter a forma republicana e federativa

§ 4.º Para assegurar . . . .

Art. 7.º

Na capital da União sómente serão custeadas pelo Thesouro Nacional as despezas de caracter e natureza federal

Supprima-se.

Art. 8.º — 6.º —

E' da competencia exclusiva da União ~~decretar~~: decretar:

~~Decretar~~ Decretar ~~§ 1.º Os~~ impostos ~~de~~ sobre a importação de procedencia estrangeira, ~~á chegada, nas fronteiras da União, maritimas, fluviaes ou terrestres.~~

~~Dotamento~~ ~~Estabelecer as taxas~~ § 2.º ~~Os~~ de entradas e sahidas de navios, sendo livre o commercio de cabotagem a mercadorias nacionaes ou estrangeiras que já tenham pago o imposto de importação.

§ 3.º Os do sello do papel.

§ 4.º As taxas postaes. e telegraphicas.

Passe a ser 7.º

Pr.

~~Sentencia~~

§ 5.º A creação e manutenção de ~~[illegible]~~ alfandegas

§ 6.º A instituição de ~~[illegible]~~ bancos de emissão.

Art. 9º Passe a ~~8.º~~ 8.º

E' da competencia exclusiva do Estado decretar impostos:

§ 1.º Sobre a exportação de mercadorias, ~~salvo sendo producto~~ que não sejam de outro Estado. De 1897 em diante cessará todo e qualquer imposto sobre a exportação.

§ 2.º Sobre a propriedade territorial.

§ 3.º Sobre a transmissão de propriedade.

Paragrapho unico. Só quando destinada para consumo em seu territorio poderá o Estado lançar impostos sobre a importação de mercadorias estrangeiras, revertendo porém o resultado do imposto para o Thesouro Nacional.

§ un. tributar a importação.

Art. ~~10.º~~ ~~8.º~~ ~~11.º~~ 7.º

E' vedado ao Governo Federal: ~~[illegible]~~ ~~[illegible]~~ crear preferencias em favor dos portos de um Estado sobre os de outro mediante regulamentos ~~[illegible]~~ commerciaes, ou fiscaes.

Art. ~~10.º~~ 9.º

E' prohibido aos Estados tributar, ou ~~[illegible]~~ embaraçarem por qualquer gravame ~~[illegible]~~ regulamentar, ou administrativo, actos, instituições ou serviços estabelecidos pelo governo da União.

Art. 10 Passa a 13/12°

A discriminação das competencias de que tratam os arts. 8º e 9º não inhibe a União e cada Estado de crear, cumulativamente ou não, outras fontes de receita.

Proposto

Fora das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º é licito á União, como aos Estados, ~~[illegible]~~ e cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, constante que não contrarenham o disposto nos arts. 7, 9º e 10 e ~~11~~.º § 1.º

Art. ~~11º~~ ~~12º~~ 10º

É prohibido aos Estados, assim como á União:

§ 1º Crear impostos de transito no territorio de um Estado, ou na passagem do de um para o do outro, ~~[illegible]~~ sobre productos ~~[illegible]~~ ou de outros Estados, estrangeiros, bem como sobre os vehiculos ~~[illegible]~~ de terra ou agua, que os transportarem.

~~§ 2º Decretar titulos de nobreza.~~

§ 3º Estabelecer ou subvencionar ~~embaraçar~~ o exercicio de cultos religiosos

§ 4º Promover leis retroactivas

~~§ 5º Estabelecer Art. 10º formulas de juramento~~

~~§ 4º Estabelecer formulas de juramento religioso~~

Art. ~~12º~~ 11º

Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao governo nacional e aos governos dos Estados, o exercicio da auctoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos e annulla os actos della emanados, que se acharem em vigor.

Art. 11 Passe a XX 13

Igualmente á União como aos Estados cabe o direito de legislar sobre estradas de ferro e navegação interior. Uma lei do Congresso determinará e regulará a respectiva competencia.

Paragrapho unico. A União não poderá conceder subvenção, privilegio de zona, ou qualquer outro favor á emprezas de viação ferrea ~~; comtudo, poderá lhes~~ , mas apenas conceder garantia de juros até o prazo maximo de 10 annos.

Proposto
O congresso determinará e regulará por lei a competencia respectiva.

Suppressão do § unico.

O direito da União e dos Estados a legislar sobre estradas de ferro e navegação interior será regulado por lei do congresso.

Art. 12 Passe a XX 14

São orgãos necessarios da soberania nacional, os poderes legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13 Para a ~~14~~ 15

O poder legislativo é exercido pelo Congresso com a sancção, em regra, do Presidente da Republica. Compõe-se de duas Camaras: — a dos deputados e a dos senadores.

§ 1.º Compõe-se de ~~duas camaras~~, dois ramos: a camara e o senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados á camara far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, membro das duas camaras.

Art. 14 Para o XV. 16

O Congresso se reunirá todos os annos na Capital Federal no dia 3 de maio, independentemente de convocação, e funccionará tres mezes contados do dia de sua installação, salvo prorogação ou convocação extraordinaria.

Proposta

O congresso reunir-se-ha, na capital federal, no dia 3 de maio de cada anno, independentemente de convocação, e funccionará quatro mezes, ~~contados~~ da data da abertura, podendo ser convocado a sessões extraordinarias, ou prorogado nas ordinarias.

§ unico. Cada legislatura durará tres annos.

Art. 15

A eleição para senadores e deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

Suppressão

Art. 16 Passe a 17

A ~~camara dos deputados~~ e a dos senadores ~~trabalharão separadamente~~ ; reconhecerão os poderes de seus membros respectivos, e só funccionarão estando presente a maioria absoluta do numero dos membros que as compuzerem, podendo os ausentes ser compellidos a comparecer ~~nas sessões~~ pelos meios ~~que~~ estabelecidos nos respectivos regimentos.

A camara dos deputados e a dos senadores trabalharão separadamente, em sessões publicas, salvo quando o contrario for deliberado por maioria dos votos presentes, . . .

Art. 17 Passe a 18

Cada uma das camaras procederá a eleição de sua mesa, organisará seu regimento interno estabelecendo penas correccionaes contra os respectivos membros, inclusive a de exclusão, nomeará os empregados de sua secretaria e regulará o ~~respectivo~~ serviço de policia interna.

Inclusive a de exclusão temporaria.

Art. 18

As sessões serão publicas, desde que o contrario não fôr determinado pela maioria dos membros presentes.

Supprima-se.

Art. 19

Cada legislatura durará tres annos.

Supprima-se.

Art. 20

Não se póde ser membro de ambas as camaras.

Supprima-se.

Art. 21 Passe a Art. 19

Só no exercicio e cumprimento de suas funcções serão inviolaveis os deputados e os senadores por suas opiniões e votos. Cessa a inviolabilidade em todos os casos de calumnia ou injuria.

Os deputados e senadores são inviolaveis, por suas opiniões e votos, no exercicio de suas funcções, salvo o caso de calumnia, ou injuria.

Art. 22 Passe a 20

Durante o mandato os deputados e senadores não serão presos, nem processados criminalmente sem previa licença da camara ~~a que pertencerem~~, salvo ~~o caso~~ de flagrante delicto em que, feito o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para que ~~esta~~ resolva ~~si a accusação procede ou não~~. sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato

. . . . . valos

Art. 23

Os membros do Congresso, ~~prestarão affirmação~~ tomarão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres. Venecerão durante as sessões um subsidio pecuniario ~~que cada uma das Camaras marcará no fim da ultima sessão da legislatura anterior~~, além ~~do que~~ da ajuda de custo ~~indemnização para despezas de vinda e volta~~.

estipulado pelo congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte

Art. 24 — 23 —

Durante o mandato os deputados e os senadores não exercerão ~~os seus~~ empregos, nem poderão ser nomeados para qualquer cargo ou commissão sem licença da camara a que pertencerem.

Proponho

Durante o mandato os membros do Congresso não podem receber do poder executivo, sem previa licença da respectiva camara, emprego ou commissão remunerados, salvo commissões diplomaticas e cargos de accesso ou promoção legal.

§1º Durante o exercicio legislativo cessa de outra qualquer funcção

§2º O cidadão, que depois de eleito membro do congresso, acceitar emprego retribuido do poder executivo, ~~[illegible]~~ decahirá do mandato.

Art. 24

Para ser ~~[illegible]~~ membro do congresso, requer-se

1º Estar na posse dos direitos de eleitor;

~~2º [illegible]~~

2º Residir ha mais de sete annos no paiz.

Art. 25

São inelegiveis para o Congresso:

1º Os ministros;

2º Os religiosos ~~[illegible]~~ regulares e seculares de qualquer confissão;

1º Os magistrados, nos Estados onde servirem;

3º Os governadores; ~~[illegible]~~

~~[illegible]~~

4º Os chefes de policia,

5º Os Commandantes de armas ~~[illegible]~~ ou equivalentes e os que exercem commandos de forças de terra e mar equivalentes,

ou superiores.

6º Os commandantes dos corpos policiaes.

7.º Os juizes de segunda instancia e os membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 26.

Em caso de raza na camara, ou no senado, as auctoridades locaes são obrigadas a mandar proceder immediatamente á eleição respectiva.

CAPITULO II

DA CAMARA ~~DOS DEPUTADOS~~

Art. 25 26.

A camara dos deputados é constituida de representantes dos povos dos Estados e do Districto Federal, na proporção de um por 70.000 habitantes, ou fracção que exceda de 30.000.

Paragrapho unico. Esta base de representação não póde ser diminuida, e qualquer que seja o augmento da população deverá ser estabelecida a proporção de maneira que não exceda de 250 o numero de deputados.

Proposto:

... maior de mil.

O numero de habitantes por deputado não poderá diminuir-se; antes se augmentará com o crescer da população

A camara compõe-se de representantes dos Estados e do Districto Federal, na proporção, que não se poderá diminuir, de um por 30.000 habitantes. ~~[illegible]~~

§ unico. Para este fim mandará o governo proceder, dentro em tres annos da inauguração do primeiro congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se verá decennalmente.

Art. 26

Para o effeito do artigo precedente, o Governo, dentro do prazo maximo de tres annos contados da data da installação do primeiro Congresso, mandará proceder aos trabalhos de organização da estatistica geral da população da União, os quaes serão revistos de 10 em 10 annos.

Proponho.
~~Supprima-se.~~ Supprima-se
~~Substitua-se~~

Art.

Em caso de vaga abrita na ~~na~~ camara, as autoridades locaes são obrigadas a proceder immediatamente á nova eleição.
Para para o art. 16, § 2.

Art. 27 26

Compete á camara dos deputados a iniciativa de todas as leis sobre impostos e ~~sorteio militar,~~ a discussão inicial dos projectos que forem apresentados pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação ~~ao~~ contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 60.

/fixação de forças de terra e mar.

CAPITULO III

Do senado

~~DA CAMARA DOS SENADORES~~

Proponho Do senado. Art. 28

27

A camara dos senadores representa os Estados, sendo de tres membros a representação de cada Estado e do Districto Federal.

O senado compõe-se de ~~[illegible]~~ cidadãos maiores de trinta e cinco annos, electos pelas legislaturas dos Estados ~~[illegible]~~ em numero de tres por cada um ~~[illegible]~~ mediante pluralidade de votos.

§ 1º Os senadores ao primeiro congresso serão directamente electos pelo povo.

§ 2º Os ~~[illegible]~~

§ 3º Os senadores do Districto Federal serão electos pela forma estabelecida para a eleição do presidente da republica

2º Os senadores ao primeiro congresso serão directamente electos pelo povo

Art. 29 28

O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennalmente ~~na mesma época em que se fizer a eleição para a camara dos deputados.~~

Paragrapho unico. No 1º anno da 4ª legislatura o senado sorteará o 1º e 2º terços de seus membros que deverão ser substituidos, mas, de fórma que sómente seja desfalcada de um voto, por triennio, a representação de cada Estado e do Districto Federal.

Proponho:

Substituir-se o § unico pelos seguintes:

§ 1º. No primeiro anno da primeira legislatura, o senado ~~distribuirá~~ discriminará o primeiro segundo terço de seus membros, ~~quanto~~ cujo mandato ha-de cerrar no termo do primeiro e do segundo triennio.

§ 2º. Essa discriminação effectuar-se-ha, ~~[illegible]~~ graduando-se os tres senadores de cada Estado e do Districto Federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribuam ao ultimo terço os mais votados, e aos dois primeiros os outros na razão dos suffragios ~~[illegible]~~ obtidos.

§ 3º. Em caso de empate sahirão os mais ~~[illegible]~~ moços, ~~[illegible]~~ resolvendo-se pela sorte, quando a idade for igual.

Art. 30 29

Vagando alguma cadeira no senado procedêr-se-ha immediatamente a eleição no Estado a que pertencer o senador. O que fôr eleito só exercerá o mandato pelo restante do tempo que ainda faltava ao substituido.

Proponho:

~~Em~~ Vagando ~~cadeira~~ logar de senador, o governo do Estado respectivo ~~mandará~~ fará proceder immediatamente á eleição de outro membro, cujo mandato durará pelo tempo restante ao seu antecessor.

Art. 31 30

O vice-presidente da Republica será o presidente do senado, só terá o voto de qualidade, e sendo substituido, em sua ausencia, ou impedimento, pelo vice-presidente ~~do senado.~~ da respectiva camara.

Art. 32 91.

Compete privativamente ao senado julgar o Presidente da Republica e mais funccionarios publicos nos termos e pela fórma que a Constituição estabelece.

Paragrapho unico. Nenhum dos accusados será condemnado sinão por dous terços dos votos presentes; e em todos os casos a pena não irá além da perda do cargo, ou decretação de incapacidade para exercer qualquer outro emprego, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Proposta:

Compete privativamente ao senado julgar o presidente da republica e os demais funccionarios federaes, que esta constituição determina, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º Quando funccionar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não poderá proferir sentença condemnatoria, senão por dous terços dos votos presentes.

§ 3.º Não poderá ~~proferir sentença~~ impor outras penas, alem da perda do cargo e incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o accusado condemnado.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33

32

Compete ao Congresso: / privativamente

1.º Orçar a receita e fixar a despeza federal, annualmente;

2.º Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos, estabelecer meios para pagamento da divida, arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;

3.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos, e regular a livre navegação dos rios que banhem dous ou mais Estados, ou corram por territorio estrangeiro;

4.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, e fixar o padrão dos pesos e medidas

5.º Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

6.º Decretar a accusação do Presidente da Republica no caso do art. 62.

7.º Autorizar o Governo a declarar a guerra e a fazer a paz, e resolver definitivamente sobre os tratados e convenções do poder executivo com as nações estrangeiras;

8.º Designar a capital da União, conceder subsidios na hypothese do art. 5.º, 4.º prover ás necessidades do serviço de correios e telegraphos nacionaes e á segurança das fronteiras;

9.º Fixar annualmente as forças de terra e mar, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

10. Mobilisar e dispor das forças dos Estados nos casos estabelecidos nesta Constituição; locaes /

§ 2º Legislar . . . sobre a divida publica, estabelecer os meios para o seu pagamento, bem como para a

11. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional em caso de attaque por forças estrangeiras ou ~~de~~ commoção interna, e approvar ou suspender o que fôr declarado pelo Poder Executivo, ~~na~~ (, ou seus agentes imponiveis) ausencia do Congresso;

Elimine-se

12. Diminuir os quadros do exercito á proporção que tratados de paz estabeleçam o arbitramento como recurso obrigatorio com sancção internacional, sem prejuizo dos officiaes ou praças que forem dispensados;

13. Organizar no prazo maximo de cinco annos a codificação das leis civeis, commerciaes e criminaes que devam regular as respectivas relações de direito em todo o territorio nacional, bem como a codificação das leis de processo, sendo licito aos Estados alterar as disposições de taes leis em ordem a adaptal-as convenientemente ás suas condições peculiares.

Excedido este prazo sem estar feito o trabalho de codificação, fica livre aos Estados organizar por si a codificação de suas leis;

Um os vencimentos

14. Fixar os vencimentos dos decretarios de Estados

15. Crear, ou supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular marcar ordenados e conferir quando julgar necessario a nomeação dos empregados subalternos aos chefes das differentes repartições de serviço publico;

14. Conceder amnistia.

16. Commutar e perdoar penas impostas, ~~ou~~ crime de responsabilidade ~~dos~~ /por/ a funccionarios federaes.

Passe esta alinea p.º o fim.

16. Velar na guarda da Constituição e das leis; providenciar sobre todas as necessidades de caracter federal.

§ ~~Organizar as leis~~ Decretar as ~~leis~~ leis organicas para a execução da Constituição.

§ 17. Codificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Republica

Acrescente-se:

§ 18 ~~Estabelecer~~ Crear tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal.

§ 19. Decretar leis contra a pirataria e as offensas ao direito das gentes.

§ 20 Chamar ás armas as ~~milicias~~ forças locaes para assegurar a observancia das leis da União, reprimir as sedições e repellir invasões.

§ 21. Legislar sobre as terras de propriedade nacional e minas.

§ 22. Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a.

~~§22 Acceitar, ou rejeitar a demissão do presidente da republica, e mandar proceder á sua eleição.~~

§22. ~~Legislar para o Districto Federal~~ Estabelecer uma legislação exclusiva sobre o Districto Federal e ~~[illegible]~~ quaesquer pontos do territorio da republica ~~[illegible]~~ necessarios para a fundação de ~~[illegible]~~ arsenaes e outros estabelecimentos e instrucções de ~~[illegible]~~ commercio federal.

§23. Decretar as leis ~~[illegible]~~ necessarias ao exercicio dos poderes em que esta Constituição investe a o governo federal.

24. Legislar sobre ~~[illegible]~~ (ensino superior) no Districto Federal.

X Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

~~1.º Legislar sobre instrucção publica no Districto Federal.~~

1.º Animar o progresso da educação publica, a agricultura, a industria, a immigração

2.º Crear instituições de ensino superior (e secundario) em qualquer Estado.

3.º Prover á instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

§ unico. Quaesquer outras despezas de caracter local, na capital da republica, incumbem exclusivamente ás auctoridades municipal.

§ . ~~Interpretar as leis [illegible] de auctoridade, ou como medida geral.~~

X Regular por as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz

CAPITULO V

LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 34

Com excepção do estabelecido no art. 27, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente em qualquer das camaras, desde que sejam apresentados por algum ou alguns de seus membros.

Proponho:

. . . sob a iniciativa de qualquer de seus membros, ou por proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 35

O projecto de lei adoptado em uma das camaras será submettido á outra, donde, ~~depois de~~ approvado, sera enviado ao Poder Executivo, que, si tambem approval-o, o sancionará, e promulgará como lei.

Proposto:

O projecto de lei adoptado numa das camaras será submettido á outra, e esta, se o approvar, enviar-o-ha ao poder executivo, ~~[illegible]~~ ~~[illegible]~~ que, approvando-o, o sancionará, e promulgará.

§ 1.º Se o Presidente da Republica o julgar ~~[illegible]~~ inconstitucional, ou contrario aos interesses da União, oppor-lhe-ha o seu veto dentro em dez dias (uteis) daquelle em que o recebeu ~~[illegible]~~ o projecto, ~~[illegible]~~ devolvendo-o á camara, onde se houver iniciado, com as razões da recusa.

§ 2.º O silencio do poder executivo nos ~~[illegible]~~ dez dias importa a sancção, salvo se esse termo se cumprir estando já encerrado o congresso.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara que o iniciou, alli se submetterá a uma discussão, e a votação nominal, considerando-se approvado, se obtiver dois terços dos suffragios presentes; caso em que se remetterá á outra camara, donde, se ~~[illegible]~~ vencer, nos mesmos termos, a mesma maioria, se voltará como lei ao Poder Executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º ~~[illegible]~~ A sancção e promulgação effectuam-se por estas formulas: ~~[illegible]~~

1.º O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono ~~[illegible]~~ a seguinte lei (ou resolução);

2.º O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono esta lei (ou resolução).

Art. 36

Si o Presidente da Republica julgar o projecto contrario aos interessos da União, opporá o seu veto dentro de 10 dias contados daquelle em que o recebeu e envial-o ha dentro de igual prazo á camara onde tiver tido origem, acompanhado das razões do veto. Passados os 10 dias, o silencio do Poder Executivo importa sanção do projecto.

Proponho:
Suppressão.

Art. 37

Remettido o projecto á camara, onde tiver tido origem, poderá ser approvado em uma só discussão; e si o fôr por dous terços dos votos presentes passará á outra Camara, que o discutirá, e approvando-o pela mesma fórma o enviará ao Poder Executivo para immediatamente promulgal-o como lei.

Proponho:
Suppressão.

Art. 38 36

Quando uma das camaras modificar projecto vindo da outra, voltará este com as modificações á camara onde tiver tido origem, a qual, se as aceitar, o enviará ao Poder Executivo. No caso contrario, voltará o projecto com as modificações á camara revisora, onde bastará um terço de votos presentes para reproval-as, subindo então o projecto sem ellas ao Poder Executivo; si as modificações, porém, passarem por dous terços dos votos presentes na camara revisora, voltarão de novo com o projecto á camara de origem, onde bastará um terço de votos presentes para approval-as. Si as modificações ainda forem rejeitadas, o projecto irá sem ellas á sancção do Poder Executivo.

Proposta:

O projecto de lei de uma camara, modificado na outra, volverá á primeira que, se aceitar as emendas, o enviará-o-ha, de conformidade com ellas, ao Poder Executivo

§1º No caso contrario, volverá ~~se~~ á camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações, se obtiverem dois terços dos suffragios presentes; hoje, nesta hypothese, tomará á camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante ~~[illegible]~~ dois terços dos seus votos.

§2º Rejeitadas deste modo as alterações o projecto ~~[illegible]~~ submetter-se-ha nas ellas á sancção.

Art. 39 3ª.

Na sessão do mesmo anno não se renovará a discussão de projecto que houver sido rejeitado *in totum*.

Proponho:

Os projectos totalmente rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados no mesmo anno.

Art. 40

São estas as formulas da sancção e promulgação:

1.º O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (ou resolução);

2.º O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei: ou resolução).

Proponho:

Supprima-se.

Art. 41

O Presidente da Republica, além de poder iniciar um projecto de lei perante a camara dos deputados, tem a faculdade de propol-o á opinião nacional dispersa, publicando-o com uma exposição de motivos.

Paragrapho unico. Findo o prazo de tres mezes apóz o projecto ter podido chegar aos pontos mais remotos da União, o Presidente da Republica submettel-o-ha, modificado ou não, á camara dos deputados onde seguirá os tramites legaes, podendo cada uma das camaras approval-o em uma só discussão.

Proponho:

Supprima-se.

SECÇÃO II

PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42 38

O Poder Executivo será confiado exclusivamente a um cidadão, que terá o titulo de Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

Proposta

Exerce privativamente o poder executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo e supremo da nação.

§ 1º Substitue o presidente no caso de impedimento, e succede-lhe no de falta, o vice-presidente, eleito conjunctamente com aquelle.

§ 2º No impedimento, ou falta do vice-presidente ou do chamado successivamente á presidencia o vice-presidente do senado, o presidente da camara ~~dos~~ e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições necessarias para ser eleito presidente, ou vice-presidente.

1º ~~Ser nascido no Brasil~~ Ser brazileiro nato;

2º Estar no gozo dos direitos politicos;

3º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 43

Na mesma occasião em que se eleger o Presidente, far-se-ha a eleição do Vice-Presidente, que além da attribuição do art. 31 deverá substituil-o em todos os casos de impedimento ou falta.

Paragrapho unico. Na falta ou impossibilidade do Vice-Presidente, serão chamados o vice-presidente do senado, o presidente da camara dos deputados e o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pela ordem em que se acham mencionados.

Proponho:

Supprima-se.

Art. 44 37.

O Presidente exercerá as suas funcções por cinco annos, e só decorridos dous periodos iguaes poderá ser eleito

Proponho

O Presidente ~~[illegible]~~ exercerá o cargo por ~~[illegible]~~ seis annos, não podendo ~~[illegible]~~ ser reeleito ~~para~~ no periodo presidencial immediato.

§ 1º O presidente deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que terminar o seu periodo ~~[illegible]~~ presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito.

§ 2º Se este se achar ~~impedido accidental, ou temporariamente~~ impedido, a substituição fez-se-ha nos termos do artigo antecedente, §§ 1º e 2º.

~~§ 3º Se o impedimento for absoluto, ou houver de durar mais que o quinquennio presidencial, procede-se ha a nova eleição, provindo-se a nova ~~[illegible]~~ intrins é regra nos termos do § antecedente.~~

§ 3º O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.

Art. 45.

São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-presidente:

1º ter nascido no Brazil;

2º estar no exercicio dos direitos politicos;

Proposto:

Supprima-se

Art 46 40

Ao ser empossado no cargo, o Presidente fará publicamente a seguinte affirmação perante o Supremo Tribunal de Justiça:

Prometto e affirmo manter e cumprir com toda a fidelidade a Constituição Federal, tendo em vista o bem geral da Republica, o respeito aos direitos individuaes, a integridade da Patria e a união dos Brazileiros

Proposto:

Ao ser empossado no cargo, o presidente fará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

"Prometto manter e cumprir com pontual lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, manter-lhe a unidade, a integridade e a independencia."

Art 47 41

O Presidente, o Vice-Presidente e os Secretarios do Governo só com licença do Congresso poderão sahir do territorio nacional. A infracção desta disposição importa renuncia do cargo.

Proponho:

O Presidente e o Vice-Presidente ~~[illegible]~~ não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso; pena de perderem o cargo.

Proponho

Art 42 -

O Presidente e ~~[illegible]~~ no exercicio ~~[illegible]~~ o vice-presidente receberão um subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente

§ unico. Não ~~[illegible]~~ exercendo o presidencia da Republica, o vice-presidente vencerá apenas o subsidio de senadores.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E DE VICE-PRESIDENTE

Art. 48 49.

O Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo por eleição indirecta, formando os Estados circumscripções eleitoraes, tendo cada qual um numero de eleitores igual ao decuplo da sua representação no Congresso.

Proposta

O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma circumscripção eleitoral, com eleitores especiaes em numero decuplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1º Não poderão ser eleitores especiaes os cidadãos que occuparem cargos publicos estabelecidos pela União de caracter legislativo, administrativo, ou judiciario; ou militares, sob o commando do governo da União ou dos Estados.

§ 2º Essa eleição effectuar-se-ha no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presidencial

— Na Constituição Argentina o numero de eleitores é duplo do da representação.

Na Colombia é triplo

— Na americana é igual ao da representação

Art. 49 44

Os eleitores reunir-se-hão em cada Estado em um só ponto designado pelo respectivo governo, e a eleição se effectuará em todo o territorio da Republica no mesmo dia e hora, contanto que não seja domingo, 40 dias depois da eleição popular para os eleitores especiaes.

Proposto

A eleição effectuar-se-ha no mesmo dia e hora em todo o territorio ~~[illegible]~~ do paiz

Proposto ~~No dia 1º de [illegible] do~~ Sessenta dias depois da ~~[illegible]~~ eleição dos eleitores especiaes ~~[illegible]~~ se celebrará, em todo o territorio do paiz, a eleição de Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Os eleitores de cada Estado (~~e do Districto Federal~~) formarão um collegio, e bem assim (os do Districto Federal) reunindo-se todos no logar que prescreve o respectivo governo.

§ 2º Cada eleitor votará (em duas urnas) por duas cedulas, numa para Presidente, noutra para Vice-Presidente, em dois cidadãos, em dos quaes, pelo menos, filho de outro Estado, ~~que não o do [illegible] do votante~~.

§ 3º Dos votos apurados se organizarão duas ~~listas~~ actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão ~~dos~~ tres exemplares (alternativos), designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 4º Deixar ~~quatro listas~~ tres actas, que não logo publicadas pella imprensa, se remetterão duas (uma de cada classe) ao Governador do Estado (para o respectivo archivo) e, no Districto Federal, ao presidente da municipalidade, ~~[illegible]~~ duas ao presidente do Senado da Eleição e as duas restantes ao Archivo Nacional, todas fechadas e selladas

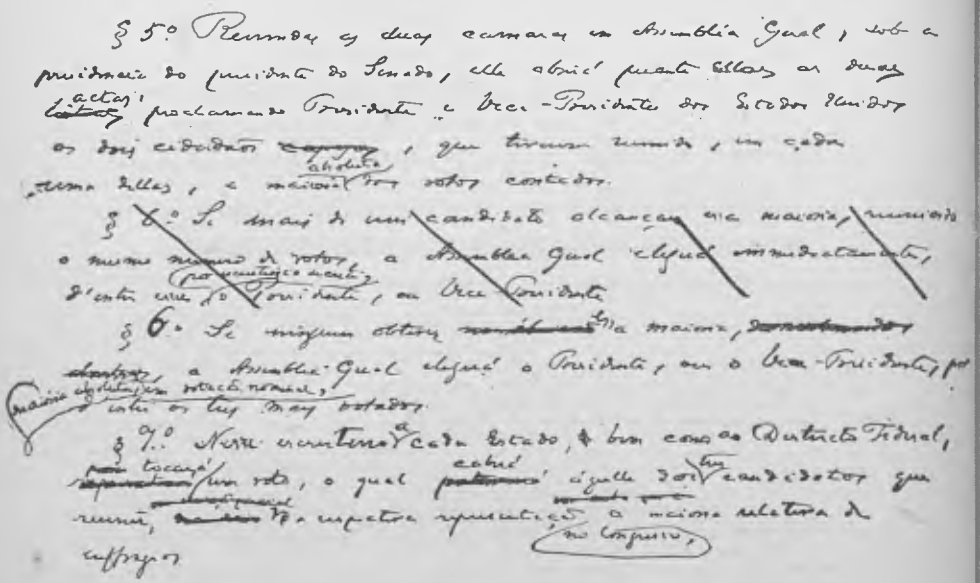

§ 5.º Reunidas as duas camaras em Assembléa Geral, sob a presidencia do presidente do Senado, elle abrirá perante ellas as duas actas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos os dois cidadãos, que tiverem reunido, em cada uma dellas, a maioria absoluta dos votos contados.

~~§ 6.º Se mais de um candidato alcançar essa maioria, reunindo o mesmo numero de votos, a Assembléa Geral elegerá immediatamente, d'entre esses (por escrutinio secreto) o Presidente, ou Vice-Presidente~~

§ 6.º Se ninguem obtiver essa maioria, a Assembléa Geral elegerá o Presidente, ou o Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, d'entre os tres mais votados.

§ 7.º Neste escrutinio a cada Estado, bem como ao Districto Federal, tocará um voto, o qual cabrá áquelle dos tres candidatos que reunir, na respectiva representação no Congresso, a maioria relativa de suffragios.

Art. 50

Votar-se-ha distinctamente em duas cedulas: em uma, para Presidente, em outra para Vice-Presidente. Serão organizadas duas listas differentes tirando-se de cada uma dous exemplares, nos quaes se escreverão os nomes dos votados com a indicação do numero de votos que obtiveram. De cada uma destas listas se tirarão tres copias qne serão remettidas, fechadas e selladas, uma ao Governador no Estado e no Districto Federal á autoridade que a lei determinar, outra ao presidente do senado da União e a terceira ao Archivo Publico.

Proponho

Supprima

Art. 51.

Reunidas as duas Camaras, proceder-se-ha á apuração geral dos votos e serão proclamados Presidente e Vice-Presidente os que obtiverem a maioria absoluta.

Proposto:
Suppressão.

Art. 52

Quer na eleição de Presidente quer na de Vice-Presidente, si nenhum dos candidatos houver alcançado maioria absoluta, dentre os que tiverem obtido as tres maiores votações o Congresso escolherá um, em escrutinio secreto, por maioria absoluta da votação dos seus membros presentes.

Proposto
Suppressão
Se fôr mais de um candidato

Art. 53 45

Si ninguem obtiver a votação do artigo anterior, ficará eleito o tiver tido maior numero de votos caso tenha tambem alcançado a maior votação dos eleitores especiaes; si assim não for, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os candidatos que obtiveram as duas maiores votações na eleição do Congresso, e, salvo a hypothese de maioria absoluta, será considerado eleito o que for mais votado caso tenha sido, dentre os concurrentes, o mais votado na eleição feita pelos eleitores especiaes.

Paragrapho unico. Sendo necessario repetir-se o escrutinio, este se fará ainda entre os que obtiveram as duas maiores votações no Congresso, triumphando afinal o que conseguir maioria absoluta, ou então a relativa, si tiver tido tambem a mesma maioria na eleição feita pelos eleitores especiaes

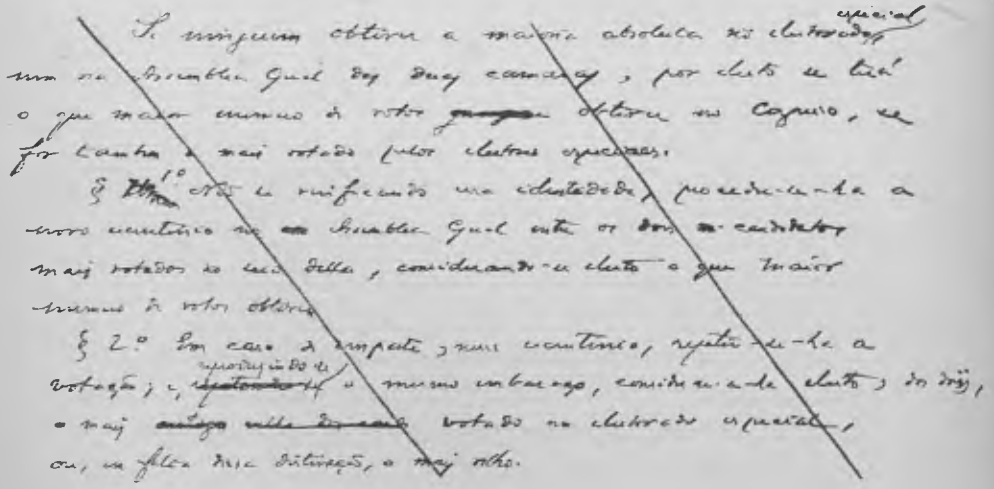

Art. 46.

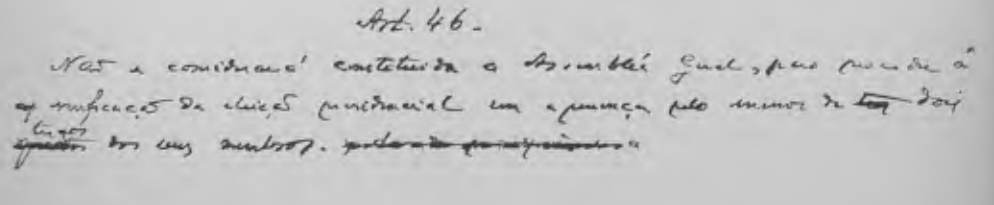

§ 1.º ~~[illegible]~~ O processo determinado para este fim nos dois artigos precedentes começará, e acabará no mesmo dia.

§ 2.º Effectuada, sua secção, a chamada dos membros do Congresso, ~~[illegible]~~ não seria permittido aos presentes ausentar-se da casa, tomando-se para isso as medidas materiaes precisas.

§ 3.º Nenhum membro presente pode abster-se de votar.

~~§ 4.º Se no escrutinio secreto houver mais de dez votos brancos, ou nullos, procedeu-se ha d'ahi em diante á votação por escrutinio nominal.~~

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 54

Compete ao Presidente da Republica:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, e expedir decretos, regulamentos, avisos e instrucções para a sua fiel execução;

2.º Nomear e demittir livremente os secretarios do Governo e o commandante em chefe das forças federaes, bem como prover todos os empregos civis e politicos, respeitadas as limitações desta Constituição;

3.º Perdoar e commutar as penas por crimes communs, no Districto Federal;

4.º Inspeccionar o Congresso Nacional por meio de mensagem, que lerá ou mandará ler por qualquer de seus secretarios, na qual exporá minuciosamente o estado dos negocios publicos internos e externos, indicando ao mesmo tempo as medidas que julgar conveniente. A' mensagem acompanharão os relatorios das differentes repartições ministeriaes;

5.º Negociar ajustes, convenções e tratados com as diversas nações, sempre *ad referendum* do Congresso, e suspender ou approvar os ajustes que os Estados tenham feito nos termos da autorização do art. 74;

6.º Receber os ministros diplomaticos, e admittir os consules estrangeiros;

7.º Nomear embaixadores e outros agentes diplomaticos;

8.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando exigirem as necessidades publicas;

9.º Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional em caso de attaque por forças estrangeiras, ou de commoção interna, não estando reunido o Congresso;

10. Distribuir e empregar as tropas federaes de conformidade com as leis e exigencias do serviço publico, e quaesquer forças dos Estados, nos casos de guerra externa ou interna.

O exercicio destas funcções fica sujeito ás seguintes restricções:

Proponho

– 2.º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado.

– 3.º Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das polícias locaes, quando chamadas ás armas em defesa interna, ou externa da União.

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas nesta Constituição.

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, excepto nos casos de accusação exercida pela camara dos deputados.

4.º Administrar e distribuir, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de terra e mar.

7.º Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 32, § 11.º n.º 7.

8.º Abrir annualmente o Congresso Nacional por uma mensagem, que será, ou, no caso de impedimento, remettida ao secretario do senado, dando conta da situação do paiz e recommendando as providencias e reformas convenientes.

9.º Convocar o Congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias.

10.º Nomear os magistrados federaes,

§ Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal, mediante approvação do Senado; podendo, na ausencia deste camara, nomeal-os em commissão, que expirará, se ella, na sua immediata, não confirmar esses actos.

11º nomear os outros membros do corpo diplomatico e consulares.

12º Quanto ás relações com os Estados estrangeiros.

13º Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou commoção interna.

13º Estabelecer negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tractados ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 74.

a) O Presidente não conservará qualquer contingente de forças federaes nos Estados desde que contra isso representem os respectivos governos;

b) Removerá mediante representação dos mesmos poderes os commandantes de taes forças;

c) Só mediante consentimento desses mesmos poderes retirará de qualquer Estado as forças por este creadas e sustentadas.

Proponho:
Substituam esta parte assim:

§ unico. O exercicio destes poderes soffre as seguintes limitações

a) Sobre simples ameaças estrangeiras, ou commoções interiores, o presidente não conservará forças federaes nos Estados, quando contra isso representarem os respectivos governos.

b) Não poderá retirar de um Estado as forças por elle creadas e custeadas sem o seu consentimento.

CAPITULO IV

DOS ~~SECRETARIOS DO GOVERNO~~ Ministros

Art. 55 48

Como seus auxiliares no exercicio do Poder Executivo, o Presidente da Republica nomeará para as diversas secretarias em que for dividida a administração, conforme lei do Congresso, cidadãos de sua confiança.

Proponho:

~~Immediatamente subordinados ao Presidente~~

O Presidente é auxiliado pelos Secretarios de Estado, ajuntos de sua confiança ~~pessoal~~, que referendam os seus actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 56 49

~~Não poderão os Secretarios do Governo~~ Os Ministros de estado não poderão ~~de Estado~~ exercer ~~qualquer~~ outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos membros do Congresso, Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ~~ou~~ Juiz Federal. 81

Paragrapho unico. Si algum deputado ou senador acceitar o cargo de secretario do Governo entender-se-ha que renunciou o mandato legislativo, procedendo-se immediatamente a eleição para preenchimento da vaga.

Proponho:

§ um. O deputado, ou senador, que acceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato; procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado

Art. 57 50

Não poderão os secretarios do Governo comparecer ás sessões do Congresso, salvo quando por ordem do Presidente da Republica algum delles tiver de ler a mensagem ás camaras; e só se entenderão com o Congresso pos meio de officios, ou, extra-parlamentarmente, em conferencias com as commissões das camaras.

Proponho:

Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, salvo no ~~caso do art. 2º~~, e só se comunicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencia com as Commissões das camaras

Seus relatorios annuaes serão apresentados ao Presidente da Republica, e communicados por este ao Congresso.

Art. 58 XX

Receberão por seus serviços os vencimentos que o Congresso determinar

Proponho-

Supprimam-se, porque está contemplado o assumpto no art. 34, concernente ás attribuições do congresso.

Art. 50 51

Os secretarios do Governo serão responsaveis pelos actos que referendarem ou praticarem, e bem assim pelos crimes individuaes. Serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal de Justiça, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pelo tribunal competente para o julgamento deste.

Proponho

Os ~~Secretarios~~ Ministros de Estado não são responsaveis ao Congresso ou aos Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, excepto quando esses envolverem connivencia com elle em delictos de responsabilidade definidos pelas leis penaes.

§1º Respondem, porem, nos ~~[illegible]~~ seus actos, pelos crimes ~~[illegible]~~ qualificados no codigo criminal.

§2º Ao Supremo Tribunal Federal incumbe processal-os, e julgal-os, nos crimes de responsabilidade, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, ~~ou~~ á autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 60 52

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será sujeito a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Supremo Tribunal de Justiça, depois que a Camara dos Deputados tiver declarado que procede a accusação.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Proponho.

Substitua-se a: 1ª parte assim:

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara ~~[illegible]~~ declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e perante o Senado nos crimes de responsabilidade.

Art. 61

Pelos crimes de responsabilidade será o Presidente processado e julgado pelo Senado, depois dos transmites acima indicados.

Proponho:

Supprima-se:

Art. 62 53

A accusação do Presidente será decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá distituil-o das funcções presidenciaes, quando se tratar dos seguintes crimes:

1º traição;

2º peita, suborno;

3º dissipação dos bens publicos;

4º intervenção indebita em eleições de qualquer cargo federal ou dos Estados;

Paragrapho unico. Uma lei particular definirá a natureza desses delictos.

Proponho:

Substitua-se por este:

São crimes de responsabilidade, no Presidente da Republica, os que attentarem contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do seu governo;

3.º ~~Contra~~ O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º ~~Contra~~ O livre goso e exercicio dos direitos dos cidadãos;

5.º ~~Contra~~ A segurança interna do paiz,

6.º ~~Contra~~ A ~~[illegible]~~ probidade da administração;

7.º ~~A~~ ~~[illegible]~~ A guarda e exemplo constitucional dos dinheiros publicos,

§ 1º ~~[illegible]~~. Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

PODER JUDICIARIO

Art. 63 54

O poder judiciario federal será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e por tantos juizes ou tribunaes federaes quantos o Congresso crear, tendo em vista a extensão do territorio, a disseminação da população e o numero mais ou menos povavel de causas e questões. 8 / / pleitos

O Poder Judiciario da União ~~[illegible]~~ terá por orgão um Supremo Tribunal Federal, com ~~[illegible]~~ séde na Capital da Republica, e tantos juizes ou tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear, considerando a extensão do territorio, a disseminação da população e a quantidade provavel dos pleitos

Art. 64

55

O Supremo Tribunal de Justiça se comporá de 15 membros nomeados pelo senado da União, dentre os 30 juizes federaes mais antigos e jurisconsultos de provada illustração, não podendo o numero destes exceder ao terço do numero total dos membros do tribunal.

Prragrapho unico. A séde do Supremo Tribunal será na capital da Uniáo.

Proponho

O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 47, 11, d'entre os trinta juizes federaes mais antigos e os cidadãos de notavel saber e reputação, (elegiveis p.ª o senado, passar a lista)

Art. 65 56

Os juizes federaes singulares ou collectivos, serão eleitos pelo Supremo Tribunal dentre os cidadãos, que tiverem mais de quatro annos ininterrompidos no exercicio da advocacia, ou da magistratura.

Proponho

Os juizes federaes singulares, ou collectivos serão nomeados pelo Presidente da Republica, d'entre os cidadãos que tiverem mais de quatro annos consecutivos no exercicio da magistratura, ou da advocacia

Art. 66 57

São garantidas a independencia e a inamovibilidade dos membros do Supremo Tribunal e mais juizes federaes Serão conservados emquanto se houverem no desempenho de suas funcções com intelligencia e probidade, e só por sentença perderão os seus logares.

Paragrapho unico. Ao Senado compete o julgamento dos membros do Supremo Tribunal e a estes o dos juizes federaes inferiores.

Proponho

Os juizes federaes são vitalicios e ~~só demais~~ perdendo o cargo unicamente ~~vem~~ por sentença judicial.

§ 1º ~~[illegible]~~ Os seus vencimentos serão determinados por lei e do Congresso, que não os poderá diminuir

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 67 58

O Supremo Tibunal de Justiça e mais tribunaes federaes elegerão os seus Presidentes, organizarão as respectivas secretarias, competindo aos Presidentes, nas suas ~~respectivas circumscripções judiciarias e ao do Supremo Tr~~ nomeação e demissão dos empregados e o provimento dos officios de justiça.

Paragrapho unico. O Supremo Tribunal elegerá dentre seus membros, o Procurador Geral da Republica cujas attribuições serão definidas por lei

~~Os Supremo Tribunal Federal~~

Proposta

Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes, ~~[illegible]~~ e organizarão as suas secretarias.

§ 1.º Nestes a nomeação e demissão dos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções ~~[illegible]~~ judiciarias incumbe aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará d'entre os membros ~~O Supremo Tribunal Federal elegerá, d'entre os seus membros, o~~ Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art 68 59

Ao Supremo Tribunal ~~de Justiça~~ Federal compete:

1.º

Processar e julgar originaria e ~~exclusivamente~~ privativamente:

a) o presidente da Republica nos crimes communs, e os Secretarios de Governo / Ministros de Estado nos casos do art. 59; 50

b) os ~~ministros~~ diplomaticos nos crimes communs e de responsabilidade / representantes nacionaes e estrangeiros

c) o commandante em chefe das forças federaes nos crimes de responsabilidade;

Substituir-se

d) as questões entre o Poder Federal e o dos Estados, entre dous ou mais Estados, e as que se suscitarem entre as Nações Estrangeiras e o Poder Federal ou do Estado.

e) os conflictos entre os Juizes ou Tribunaes federaes.

2.º

Tomar conhecimento e julgar em gráo de recurso as questões que forem resolvidas pelos Juizes ou Tribunaes Federaes e as de que trata o art. ~~70~~. 60

3.º

Rever os processos crimes findos nos termos do art. 104.

Proposito

c) Supprima-se.

d) Os pleitos ~~entre a União e os Estados, entre estes e aquelles que for parte a União ou algum dos Estados~~ entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

e) os litigios entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados

§ 1º Das sentenças das Justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal,

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tractados e leis federaes e a decisão for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição Federal, e a decisão considerar valida a lei ou acto impugnado.

§ 2º Nos casos em que houver de applicar lei dos Estados a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes.

Art. 60 60

Compete aos Juizes ou Tribunaes Federaes decidir :

a) as questões entre os cidadãos e o Governo Federal ou o dos Estados, oriundas de violação de preceito constitucional ou de leis federaes ;

b) as reclamações, os litigios dos estrangeiros que se basearem quer em contractos celebrados com o Governo Federal ou dos Estados, quer em tratados e convenções com as nações estrangeiras ;

c) as questões sobre prezas e reprezas e em geral as de ordem civil ou criminal baseadas no Direito Internacional.

Proponho

a) as causas em que alguma das partes se firmar em disposição da Constituição federal

b) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos,

c) os pleitos entre cidadãos brazileiros e estados estrangeiros

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas em contractos com Governo da União, ou os dos Estados, quer em convenções e tratados com outras nações

e) as questões de direito maritimo e navegação assim no oceano

~~§ 1º [illegible]~~

~~[illegible]~~

~~[illegible]~~

~~[illegible]~~

~~[illegible]~~

~~§ É vedado ao Congresso [illegible] jurisdicção federal os tribunaes dos Estados~~

f) as questões de direito criminal ou civil internacional

§ 1º É vedado ao Congresso ~~[illegible]~~ ~~jurisdicção federal~~ commetter qualquer jurisdicção

Federal e tribunaes dos Estados

§ 2.º As sentenças e ordens dos tribunaes federaes são executadas por officiaes judiciarios da ~~Estados~~ União, aos quaes é obrigada ~~[illegible]~~ a prestar auxilio, em caso de necessidade, a policia local

Art. 70 61

As decisões dos Juizes ou Tribunaes dos Estados porão termo aos processos e questões, menos quanto a:

1.º Habéas-corpus;

2.º Condemnação por crimes politicos;

3.º Questões sobre espolio de estrangeiro, sempre que o caso não estiver providenciado em algum tratado, ou convenção. / prevista / 8

Nestes casos pode-se haver recurso para o Supremo Tribunal.

Proponho.

Accrescente-se

4º Aos pleitos a que se refere o art. 59, § 3º

Proponho

Art. 62

~~[illegible]~~ A justiça dos Estados não pode intervir em questões de submittidas aos Tribunaes federaes, nem ~~[illegible]~~ annullar, rogar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ~~[illegible]~~ ordens

TITULO II

Dos Estados

Art. 7º

63

Cada estado governar-se-ha por suas proprias leis constitucionaes e ordinarias com a condição de amoldal-as a regimen republicano e aos principios fundamentaes consignados nesta Constituição.

Proposta.

Cada Estado reger-se-ha pela constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que a organização sob a forma republicana, ~~[illegible]~~ não contrariem os princípios ~~[illegible]~~ constitucionaes da União, e ~~[illegible]~~ respeitem os direitos, que esta Constituição assegura, e observem as seguintes limitações:

1.º Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão ~~[illegible]~~ independentes.

2.º Os governadores e os membros da ~~[illegible]~~ legislatura local serão electivos.

3.º Não será electiva a magistratura.

4.º Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença

~~5.º [illegible]~~ 5.º A instrucção primaria será gratuita, e leiga. e livre

Art. 72

O Estado se constituirá livremente: elegerá o seu Governador; confiará o poder legislativo a uma ou duas camaras; adoptará como condições de capacidade eleitoral activa e passiva para cargos federaes a idade de 21 annos e os demais requisitos da Constituição Federal, podendo estabelecer outras condições para os cargos do Estado ou dos Municipios: terá a organisação judiciaria que entender, creará a sua força armada cabendo-lhe a nomeação de seus officiaes, organizará a instrucção primaria gratuita pela forma que julgar melhor; e confiará ao seu Poder legislativo ou executivo o direito de perdoar e comutar as penas nos crimes communs.

Proposta
Suppressão

Art. 73

Independentemente do prazo marcado no art. 33 § 13 poderá desde já legislar. 1º sobre locação de serviços, 2º sobre o registro da propriedade immovel de modo a facilitar a sua mobilisação, servindo o titulo de registro para transferencia do dominio nos contractos onerosos, para a constituição da hypotheca e anthicrèse, 3º sobre as suas terras, florestas e sub-solo.

Proposta:
Suppressão

Art. 74

64

E' livre aos Estados celebrar, entre si, ajustes ou accordos parciaes sem caracter politico.

Proponho

Passe-se para aqui os art. 75 e 76, redigidos assim

Uma lei do Congresso Nacional quinhoará aos diversos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcada á custa delles, ~~[illegible]~~ fora da zona das fronteiras da Republica, com a clausula de a povoarem e colonizarem dentro em determinado prazo; sob pena de, quando o não façam, ~~[illegible]~~ devolver-se á União a propriedade cedida.

§ unico. E' facultado aos Estados transferirem, sob a mesma condição, essas terras, por ~~[illegible]~~ qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a individuos, ou empregas que se ~~[illegible]~~ proponham a ~~[illegible]~~ povoal-as, e colonizal-as

Art. 75

Ficará pertencendo aos Estados conforme lei do Congresso uma certa área de terras devolutas que será demarcada á sua custa, com a condição de povoal-a e colonisal-a dentro de prazo determinado sob pena de, não o fazendo, a União readquirir a propriedade cedida.

Proponho

Passe para o art. 74

Art. 76

Os Estados poderão ceder as terras, que lhes forem concedidas, por arrendamento, aforamento, ou qualquer outro titulo de direito, oneroso ou gratuito, a particulares ou a emprezas que se organizem no intuito de povoal-as e colonisal-as, comtanto que os adquirentes assumam perante o Governo Federal a mesma obrigação do Estado no artigo antecedente.

Proposto:

Passa para o art. 74

Art. 65

E' facultado aos Estados:

1° Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico

2° Em geral, todo e qualquer ~~do~~ poder que lhe não for vejado por ~~disposição~~ ~~expressa~~ clausula expressa nesta Constituição ou inherente á organização politica que elle estabelece

Art. 77 66

Os titulos e papeis publicos ou officiaes, judiciarios, ou administrativos de cada Estado terão fé em outros Estados, mediante as formalidades que o Congresso prescrever.

Proposta

É vedado aos Estados:

1º Recusar fé aos documentos publicos de caracter legislativo, ~~[illegible]~~ administrativo ou judiciario da União, ou de qualquer dos seus Estados;

2º Repetir a moeda ~~[illegible]~~ e a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3º Fazer, ou declarar guerra ~~[illegible]~~ entre si, ~~[illegible]~~ e ~~[illegible]~~ cartas de represalia, ou retorsão;

4º Denegar a ~~[illegible]~~ entrega, ou captura de criminosos reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal.

Art. 78

Nenhum Estado poderá fazer ou declarar guerra a outro, nem usar de represalia ou retorsão.

Proposta

Para [illegible] art. 66

Art. 79

E' obrigatoria a extradição de criminosos entre os Estados e entre estes e o Districto Federal.

Proposta

Para [illegible] art. 66

Art. 80

Com as limitações desta Constituição, tudo quanto se diz relativamente ao Estado refere-se tambem ao Districto Federal.

Art. 67

Sobre as restricções constituidas nesta Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente ~~[illegible]~~ governado pelas autoridades federaes e sujeito exclusivamente aos tribunaes da União

§ unico. O Districto Federal será organizado por lei do Congresso

Art. 81

Os Estados se organizarão sob o regimen municipal.

Proponho:

Supprima-se

TITULO III

De municipio

Art. 82 68

Os Estados organizar-se-hão, por ley sua, sob o regimen municipal, com estas bases:

O regimen municipal será organizado por lei do Estado, tendo por base:

1.º a autonomia do municipio em tudo quanto for de seu peculiar interesse,

2.º a eleição dos funccionarios que devem constituir o seu governo ou administração. electividade da local.

Proponho mais:

Accrescente-se:

§ unico. O Districto Federal ~~[illegible]~~ constituir-se-ha municipalmente por lei do Congresso. ~~[illegible]~~.

Art. 83 69

Nas eleições municipaes terão direito de voto os estrangeiros, e mais degiraes, segundo as condições que a lei do Estado estabelecer.

TITULO IV

Do cidadão brasileiro

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DE BRAZILEIRO E DE CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 84

70

São cidadãos brasileiros

~~E' brazileiro:~~

1.º ~~O que tiver~~ Os nascido no Brazil, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez não residindo ~~que este não resida por~~ em serviço de sua nação;

~~legitimo~~ 2.º O filho de pae brazileiro e o illegitimo de mãe brazileira, nascido em paiz estrangeiro, ~~quando~~ se estabelecer domicilio na Republica;

3.º O filho de pae brazileiro que estiver em paiz estrangeiro ao serviço da Republica, embora não venha estabelecer domicilio no paiz;

4.º O estrangeiro, que, ~~ha~~ achando-se no Brazil ~~no dia da proclamação da Republica~~ aos 15 de novembro de 1890, não declarar ~~ate se completar o prazo de~~ dentro em seis mezes ~~da data da promulgação desta~~ depois de entrar em vigor a Constituição ~~que quer~~ o animo de conservar a ~~sua~~ nacionalidade; de origem;

5.º O estrangeiro, que possuir bens immoveis no Brazil, e for casado com brazileira, ou tiver filhos brazileiros, salvo si manifestar perante a autoridade competente, ~~que a lei designar~~ a intenção de conservar a sua nacionalidade;

6.º O estrangeiro, naturalisado,

É unico São da competencia privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 85 71

São cidadãos activos os brazileiros ~~que~~ maiores de ~~[illegible]~~

~~É cidadão brazileiro todo aquelle que possuindo qualquer das qualidades do Art. 84 tenha a idade de 21 annos completos e esteja alistado eleitor.~~

~~Paragrapho unico. Não poderão ser alistados eleitores para cargo federal ou de Estado;~~

~~1º, os mendigos;~~

~~2º, os analphabetos;~~

~~3º, as praças de pret do exercito e armada e as de qualquer instituição militar creada e sustentada pelos Estados;~~

4º, Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, cujos uma vez que seus membros se obrigarem ~~sejam ligados~~ por voto de obediencia, ~~ou~~ regra, ou estatuto que importe a renuncia ~~perda ou sacrificio~~ da liberdade. individual.

~~São cidadãos activos os brazileiros maiores de~~

Proponho:

Art. 71

São eleitores os cidadãos ~~[illegible]~~ maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei. ~~[illegible]~~

§ 1º. Não podem alistar-se eleitores, nas qualificações federaes, ou nas dos Estados:

1º os mendigos;

2º os analphabetos;

3º as praças de pret exceptuados os alumnos das escolas superiores militares ~~[illegible]~~;

4º (Como no projecto, emendado)

§ 2º A eleição para cargos federaes regular-se-ha por lei do Congresso.

§ 3º ~~Os~~ São inelegiveis os cidadãos não alistaveis. x

(x) Art. 98 do projecto

Art. 86 72

Suspende-se o exercicio dos direitos de cidadão brazileiro ;

1º, por incapacidade physica ou moral ;

2º, emquanto durarem os effeitos de qualquer condemnação criminal ;

Proposta :

Substituir

Os direitos de cidadão brazileiro.
§ 1.º suspendem-se no seu exercicio
a) por incapacidade physica, ou moral,
b) por condemnação criminal, emquanto durarem os effeitos desta ;

§ 2.º perdem-se,
a) por naturalização em paiz estrangeiro ;
b) por acceitação de empregos, pensões, condecoração ou titulo estrangeiro sem licença do Governo Federal ;
c) por banimento judicial

§ 3º Uma lei ~~federal~~ Federal estabelecerá as condições de acquisição dos direitos de cidadão brazileiro..

Art 87

Perde os direitos de cidadão brazileiro·

1°, o que se naturalizar em paiz estrangeiro;

2°, o que sem licença do Governo acceitar emprego, pensão, titulo, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

3°, o banido por sentença

Proposto
Suppressão

Art. 88

A perda dos direitos de cidadão não é irrevogavel. Uma lei do Congresso estabelecerá as condições de rehabilitação.

Proposto.
Suppressão.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 89 73

A presente Constituição garante a todos: brazileiros, cidadãos e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos individuaes e civis que teem por base a liberdade, a segurança e a propriedade nos termos seguintes:

1.º Todos podem fazer ou não fazer tudo quanto não offenda, ou prejudique a liberdade e o direito de outra pessoa.

2.º Todos podem publicamente professar qualquer religião; nenhum serviço religioso ou de culto gozará na União de subvenção official, e serão livres os templos e cemiterios, guardados os regulamentos sanitarios e policiaes.

3.º Todos podem communicar seus pensamentos e doutrina pela imprensa, ou pela tribuna, independentemente de censura, desde que assumam a responsabilidade criminal por suas idéas e opiniões;

4.º Todos podem livremente aprender, e ensinar, ou fundar instituições de ensino.

5.º Todos podem escolher e seguir a profissão que ~~mais~~ lhes convenha.

6.º Todos podem se reunir e associar livremente, sem armas e sem a minima interferencia policial, salvo havendo requisição ou perturbação da ordem publica.

7.º Todos podem entrar, permanecer e sahir do territorio nacional como e quando lhes convenha, independentemente de passaporte, em tempo de paz, e levando comsigo sua fortuna e bens;

8.º Todos podem apresentar verbalmente, ou por escripto, a qualquer dos tres poderes, reclamações, queixas, e petições; ou expôr infracções desta Constituição ou de outra qualquer lei, promovendo perante a autoridade competente a effectiva responsabilidade do infractor:

9.º Todos teem em sua casa um asylo inviolavel; de noute não se poderá entrar nella sem o consentimento do morador, salvo para soccorrer a pacientes de desastres ou crimes; de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela fórma que a lei determinar;

Art. 51 e 52 da Constituição

Proponho

Art. 73.

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos ~~individuais~~ ~~[illegible]~~, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguem pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão por virtude de lei.

§ 2º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publicamente o seu culto.

§ 3º O casamento civil precederá na sua ~~[illegible]~~ religioso. ~~Esta liberdade abrange as igrejas, associações e institutos, em que os individuos se acharem aggremiados.~~

§ 4º ~~[illegible]~~ cemiterios ~~[illegible]~~ terão de caracter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 5º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos federaes

§ 6º É livre a expressão ~~publica~~ das opiniões pela imprensa, ou pela tribuna, (sem dependencia de censura,) respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar.

§ 7º

§ 6º É excluido do país a ~~[illegible]~~ comunhão dos jesuitas, e prohibido a fundação de novos conventos ou ordens religiosas

§ 8º ~~Emprehendo a [illegible]~~ Todos podem associar-se, e reunir-se livremente, sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica

§ 9º Em tempo de paz, qualquer pode entrar, e sahir, com os seus bens, como e quando lhe convenha, do territorio da Republica, independentemente de passaporte

§ 10º É licito a quem quer que seja representar verbalmente, ou por escripto, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar os abusos, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11º A casa é o Pargo inviolavel do individuo, ninguem pode penetral-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para soccorrer a victimas de desastres ou crimes, nem de dia, senão nos casos e pela forma que a lei prescrever

§ 12º ~~[illegible]~~ Todos são iguais perante a lei.

A Republica não admitte ~~[illegible]~~ privilegios de nascimento desconhece foros de nobreza, não cria titulos de fidalguia, e nem condecorações.

§ 13º A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da autoridade competente.

§ 14º Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo os ~~[illegible]~~ excepções prescriptas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos permittidos em lei.

§ 15. Ninguem será sentenciado, senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados a lei assignará a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes, a começar pela nota de culpa, entregue em 24 horas da prisão e assignada pela auctoridade com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17 ~~Garantiu-se~~ O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo ~~[illegible]~~ a desappropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante previa indemnização.

§ 18 E' inviolavel o segredo da correspondencia.

§ 19 Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. ~~[illegible]~~ E' abolida a pena de galés.

§ 21 E' abolida a pena de morte em crimes politicos.

§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus, sempre que o individuo ~~[illegible]~~ que o individuo ~~[illegible]~~ soffre violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23 A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos particulares, não haverá fôro privilegiado.

Só por sentença os officiaes do exercito e da armada

11.º Todos são iguaes perante a lei, e por isso a Republica não admitte prerogativa alguma de nascimento, nem de sangue; desconhece quaesquer fóros de distincção e nobreza, e não confere honras, condecorações, nem titulos.

[illegible] (x)

(x) V. art. 102. do projecto.

Art. 90

Ninguem poderá ser preso sinão em flagrante delicto, ou em virtude de requisição e mandado judicial, nem conservado em prisão sem culpa formada, ou si tiver prestado fiança idonea quando a lei permittir.

Proponho.

Supprime-se.

(No art. 93)

Art 91

Ninguem será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, na fórma por ella prescripta, sendo garantidos todos os meios e recursos de defesa a começar da entrega dentro de 24 horas de uma nota assignada pela autoridade, e da qual constarão o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas.

Proposta
Suppressão
(No art 73)

Art 92

E' garantido o direito de propriedade salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publica com previa indemnização.

Proposta.
Suppressão
(No art 73)

Art. 93 — 74

Todo brazileiro póde ser admittido aos cargos publicos civis e militares

Art. 94

E' inviolavel o segredo de correspondencia

Proposta
Suppressão
(No art. 73)

Art. 95

Ficam abolidas as penas de galé e a de prisão perpetua.

Proposta
Suppressão
(V. art. 73, §§ 18 e 19)

Art. 96

O *habeas-corpus* terá logar todas as vezes que o individuo for violentado ou sentir-se coagido por illegalidades, ou abusos de poder.

Proposta
Suppressão
(V. art. 73, § 20)

Art. 97 75

A enumeração dos direitos e ~~das~~ garantias feita ~~por~~ esta Constituição não exclue os demais direitos e garantias que possam considerar-se corollarios da organização politica que o Brazil adoptou e dos principios consignados na Constituição Federal.

Art. 75

A especificação dos direitos e garantias ~~que esta~~ consagrados na Constituição não ~~não~~ exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece, e dos principios que consigna.

Art. 98

Não póde ser votado para cargo federal o que for excluido de votar.

Proposta:

Supprima-se

(V. art. 71.)

Art. 9º

Nenhum poder social ou politico, federal ou não, constituinte ou constituido, poderá contradizer a declaração de direitos e garantias individuaes que esta Constituição reconhece como fundamento e base da sociedade brazileira.

Proposta:

Suppressão

Art. 10

O foro é commum, respeitadas as restricções desta Constituição e as originadas da lei militar. Só por sentença os officiaes do exercito e da armada perderão as suas patentes e os direitos que ellas lhes conferem.

Proposta:

Suppressão

(v. art. 93)

TITULO V

Disposições geraes

Art. 101

O Congresso organizará todas as leis que forem necessarias para a execução dos preceitos desta Constituição.

Art. 102

Os cidadãos que exercerem funcções de qualquer dos tres poderes, não poderão exercer as de outro.

Art. 103. 77

Nos casos de ataque por forças estrangeiras, ou de commoção interna, pedindo a segurança da União, poderá ser declarado em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional e ahi ficarão suspensas as garantias constitucionaes por tempo determinado.

Paragrapho unico. Esta declaração competirá, na ausencia do Congresso, ao Presidente da Republica, que não poderá condemnar por si nem applicar penas, mas se limitará a respeito das pessoas a providencias tendentes :

1º, á detenção em qualquer logar que não seja carcere ou prisão destinada a réos de crimes communs,

2º, á retirada para um ponto qualquer do territorio nacional.

Proponho

Poder-se-ha declarar em estado de sitio ~~que~~, qualquer parte do territorio da União, ficando ahi suspensas, por tempo determinado, as garantias constitucionaes, quando a segurança da Republica o exigir, ~~no~~ em caso de aggressão estrangeira, ou commoção interna.

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o ~~Presidente da Republica~~ Poder Executivo Federal.

Este poderá, ~~[illegible]~~ durante o estado de sitio, limitar-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas,

1º á detenção em logar ~~[illegible]~~ não destinado aos reus de crimes communs,

2º ao destino para outros pontos do territorio nacional.

§ 2º Logo que se reuna o Congresso, o ~~[illegible]~~ Presidente da Republica ~~[illegible]~~ lhe apresentará o relatorio motivado das medidas de excepção, a que ~~tem~~ se houver recorrido, respondendo as auctoridades que houverem mandado proceder a ellas, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas.

Art. 104 78

Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos a qualquer tempo pelo Supremo Tribunal Federal, para o fim de ser reformada, ou confirmada a sentença condemnatoria.

§ Paragrapho 1.º único. A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, ou por qualquer pessoa do povo (a bem delle,) ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º

Proposto:

§ 2.º Na revisão não se poderão aggravar as penas impostas ao condemnado.

Art. 105

O mandato de qualquer membro do Congresso poderá ser revogado a todo o tempo da legislatura, mediante proposta de um terço do eleitorado e deliberação da maioria, em voto descoberto.

§ 1.º A lei determinará o processo para esta revogação.

§ 2.º Depois da revogação do mandato e antes do preenchimento da vaga não serão alteradas as leis e regulamentos eleitoraes que serviram para a eleição anterior.

Proposto:

Suppresso.

Art. 106 79

Todos os funccionarios publicos deverão prestar affirmação de observar esta Constituição e de bem cumprir os seus deveres.

Paragrapho unico. Estes serão responsaveis pelos abusos e omissões no exercicio de suas funcções, bem como por não fazerem effectivamente responsaveis seus subalternos.

Proposto

Os funccionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões, de que forem culpados no exercicio de seus cargos, assim como pela tolerancia, ou negligencia em não fazer effectivamente responsaveis os seus subalternos.

§ Todos elles obrigam-se, por compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento dos seus deveres legaes

Art. 107. 80

Continuam em vigor, emquanto não ~~até que sejam~~ revogadas, as leis do antigo regimen, ~~quando~~ no que explicita ou implicitamente não forem contrarias ao systema de governo adoptado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 108

A interpretação por via de autoridade, ou como medida geral, pertence ao Poder Legislativo.

Proposta:
Suprima-se -
(V. art. 32.)

Art. 109

O Districto Federal será organisado por lei do Congresso.

Proposta
Suprima-se -
(Contemplado no art. 67)

Art. 110 81

O Governo Federal garante o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 111 82

Todo brazileiro é ~~soldado~~ obrigado a armar-se, para sustentar a independencia e a integridade da patria, e defendel-a de seus inimigos externos, ou internos, na forma das leis ~~[illegible]~~ federaes

Proponho

Todo o brasileiro é obrigado ao ~~armar-se~~ serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes.

Art. 112 83

Fica abolido o recrutamento militar: o exercito e a armada nacionaes ~~serão~~ compor-se-hão de ~~constituidos~~ por voluntarios, procedendo-se, e na falta destes, ~~se procederá ao~~ sorteio mediante prévio alistamento.

Art. 113

O Congresso por lei especial fará revisão, quanto antes, das actuaes leis militares e de seu respectivo processo. Nenhuma força armada poderá fazer requisição.

Proponho.

Supprima-se.

Art 114

A lei annua de forças determinará o modo de distribuição e emprego do exercito e armada.

Proposta

Suppressão

Art 115. 84

Só depois de recusado o arbitramento, o Governo dos Estados Unidos do Brazil recorrerá ~~ao emprego das~~ armas, para resolver ~~qualquer~~ questão, ou conflicto internacional, mas em caso nenhum, ~~que~~ directa, ~~que~~ indirectamente, por si ou ~~com~~ em alliança ~~com qualquer~~ outra nação, se empenhará em guerras de conquista.

Substituição

Em caso nenhum, directa, ou indirectamente, por si, ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

Art 116

Tudo quanto não se acha definido nesta Constituição como pertencendo ao Poder Federal é da competencia exclusiva dos Estados.

Proposta:

Suppressão
(contemplada no art 65, § 2º)

Art. 117 85

A presente Constituição poderá ser reformada em qualquer das suas partes por proposta de um terço do numero de deputados e de senadores, em qualquer legislatura.

Paragrapho unico A proposta passará por tres discussões e approvada por dous terços do numero de deputados e do de senadores, prevalecerá como parte integrante da Constituição, sendo publicada com as assignaturas dos presidentes e secretarios de cada uma das camaras.

Proponho

~~O Congresso Nacional poderá promover~~ A Constituição poderá ser reformada, concorrendo neste sentido o Congresso Nacional e as legislaturas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, ~~[illegible]~~ apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de uma ou outra camara, for ~~[illegible]~~ aceita, por tres discussões, ~~[illegible]~~ por dous terços dos votos numa e noutra, ou quando for collectada ~~[illegible]~~ por dous terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no mesmo anno.

§ 2.º Essa proposta considerar-se-ha approvada, se, no anno seguinte, o for, mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos nas duas Camaras do Congresso

§ 3.º ~~[illegible]~~ A proposta approvada incorporar-se-ha á Constituição, como parte integrante della, publicando-se com as assignaturas dos presidentes e secretarios ~~[illegible]~~ de cada uma e outra camara.

§ 4.º Não se ~~[illegible]~~ admittirão a debate no Congresso projectos tendentes a abolir a forma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Disposições transitorias

Proposto

Art 1º

Ambas as camaras do ~~O~~ primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, ~~elegerão e [illegible] ambas as camaras~~ serão eleitas por eleição popular direita, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1º Esse Congresso recebirá de eleitorado poderes para pronunciar acerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Republica

§ 2º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa Geral, ~~congregadas as~~ fundidas as duas camaras, sobre esta Constituição, ~~elegendo~~ e, se approval-a, elegerá em seguida o Presidente e o Vice-Presidente dos ~~Es~~ 21 Estados Unidos do Brasil

Disposições transitorias

Art. 1.º

A Constituinte convocada elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, considerando-se eleitos os cidadãos que para cada um daquelles cargos obtiverem a maioria absoluta dos votos da totalidade dos membros. Proclamado o resultado da eleição, o Presidente eleito prestará a affirmação legal perante a Constituinte.

Paragrapho unico. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente cessará logo que sejam empossados o Presidente e o Vice-Presidente que forem eleitos na fórma estabelecida pela Constituição

Proponho

§ 3.º O presidente e o vice-presidente eleitos na forma deste artigo occuparão a presidencia e a vice-presidencia dos ~~Republica~~ Estados Unidos do Brasil durante o primeiro periodo presidencial.

§ 4.º Satisfeitos o seu mandato quanto a essas duas partes, o Congresso ~~[illegible]~~ dará por terminada a sua missão constituinte, e, dividindo-se em camara e senado, encetará as ~~[illegible]~~ funcções ~~[illegible]~~ normaes

§ 5.º Para a 1.ª eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 25; mas os funccionarios a que essa disposição se refere, uma vez eleitos, perdem os seus cargos, sabendo-se por elles optarem, logo que forem reconhecidos senadores, ou deputados.

Art. 2.º

Os actos do Governo Provisorio, no que contrario não for á Constituição, ~~[illegible]~~ serão leis da Republica, enquanto não revogados pelo Congresso

As patentes, postos, posições, concessões e contractos outorgados pelo Governo Provisorio são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 2.º 3º

Dous annos depois de promulgada a Constituição, si algum Estado não estiver constituido, o governo federal fal-o-ha adoptar a constituição de outro, que parecer mais accommodada ás condições do dito Estado, até que este a reforme pelo processo que a mesma Constituição estabelecer.

Proponho:

Substitua-se:

O Estado que até ao fim de 1891 não tenha decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Poder Legislativo Federal, á de um dos outros, que mais convenha a sua adoptação, até que o Estado a reforme pelo processo que a mesma Constituição estatuir.

Art. 3º 4º

A' proporção que os Estados e o Districto Federal se forem organizando, o governo federal ir-lhes-ha entregando a administração dos serviços que lhes competem pela Constituição, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.

Art. 4.º 5º

Para que os Estados e o Districto Federal possam regularizar as despezas durante o periodo da organização dos seus serviços, o governo federal abrir-lhes-ha creditos especiaes, ~~afim de attenderem a taes despezas~~ em condições reguladas pelo Congresso

Art. 5.º 6º

Dentro do prazo de dous annos, a contar da promulgação da Constituição, cessará a cobrança dos impostos da classificação antiga das rendas, quer geraes, quer de Estados, e entrará em vigor a classificação constante desta Constituição,

Proponho

Substitua-se

Dentro em dois annos depois de ~~pro~~ - approvada ~~[illegible]~~ Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecida

Art. 7.º

Na primeira organização do Supremo Tribunal de Justiça a nomeação será feita por escolha entre os membros do actual Supremo Tribunal pelo Presidente da Republica que tambem nomeará os primeiros juizes federaes, singulares ou collectivos, dentre os desembargadores das Relações dos differentes Estados e os juizes de direito mais antigos.

Proposta

Supprima-se

(V. art 64)

Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia, o Presidente da Republica admittirá, quanto conste á boa composição dos tribunaes, os desembargadores e os juizes de direito mais antigos

Art. 7.º 8º

Na organização de suas respectivas magistraturas ~~cada~~ os Estados ~~e o Districto~~ contemplarão de ~~Federal dará~~ preferencia, ~~nas nomeações~~, ~~aos seus~~ os actuaes juizes ~~quer da 1ª quer~~ e ~~da~~ 2ª instancia.

Art. 8.º

Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, desembargadores e juizes de direito que por effeito da nova organização judiciaria não tiverem collocação ficarão avulsos percebendo todos os seus vencimentos até que sejam empregados.

Art. 9.º

Emquanto ~~cada~~ os Estados ~~e o Districto Federal~~ não se constituirem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada á proporção que se forem ~~se~~ organizando os respectivos tribunaes

Art. 8.º

Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos

Art. ~~10~~ 10.º

~~Os ministros do Supremo Tribunal de~~

~~Justiça~~ Os desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares, ~~[illegible]~~, perceberão, emquanto não se empregarem, os seus vencimentos actuaes

Art. 9.º ~~10~~ 11.º

Emquanto ~~cada~~ os Estados ~~e o Districto Federal~~ não se constituirem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada á proporção que se forem ~~se~~ organizando os respectivos tribunaes

Ás 8 h. e 45 da noite do dia 18 de junho terminou, no palacio do Chefe do Estado, a discussão da Constituição, presentes os ministros —

18 de junho de 1890.

Ruy Barbosa

APÊNDICE II

Projeto do Govêrno Provisório

(Documento do Arquivo da Casa de Rui Barbosa)

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo exercito e a armada em nome e com assenso da Nação,

Considerando na suprema urgencia de accelerar a organização definitiva da Republica, entregando no mais breve prazo possivel á Nação o governo de si mesma, resolveu formular sobre as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accordo com as lições da experiencia, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução de 15 de novembro, origem actual de todo o nosso direito publico, a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, que com este acto se publica, no intuito de ser submettida á representação do paiz, em sua proxima reunião, entrando em vigor desde já nos postos inevitaveis.

E, em consequencia,

Decreta:

Art. 1º E' convocado para 15 de novembro do corrente anno o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se á sua eleição aos 15 de setembro proximo vindouro.

Art. 2º Esse Congresso trará poderes especiaes do eleitorado, para julgar a Constituição que neste acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações.

Art. 3º A Constituição ora publicada regorará desde já no tocante á dualidade das Camaras do Congresso, á sua composição, á sua eleição e á funcção, que são chamadas a festear, de approvar a dicta Constituição, e proceder em seguida na conformidade das suas disposições.

Pelo que

O Governo Provisorio toma desde já o compromisso de cumprir e fazer cumprir, nuns pontos, a dicta Constituição, a qual é do theor seguinte:

Titulo Primeiro

Da organização federal.

Art 1º

A nação brasileira, adoptando, como forma de governo, a Republica Federativa, proclamada no decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, constitue-se, por união perpetua e indissoluvel entre as suas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto ou-

tra coisa não deliberar o Congresso.

§ unico. Se o Congresso assentar em mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará ~~em~~ o Districto Federal de per si a ~~formarem~~ constituir um Estado.

Art. 3º

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ou formarem novos Estados mediante acquiescencia das respectivas legislaturas locaes e approvação do Congresso Nacional.

Art. 4º

Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades do seu governo e administração, podendo a União subsidial-o somente nos casos excepcionaes de calamidade publica.

Art. 5º

O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

§ 1º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado

em outro;

§ 2º Para manter a forma republicana federativa;

§ 3º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos poderes locaes;

§ 4º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 6º

É' da competencia exclusiva da Uniões decretar:

§ 1º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira

§ 2º Direitos de entrada, sahida e estada de navios; sendo livre o commercio de cabotagem a mercadorias nacionaes e ás estrangeiras que já tiverem pago imposto de importação.

§ 3º Taxas de sello

§ 4º Contribuições postaes e telegraphicas.

§ 5º A creação e manutenção de alfandegas.

§ 6º A emissão de bancos emissores.

§ unico As leis, actos e sentenças da Uniões executar-se-hão, em todo o paiz, por funccionarios federaes

Art 7º

É' vedado ao Governo Federal, crear distincções e preferencias em favor dos portos de um Estado contra os de outros Estados mediante regulamentos commerciaes, ou ficaes.

Art. 8º

É' da competencia exclusiva dos Estados decretar

impostos:

1º Sobre a exportação de mercadorias, que não

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta ~~[illegible]~~ y decreto pertencer, que a executem, e façam ~~[illegible]~~ executar e observar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça imprimir, publicar, e correr.

Salla das sessões do Governo Provisorio ~~da Republica~~ dos Estados Unidos do Brasil, de junho de 1890, segundo da Republica

sejam de outros Estados

2º Sobre a propriedade territorial.

3º Sobre transmissão de propriedade

§ 1º ~~Só~~ isenta de impostos a producção de um Estado, exportada por outro

§ 2º De 1897 em deante cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3º Só é licito a um ~~[illegible]~~ Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consummo no seu territorio, revertendo, porem, o producto do imposto para o Thesouro Federal

Art. 9º

É prohibido aos Estados tributar de qualquer mo-

do, ou embaraçar com qualquer difficuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, actos, instituições ou serviços estabelecidos pelo Governo da União.

Art. 10.

É vedado ~~[illegible]~~ aos Estados, como á União:

§ 1º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados (da Republica), ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem.

§ 2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos.

§ 4º Prescrever leis retroactivas.

Art. 11.

Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da União e aos Governos dos Estados, o exercicio da auctoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos, e annulla as leis e disposições ~~[illegible]~~ (della emanados).

Art 12

Alem das fontes de receita ~~[illegible]~~ discriminadas nos arts 6 e 8, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaisquer, ~~[illegible]~~ nos contravindo o disposto nos arts 7º, 9 e 10 § 1º.

Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao governo nacional e aos governos dos Estados, o exercicio da auctoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos, e annulla-lhe os actos que por força della se acharem em vigor.

—

E' prohibido aos estados ~~lançar impostos~~ ~~locaes~~ lançar impostos locaes tributar ou difficultar de qualquer modo os actos ~~do governo federal~~, instituições, ou serviços creados pelo governo federal.

(Fôlha avulsa existente entre os originais. — N. R.).

Art. 13

O direito da União e o dos Estados a legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14

São orgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Secção I

Do Poder Legislativo.

Capitulo I

Disposições geraes.

Art. 15

O Poder Executivo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara e o Senado.

§ 2º A eleição para senadores e deputados á Camara ~~e ao Senado~~ far-se-há simultaneamente em todo o paiz.

§ 3º Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 14.

O Congresso reunir-se-ha, na capital federal, aos 3 de maio de cada anno, independentemente de convocação, e funccionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser ~~[illegible]~~ ~~[illegible]~~ prorogado, ~~[illegible]~~ ou convocado extraordinariamente.

§ ~~[illegible]~~ 1º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2º Em caso de vaga abrirá no Congresso a acceitação do respectivo Estado fará proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 17

A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funccionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo a maioria absoluta dos membros, que as compreendem.

§ 1º Os regimentos das duas camaras estabelecerão os meios de compellir os membros ausentes a comparecerem.

§ 2º Cada uma dellas verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 18

Cada uma das camaras elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento interno, comminando penas disciplinares ~~[illegible]~~, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua policia interna.

(Art. 14 lê-se no original. Trata-se de um lapso. Devia estar art. 16. — N. R.).

Art 19

Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de suas funcções.

Art 20

Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente sem prévia licença da sua camara, salvo flagrante delicto. E, neste caso, levado o processo até pronuncia exclusivé, a autoridade processante remettel-o aos autos a camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, e o accusado não ficará pelo julgamento immediato.

Art. 21

Os membros das duas camaras, ao tomarem assento, prestarão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art 22

Durante as sessões receberão um subsidio pecuniario, além da ajuda de custo, fixado pelo Congresso, no fim de cada a legislatura, para a seguinte.

Art 23

Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo, sem prévia licença da respectiva camara, empregos

ou commissões remunerados, excepto ~~[illegible]~~ missões diplomaticas, e cargos de accesso ou promoção legal

§ 1º Durante o ~~[illegible]~~ exercicio legislativo cessa o de outra qualquer funcção

§ 2º O membro do Congresso, que aceitar do Poder Executivo emprego retribuido, decahirá do mandato

Art 24

São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional

1º Estar na posse dos direitos de eleitor

2º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove, para o Senado

Art 25

São inelegiveis para o Congresso Nacional.

1º Os religiosos regulares e seculares de qualquer confissão

2º Os Governadores,

3º Os chefes de policia,

4º Os commandantes de armas, bem como os que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores,

5º Os commandantes de corpos policiaes,

6º Os juizes de segunda instancia e os membros do Supremo Tribunal Federal,

Capitulo II
Da Camara

Art. 26

A Camara compõe-se dos deputados do Districto Federal e dos Estados, na proporção, que não se poderá diminuir de um por setenta mil habitantes.

§ unico. Para este fim mandará o Governo Federal proceder, dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se revera decennalmente.

Art. 27

Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos apresentados pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica nos termos do art.

Capitulo III
Do senado

Art 28.

O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 24, escolhidos pelas legislaturas dos Estados, em numero de tres senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

§ unico. Os senadores do Districto Federal serão eleitos pela fórma estabelecida para a eleição do Presidente da Republica

Art 29

O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennalmente

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, dividirá o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha-de cessar no termo de primeiro e do segundo triennio.

§ 2º Esta divisão effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado, e os do Districto Federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribuam os terços do ultimo triennio e primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 3º Em caso de empate, considerar-se-ha favorecido o mais velho, decidindo-se por sorteio, quando a edade for igual.

§ 4º O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao substituido.

Art. 30

O Vice-Presidente da Republica será *ipso facto* o presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente dessa corporação.

Art. 31.

Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funccionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a inhabilidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Capitulo III

Das attribuições do Congresso

Art. 32

Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º Orçar a receita e fixar a despeza federal, annualmente;

2.º Autorizar o poder executivo a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou suppressão entrepostos;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou corram por territorio estrangeiro;

7.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre elle, e fiscalisal-a;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, o do Districto Federal e o do territorio nacional com as nações fronteiras;

11 Decretar a accusação do Presidente da Republica nos casos do art.

12. Autorizar o Governo a declarar a guerra e fazer a paz;

13. Resolver definitivamente sobre os tractados e convenções com as nações estrangeiras;

14. Designar a capital da União;

15. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 4º;

16 Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos;

17 Adoptar o systema commum á sympathia das fronteiras;

18 Fixar annualmente as forças de terra e mar;

19 Regular a composição do exercito;

20 Conceder, ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz;

21 Mobilizar e utilizar as forças locaes dos Estados, nos casos previstos por uma constituição;

22 Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, em caso de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção intestina, e approvar, ou suspender a declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

23 Regular as condições e o processo das eleições para os cargos federaes em todo o paiz

24 Codificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Republica,

25 Fixar os vencimentos dos Ministros de Estado

26 Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

27 Instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal;

28 Legislar contra a pirataria e os attentados ao direito das gentes;

1º Conceder amnistia,

2º Commutar, e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funccionarios federaes;

3º. Legislar sobre [illegible] de propriedade nacional e minas;

32 Estabelecer leis peculiares ao Districto Federal;

33. Submetter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal,

34. Legislar sobre o ensino superior no Districto Federal;

35 Velar na guarda da Constituição e das leis, e prover quanto baste sobre as necessidades da vida federal;

36 Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes, em que a Constituição investe o Governo da União.

37 Decretar as leis organicas [illegible] da Constituição.

Art 33.

Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º Animar o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a civilisação;

2º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

3º Prover a instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

§ unico. Quaesquer outras despezas de caracter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á receita da municipalidade

Capitulo V

Das Leis e Resoluções

Art 34.

Salvas as excepções do art. 27, todos os projectos de lei podem ter ~~[illegible]~~ origem indistinctamente ~~em que~~ na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo

Art. 35

O projecto de lei adoptado numa das Camaras será sub-mettido á outra; e esta, se o approvar, enviar-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sanccionará, e promulgará

§ 1º Si, porem, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, oppor-se-ha o seu veto dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, neste mesmo prazo, a Camara onde se houver iniciado, com os motivos da recusa

§ 2º O silencio do Poder Executivo no decendio importa a sancção, salvo se elle termo se cumprir estando já encerrado o Congresso

§ 3º Devolvido o projecto á Camara que o iniciou, elle se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes; e, neste caso, se remetterá á outra Camara, de onde,

se vencer, pelos mesmos tramites, a mesma maioria, voltará como lei ao Poder Executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas

1º "O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)"

2º "O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)"

Art. 36

O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, volverá a primeira, que, se acceitar as emendas, em tal e ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrario, volverá á camara revisora, onde se considerarão approvadas as alterações, se obtiverem dous terços dos suffragios presentes, e, nesta hypothese, tornará á camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dous terços dos seus votos

§ 2º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submetter-se ha sem ellas á sancção

Art. 37.

Os projectos totalmente rejeitados, ou não sanccionados, não se poderão renovar no mesmo sessão legislativa

Secção II

Do Poder Executivo

Capitulo I

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art 38

É eleito o Poder Executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo e supremo da nação.

§ 1º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2º No impedimento, ou falta do Vice Presidente, serão successivamente chamados a presidencia o vice presidente do Senado, o presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciaes, para um destes Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

1º Ser brasileiro nato;

2º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art 39

O Presidente exercerá o cargo por seis annos; não poderá

do ou reeleito no periodo presidencial immediato

§ 1º O Presidente designará o espaço de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito

§ 2º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do artigo antecedente, §§ 1º e 2º

§ 3º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1896

Art 40

Ao empossar-se no cargo, o Presidente fará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação

"Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar a união, a integridade e a independencia

Art 41

O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso; pena de perderem o cargo

Art. 42

O Presidente e o Vice-Presidente residirão no edificio, designado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente

Capitulo II

Da eleição de Presidente e Vice-Presidente

Art. 43

O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma circumscripção, com eleitores especiaes em numero duplo de da respectiva representação no Congresso.

§ 1º Não podem ser eleitores especiaes os cidadãos, que occuparem retribuidos, de caracter legislativo, judiciario, administrativo, ou militar, no governo da União, ou dos Estados.

§ 2º Essa eleição realizar-se-ha no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presidencial

Art 44

No ~~[illegible]~~ dia ~~[illegible]~~ 1º de maio seguinte se celebrará, em todo o territorio da Republica, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente

§ 1º Os eleitores de cada Estado formarão um collegio, e bem assim os do Districto Federal, reunindo-se todos no logar, que, com a devida antecedencia, prescrever o respectivo governo

§ 2º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas cedulas distinctas, numa para Presidente, noutra para Vice-Presidente,

em dous cidadãos, um dos quaes, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3º Dos votos apurados e organizadas duas actas distinctas, de cada uma das quaes se extrahirão tres copias authenticas, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 4º Duas das ditas copias, que serão immediatamente dadas á publicidade pela imprensa, remettem-se-hão duas (uma de cada acta) ao Governador do Estado, para o respectivo archivo, e, para o mesmo fim, no Districto Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do Senado da União, e as outras duas restantes ao Archivo Nacional, todas fechadas e sulladas.

§ 5º Reunidas as duas camaras em Assembléa Geral, sob a presidencia do presidente do Senado, elle abrirá perante ellas as duas authenticas actas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil os dous cidadãos, que, em cada uma dellas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6º Si nenhum obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o Presidente, e o Vice-Presidente por maioria absoluta, em votação nominal, d'entre os tres mais votados em cada uma das actas.

§ 7º Nessa eleição cada Estado, bem como o Districto Federal, terá um voto; e este caberá áquelle, dos tres candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria rela-

tira dos suffragios, votando, para um effeito, por grupos eleitoraes os representantes de cada Estado, e assim os do Districto Federal.

Art. 45

Nas 4 consecutivas constituirá a Assembléa Geral, para proceder á verificação da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica, com a presença, pelo menos, de dous terços dos seus membros.

§ 1.º O praso determinado para um dos dous artigos precedentes começará, e findará no mesmo dia.

§ 2.º Feita a chamada dos membros do Congresso, nas 4 seguintes será permittido aos presentes retirarem-se da casa; para o que se tomarão as medidas de precaução materiaes precisas.

§ 3.º Nenhum membro presente pode abster-se de votar.

Capitulo III

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 46

Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º Sanccionar, promulgar, e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução.

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado.

3.º Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das da policia local, quando chamadas ás armas em defesa interna, ou externa da União.

4.º Administrar e distribuir, dentro das leis do Congresso, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra.

5.º Prover os cargos civis e militares, de caracter federal salvas as restricções expressas na Constituição.

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos de accusação exercida pela Camara dos Deputados.

7.º Declarar a guerra, e fazer a paz, nos termos do art. 34, n.º 12.

8.º Abrir annualmente o Congresso Nacional com uma mensagem, que lerá, ou, em caso de impedimento, remettel-a-ha ao secretario do Senado, dando conta da situação do paiz, e recommendando as providencias e reformas convenientes.

9.º Convocar o Congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias.

10.º Nomear os magistrados federaes.

11.º Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado; podendo, na ausencia do Congresso, designal-os em commissão, que expirará ao abrir a primeira sessão legislativa.

12. Nomear os demais membros do corpo diplomatico

e os ajustes consulares.

13 Manter as relações com os Estados estrangeiros.

14 Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina. (Art. 77)

15 Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tractados ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 64, submettendo-os, ginando comtudo, a auctoridade do Congresso.

Capitulo IV
Dos Ministros de Estado

Art. 47

O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros ~~de Estado~~ de Estado, agentes de sua confiança, que referendam os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal

Art. 48

Os Ministros de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente, ou Vice-Presidente da União.

§ unico O deputado, ou senador, que acceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado

Art 49

Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou personalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e communicados por este ao Congresso

Art. 50

Os Ministros de Estado não são responsaveis ao Congresso ou aos Tribunaes pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, excepto quando esses envolverem cumplicidade com elle em delictos de responsabilidade definidos pelas leis penaes.

§ 1º Respondem, porém, nos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal

§ 2º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da Republica, pela auctoridade competente para o julgamento deste.

Capitulo V
Da responsabilidade do Presidente.

Art. 51

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e perante o Senado, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Art. 52

São crimes de responsabilidade, do Presidente da Republica, os que attentam contra

1º A existencia politica da Union;

2º A Constituição e a forma do governo federal;

3º O livre exercicio dos poderes politicos;

4º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;

5º A segurança interna do paiz;

6º A probidade da administração;

7º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1º Estes delictos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas estas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

Secção III

Do Poder Judiciario

Art. 53

O Poder Judiciario da União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 54

O Supremo Tribunal Federal, compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 47, § 11, d'entre os trinta juizes federaes mais antigos e os cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o Senado.

Art. 55

Os juizes federaes, singulares, ou collectivos, serão nomeados pelo Presidente da Republica d'entre os cidadãos que contarem mais de quatro annos consecutivos no exercicio da magistratura, ou da advocacia.

Art. 56

Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os juízes federais inferiores.

Art. 57.

Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções judiciarias, competirá respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2º O Presidente da Republica designará, d'entre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições lhe definirá a lei.

Art. 58

Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I Processar e julgar originaria e privativamente

a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado nos casos do art. 50

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre uns com os outros;

d) os litigios ~~entre~~ e reclamações entre nações estrangeiras

e a Uniões, ou os Estados

c) os conflictos entre os juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre uns e os dos Estados

II Julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes e de que trata o art. 60.

III Rever os processos findos, nos termos do art. 77.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal,

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tractados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos do governo dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos, ou leis impugnados.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar a lei dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes

Art 59.

Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa em disposição da Constituição Federal;

b) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos;

c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tractados da União com outras nações;

e) as questões de direito maritimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional.

g) os crimes politicos.

§ 1º É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles, a policia local.

Art. 60

As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a

1º Habeas-corpus.

2º Contestações sobre espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tractado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61

A justiça dos Estados não pode intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens.

Titulo II

Dos Estados

Art. 63

Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que ellas organisem sob a forma republicana, não contenham os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assigna, e observem as seguintes regras:

1º Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão distinctos, limitados e independentes.

2º Os governadores e os membros da legislatura local serão electivos.

3º Não será electiva a magistratura.

4º Os magistrados não serão demissiveis, senão por sentença.

5º O ensino ~~primario~~ será ~~gratuito~~ leigo e livre em todos os graus, e gratuito no primario.

Art. 64

Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcada a area dellas, fóra da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem, e estrangeiros dentro em determinado praso, devolvendo-se, quando o não cumprirem, á União a propriedade cedida.

§ unico. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a sociedades, a individuos, ou associações, que as proponham a

~~ad~~ povoal-as, e colonial-as.

Art. 64

É facultado aos Estados:

1º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (Art 46, § 13)

2º Em geral todo e qualquer poder, ou direitos, que lhe não for negado por clausula expressa na Constituição ou implicitamente contida na organização politica, que ella estabelece

Art. 65

É defeso aos Estados:

1º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos seus Estados

2º Rejeitar a moeda e a emissão bancaria em circulação por acto do governo federal

3º Fazer, ou declarar guerra ~~[illegible]~~ entre si, ~~e~~ usar de represalias

4º Denegar a ~~extradição~~ captura, ou extradição de criminosos reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta materia se regem

Art 66

Salvo as restricções ~~[illegible]~~ especificadas na Constituição e ~~os~~ direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente governado pelas auctoridades federaes e sujeito exclusivamente aos tribunaes da União

§ unico. O Districto Federal será organizado por lei do Congresso

Titulo III

Do municipio

Art. 67

Os Estados organizar-se-hão, por leys Vocaes, sob o regimen municipal, com estas bases:

1.º Autonomia do municipio, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse;

2.º Electividade da administração local.

§ unico. Uma lei do Congresso organizará o municipio no Districto Federal.

Art. 68

Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever.

Titulo IV

Dos cidadãos brasileiros

Secção I

Das qualidades do cidadão brasileiro

Art. 69

São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brasil, ainda de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãi brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pai brasileiro, que estiver morando paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a sua nacionalidade de origem;

5º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo si manifestarem, perante a autoridade competente, o intuito de não mudar de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ unico. São da competencia exclusiva do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 70

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1.º Estes podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1.º Os mendigos;

2.º Os analphabetos;

3.º As praças de pret, excepctuados os alumnos das escolas militares superiores;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º A eleição para cargos federaes regular-se-ha por lei do Congresso.

§ 3.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 91

Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui estabelecidos.

§ 1.º Suspendem-se uns direitos

a) por incapacidade physica, ou moral,

b) por condemnação criminal, emquanto duram os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por banimento.

§ 3.º Uma lei federal estabelecerá as condições de reacquisição

dos direitos da cidadão brasileiro

Secção II

Declaração de direitos

Art. 72

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguem pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º Todos ~~os cidadãos~~ são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, nem ordens de cavallaria, nem condecorações.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para o fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.

§ 4º O casamento civil precederá o religioso.

§ 5º Os cemiterios terão caracter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relação de dependencia, ou alliança com o governo da Uniã, ou o dos Estados.

§ 8º É excluida do paiz a companhia de Jesus e as ordens

é prohibida a fundação de novos conventos, ou ordens religiosas.

§ 9º A todos é licito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10. É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer póde entrar, e viajar, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, no território da Republica, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde penetral-a, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma ~~prescriptos~~ prescriptos na lei.

§ 13. É livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumpto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos, que commetter, nos casos e pela forma que a lei designar.

§ 14. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá ser effectuada, senão por ordem escripta da autoridade competente.

§ 15. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções ~~declaradas~~ declaradas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos legaes.

§ 16. Ninguem será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 17 Aos accusados será assegurada na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade, ~~declarando~~ nomeando o accusador e as testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 19. É inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. Abole-se egualmente a pena de morte em crimes politicos.

§ 23 Dá-se o habeas-corpus, sempre que o indivíduo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou estiver ameaçado pela iminencia de tal perigo.

§ 24. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos particulares, não haverá fôro privilegiado.

Art. 73

~~Todos~~ Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art 74.

Os officiaes do exercito e da armada só poderão ser suas patentes por sentença a que a lei dê este effeito.

Art 75

A especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

Titulo V

Disposições geraes.

Art 76

O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes, não poderá exercer as de outro

Art 77

Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em casos de aggressão estrangeira, ou commoção intestina

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal.

§ 2º Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas,

1º á detenção em logar não destinado aos reus de crimes communs;

2º ao desterro para outros sitios do territorio nacional

§ 3º Logo que o reuna o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades, a que ellas se derem, pelos abusos, em que, a seu respeito, se acharem incursas.

Art. 78.

Os poderes julgados, em materia criminal, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para os reformar, ou emprimar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex-officio pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2º Da revisão não se poderão aggravar as penas impostas da sentença revista.

Art 79

Os funccionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela tolerancia, ou negligencia em não os punirem effectivamente os seus subalternos.

§ Unico. Todos elles obrigam-se-ão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art 80

Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não forem con-

tiano ao systema de governo ~~[illegible]~~ firmado pela Constituição e aos princípios nella ~~[illegible]~~ consagrados.

Art 81

O Governo Federal affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art 82.

Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes

Art 83

Fica abolido o recrutamento militar.

O exercito e a armada nacionaes compõem-se ~~[illegible]~~ por sorteio ~~[illegible]~~ mediante prévio alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria.

Art. 84

Em caso nenhum, directa, ou indirectamente, por si, ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerras de conquista.

Art. 85

A Constituição poderá ser reformada, ~~[illegible]~~ mediante iniciativa do Congresso Nacional ou das legislaturas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de uma das camaras do Congresso Federal, for acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas Legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3º A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-á á Constituição como parte integrante della.

§ 4º Não se poderá admittir como objecto de deliberação no Congresso projecto que tenda a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Disposições transitorias

Art. 1º

Ambas as Camaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleições populares directas, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1º Esse Congresso reunirá do eleitorado poderes especiaes, para reformar a actual constituição federal, bem como para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Republica.

§ 2º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa geral, fundidas as duas Camaras, sobre esta Constituição, e, approvando-a, elegerá em seguida o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3º O Presidente e o Vice Presidente eleitos na forma deste artigo occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro quatriennio presidencial.

§ 4º Para essas eleições não haverá incompatibilidades.

§ 5º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, exercerá as suas funcções ~~ordinarias~~.

§ 6º Para a eleição do primeiro Congresso não regorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 25, nºs 2º a 7, mas os eleitos por mais de uma circumscripção, uma ou mais eleitoraes, perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem, logo que forem reconhecidos Senadores, ou Deputados.

Art 2º

Os actos do Governo Provisorio, no que contrario for á Constituição, ou ás leis da Republica, ficam mantidos ou revogados pelo Congresso

§ unico. Os patentes, os postos, os cargos militares, as concessões e os contractos outorgados pelo Governo Provisorio são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3º

O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Poder Legislativo Federal, á de um dos outros, que mais conveniente e sua adaptação parecer, até que o Estado sujeito a ella a reforme, pelo processo que ella estabelecer.

Art. 4º

Á proporção que os Estados se forem organizando, o governo federal entregar-lhe-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhe competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a seus serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5º

Emquanto a occuparem os Estados em legislação as classes durante o periodo de organização dos seus serviços, o

Governo Federal, para esse fim, abrir-lhe-ha creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6º

Dentro em dois annos depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecida.

Art. 7º

Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia o Presidente da Republica admittirá, quanto convenha á boa ~~selecção~~ dessas tribunaes e juizes, os juizes de direito e desembargadores ~~[illegible]~~ de mais nota.

Art. 8º

Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os Estados contemplarão de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da ~~boa~~ melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia

Art. 9º

Os membros do Supremo Tribunal de Justiça não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10

Os desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares, percebião, emquanto não se empregarem, os seus vencimentos actuaes.

Art. 11

Emquanto os Estados se não constituirem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada, á proporção que se forem organizando os tribunaes respectivos

Art 12

Emquanto não se achar perfeitamente organizado o regimen do vestiario militar, applicar-se-ha o ~~ag~~ rolimentado.

APÊNDICE III

Discurso pronunciado pelo Sr. Dr. Rui Barbosa, ministro da Fazenda, no dia 13 de novembro de 1890.

(Notas taquigráficas no arquivo da Casa de Rui Barbosa)

DISCURSO NA IMPRENSA NACIONAL

Realizou-se a 13 de novembro de 1890 uma imponente manifestação popular ao ministro da Fazenda do Govêrno Provisório, promovida pelas classes industrial e operária, às quais aderiu o comércio.

Organizou-se um grande préstito que desfilou pelas ruas principais da cidade, terminando na Imprensa Nacional, onde foram pronunciados diversos discursos. Pelo Centro Industrial do Brasil falou o seu presidente, dr. José da Cunha Ferreira, que entregou ao ministro o diploma de sócio benemérito daquela instituição. Falaram ainda: em nome do comércio, o comendador Chaves Faria; em nome da Confederação Abolicionista, João Clapp; em nome de uma das comissões, o comendador Casimiro da Costa; em nome do Centro Industrial da Bahia, o dr. José Augusto de Freitas; em nome da colônia baiana no Rio de Janeiro, o dr. Elpídio de Mesquita; em nome dos proletários, um operário da Alfândega. Por fim, respondeu Rui Barbosa com o discurso que pela primeira vez se publica na íntegra. As notas taquigráficas foram encontradas, sem revisão, no arquivo da Casa de Rui Barbosa.

O Sr. Rui Barbosa *(profundo silêncio)*: — Cidadãos, uma das vitórias mais difíceis sôbre a minha fraqueza é falar-vos neste momento.

Pudesse eu, que deixaria correr em lágrimas a minha emoção se alguém pudesse sondar a imensidade dos sentimentos que ela envolve, abranger em si tôdas as recordações da vida íntima de um homem consumido na luta pela liberdade, pelo direito, pela justiça. *(Apoiados.)*

As minhas idéias me fogem *(o orador manifesta sinais de viva emoção)*, o pensamento não se pode firmar. Eu vos posso assegurar que em tôda a minha vida nunca experimentei emoção igual àquela que me domina neste momento.

Senhores, que magnífico prelúdio popular à reunião do congresso augusto, cujas resoluções nós aguardamos como um sêlo sagrado da confiança da Pátria! *(Muito bem! Muito bem!)* Que prefácio glorioso para as deliberações desta assembléia! Eu nunca o temi, porque êle traz no seu seio os sentimentos agitados do dia 15 de novembro, que nunca deixaram de estremecer, de circular no nosso cérebro, de fortalecer a nossa alma contra todos os perigos, contra tôdas as dificuldades, contra tôdas as misérias sôbre as quais há um triunfo que êste congresso nos vai dar.

Quando ouvia dizer — o Govêrno Provisório decrete a Constituição, e adie o pronunciamento solene —, eu e meus companheiros dizíamos: não! O Govêrno Provisório não pode desconfiar da nação. o Govêrno Provisório nasceu do seio dela; bem que de forma irregular têm norma nela tôdas as suas raízes e há de ir buscar nela a consagração final da sua obra. *(Aplausos.)*

O Govêrno Provisório sente-se possuído da intuição superior dos sentimentos que o animaram nessa elaboração árida, solene; tem a certeza íntima de que empregou naquela obra o melhor do seu espírito, do seu coração, da sua experiência, da lição de todos os povos e da observação tirada da história de todos os tempos e de todos os países.

O Govêrno Provisório não pode determinar que a augusta assembléia não seja uma colaboração útil, necessária e definitiva dêste trabalho, que não representa esforços individuais, nem a aplicação pessoal de ninguém, mas o sentimento coletivo que paira no ambiente, que foi a origem da revolução de 15 de no-

vembro, *(muito bem! muito bem)* o sentimento que tem pairado constantemente na nossa atmosfera, e que há de acompanhar até o último momento a consolidação da obra nacional. *(Muito bem! Muito bem!)*

Senhores, relevai o desconexo das minhas frases *(sinais negativos)*, o desalinho do pensamento que borbota conduzido pelas cachoeiras da emoção.

Vós vos reunistes nesta festa para dar o que pode interessar à alma de um homem em que o coração não é menos forte do que a vontade *(Muito bem)*; vós reunistes aqui tôda a minha vida, inteira modesta e pura desde os primeiros anos, desde aquêles tempos em que todo o indivíduo se prepara para o futuro, em que cada um de nós tem a origem de tôdas as suas ações. Vós reunis aqui o comércio, o trabalho e a indústria. A abolição compareceu a esta manifestação augusta.

A terra onde vi a luz quis dar-me também o prazer inenarrável de sentir-se hoje sôbre o meu peito. Tenho presente a Bahia, isto é, a região onde se acham todos os vestígios das minhas primeiras lutas, donde era a família que me foi o berço: pais amados, irmão e irmã estremecidos. Pai, alma diamantina, deu-me a severidade, a justiça e a lealdade; mãe, coração de anjo *(muito bem!)* me vasou no seio a resignação, a esperança e a caridade. *(Aplausos)*.

Valeria a pena morrer feliz num instante dêstes tendo sôbre a cabeça a palavra abençoada dos pais! *(Muito bem! Muito bem!)*

Por outro lado a Confederação Abolicionista. A liberdade dos escravos, a abolição é de ontem, mas

parece que já data de um século, tão rápidos são os benefícios da liberdade. A abolição tinha em lugar necessário nesta festa. *(Apoiados)*. A escravidão era incompatível com o trabalho, com o comércio, com a indústria, as artes, com tudo enfim. *(Muito bem! Muito bem!)*

A abolição é o pedestal sôbre o que se levanta a República. *(Apoiados)*. República feliz mais do que a dos nossos irmãos do Norte, República sôbre a qual parece pairar um gênio divino, que ainda não encontrou no seu caminho senão os espinhos provenientes dos nossos erros *(Apoiados. Muito bem)*, República que não encontrou no seu caminho o obstáculo da escravidão *(apoiados, muito bem)*, República que não teve de derramar o sangue dos escravos, pelo contrário, os encontrou colaboradores da sua obra abençoando os autores da sua Constituição *(Muito bem! Muito bem!)*

Não há coordenação nas minhas frases *(não apoiados)*, o meu discurso é uma anarquia como os sentimentos do meu coração neste momento; as idéias misturam-se com os sentimentos, e a palavra é uma tradução desconexa como o original que a traduz. *(Demonstrações negativas)*.

Senhores, vós celebrais os atos do govêrno a que julgais ligada a prosperidade da indústria, e vos dignastes escolher do seio do govêrno um homem e coroá-lo com estas honras, com estas bênçãos, que pagariam uma vida inteira.

Mas esta obra não é minha, é sobretudo vossa; esta obra é o resultado das correntes que se trocam entre o administrador e os administrados, entre o poder e a nação, que o apoia. Esta obra é sobretudo

do Chefe Ilustre, o Generalíssimo, cujo bom senso, cujo patriotismo, cuja firmeza tem sido o meu apôio constante *(muito bem! muito bem!)* através de uma luta, cujos episódios mais duros não são aquêles que os contemporâneos conhecem, porque a história há de conhecê-los. Esta obra é sobretudo dos ilustres companheiros cuja benevolência, cuja ilustração, cujo civismo nunca faltaram nas ocasiões mais difíceis. *(Muito bem! Muito bem!)*

Senhores, ainda há poucos dias li numa revista americana um escrito de um chinês sôbre a China com estas palavras memoráveis: a China é um país essencialmente agrícola. *(Riso)*.

O antigo regimen adotara para êste país a mesma máxima: — O Brasil é um país essencialmente agrícola, ou exclusivamente agrícola. *(Riso)*.

Esta natureza imensa, que nos envolve; êste solo cuja opulência leva imensas vantagens às das regiões mais felizes do mundo; estas torrentes que cortam o nosso território, tudo isto está apenas para um ramo de trabalho privilegiado e exclusivo.

Não foi necessário muito para que todos percebessem que se o Brasil é um país exclusivamente agrícola *(riso)*, o Brasil pode ser um país igualmente industrial. *(Muitos apoiados, muito bem)*.

O nosso desenvolvimento industrial não é uma derivação das fôrças que podem aumentar a indústria, a agricultura, é uma colaboração enérgica e útil em favor dela.

Por que razão nos havíamos de condenar indefinidamente ao trabalho agrícola se tínhamos em

outra parte da América uma República que desde os seus primeiros dias lançou simultâneamente as bases do seu futuro no trabalho, na indústria, na agricultura? Que diferença entre êles e nós senão a superioridade dos nossos recursos, senão a da irmandade muito maior de todos os elementos da riqueza para a indústria como para a agricultura? *(Apoiados, muito bem! Muito bem!)*

Senhores, o espetáculo que hoje acabais de dar ao país é um daqueles que só a República poderia oferecer-me. *(Muito bem!)* Nós em outros tempos não tínhamos visto nada que se parecesse com isto. *(Muitos apoiados)*. É como que uma torrente imensa da vontade nacional *(apoiados)*: é como se o sentimento nacional solificando-se numa multidão inumerável tivesse passado por diante de nós, disseminando-se por tôda a parte, dando-nos uma pequena amostra do valor e imensidade de uma nação, quando ela tem a consciência dos seus direitos e a percepção da realidade que a envolve. *(Muito bem! Muito bem!)*

Nesta multidão enorme, senhores, não posso deixar de destacar os operários, aquêles que os chefes ilustres dêste movimento dirigiram hoje, aquêles que formam o nervo da nossa riqueza futura, aquêles que são o maior elemento da nossa prosperidade incipiente.

Não posso deixar de singularizar os operários, e eu desejaria achar-me diante dêles, no meio dêles; alguns certamente me ouvem e me consideram...

Uma Voz — Muito e muito.

O Sr. Rui Barbosa — ... para lhes falar a linguagem de um homem que não tem interêsses quando

pensa nos interêsses de seu país *(muito bem! muito bem!)*, de um homem que é incapaz de fazer de quem quer que seja, quanto mais de um membro que é parte da nação, escada ou degrau para subir. *(Muitos apoiados, muito bem, muito bem).*

Cidadãos operários, não ponhais a vossa confiança naqueles que pretendam desencadear-vos sôbre a sociedade como um oceano agitado e tempestuoso; confiai antes naqueles que souberem dirigir a vossa atividade pela educação da vossa inteligência. *(Apoiados, muito bem! Muito bem!)*

UMA VOZ — Estamos todos de acôrdo.

O SR. RUI BARBOSA — Não vos deixeis imbuir pelo gênio partidário, que semeia as paixões, os interêsses. Vosso partido é a escola, é a oficina. *(Aplausos prolongados).* O espírito partidário desune, esteriliza e devasta o espírito de fraternidade, que eleva, prospera, fortalece.

As classes laboriosas foram sempre a vítima daqueles...

UMA VOZ — Que pretendem enriquecer à custa delas.

O SR. RUI BARBOSA — ... que tudo preparam para vos conduzir às muralhas da terra primitiva, não com a sinceridade desinteressada de um homem que aborrece a lisonja, que nunca haveis de encontrar entre os cortezãos da democracia, como nunca esteve entre os cortezãos da realeza. *(Muitos apoiados, muito bem. Muito bem).*

Cidadãos operários, retraí-vos diante das palavras sonoras que deslumbram e embriagam; elas são o canto das sereias políticas...

UMA VOZ — Justamente. Dão bons conselhos!

O SR. RUI BARBOSA — ... mas exprimem a sizania, a inquietação e o descontentamento *(Aplausos prolongados cobrem a voz do orador)*.

A estrêla de 15 de novembro, a estrêla da República, aquela que já atravessou batalhas mais difíceis do que as que se escrevem com sangue, está bem alta para que possa tocá-la a poeira da ignorância, da vulgaridade e do nada. *(Muito bem! Muito bem!)*

(Uma estrondosa salva de palmas acolhe as palavras do orador, que é vivamente abraçado e felicitado por grande número de pessoas presentes).

* * *

Existe no arquivo da *Casa de Rui Barbosa* uma nota manuscrita de seu patrono que contém evidentemente uma redação definitiva para a peroração dêste discurso. Ei-la:

Não vos fieis naqueles que pretenderem desencadear-vos sôbre a sociedade como um oceano agitado e tempestuoso. Escutai sim, os que souberem dirigir a vossa atividade, pela educação de vossa inteligência, derramando-a pacificamente sôbre a face do país como a influência fertilizadora de uma grande corrente espraiada, cantando ao sol, sôbre as suas margens fecundas.

Não vos deixeis invadir pelo gênio partidário, que semeia as paixões, os interêsses e as cobiças. Vosso partido é a escola e a oficina. Não confundais o espírito partidário, que desune, esteriliza e devasta, com o espírito de fraternidade, que une, prospera e fortalece. As massas laboriosas foram sempre vítimas

da ambição dos que se aclamam seus Moisés, para as conduzir às maravilhas da terra prometida. Acautelai-vos, pois, contra as organizações políticas, contra as imitações estrangeiras, contra as transplantações artificiais, que pretendam cegar, monopolizar e represar a vossa fôrça, para a deixar cair do alto espumante e revolta, desordenada e irresistível. Com a sinceridade desinteressada de quem aborrece a mentira da lisonja, e nunca será encontrado entre os cortezãos da democracia, como nunca o foi entre os cortezãos da nobreza; eu vos digo: fugi dêsse perigo, o maior de todos para a vossa felicidade e a vossa grandeza. A opulência da nossa natureza é vasta demais, para abranger liberalmente a satisfação de tôdas as aspirações legítimas do trabalho, sem que elas necessitem de armar-se na guerra, para abrir a cada trabalhador um amplo lugar florido aos raios carinhosos do sol, sôbre o chão meigo da pátria, um largo quinhão de luz, descanso e respeito.

Retraí-vos às grandes palavras sonoras, que deslumbram e entontecem como o vinho capitoso. Elas são o canto das sereias políticas, elas espargem o descontentamento, a inquietação e a sizânia, em proveito de combinações sagazes. Procurai a vossa inspiração na calma da verdade, que não tem ídolos, e os vossos mestres, não nos que vos arrastarem para as reivindicações violentas, mas nos que fizerem brotar aos vossos olhos os segredos da ciência entre as páginas do livro, nos que vos abrirem o vosso próprio coração, fazendo-vos desabotoar nele as doçuras da consciência, nos que vos ajudam a tecer de paz, esperança e bondade o ninho de vossos filhos.

Quando vos afagarem os ouvidos com a invocação da vossa soberania, recordai-vos de que não

há nas sociedades civilizadas, verdadeira soberania senão a da inteligência e a da cultura moral. A outra é pêso do número, é a cegueira da fôrça, é a brutalidade da revolta: é a soberania do bárbaro, do selvagem e do conquistador. Não é a soberania do direito, não é a vossa, não é a desta República, que se fêz sem sangue, sem opressão: essa nasce da ordem, cultiva pacìficamente a liberdade, e desenvolve-se pelo merecimento no seio das instituições. Nela se há de fundar a nossa República: porque a República não é como supõem os que a ignoram o regimen da agitação permanente e da malevolência organizada, é o govêrno do trabalho educado, é o govêrno da disciplina esclarecida, é o govêrno da lei onipotente.

APÊNDICE IV

Elaboração da Constituição

COMO SE FEZ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em princípios de outubro de 1894, *A Notícia*, do Rio, publicou um sensacional rodapé intitulado: *Como se fez a Constituição da República.*

O autor dêste artigo, que se declarava "testemunha presencial dos fatos", até os de "caráter reservadissimo", só muito mais tarde se veio a saber: era o antigo ministro Campos Sales. A narrativa que ocorre no citado artigo visava diminuir consideràvelmente o papel de Rui Barbosa naquele acontecimento.

Rui Barbosa estava exilado, na Inglaterra. O seu antigo auxiliar, no gabinete ministerial, Tobias Monteiro, porém, replicou a 16 de outubro, com o rodapé que adiante vai transcrito. Trata-se, também, de um depoimento de testemunha presencial. A narrativa de Tobias Monteiro recebeu solene confirmação do próprio Rui Barbosa o qual em carta de Londres, datada de 24 de novembro de 1894, da qual existe cópia fotostática no arquivo da Casa de Rui Barbosa, assim se manifesta: "Obrigado pelo seu artigo *em restabelecimento da verdade* contra as *histórias* do Rochinha & Cia." (*)

O curioso artigo, publicado há dias nesta fôlha, sob o título *Como se fez a Constituição da República*, parece ter a principal preocupação de igualar o papel do Sr. Rui Barbosa, na confecção do projeto apresentado à constituinte, à colaboração que teve nesse trabalho outro membro qualquer do govêrno provisório.

Não é nosso empenho contrariar o desejo do curioso retificador da *verdade histórica*. Todo o mundo conhece a competência, a capacidade, o conhecimento dos assuntos ligados a tal obra, que possui cada um dos homens que constituiram o primeiro ministério republicano, e assim bem pode avaliar a justiça, que por certo guiou quem se propôs à difícil tarefa de fornecer imparcialmente depoimentos para a história, sem ciúmes, preocupações partidárias ou prevenções de qualquer ordem.

O estudo do projeto de constituição precipitou-se, na verdade, em junho, por causa da insistência do chefe do govêrno em fazer o contrato para o saneamento da cidade.

(*) Oliveira Rocha, diretor d'*A Notícia*.

Todos os ministros consideravam êsse negócio ruinoso para o tesouro, que não podia suportar a responsabilidade de uma garantia de juros sôbre cêrca de duzentos mil contos.

O marechal Deodoro, mal aconselhado, inexperiente em assuntos dessa magnitude e seduzido pelas vantagens advindas do saneamento do Rio de Janeiro, fazia disso questão de govêrno e disse ao ministro do interior que lavrasse o decreto adotando a medida apregoada. O Sr. Alvim recusou-se a fazê-lo e declarou que preferiria demitir-se.

As cousas estavam em tal pé que todos os ministros acompanhavam o do interior, no pedido por êle feito, não parecendo certo que essa atitude coletiva demovesse o marechal do seu propósito.

Quando a situação era essa, o Sr. Rui Barbosa, contando com a honestidade e o desejo de ser esclarecido que sempre revelara o marechal Deodoro, procurou a êste, com quem teve longa conferência, insistindo em arredá-lo do intento, que tantas dificuldades criava.

Correspondendo a esa confiança, o marechal cedeu, em parte, às instâncias do Sr. Rui Barbosa, concedendo o prazo de 15 dias, pedido pelo ministro da fazenda para apresentar-lhe uma demonstração do estado do tesouro e provar-lhe a impossibilidade em que se achava o erário público de assumir a responsabilidade que se lhe exigia.

Voltando o Sr. Rui a participar êsse triunfo aos companheiros, ficou assentado que, enquanto se preparavam no tesouro os elementos que deviam esclarecer o marechal, o ministério aceleraria os seus trabalhos para confeccionar o projeto definitivo da constituição, que, de todo aprovado, seria publicado em decreto, para ser presente à constituinte, como base de suas resoluções.

Se o ministério se demitisse, deixaria lançada a base de organização constitucional da República.

Já havia por onde começar. Estava publicado o projeto da comissão de *históricos* num grosso volume, que apresentava o aspecto dado em geral aos antigos anais do parlamento. Cada artigo era impresso numa página e a essas seguiam-se muitas outras em branco. Sôbre as últimas deviam os ministros escrever as suas notas de crítica, etc.

Seria curioso conhecer o que contém cada exemplar anotado pelos membros do govêrno provisório. (1) Reconhecida a autenticidade de tudo o que foi escrito naquela época, seria um meio de avaliar o contingente de todos e conhecer os autores das idéias vencedoras. Eis aí sete testemunhas mudas que diriam mais certo do que outra qualquer, mesmo *presencial dos fatos.*

Sabendo os ministros que o marechal Deodoro, influenciado por pessoas estranhas ao govêrno, pretendia impor certas idéias à Constituição, e que as mesmas eram incompatíveis com o sistema, que essa ia adotar, como por exemplo a unidade da magistratura, apesar da federação, combinaram em reunir-se prèviamente em casa do Sr. Rui Barbosa, para examinarem juntos o projeto da comissão Saldanha e decidirem definitivamente quais as idéias que deveriam figurar no projeto do govêrno, a fim de, formando uma só opinião, apresentarem-se à noite em conferência com o marechal, perante quem, unidos, seriam um elemento considerável em cada caso de divergência.

Isso tinha a vantagem de evitar atritos numa situação, que era melindrosa, e visava a boa política de mostrar ao chefe do govêrno uma contínua unidade de vistas entre os seus ministros, o que, no momento, muito se fazia mister.

Combinado com o marechal Deodoro que os seus companheiros iriam tôdas as noites, às 7, 7 1/2, estudar com êle o projeto de constituição, começaram, de dia, as conferências prévias em casa do Sr. Rui Barbosa.

Às 3, 3 1/2 da tarde começavam a chegar os ministros, que se reuniam, só êles, no gabinete de estudo do dono da casa. Quase todos vinham em carros, que ficavam estacionados na esquina da rua Silveira Martins. Nenhum se aproximava embuçado e nem todos eram de uma *assiduidade irrepreensível.* Houve quem, talvez por morar muito longe, não estivesse presente a tôdas as reuniões e quase sempre chegasse tarde, quando a *conspiração* já estava a findar.

Às 5 1/2, terminada a reunião, realizada sempre com a maior cordialidade, desciam os ministros, jantavam juntos e seguiam, de carro, para o Itamarati, onde *todos de língua*

---

(1) É exatamente o exemplar desta publicação pertencente a Rui Barbosa que vai publicado em *fac-simile* no anexo I. (N. R.).

passada conferenciavam com o marechal Deodoro. Nessas conferências nunca se tratou do saneamento, em que, por fim, o chefe do govêrno não voltou a falar, depois de ler os trabalhos do tesouro, que, contra êsse projeto, o Sr. Rui Barbosa mandou publicar no *Diário Oficial*.

No dia 22 de junho, se não nos falha a memória, um domingo, foi concluído o trabalho de *passar a limpo* o projeto trabalho executado em casa do Sr. Rui Barbosa, à sua vista, por um empregado do tesouro. (1)

À tardinha o ministro da fazenda partia para o Itamarati, levando o manuscrito, que foi assinado à noite. Nessa ocasião o marechal Deodoro ofereceu um jantar ao ministério, gentileza a que, alguns dias depois, correspondeu o ministro da fazenda, oferecendo um outro, em sua residência, a todos os companheiros de govêrno.

Quatro meses depois, bem pesada a crítica, que se fizera sôbre o decreto de 22 de junho, o govêrno provisório resolveu modificá-lo em alguns pontos, atendendo às reclamações mais manifestas da opinião.

Conseguido isto, a imprensa nacional imprimiu o trabalho modificado, e o Sr. Rui Barbosa reviu, êle próprio, três provas tipográficas, que alguém deve possuir, (2) e que contêm tôdas as emendas de sua letra.

O autógrafo do decreto modificado, e que foi o presente à constituinte, com data de 23 de outubro foi assinado, em dias diferentes pelos membros do govêrno, aos quais o ministro da fazenda, êle próprio, ou por pessoa de sua confiança, o apresentou.

E, por essa ocasião, ainda o marechal Deodoro insistiu, depois de vencido, pela faculdade da dissolução do Congresso.

O Sr. Rui Barbosa teve de resistir alguns minutos a essa insistência. Por fim o marechal tomou a pena e disse-lhe sor-

---

(1) O Sr. Rodolfo Tinoco. (N. R.).

(2) O próprio autor, Sr. Tobias Monteiro, as possuia e, mais tarde, ofereceu-as à Biblioteca Nacional, como se disse na *Advertência*. (N. R.).

rindo: "Pois bem; o senhor quer que assine a Constituição, como está feita, mas talvez como Antônio Carlos o senhor tenha de sair do Congresso, inclinando-se diante da majestade de um canhão". Ao que o Sr. Rui respondeu: "Confio muito no patriotismo de V. Ex. e peço licença para dizer-lhe, que não me arreceio de que isso aconteça jamais".

A Notícia, 15 de outubro de 1894.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

Abranches, Dunshee de, p. XIII.
Albuquerque, Caetano Manuel de Faria e, p. 212.
Alfredo, João, V. Correia de Oliveira.
Alvim, José Cesário de Faria, p. 372.
Andrada, Antônio Carlos Ribeiro de, p. 375.
Avelar, João Antônio de, p. 214.
Avelino, José, V. Gurgel do Amaral, José Avelino.
Avellaneda, Nicolau, p. XVI.
Azeredo, Antônio, p. 214.
Bacelar, José Ferreira da Mata, p. 214.
Bandeira, Raimundo Carneiro de Sousa, p. 214.
Barbalho, João, p. XXIII, 123.
Barbosa, Rui, p. XI, XII, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXXIII, 2, 5, 123, 136, 140, 165, 166, 170, 176, 177, 181, 186, 187, 189, 205, 207, 211, 212, 213, 214, 359, 371, 372, 373, 374, 375.
Barcelos, Ramiro Fortes de, ps. 166, 167, 214.
Batista, Homero, p. 214.
Benjamin Constant, V. Botelho de Magalhães.
Besouro, Gabino, p. 214.
Bevilacqua, José, p. 214.
Bocaiuva, Quintino, p. XIII.
Botelho, Álvaro A. de Andrade, p. 214.
Botelho de Magalhães, Benjamin Constant, p. 134.
Brandão, Alberto, p. 214.
Brasiliense, Américo, p. XIV.
Bulhões, José Leopoldo de, ps. 165, 214.
Campos Sales, Manuel Ferraz de, ps. 187, 214, 371.
Cantão, José Ferreira, p. 214.
Carneiro da Cunha, José Mariano, ps. 182, 208.
Casimiro Júnior, V. Vieira Júnior, Casimiro Dias.
Castilhos, Júlio de, ps. 170, 173, 175, 205.
Castro, José Antônio Pedreira de Magalhães, p. XIV.
Cavalcanti, João Barbalho Uchôa, V. Barbalho, João.
Cavalcanti, João de Sequeira, p. 213.
Cerqueira, Dionísio Evangelista de Castro, p. 214.

CHERMONT, Pedro Leite, p. 214.
CLAPP, João, p. 359.
CORREIA, Inocêncio Serzedelo, ps. 205, 214.
CORREIA DE OLIVEIRA, João Alfredo, p. 172.
COSTA, Casimiro da, p. 359.
COUTINHO, Lauro, p. 214.
CURADO, Sebastião Fleury, p. 214.
ESTEVES JÚNIOR, Antônio Justiniano, p. 214.
EUSÉBIO, Antônio, V. Gonçalves de Almeida, Antônio Eusébio.
FARIA, Antão Gonçalves de, V. Gonçalves de Faria, Antão.
FARIA E ALBUQUERQUE, Caetano Manuel, V. Albuquerque, Caetano Manuel de Faria e.
FARIA, Chaves — comendador — p. 359.
FERREIRA, José da Cunha, p. 359.
FILGUEIRAS, Leovigildo do Ipiranga Amorim, p. 213.
FLORES, Tomás Thompson, p. 214.
FONSECA, Manuel Deodoro da, ps. XI, XIII, 213, 359, 372, 373.
FREIRE, Felisbelo Firmo de Oliveira, ps. XII, XXIII, 213.
FREITAS, José Augusto de, ps. 213, 359.
GLICÉRIO, Francisco, p. 214.
GONÇALVES DE ALMEIDA, Antônio Eusébio, p. 213.
GONÇALVES DE FARIA, Antão, p. 214.
GUANABARA, Alcindo, p. 214.
GUEDES, Antônio Pinheiro, p. 214.
GUIMARÃES, Francisco de Paula de Oliveira, p. 213.
GURGEL DO AMARAL, José Avelino, p. 166.
HAMILTON, Alexander, p. 191.
HERMES, João Severiano da Fonseca, p. 214.
JEFFERSON, Thomas, p. 152.
JONES, William, p. 156.
LOBATO, João das Chagas, p. 189.
LOBO, Aristides da Silveira, p. 214.
LUCENA, barão de, p. 213.
MAIA, Aristides de Araújo, p. 214.
MARIANO, José, V. Carneiro da Cunha, José Mariano.
MARINHO, Joaquim Saldanha, p. XIV.
MARTINS, Eliseu, ps. 176, 181, 194.
MEDEIROS, Viriato de, p. 186.
MEDRADO, Sebastião Landulfo da Rocha, p. 213.
MEIRA DE VASCONCELOS, José Vicente, p. 211.
MELO, Américo Brasiliense de Almeida — V. Brasiliense, Américo.
MELO, Custódio José de, p. 213.
MESQUITA, Elpídio de, p. 359.
MILTON, Aristides Augusto, p. 213.
MITRE, Bartolomé, p. XVI.
MOISÉS, p. 367.
MONIZ FREIRE, José de Melo Carvalho, p. 214.
MONTEIRO, Tobias do Rêgo, ps. XXXIII, 371, 374.

Monteiro, Vitorino Ribeiro Carneiro, p. 214.
Moura de Albuquerque, Marcolino, p. 213.
Murat, Luís Barreto, p. 214.
Natal, Joaquim Xavier Guimarães, p. 214.
Nery, Fernando, p. XIII.
Nicácio, Antônio Dutra, p. 214.
Olinto, Antônio; V. Pires, Antônio Olinto dos Santos.
Osório, Manuel Luís da Rocha, p. 214.
Pais de Carvalho, José, p. 214.
Paletta, Constantino Luís, p. 214.
Paraíso, Francisco Prisco de Sousa, p. 213.
Peçanha, Nilo, p. 181.
Pedro de Alcântara, Dom, p. 134.
Peixoto, Floriano, p. 214.
Pereira, Francisco dos Santos, p. 213.
Pereira, Lafayette Rodrigues, p. 188.
Pestana, Francisco Rangel, p. XIV.
Pires, Antônio Olinto dos Santos, p. 214.
Pires, Homero, ps. XI, XII, XXIII, XXIV.
Pires, José Carlos Ferreira, p. 214.
Pires da Franca, Ivo do Prado Montes, p. 213.
Prado, Ivo do — V. Pires da Franca, Ivo do Prado Montes.
Ramos, Eduardo, p. 214.
Rios, Artur César, p. 213.
Rocha, Oliveira, p. 371.
Rosa Júnior, Manuel da Silva, p. 213.
São Marcos, barão de, p. 213.
Schmidt, Felipe, p. 214.
Seabra, José Joaquim, p. 213.
Sequeira, João de — V. Cavalcanti, João de Sequeira.
Sterne, Simon, p. 154.
Stockler, Alexandre, p. 214.
Stourm, René, p. 193.
Tavares de Lira, Augusto, p. XXIII.
Tinoco, Rodolfo, p. 374.
Tosta, Joaquim Inácio, p. 213.
Trovão, José Lopes da Silva, p. 214.
Valadão, Manuel, p. 214.
Vieira Júnior, Casimiro Dias, p. 214.
Vila Viçosa, barão de, p. 213.
Vinhais, José Augusto, 214.
Viotti, Policarpo R., p. 214.
Wandenkolk, Eduardo, p. 214.
Washington, George, ps. XVI, 203, 204.
Werneck, Antônio Luís dos Santos, p. XIV.
Werneck, Francisco Furquim, p. 214.
Zama, Aristides César Espínola, ps. 166, 178, 214.

ÍNDICE

	Págs.
PREFÁCIO	IX
I — Projeto de Constituição	1
II — Discursos no Congresso Constituinte	137

APÊNDICES

Apêndice I — Emendas ao Projeto de Constituição	217
Apêndice II — Projeto do Govêrno Provisório	307
Apêndice III — Discurso pronunciado a 13 de novembro de 1890 na Imprensa Nacional	357
Apêndice IV — A Elaboração da Constituição	369
ÍNDICE ONOMÁSTICO	377

AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGÔSTO DO ANO DE 1946, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS GRÁFICAS DA EDITÔRA A NOITE, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ÊSTE TOMO,

O 1.º DO VOLUME XVII
DAS
OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÊRNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

COMO SE FEZ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em princípios de outubro de 1894, *A Notícia,* do Rio, publicou um sensacional rodapé intitulado: *Como se fez a Constituição da República.*

O autor dêste artigo, que se declarava "testemunha presencial dos fatos", até os de "caráter reservadíssimo", só muito mais tarde se veio a saber: era o antigo ministro Campos Sales. A narrativa que ocorre no citado artigo visava diminuir consideràvelmente o papel de Rui Barbosa naquele acontecimento.

Rui Barbosa estava exilado, na Inglaterra. O seu antigo auxiliar, no gabinete ministerial, Tobias Monteiro, porém, replicou a 16 de outubro, com o rodapé que adiante vai transcrito. Trata-se, também, de um depoimento de testemunha presencial. A narrativa de Tobias Monteiro recebeu solene confirmação do próprio Rui Barbosa o qual em carta de Londres, datada de 24 de novembro de 1894, da qual existe cópia fotostática no arquivo da Casa de Rui Barbosa, assim se manifesta: "Obrigado pelo seu artigo *em restabelecimento da verdade* contra as *histórias* do Rochinha & Cia." (*)

O curioso artigo, publicado há dias nesta fôlha, sob o título *Como se fez a Constituição da República,* parece ter a principal preocupação de igualar o papel do Sr. Rui Barbosa, na confecção do projeto apresentado à constituinte, à colaboração que teve nesse trabalho outro membro qualquer do govêrno provisório.

Não é nosso empenho contrariar o desejo do curioso retificador da *verdade histórica.* Todo o mundo conhece a competência, a capacidade, o conhecimento dos assuntos ligados a tal obra, que possui cada um dos homens que constituiram o primeiro ministério republicano, e assim bem pode avaliar a justiça, que por certo guiou quem se propôs à difícil tarefa de fornecer imparcialmente depoimentos para a história, sem ciúmes, preocupações partidárias ou prevenções de qualquer ordem.

O estudo do projeto de constituição precipitou-se, na verdade, em junho, por causa da insistência do chefe do govêrno em fazer o contrato para o saneamento da cidade.

(*) Oliveira Rocha, diretor d'*A Notícia.*

Todos os ministros consideravam êsse negócio ruinoso para o tesouro, que não podia suportar a responsabilidade de uma garantia de juros sôbre cêrca de duzentos mil contos.

O marechal Deodoro, mal aconselhado, inexperiente em assuntos dessa magnitude e seduzido pelas vantagens advindas do saneamento do Rio de Janeiro, fazia disso questão de govêrno e disse ao ministro do interior que lavrasse o decreto adotando a medida apregoada. O Sr. Alvim recusou-se a fazê-lo e declarou que preferiria demitir-se.

As cousas estavam em tal pé que todos os ministros acompanhavam o do interior, no pedido por êle feito, não parecendo certo que essa atitude coletiva demovesse o marechal do seu propósito.

Quando a situação era essa, o Sr. Rui Barbosa, contando com a honestidade e o desejo de ser esclarecido que sempre revelara o marechal Deodoro, procurou a êste, com quem teve longa conferência, insistindo em arredá-lo do intento, que tantas dificuldades criava.

Correspondendo a esa confiança, o marechal cedeu, em parte, às instâncias do Sr. Rui Barbosa, concedendo o prazo de 15 dias, pedido pelo ministro da fazenda para apresentar-lhe uma demonstração do estado do tesouro e provar-lhe a impossibilidade em que se achava o erário público de assumir a responsabilidade que se lhe exigia.

Voltando o Sr. Rui a participar êsse triunfo aos companheiros, ficou assentado que, enquanto se preparavam no tesouro os elementos que deviam esclarecer o marechal, o ministério aceleraria os seus trabalhos para confeccionar o projeto definitivo da constituição, que, de todo aprovado, seria publicado em decreto, para ser presente à constituinte, como base de suas resoluções.

Se o ministério se demitisse, deixaria lançada a base de organização constitucional da República.

Já havia por onde começar. Estava publicado o projeto da comissão de *históricos* num grosso volume, que apresentava o aspecto dado em geral aos antigos anais do parlamento. Cada artigo era impresso numa página e a essas seguiam-se muitas outras em branco. Sôbre as últimas deviam os ministros escrever as suas notas de crítica, etc.

Seria curioso conhecer o que contém cada exemplar anotado pelos membros do govêrno provisório. (1) Reconhecida a autenticidade de tudo o que foi escrito naquela época, seria um meio de avaliar o contingente de todos e conhecer os autores das idéias vencedoras. Eis aí sete testemunhas mudas que diriam mais certo do que outra qualquer, mesmo *presencial dos fatos.*

Sabendo os ministros que o marechal Deodoro, influenciado por pessoas estranhas ao govêrno, pretendia impor certas idéias à Constituição, e que as mesmas eram incompatíveis com o sistema, que essa ia adotar, como por exemplo a unidade da magistratura, apesar da federação, combinaram em reunir-se prèviamente em casa do Sr. Rui Barbosa, para examinarem juntos o projeto da comissão Saldanha e decidirem definitivamente quais as idéias que deveriam figurar no projeto do govêrno, a fim de, formando uma só opinião, apresentarem-se à noite em conferência com o marechal, perante quem, unidos, seriam um elemento considerável em cada caso de divergência.

Isso tinha a vantagem de evitar atritos numa situação, que era melindrosa, e visava a boa política de mostrar ao chefe do govêrno uma contínua unidade de vistas entre os seus ministros, o que, no momento, muito se fazia mister.

Combinado com o marechal Deodoro que os seus companheiros iriam tôdas as noites, às 7, 7 1/2, estudar com êle o projeto de constituição, começaram, de dia, as conferências prévias em casa do Sr. Rui Barbosa.

Às 3, 3 1/2 da tarde começavam a chegar os ministros, que se reuniam, só êles, no gabinete de estudo do dono da casa. Quase todos vinham em carros, que ficavam estacionados na esquina da rua Silveira Martins. Nenhum se aproximava embuçado e nem todos eram de uma *assiduidade irrepreensível.* Houve quem, talvez por morar muito longe, não estivesse presente a tôdas as reuniões e quase sempre chegasse tarde, quando a *conspiração* já estava a findar.

Às 5 1/2, terminada a reunião, realizada sempre com a maior cordialidade, desciam os ministros, jantavam juntos e seguiam, de carro, para o Itamarati, onde *todos de língua*

(1) É exatamente o exemplar desta publicação pertencente a Rui Barbosa que vai publicado em *fac-símile* no anexo I. (N. R.).

passada conferenciavam com o marechal Deodoro. Nessas conferências nunca se tratou do saneamento, em que, por fim, o chefe do govêrno não voltou a falar, depois de ler os trabalhos do tesouro, que, contra êsse projeto, o Sr. Rui Barbosa mandou publicar no *Diário Oficial*.

No dia 22 de junho, se não nos falha a memória, um domingo, foi concluído o trabalho de *passar a limpo* o projeto trabalho executado em casa do Sr. Rui Barbosa, à sua vista, por um empregado do tesouro. (1)

À tardinha o ministro da fazenda partia para o Itamarati, levando o manuscrito, que foi assinado à noite. Nessa ocasião o marechal Deodoro ofereceu um jantar ao ministério, gentileza a que, alguns dias depois, correspondeu o ministro da fazenda, oferecendo um outro, em sua residência, a todos os companheiros de govêrno.

Quatro meses depois, bem pesada a crítica, que se fizera sôbre o decreto de 22 de junho, o govêrno provisório resolveu modificá-lo em alguns pontos, atendendo às reclamações mais manifestas da opinião.

Conseguido isto, a imprensa nacional imprimiu o trabalho modificado, e o Sr. Rui Barbosa reviu, êle próprio, três provas tipográficas, que alguém deve possuir, (2) e que contêm tôdas as emendas de sua letra.

O autógrafo do decreto modificado, e que foi o presente à constituinte, com data de 23 de outubro foi assinado, em dias diferentes pelos membros do govêrno, aos quais o ministro da fazenda, êle próprio, ou por pessoa de sua confiança, o apresentou.

E, por essa ocasião, ainda o marechal Deodoro insistiu, depois de vencido, pela faculdade da dissolução do Congresso.

O Sr. Rui Barbosa teve de resistir alguns minutos a essa insistência. Por fim o marechal tomou a pena e disse-lhe sor-

---

(1) O Sr. Rodolfo Tinoco. (N. R.).

(2) O próprio autor, Sr. Tobias Monteiro, as possuía e, mais tarde, ofereceu-as à Biblioteca Nacional, como se disse na *Advertência*. (N. R.).

rindo: "Pois bem; o senhor quer que assine a Constituição, como está feita, mas talvez como Antônio Carlos o senhor tenha de sair do Congresso, inclinando-se diante da majestade de um canhão". Ao que o Sr. Rui respondeu: "Confio muito no patriotismo de V. Ex. e peço licença para dizer-lhe, que não me arreceio de que isso aconteça jamais".

A Notícia, 15 de outubro de 1894.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

Abranches, Dunshee de, p. XIII.
Albuquerque, Caetano Manuel de Faria e, p. 212.
Alfredo, João, V. Correia de Oliveira.
Alvim, José Cesário de Faria, p. 372.
Andrada, Antônio Carlos Ribeiro de, p. 375.
Avelar, João Antônio de, p. 214.
Avelino, José, V. Gurgel do Amaral, José Avelino.
Avellaneda, Nicolau, p. XVI.
Azeredo, Antônio, p. 214.
Bacelar, José Ferreira da Mata, p. 214.
Bandeira, Raimundo Carneiro de Sousa, p. 214.
Barbalho, João, p. XXIII, 123.
Barbosa, Rui, p. XI, XII, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXXIII, 2, 5, 123, 136, 140, 165, 166, 170, 176, 177, 181, 186, 187, 189, 205, 207, 211, 212, 213, 214, 359, 371, 372, 373, 374, 375.
Barcelos, Ramiro Fortes de, ps. 166, 167, 214.
Batista, Homero, p. 214.
Benjamin Constant, V. Botelho de Magalhães.
Besouro, Gabino, p. 214.
Bevilacqua, José, p. 214.
Bocaiuva, Quintino, p. XIII.
Botelho, Álvaro A. de Andrade, p. 214.
Botelho de Magalhães, Benjamin Constant, p. 134.
Brandão, Alberto, p. 214.
Brasiliense, Américo, p. XIV.
Bulhões, José Leopoldo de, ps. 165, 214.
Campos Sales, Manuel Ferraz de, ps. 187, 214, 371.
Cantão, José Ferreira, p. 214.
Carneiro da Cunha, José Mariano, ps. 182, 208.
Casimiro Júnior, V. Vieira Júnior, Casimiro Dias.
Castilhos, Júlio de, ps. 170, 173, 175, 205.
Castro, José Antônio Pedreira de Magalhães, p. XIV.
Cavalcanti, João Barbalho Uchôa, V. Barbalho, João.
Cavalcanti, João de Sequeira, p. 213.
Cerqueira, Dionísio Evangelista de Castro, p. 214.

Chermont, Pedro Leite, p. 214.
Clapp, João, p. 359.
Correia, Inocêncio Serzedelo, ps. 205, 214.
Correia de Oliveira, João Alfredo, p. 172.
Costa, Casimiro da, p. 359.
Coutinho, Lauro, p. 214.
Curado, Sebastião Fleury, p. 214.
Esteves Júnior, Antônio Justiniano, p. 214.
Eusébio, Antônio, V. Gonçalves de Almeida, Antônio Eusébio.
Faria, Antão Gonçalves de, V. Gonçalves de Faria, Antão.
Faria e Albuquerque, Caetano Manuel, V. Albuquerque, Caetano Manuel de Faria e.
Faria, Chaves — comendador — p. 359.
Ferreira, José da Cunha, p. 359.
Filgueiras, Leovigildo do Ipiranga Amorim, p. 213.
Flores, Tomás Thompson, p. 214.
Fonseca, Manuel Deodoro da, ps. XI, XIII, 213, 359, 372, 373.
Freire, Felisbelo Firmo de Oliveira, ps. XII, XXIII, 213.
Freitas, José Augusto de, ps. 213, 359.
Glicério, Francisco, p. 214.
Gonçalves de Almeida, Antônio Eusébio, p. 213.
Gonçalves de Faria, Antão, p. 214.
Guanabara, Alcindo, p. 214.
Guedes, Antônio Pinheiro, p. 214.
Guimarães, Francisco de Paula de Oliveira, p. 213.
Gurgel do Amaral, José Avelino, p. 166.
Hamilton, Alexander, p. 191.
Hermes, João Severiano da Fonseca, p. 214.
Jefferson, Thomas, p. 152.
Jones, William, p. 156.
Lobato, João das Chagas, p. 189.
Lobo, Aristides da Silveira, p. 214.
Lucena, barão de, p. 213.
Maia, Aristides de Araújo, p. 214.
Mariano, José, V. Carneiro da Cunha, José Mariano.
Marinho, Joaquim Saldanha, p. XIV.
Martins, Eliseu, ps. 176, 181, 194.
Medeiros, Viriato de, p. 186.
Medrado, Sebastião Landulfo da Rocha, p. 213.
Meira de Vasconcelos, José Vicente, p. 211.
Melo, Américo Brasiliense de Almeida — V. Brasiliense, Américo.
Melo, Custódio José de, p. 213.
Mesquita, Elpídio de, p. 359.
Milton, Aristides Augusto, p. 213.
Mitre, Bartolomé, p. XVI.
Moisés, p. 367.
Moniz Freire, José de Melo Carvalho, p. 214.
Monteiro, Tobias do Rêgo, ps. XXXIII, 371, 374.

MONTEIRO, Vitorino Ribeiro Carneiro, p. 214.
MOURA DE ALBUQUERQUE, Marcolino, p. 213.
MURAT, Luís Barreto, p. 214.
NATAL, Joaquim Xavier Guimarães, p. 214.
NERY, Fernando, p. XIII.
NICÁCIO, Antônio Dutra, p. 214.
OLINTO, Antônio: V. Pires, Antônio Olinto dos Santos.
OSÓRIO, Manuel Luís da Rocha, p. 214.
PAIS DE CARVALHO, José, p. 214.
PALETTA, Constantino Luís, p. 214.
PARAÍSO, Francisco Prisco de Sousa, p. 213.
PEÇANHA, Nilo, p. 181.
PEDRO DE ALCÂNTARA, Dom, p. 134.
PEIXOTO, Floriano, p. 214.
PEREIRA, Francisco dos Santos, p. 213.
PEREIRA, Lafayette Rodrigues, p. 188.
PESTANA, Francisco Rangel, p. XIV.
PIRES, Antônio Olinto dos Santos, p. 214.
PIRES, Homero, ps. XI, XII, XXIII, XXIV.
PIRES, José Carlos Ferreira, p. 214.
PIRES DA FRANCA, Ivo do Prado Montes, p. 213.
PRADO, Ivo do — V. Pires da Franca, Ivo do Prado Montes.
RAMOS, Eduardo, p. 214.
RIOS, Artur César, p. 213.
ROCHA, Oliveira, p. 371.
ROSA JÚNIOR, Manuel da Silva, p. 213.
SÃO MARCOS, barão de, p. 213.
SCHMIDT, Felipe, p. 214.
SEABRA, José Joaquim, p. 213.
SEQUEIRA, João de — V. Cavalcanti, João de Sequeira.
STERNE, Simon, p. 154.
STOCKLER, Alexandre, p. 214.
STOURM, René, p. 193.
TAVARES DE LIRA, Augusto, p. XXIII.
TINOCO, Rodolfo, p. 374.
TOSTA, Joaquim Inácio, p. 213.
TROVÃO, José Lopes da Silva, p. 214.
VALADÃO, Manuel, p. 214.
VIEIRA JÚNIOR, Casimiro Dias, p. 214.
VILA VIÇOSA, barão de, p. 213.
VINHAIS, José Augusto, 214.
VIOTTI, Policarpo R., p. 214.
WANDENKOLK, Eduardo, p. 214.
WASHINGTON, George, ps. XVI, 203, 204.
WERNECK, Antônio Luís dos Santos, p. XIV.
WERNECK, Francisco Furquim, p. 214.
ZAMA, Aristides César Espínola, ps. 166, 178, 214.

ÍNDICE

	Págs.
PREFÁCIO	IX
I — Projeto de Constituição	1
II — Discursos no Congresso Constituinte	137

APÊNDICES

Apêndice I — Emendas ao Projeto de Constituição	217
Apêndice II — Projeto do Govêrno Provisório	307
Apêndice III — Discurso pronunciado a 13 de novembro de 1890 na Imprensa Nacional	357
Apêndice IV — A Elaboração da Constituição	369
ÍNDICE ONOMÁSTICO	377

AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGÔSTO DO ANO DE 1946, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS GRÁFICAS DA EDITÔRA A NOITE, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ÊSTE TOMO,

O 1.º DO VOLUME XVII
DAS
OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÊRNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.